

Diário da Justiça

REPÚBLICA **FEDERATIVA** DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXIV - Nº 179

SEXTA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 1999

IAO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	1
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	i
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	334
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
- Conselho Federal	336

Supremo Tribunal Federal

Notas e Avisos Diversos

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 6181 - República Federal da Alemanha

EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para citação do requerido Armin Zentner, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo: -

O MINISTRO CARLOS VELLOSO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

FAZ SABER

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Ana Lúcia Zentner ou Ana Lúcia Carneiro de Oliveira, residente e domiciliada na Rua Kolpingstr 1,76456 Kuppenheim, República Federal da Alemanha, requereu a homologação da sentença proferida pelo Tribunal de Comarca de Rastatt, que decretou, mediante divórcio, a dissolução de seu casamento com Armin Zentner. Deferida a citação por edital, pelo despacho de 9 de agosto de 1999, fica, pelo presente, citado o requerido para, no prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução. -Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 2 de setembro de 1999. Eu, Francisco das Chagas Bezerra de Sousa, Chefe da Seção Cartorária e de Comunicações Processuais, extraí o presente. Eu, Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processos Originários, Processos Originários, conferi. E eu, José Geraldo de Lana Tôrres, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro CARLOS VELLOSO,

Nº 5.354.3 - 15-9-99 - R\$ 162,58

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-559.048/99.0

3.º REGIÃO

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA Requerente:

Dr. Júlio César Magalhães Advogado :

JOÃO EUNÁPIO BORGES JÚNIOR - JUIZ DO TRT DA 3.ª REGIÃO Requerido:

DESPACHO

Por meio das razões de fis. 2/7, o Banco do Estado de São Paulo S/A reclama contra ato do Ex.™ Sr. Juiz João Eunápio Borges Júnior, do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, consistente no trancamento de Recurso Ordinário que interpôs contra Decisão da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora - MG, ao fundamento de que "o depósito recursal e as custas foram recolhidos no próprio recorrente, violando o que consta do Provimento 26/88, do eg. TRT/3.ª Região, e em afronta ao parágrafo 4º do art. 899 da CLT..."

Contra essa decisão o Requerente aviou Agravo de Instrumento, que restou improvido, declarando a respectiva ementa que "com base no que dispõem o Provimento 26/88 e a I.N. 01/98, ambos do TRT, o preparo recursal somente poderá ser processado junto à Caixa Econômica Federal, ou Banco do Brasil, sob pena de deserção...

Insatisfeito, o Requerente interpôs Embargos de Declaração que também não logrou acolhimento, daí haver ajuizado a presente Reclamação Correicional, por inexistir recurso específico que acuda a sua pretensão de admissibilidade do apelo ordinário.

Alega o Requerente tratar-se de ato processual atentatório porque respaldado em instrução normativa que cria uma faculdade não prevista em lei, para a admissibilidade de recurso, além de contrariar as Súmulas 165 e 217, desta Corte e violar o art. 899, da CLT.

Nas informações de fls. 87/88, o Requerido sustenta a juridicidade do Provimento Regional 26/88 e da I.N. 01/98.

DECISÃO

O ato impugnado é o v. Acórdão de fis. 74/75, que traz, no alto de sua primeira página, certidão informando que o julgamento dos referidos declaratórios deu-se a 6.5.99 e a publicação no Diário Judiciário, no dia 8.5.99, sábado. Assim, o primeiro dia útil venceu-se na 2ª feira, 10.05.99 e o último, no dia 14 daquele mês e ano, sexta-feira.

Mas a Reclamação Correicional só foi ajuizada no dia 17.5.99, segunda-feira, fora, portanto, do quinquídio fixado pelo art. 15, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o que inviabiliza o seu exame.

Quando tal não bastasse, observe-se que a hipótese questionada envolve dois aspectos distintos: custas processuais e depósito recursal.

Quanto ao depósito recursal, nos termos dos artigos 899, da CLT, 5.2, da Instrução Normativa nº 15/TST, item 2 do Provimento nº 04/99, desta Corregedoria-Geral e da Súmula 217/TST, deve ser efetuado na conta vinculada do empregado, pois, como esclarece a referida Súmula, todos os bancos são credenciados pela Caixa Econômica Federal para o respectivo recebimento.

No que tange às custas processuais, a regra que prevalece é a do art. 2º, da Lei nº 9.289, de 4.7.96, verbis:

"Art. 2º. O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta insti-



Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais devem entrar em contato com a imprensa Nacional.







nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados por terceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS ASSINATURAS VENDA AVULSA

(Obras e Jornais) (Obras e Jornais)

(061) 313-9513 (061) 313-9900 (061) 313-9905 tuição no local, em outro banco oficial".

Em vista do exposto, considerando que a Reclamação Correicional é intempestiva e, também, que o recolhimento das custas deu-se em instituição diversa da determinada na Lei 9.289/96, indefiro o pedido.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

MINISTRO URSULINO SANTOS

PROC. N.º TST-PP-565.937/99.3

2.ª REGIÃO

Requerentes:

PEDRO DE OLIVEIRA MELO E OUTROS

Advogado

Dr. Wilson de Oliveira

Assunto

ENCAMINHA DOCUMENTOS E SOLICITA PROVIDÊNCIAS JUNTO AO

TRT DA 2.ª REGIÃO

DESPACHO

Pedro de Oliveira Melo e Outros vêm perante esta Corregedoria-Geral protocolizar Pedido de Providências, calcados em alegação de irregularidade na tramitação de processos

Alegam os Requerentes que promoveram Reclamatórias dirigidas à MM. Juíza Corregedora Regional, denunciando a demora imotivada de todos os trâmites processuais na 2.ª JCJ de Guarujá. Que, em razão de determinação daquela Corregedoria, ficaram aguardando resposta quanto às medidas tomadas na Correição Ordinária que se realizaria em 30/3/99, mas, até a apresentação do presente apelo, não obtiveram qualquer resposta da Autoridade Corregedora ou tampouco qualquer melhora no serviço prestado naquela Junta, apesar do pedido de esclarecimento que fizeram em 9/4/99.

Pedem providências no sentido de corrigir a irregularidade citada. Pelos documentos de fls. 107/112 a Ex.^{ma} Juíza Corregedora Regional prestou as informações solicitadas no sentido de justificar os motivos que causaram a demora na tramitação dos processos dos Requerentes e de outros que também tramitam naquele Juízo.

Decido

Ainda que pesem as razões alegadas nas informações prestadas pela Ex. ma Juíza Corregedora Regional, razão assiste aos Requerentes quanto ao inconformismo manifestado, visto que algumas das ações referidas datam de 1989.

Acolho, portanto, o Pedido de Providências para determinar que a Autoridade competente tome as providências cabíveis para dar solução aos processos em comento o mais rápido possível.

Oficie-se à Presidência do TRT da 2.ª Região.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-568,625/99.4

12.º REGIÃO

Requerente : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE TUBARÃO Advogado

Requerido

: ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 12.ª REGIÃO

DESPACHO

A fls. 54/55, lancei o seguinte Despacho liminar:

"O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Tubarão - SINTRE-FETU apresentou Reclamação Correicional contra ato do Ex. ** Sr. Antônio Carlos Facioli Chedid, Juiz-Presidente do eg. TRT da 12.ª Região, praticado nos autos do Mandado de Segurança nº 2354/98, por meio do qual sustou a execução em curso, relativa à ação trabalhista que tramita desde meados de 1988 perante a Justiça do Trabalho.

O Despacho corrigendo foi lançado nos seguintes termos:
"Tendo em vista o teor do Expediente SECOR nº 20/99 e, ainda, da Sindicância Investigatória instaurada através da Resolução Administrativa nº 52/99 deste e. Tribunal, analisando os presentes autos percebo a existência de sério equívoco, até mesmo por mim im-pulsionado (despacho de fl. 145), na certidão de julgamento acostada às fls. 135/136, o qual

Conforme se vê, e diante do resultado final do feito, as custas do processo foram recolhidas e quitadas pela parte contrária, mas em nome da outra; ou seja, o Dr. Aírton Minoggio do Nascimento, procurador do Sindicato, efetuou o pagamento em nome da Rede Ferroviária, em favor desta, com o intuito aparente de que o processo fosse logo arquivado (cf. Certidão SECOR nº 01/99).

Contudo, segundo estabelecem as regras processuais e também as regimentais desta Corte (art. 141 RI), a utilização pelo jurisdicionado do Agravo Regimental tem como único objetivo o ataque a uma decisão interlocutória, geralmente advinda do exame de liminares. Por isso, não tem o condão, nem se apresenta como a via adequada para extinguir o processo com ou sem julgamento do mérito (CPC, arts. 267/269). Seu efeito, se provido, é somente o de modificar o resultado alcançado com a decisão atacada, mas nos limítes em que foi concedida, não tendo jamais o alcance de afetar o destino do processo principal.

Logo, sendo certo que o princípio da proteção judiciária, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5°, inc. XXXV), implica na efetiva e justa prestação jurisdicional e se completa na plenitude da relação tridimensional ação-decisão-execução, não ocorrida nestes autos em face da inobservância das regras procedimentais, entendo que o trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 143) e sob o qual se finda o aludido arquivamento não se formalizou adequadamente, devendo ser redimensionado à luz da ciência do Direito Processual.

Cabendo ao Presidente do Tribunal, portanto, em razão das funções de responsabilidade que exerce, impulsionar o andamento dos processos e, sobretudo, velar pela regular tramitação e assegurar a lisura dos feitos de competência originária da Corte, determino a devolução destes autos ao eminente Juiz Relator para que este dê o devido andamento ao feito e prossiga na tomada das medidas cabíveis, de modo a regularizar a situação

Submeto, todavia, a pertinência desta decisão ao egrégio Tribunal Pleno da Corte.

Dê-se ciência ao impetrante, inclusive de que as custas foram pagas, lamentavelmente, pela parte contrária.

Cientifiquem-se também o impetrado, o lítisconsorte, o Ministério Público do Trabalho e o juízo de primeiro grau do conteúdo deste despacho." (fls. 15)

Vê-se, do ato impugnado, que a d. Autoridade Requerida buscou corrigir o alegado equívoco referente aos efeitos da Decisão concernente ao Agravo Regimental, afastando o trânsito em julgado já certificado pelo documento juntado a fls. 40 destes autos de Reclamação Correicional.

Com efeito, a Decisão proferida ao Agravo Regimental diz respeito, tão-somente, ao conteúdo da liminar que tentou reformar, não alcançando, jamais, o mérito da ação de Mandado de Segurança, que deverá ser objeto de decisão específica.

No entanto, o Despacho corrigendo se fundamenta, ainda, em razões alheias ao tema em discussão, as quais não justificariam, aparentemente, o retardamento do curso normal da ação trabalhista, por via distinta da única admissível, qual seja, resultante de iniciativas processuais à disposição das próprias partes envolvidas.

Por esses fundamentos deferi o sobrestamento do curso do Mandado de Segurança n.º 2354/91-1, até a decisão final da presente Reclamação.

Em prosseguimento, a Autoridade requerida prestou as informações de fis. 69/74, juntando o Relatório Circunstanciado e as Conclusões da Sindicância Administrativa Investigatória N.º 01/99

Justificou o ato corrigendo, consignando, in verbis:

"É notório que aprecio e respeito as regras processuais, mas não posso comungar do entendimento frio e absoluto que advoga com intransigência a imutabilidade das decisões judiciais nos casos em que seja certo que a coisa julgada servirá de empecilho ao reparo de injustiças e imoralidades, máxime se calcada num erro teratológico de entendimento do que seja e para que serve o agravo regimental, ultrapassando os limites reservados aos seus efeitos para atingir e prejudicar, indevidamente, o resultado do processo principal. Os cânones processuais constitucionalmente assegurados por certo não autorizam o respeito cego e assistemático do caso concreto posto sub judice, pois, ao contrário, foram criados para efetivar o Direito e a Moral com a maior Justiça possível.

Diante do exposto, entendi adequado e prudente, como Presidente do Tribunal e ciente da elevada função pública em que fui investido pelos meus pares, responsável pelo andamento regular dos processos trabalhistas em trâmite nesta 12.ª Região, impedir a realização de atos atentatórios à moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), e que possam retirar desta e. Corte a confiança alcançada frente a sociedade e a classe jurídica nacional." (fls. 73)

Outrossim, requereu a juntada da Ata da Sessão Administrativa 07/90, referente ao Processo da Sindicância Administrativa mencionada.

É o relatório.

Decido

Não há dúvida de que a decisão proferida no Agravo Regimental, embora não devesse, ultrapassou os limites da liminar contra a qual se dirigia, alcançando o próprio mandado de segurança, extinguindo-o sem exame do mérito.

Contudo, certa ou errada, tal decisão transitou em julgado, se constituindo em ato judiciário intangível, com presunção incontestável de legalidade, só podendo ser desconstituída por meio da ação rescisória. E sendo a função judiciária estritamente vinculada à vontade da lei, não cabe ao Magistrado Presidente da Corte prolatora da decisão, agindo discricionaria-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA **Imprensa Nacional**

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF CGC/MF: 00394494/0016-12 FONE: (061) 313-9400

ANTÓNIO EÚSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA Coordenador-Gerali de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB. ISSN 1415-1588

> JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA Editor-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais Reg. Profissional nº 719/05/52V/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO Chefe da Divisão Comercial

COLUMN TO SERVICE SERV

(Car)

mente, ignorar a imutabilidade do decidido, para dar prosseguimento ao feito extinto, ainda que assim tenha procedido imbuído dos melhores propósitos.

Acolho a Reclamação Correicional, para, afastando o ato corrigendo, repor o processo no status quo ante.

Outrossim, verificando que o Acórdão prolatado no Agravo Regimental não contém as razões atinentes à decisão tomada, mas tão somente aquelas que sustentam a manutenção do Despacho agravado, recomendo ao Tribunal que, doravante, em casos tais, faça constar do acórdão os fundamentos do voto condutor da decisão proferida.

Oficie-se à Autoridade Requerida e ao Requerente

Publique-se

Brasília, 9 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-581.157/99.8

17.º REGIÃO

Requerente : MUNICÍPIO DE COLATINA Procurador : Dr. Solimar Alexandre Aragão

Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

Pelo Despacho de fl. 703, foi concedido ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia da inicial, nos termos do art. 16, *caput*, Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que diz:

"Art. 16. A petição inicial e os documentos que a acompanham deverão ser apresentados em tantas vias quantas necessárias ao processamento e à instrução da reclamação". (negritou-se)

Por força do princípio do contraditório, a instrução de qualquer processo demanda a ciência à parte contrária, para que apresente as suas alegações de defesa.

Assim, quando o RICGJT, no art. 16, determina que a inicial seja apresentada em tantas vias quantas necessárias ao processamento da instrução, está ordenando que ao Representado sejam fornecidos todos os elementos para que possa exercer com segurança e plenitude o direito de defesa.

Como, porém, o Reclamante deixou de juntar cópia dos 700 documentos que compõem o seu pleito, limitando-se a anexar apenas o texto da inicial, inviabiliza-se o conhecimento do pedido.

Arquive-se. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-583.028/99.5

6.º REGIÃO

Requerente : MUNICÍPIO DO CARPINA Advogado : Dr. Omar Cruz e Silva

Requerida : ANA MARIA SCHULER GOMES, JUÍZA VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 6.8

REGIÃO

DESPACHO

O Município de Carpina-PE alega na presente Reclamação ocorrência de ato abusivo, tumutuário e de inversão processual, consistente no ato de seqüestro e bloqueio de crédito do Município para pagamento dos Precatórios n.º 0787/92 e 0496/93.

Sustenta que a ordem de seqüestro e bloqueio de crédito expedida pela MM. Juíza Vice-Presidente do TRT da 6.ª Região desfalcou as verbas e rendas públicas no valor de R\$ 43.214,81 e R\$ 1.782,21, que decorreram de demonstrativos sem memória dos respectivos cálculos e sem qualquer interveniência da entidade de direito público para impugnar ou não as quantias referidas, o que provocou, segundo afirma, a irreparabilidade de dano de natureza real, como dificuldade para o Município honrar o pagamento aos credores, impossibilidade para a complementação da folha de pagamento dos servidores, desfalque na merenda escolar, no pagamento das obrigações firmadas no campo da saúde, incluídas as destinadas ao serviço de prevenção de doenças, considerando como agravante de tudo isto, estar o Município em estado de emergência.

Argui, também, o Requerente a incompetência da Autoridade corrigenda para os atos ora contestados amparado no argumento seguinte: "O mandado impugnado decorreu dos Precatórios ns. 0787/92 e 0496/93 oriundos dos processos originários ns. 0795/789/796/798/800/801/802/89. da MM. JCJ do Limoeiro-PE, ex adversos Izabel Cristina Travassos Cousseiros e Outros, inexistindo qualquer ou mínima previsão de ordem legal, para expedição de Precatórios, Carta de Ordem ou Mandado de Seqüestro de rendas e verbas públicas, que autorize a Vice-Presidente do TRT da 6.ª Região executar sentenças ou requisitar pagamentos por meio de Precatório, isto porque A VICE-PRESIDÊNCIA e até a PRESIDÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO ESTÃO NO EXERCÍCIO ADMINISTRATIVO E NÃO JURISDICIONAL, VEZ AINDA, QUE TAIS POSTURAIS JURISDICIONAIS, PERTENCEM AO JUIZ DA EXECUÇÃO". (fis. 2/3)

Continuando, o Requerente alega estar a Autoridade requerida decidindo em processos prescritos, quais sejam, 0795, 0789, 0796, 0798, 0800, 0801 e 0802 - JCJ do Limoeiro - o que entende violar o art. 1.º do Decreto n.º 20.910.

Por fim, sustenta: "Ainda, a Vice-Presidente, está decidindo em processos maculados PELO RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE ERIGIDA PELO STF.

Na ADIn n.º 492, rel. o e. Ministro CARLOS VELLOSO, (RTJ 145/68), em cujos autos o Supremo Tribunal Federal DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE das alíneas de e, do art. 240 da Lei n.º 8.112, de 11.12.1990, cuja decisão teve efeito erga omnes, impedindo qualquer ou mínima manifestação no âmbito da Justiça do Trabalho, para conhecer e julgar em qualquer fase, conflitos entre servidores públicos municipais e o órgão público regido pelo regime estatutário, administrativo, incluindo-se despachos decisórios e expedição de seqüestro de rendas e verbas públicas, com bloqueios de créditos." (fl. 5).

Considerando os elementos extraídos dos autos, em especial os contidos nos documentos de fis. 12/14, Decretos n.º 28 de 1.7.1998, e 29 de 26.7.1999, que declaram situação de emergência no Município do Carpina-PE - já que esta situação na maioria das vezes desencadeia desequilíbrio na estrutua social e econômica dos entes públicos, principalmente nos municípios com poucos recursos, como é o caso do Requerente -, concedo a liminar requerida, para suspender o seqüestro e o bloqueio dos créditos do Município Requerente, com o recolhimento dos mandados respectivos, até o julgamento final da presente Reclamação Correicional.

Oficie-se com urgência à Autoridade requerida, deferindo-se-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que preste as informações necessárias, e dê-se ciência deste Despacho à Gerência do Banco do Brasil S.A. de Carpina.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-588,986/99.6

19º Região

Requerente: ERNANDE SIMPLÍCIO GOMES Advogado: Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro

Requerido: TRT da 19ª REGIÃO

DESPACHO

Ernande Simplício Gomes reclama contra o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, alegando subversão da ordem processual.

A exposição dos fatos não se mostra suficientemente explícita, mas se acha documentada por meio das peças de fls. 12 a 40, daí fazer-se, para a sua compreensão, a demonstração cronológica das ocorrências descritas na inicial:

15.12.98 - Acórdão prolatado no julgamento dos recursos ordinários, pelo TRT (ffs. 12/15);

12.2.99 - Publicação do acórdão no DJ (fl. 16);

22.2.99 - Embargos de Declaração interpostos pela Reclamada (fl. 17);

02.3.99 - Julgamento dos Embargos de Declaração (fl. 18);

02.3.99 - Acórdão que reproduz os termos do que foi prolatado no Recurso Ordinário (fls. 12/15), sem aludir aos Embargos de Declaração, mas que diz, na sua parte dispositiva: "CONCLUSÃO - Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los" (fls. 19 a 22);

02.3.99 - Acórdão prolatado nos Embargos Declaratórios, rejeitando-os;

20.4.99 - Publicação do acórdão (dos Embargos) no DJ, contendo a seguinte conclusão: "DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los" (fls. 23 e 28);

5.5.99 - Certidão do trânsito em julgado da última decisão (fl. 23);

5.5.99 - Devolução dos autos à 6ª JCJ de Maceió - AL e despacho de 13.5.99 do Juiz Presidente da JCJ determinando a intimação do Reclamante para apresentação da planilha dos cálculos (fl. 24);

21.5.99 - Certidão da expedição de notificação ao Reclamante, a ser publicada no DJ (fl. 25);

25.6.99 - Petição da Reclamada ao Juiz Presidente da 6ª JCJ, alegando:

 que ao invés de proferir acórdão correspondente aos Embargos de Declaração, o TRT repetiu o acórdão prolatado no Recurso Ordinário;

 que ao tentar pegar o processo para falar sobre a publicação do acórdão, a Reclamada foi informada ser impossível porque o acórdão iria ser republicado em razão da falha ocorrida;

 que, por equívoco, o acórdão não foi republicado, o que pode ser confirmado com a Secretaria do Tribunal;

- que diante do exposto foi requerida a declaração de nulidade de todos os atos praticados após a publicação do acórdão (fls. 26 a 27);

25.6.99 - Impugnação aos cálculos de liquidação, pela Reclamada, com a argüição, além doutros, de preliminar de nulidade por erro na publicação do acórdão (fl.30);

30.6.99 - Despacho do Juiz Presidente da JCJ, nestes termos: "Em contato telefônico com a Assessoria do Exmo. Juiz Relator, foi solicitada a devolução dos autos pois o serviço de apoio judiciário, no que defere-se o pedido fls. 179/182" (fl. 31);

5.7.99 - Feita a remessa dos autos ao TRT (fl. 32), foram eles encaminhados ao Serviço de Apoio Judiciário;

8.7.99 - Despacho do Diretor da Secretaria Judiciária do TRT encaminhando os autos ao Relator dos Embargos de Declaração, "em razão do equívoco verificado quanto ao acórdão juntado às fls. 154/157 (repetição do acórdão relativo ao Recurso Ordinário), não tendo sido, portanto, publicada a decisão dos embargos declaratórios interpostos" e, por isso, solicitando a remessa para secretaria Judiciária cópia da decisão dos embargos declaratórios para a devida publicação (fl. 34);

21.7.99 - Despacho do Juiz Inaldo de Souza, Presidente e Corregedor do TRT da 19ª Região:

"Tendo em vista o equívoco na juntada do Protocolo nº 9034/99, vez que tal expediente se reporta a um pedido de correição que tramita nesta Corregedoria (P. Correição nº 06/99), determino o desentranhamento das peças de fis. 196/200 e posterior remessa das mesmas a esta Corregedoria.

Necessário se faz também que se proceda a reprodução dos atos praticados às fis. 200-v, bem como tornar sem efeito a juntada constante às fis. 195-v.

Após, devolvam-se os autos ao Setor de Publicação de Acórdãos..."

26.7.99 - Certidão de publicação do acórdão no DJ (fl. 38);

17.8.99 - Despacho de admissibilidade do Recurso de Revista interposto pela

Reclamada;

20.8.99 - Certidão da publicação do despacho de admissibilidade do Recurso de Revista (fl. 40v);

1.9.99 - Ajuizamento da Reclamação Correicional, pelo Reclamante (fls. 2 a7).

A descrição da cronologia dos fatos visa demonstrar que, nos termos do art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, sendo de cinco dias o

prazo para a interposição de Reclamação Correicional, quando esta foi ajuizada, em 1.9.99, já havía decorrido aquele prazo, o que impede o conhecimento da Reclamação.

Indefiro, por via de consequência.

Intime-se.

Publique-se

Brasília, 9 de setembro de 1999.

MINISTRO URSULINO SANTOS CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. N.º TST-PP-589400/99.7

9.º REGIÃO

Requerente: ENILDA GRIMM SAMPAIO

: Encaminha documentos para providências cabíveis Assunto

DESPACHO

A Requerente formalizou perante a Corregedoria do TRT da 9ª Região declaração de irregularidade havida em audiência realizada na 16ª JCJ de Curitiba-PR. Após a decisão da autoridade competente, fls. 144/145, os autos foram remetidos a Corregedoria-Geral do Trabalho para exame, sob alegação de ser esta Corregedoria competente para apreciar irregularidades cometidas por componentes dos Regionais.

Na inicial a Requerente alega que na audiência de instrução e julgamento da Reclamação Trabalhista nº 12.608/98, que moyera contra o condomínio do Edifício Nossa Senhora Aparecida na 16ª JCJ - Curitiba-PR, ocorreram fatos considerados por ela, Requerente, como prejudiciais e interferidores no resultado do julgamento. Consigna ainda, que os atos irregulares foram praticados pela Exma. Juíza Classista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Sra. Rose Marisa Paglia.

Em razão do exposto, oficie-se a Presidência do TRT da 9ª Região e a Exma. Juíza Classista Rose Marisa Paglia, enviando-se-lhes cópia da inicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-590.707/99.9

15.º REGIÃO

Requerente: PAULO GONÇALVES Dr. Édison de Antonio Alcindo Advogado

Requerido CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT

DA 15.ª REGIÃO

DESPACHO

O Requerente alega ter ingressado com Pedido de Reconsideração e/ou Agravo de Instrumento, mas que o pleito fora indeferido pelo Ex. mo Vice-Presidente do TRT da 15.ª pelo Despacho de fls. 9, o qual, no seu entender, violou o parágrafo único, do art. 8.º e art. 769 da CLT e os arts. 522, "usque" 529 do CPC e, ainda, a Lei 9.139/95 e 9.245/95.

Extrai-se da exordial e doc. de fls. 11/13, que o Requerente formalizou junto a Presidência do TRT da 15.ª Região, Pedido de Reconsideração e/ou Agravo de Instrumento com o fito de modificar o Despacho proferido pela JCJ de Jales, na Reclamação Trabalhista n.º 00977/94-6, que movera contra SERVIPLO - Serviço de Vigilância e Proteção LTDA e Outra, cujo Despacho conclui pela negativa da concessão de todos os prazos em dobro, pleiteado pelo Requerente sob o argumento de que patrocina o munus público, decorrente do benefício da justiça gratuita, encargo que entende equivalente ao do Procurador, na conformidade do art. 5.º, parágrafo 5.º, da Lei 1060/50.

A Vice-Presidência do Tribunal ao apreciar a pretensão do Requerente, proferiu o seguinte Despacho: "A interposição de Agravo de Instrumento, na Justiça do Trabalho, como prevê o art. 897, "b" da CLT, só é possível contra despacho que denegue seguimento a recurso.

Incabível o recurso na hipótese aventada. A pretensão do reclamante só poderá ser inten-

tada em eventual recurso ordinário, se for o caso.

Devolva-se o expediente ao peticionário". (fls. 09)

Decorre, portanto, do Despacho acima transcrito a alegação de violação a dispositivos legais que veio fundamentar a presente Reclamação.

Pelo que se pode extrair dos autos, acima relatado, a pretensão do Requerente não é matéria própria para a via eleita, visto que pretende rebater decisão pautada na legislação vigente, para ser preciso, no art. 897, "b", da CLT. Por outro lado não vislumbro nos autos qualquer das hipóteses autorizadoras do uso da Reclamação Correicional disciplinadas pelo art. 13 do RICGJT.

Não obstante, acrescente-se aos fundamentos acima, o fato de que não consta no processo qualquer procuração ou ato da autoridade competente comprovando a representação do Requerente pelo advogado subscritor da inicial, o que configura a falta de atendimento da exigência contida no parágrafo único, do art. 16, também do RICGJT.

Indefiro, pois, a Reclamação Correicional por incabível, com base no art. 18 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geraí da Justiça do Trabalho

FAÇA UMA VIAGEM NO TEMPO

Visite o Museu da Imprensa Nacional







Visitas:

de segunda a sexta-feira, das 8 às 17 horas. Domingos e feriados, das 14 às 17 horas.

Imprensa Nacional, SIG. Quadra 6, Lote 800, CEP: 70610-460 - Brasilia-DF

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

PROC. Nº TST - RXOFROMS-579.441/99 t

13ª Região

Remetente : TRT DA 13ª REGIÃO : UNIÃO FEDERAL Recorrente

Procurador : Dr. Benedito Honório da Silva MARTA MARIA RIVERA DA NÓBREGA Recorrida

: Dr. Hércio Leite Nóbrega Filho

Autoridade Coatora: Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 13º Região

DESPACHO

A Presidência do E. Décimo Terceiro Regional, por meio do r. despacho de fl. 85, admitiu os recursos de oficio e voluntário interpostos pela União Federal.

Todavia, não consta dos autos que a Recorrida tenha tomado ciência do despacho que admitiu os recursos.

Diante disso e em face do disposto nos artigos 900 da CLT e 5°, LV, da Constituição Federal, determino a baixa dos autos, em diligência, ao E. TRT de origem a fim de que se permita à Recorrida. querendo, o direito de impugnar os recursos interpostos.

Brasilia, 14 de setembro de 1999.

LEONALDO SILVA

Relator

Acórdãos

Processo: AG-RC-353.949/1997.4 (Ac. Órgão Especial)

Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante (s): Município de Maceió

: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva Advogado Agravado (a): Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ªRegião

DECISÃO : Por maioria, dar provimento ao agravo regimental, suspendendo-se a execução do precatório, para que se examine o acordo celebrado pelas partes e, se for o caso, o recurso voluntário e a remessa necessária, vencidos os Exmos. Ministros Francisco Fausto, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, Leonaldo Silva e Carlos Alberto Reis de Paula, que davam provimento para julgar improcedente a Reclamação Correicional.

PRECATÓRIO. FORMAÇÃO IRREGULAR. aGRIDE a ordem natural do processo a expedição do precatório para pagamento da dívida reconhecida por sentença pendente de "remessa oficial". Agravo regimental provido para, julgando procedente a Reclamação Correicional,

Processo: ROMS-370.932/1997.0 - TRT da 16º Região - (Ac. Órgão Especial)

Redator designado: Min. José Luciano de Castilho Pe

Recorrente (s) : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região

Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho

Recorrido (a): Associação dos Magistrados Trabalhistas da 16ª Região - AMATRA VI : Dra. Rosecleine Floriana da Silva Fontes Advogada

Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, e Valdir Righetto, Revisor. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Deferida juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de

VANTAGENS DEVIDAS A MAGISTRADOS - interpretação do art. 65 da EMENTA: loman - O art. 65 da Lei Orgânica da Magistratura não esgota as vantagens devidas à magistratura. Desta forma, o previsto em lei ordinária - como o anuênio que estava incluído na Lei nº 8.112/90 - poderia ser estendido à Magistratura, como decidido até mesmo pelo TCU. Pela mesma razão, manifesto é o direito ao auxílio alimentação de que cuida a Lei nº 8.112/90, cuja aplicação somente é vedada quando em conflito com a Constituição Federal ou com a loman R ECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo : RMA-471.264/1998.4 - TRT da 5º Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Armando de Brito

: Milton José Deiró de Mello Júnior - Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 5ª Recorrente (s) Região

Recorrido (a): TRT da 5ª Região

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA Remoção de juiz. consequências. A remoção por permuta de juiz do trabalho é forma derivada de provimento de cargo similar em outra região. Por isso, passa o removido "a integrar o quadro de carreira da nova região, posicionando-se em último lugar da respectiva classe, independentemente do tempo de magistratura contado na região de origem." (item 8 da IN-05/95-TST). Recurso em Matéria Administrativa conhecido, mas não provido.

<u> Processo : RMA-534.450/1999.1 - TRT da 7º Região - (Ac. Órgão Especial)</u>

Relator : Min. Armando de Brito
Recorrente (s) : Ana Cláudia Girão Nogueira e Outros

Recorrido (a): TRT da 7ª Região

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso por intempestivo.

O Recurso em Matéria Administrativa não apresentado no prazo de oito dias é **EMENTA**

intempestivo.

Recurso não conhecido

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 14a. Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 23 de setembro de 1999 às 13h00

RXOFROMS - 505970 / 1998 - 5 . TRT da 3a. Região

Min. Rider Nogueira de Brito Min. José Luiz Vasconcellos Revisor

Ministério Público do Trabalho da 3ª Região Recorrente (s):

Procurador : Dr(a). Eduardo Maia Botelho Recorrente (s) : União Federal Procurador

Dr(a). Jose Augusto de O Machado Ronaldo Moreira Figueiredo
 Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Recorrido (a) Advogado

Coatora

: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Remetente

: RXOFROMS - 507884 / 1998 - 1 . TRT da 13a. Região Processo

Min. José Luciano de Castilho Pereira Relator Revisor Min. Milton de Moura França

Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB

Procurador : Dr(a). Francisca Helena Duarte Camelo Recorrente (s) : União Federal

Dr(a). Gustavo César de Figueiredo Porto

Recorrido (a): Fernando Gil Resende Libanio Dr(a). José Ramos da Silva Advogado

Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Coatora

Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

RXOFROMS - 513043 / 1998 - 8 . TRT da 13a. Região Processo

Min. Armando de Brito Min. Valdir Righetto Relator

Revisor

Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB Recorrente (s): Procurador Dr(a). Francisca Helena Duarte Camelo

Roberto Valério Araújo de Brito Recorrido (a): Advogado Autoridade Dr(a). José Ramos da Silva Diretor Geral do TRT da 13ª Região

Coatora

: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região Remetente

Processo ROMS - 176940 / 1995 - 2. TRT da 1a. Região

Min. Valdir Righetto Relator

Gilberto Porcello Petry (Convocado) Revisor

Recorrente (s): Sebastião Fernandes Sardinha Dr(a). Sebastião Fernandes Sardinha

Advogado União Federal Recorrido (a)

Procurador

Dr(a). José Guilherme Canedo de Magalhães Comissao de Concurso Pará Provimento do Cargo de Juiz do Trabalho Autoridade

Coatora Substituto da 1 Região

Processo ROMS - 401107 / 1997 - 4 . TRT da 9a. Região 5

Min. Valdir Righetto
Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado) Revisor

Recorrente (s): Luiz Fernando Celestino de Oliveira Abrão (Espólio de)

Dr(a). Arno Wartha Advogado

Autoridade Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR

Coatora

ROMS - 525537 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região Min. Rider Nogueira de Brito Processo Relator

Min. José Luciano de Castilho Pereira Revisor Recorrente (s): Délcio Mendes Barbosa

: Dr(a). Saul Quadros Filho : TRT da 5ª Região Recorrido (a)

Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

: ROMS - 536896 / 1999 - 6 . TRT da 13a. Região : Min. José Luciano de Castilho Pereira Processo

Revisor : Min. Milton de Moura França

Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB Dr(a). José Caetano dos Santos Filho Recorrido (a) : Carlos Alberto Vieira de Melo e Outros

Advogado : Dr(a). Nyedja Nara Pereira Galvão Recorrido (a) : TRT da 13ª Região

Processo ROIJC - 440049 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região Relator

Valdir Righetto : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado) Revisor

Recorrente (s): Associação dos Magistrados do Trabalho da 2 Região - AMATRA II

Advogado : Dr(a). Carlos Moreira De Luca Recorrido (a) : Ricardo Hagope Bertezlian

ROIJC - 525968 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região Processo

Relator Milton de Moura França Min. Leonaldo Silva Revisor

Recorrente (s): Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II

Carlos Moreira De Luca Dr(a). Sonia Maria Marrote Eustáquio Recorrido (a): Advogado Dr(a). Fernando Montenegro

RMA - 312970 / 1996 - 9 . TRT da 1a. Região 10 Processo

Min. Valdir Righetto

Gilberto Porcello Petry (Convocado) Juiz Revisor Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 1 Região Procurador : Dr(a). Carlos Alberto D. da F. C. Couto Recorrido (a) : Paulo Cardoso de Melo Silva

Processo 404038 / 1997 - 5 . TRT da 17a. Região RMA 11

Relator Min. Valdir Righetto

Revisor Gilberto Porcello Petry (Convocado) Juiz

Recorrente (s): União Federal

Dr(a). Carmelucy de Almeida Procurador Recorrido (a) Reinaldo B. de Souza e Outros

- 421467 / 1998 -0 . TRT da 1a. Região RMA 12 Processo Valdir Righetto

Revisor Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)

Recorrente (s): Luiz Carlos Soares Marilda de Aguiar Advogado

Recorrido (a): TRT da 1ª Região

- 559053 / 1999 - 7 . TRT da 17a. Região Milton de Moura França Relator Min.

Revisor João Oreste Dalazen Recorrente (s): Paulo César Monteiro da Silva Recorrido (a): União Federal Procurado João Batista da Silva

TRT da 17ª Região Recorrido (a):

AIRO - 404317 / 1997 - 9 . TRT da 17a. Região Min. Armando de Brito Estado do Espírito Santo Relator Agravante (s)

Procurador Flávio Augusto Cruz Nogueira Dr(a). Agravado (a) Afonso Braga de Abreu e Silva e Outros Emílio Marciano Colodetti Advogado Dr(a). Advogado Dr(a). José Tôrres das Neve

- 537660 / 1999 -6 . TRT da 8a. Região Processo

Min. Milton de Moura França Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8º Região - AMATRA-Agravante (s):

VIII

Processo

Advogado : Agravado (a) : Dr(a). Rosa Maria Moraes Bahia União Federal

Dr(a). Lygia Maria Avancini TRT da 8ª Região Procurador

Agravado (a)

Processo

AIRO - 573892 / 1999 - 1 . TRT da 4a. Região Min. José Luiz Vasconcellos Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho no Estado do Rio Grande Relator : Agravante (s) :

Dr(a). Luciano Carvalho da Cunha Advogado

Agravado (a) Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região AG-ROIJC - 549171 / 1999 - 7 . TRT da 13a. Região

Min. Rider Nogueira de Brito Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB Relator Agravante (s)

José Neto da Silva Procurado Dr(a). Agravado (a) Rômulo Soares de Lima Advogado : Dr(a). Delosmar Mendonça Júnior

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 14 de setembro de 1999

Luzia de Andrade Costa Freitas Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-RO-AA-578.032/99.2

16 REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Procurador: Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira

Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTRUÇÃO PESADA, MOBILIÁRIO, ARTEFATOS DE CIMENTO E OBRAS DE ARTE DE SÃO LUÍS, PAÇO DO LUMIAR E SÃO JOSÉ DE RIBAMAR e OUTRO e SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - SINICON

Advogada: Drª Renilda Maria dos Santos Cavalcanti

DESPACHO

Trata-se de sentença normativa proferida pelo E. TRT da 16ª Região, da qual interpõe Recurso Ordinário o Ministério Público do Trabalho, objetivando a anulação da cláusula 23 relativamente aos termos do Precedente Normativo 119/TST, uma vez que indistintamente sujeitos trabalhadores sindicalizados e não-sindicalizados ao desconto estipulado a título de desconto assistencial em favor do Sindicato Suscitante. Requer, ainda, a devolução dos referidos descontos

O tema em debate não enseja polêmica no âmbito desta Corte, pois foi objeto do lUJ nº 436.141/98, por mim suscitado perante a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, e pacificado com a publicação, no DJ de 21/08/98, da nova redação do Precedente Normativo nº 119 do TST: "CONTRIBUI-ÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Assim, deve o julgado revisando adequar-se à jurisprudência dominante.

Na mesma oportunidade, ficou assente que a devolução do quantum descontado a título de contribuição confederativa no salário dos empregados não-associados, em sede anulatória, é inviável ocorrer. A natureza desse tipo de ação é constitutiva negativa (artigo 486 do CPC). Logo, não se lhe pode conferir força executória. Cabe à parte interessada, via ação própria, obter o ressarcimento almejado - daí

Por todo o exposto e consoante facultado ao Relator pelo art. 557, § 1º, do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, dou provimento parcial para determinar que a cláusula 23 do acórdão regional, relativamente a seus destinatários, restrinja-se aos empregados das empresas abrangidas pelo presente dissídio que sejam filiados ao Sindicato Autor. Nego provimento ao Recurso quanto à devolução dos referidos descontos.

Publique-se

Brasília-DF, 03 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

PROC. Nº TST-ROAG-586,550/99.6

15ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Procurador : Dr. Alex Duboc Garbellini

Recorridos : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CARDOSO e SINDICATO RU-

RAL DE CARDOSO

Advogados: Drs. Jair Pereira dos Santos e Francisco Carlos Pinheiro

Nos termos do acórdão de fls. 73/75, o Eg. TRT da 15ª Região negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público do Trabalho, confirmando a competência originária da Junta para apreciar e julgar a ação anulatória ajuizada pelo Parquet, cujo objeto único é a Cláusula 38 estabelecida no instrumento coletivo subscrito pelos réus, determinante de que, no ato da homologação das rescisões contratuais, os trabalhadores comprovem estar em dia com suas obrigações para com a entidade sindical respectiva.

Data maxima venia, o Colegiado de origem afastou-se por completo da jurisprudência predominante na superior instância, notadamente por admitir que o Órgão Julgador de primeiro grau aprecie e decida questão de índole coletiva. Em situações como a dos autos, a Eg. SDC, proclamando a competência originária do Tribunal Regional, tem apreciado de imediato a controvérsia, a bem da celeridade e economia do feito, mormente quando a respeito já existe tese firmada por iterativos julgamentos. E é esse exatamente o caso em exame, no qual a cláusula coletiva cuja declaração de nulidade se postula subordinou o exercício do ato homologatório de que a lei incumbe o sindicato profissional à quitação de taxas em seu favor. Menciono precedentes da Corte: "TAXA DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRA-TUAL. ILEGALIDADE: É contrária ao espírito da lei (art. 477, § 7°, da CLT) e da função precípua do Sindicato a cláusula coletiva que estabelece taxa para homologação de rescisão contratual. RO-AA-424.275/98, Min. Ursulino Santos, DJ 11.09.98, unânime; ROAA-396.174/97, Min. Antônio Fábio, DJ 04.09.98 unânime; RO-AA-387.546/97, Min. Moacyr R. Tesch , DJ 24.04.98 por maioria; RO-AA-227.800/95, Ac. 432/96, Min. Valdir Righetto, DJ 20.03.98, unânime; RO-AA-352.353/97, Ac. 969/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 05.09.97 unânime; RO-DC-236.885/95, Ac. 339/96, Min. Almir Pazzianotto, DJ 03.05.96 unânime; RO-DC-157.538/95, Ac. 491/95, Min. Armando de Brito , DJ 22.09.95 unânime.

Diante disso, faço uso da prerrogativa assegurada ao Relator pelo art. 557, § 1º-A, do CPC (redação da Lei nº 9.756/98) e dou provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade da Cláusula 38 da Convenção Coletiva de Trabalho vigente entre os réus. Prejudicado o exame do pedido de liminar formulado.

Brasília-DF, 13 de setembro 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

Recorrentes : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; SIN-

PROC. Nº TST-RODC-535,384/99.0

4ª REGIÃO

DICATO DA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogados : Drs. Cândido Bortolini, Adenauer Moreira, Ana Lúcia Garbin

Recorridos : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATI-VAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIO-NAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO; e SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO

SUL E SANTA CATARINA

: Drs. Carmem Lúcia Reis Pinto, Sérgio Roberto de Fontoura Juchen, José Betat Rosa, Advogados

Tarcísio Casa Nova Selbach

DESPACHO

Insurgem-se a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 481/487), o Sindicato das Indústrias de Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul (fis. 490/505) e a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros (fls. 508/529) contra a sentença normativa proferida pelo Eg. TRT. da 4ª Região (fis. 443/476), que estabelece condições coletivas de trabalho diferenciadas para os profissionais nutricionistas, representados pelo Sindicato Suscitante.

A manifestação de insurgência de fls. 508/529 além de tempestiva, subscrita por profissional habilitado e regularmente preparada, ventila questões prejudiciais. Preliminarmente, são renovados os argumentos no sentido da ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato suscitante, quer por não representar a categoria especificamente correspondente às atividades econômicas desenvolvidas pelo setor suscitado, quer porque não atingido "quorum" suficiente a conferir validade à assembléia de trabalhadores destinada a respaldar a atuação da entidade.

Com efeito, o Eg. Colegiado de origem não observou a orientação jurisprudencial da E. SDC, quando instituiu parte das reivindicações obreiras, nas circunstâncias dos autos, sem atentar para o fato de que não são apresentadas justificativas ao menos razoáveis para o estabelecimento de normas especiais em favor dos profissionais representados pelo Autor, distinguindo-os da categoria exercente da atividade preponderante no setor produtivo suscitado. Nesse sentido, cabe mencionar precedente específico, de minha relatoria, que deu oportunidade a amplo debate da matéria, sob o prisma da forma de atuação das categorias diferenciadas, no período posterior à promulgação da Constituição de 1988, de incentivo à livre negociação: "CATEGORIA DIFERENCIADA - ATUAÇÃO NA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA CARTA POLÍTICA DE 1988: Uma vez que o legislador constituinte confirmou a manutenção do critério de organização dos setores econômico e profissional por categorias - o que leva à permanência do paralelismo e da correlação estabelecidos no art. 577 da CLT e anexo -, poder-se-ia considerar incompatível com a nova ordem jurídica o instituto da 'categoria diferenciada', por equivaler, na verdade, a um sistema de organização por profissão. Considerado, porém, o princípio constitucional da liberdade associativa, admite-se, genericamente, que as antigas categorias diferenciadas logrem êxito em obter regulamentação coletiva específica, mas desde que a busquem junto a cada setor específico da economia, sem o que inviabiliza-se por completo a negociação - que também é imperativo constitucional. Processo que se extingue, sem julgamento do mérito, por ausência de processo negocial efetivo" -RO-DC-488,270/98.6.

Aliás, consoante se verifica por simples leitura da inicial, a extensa pauta reivindicatória apresenta, para cada cláusula, justificativa sintética e de caráter genérico, sob o prisma de que correspondem meramente a aspirações ideais da quase totalidade dos trabalhadores, mas carecem de suporte na realidade objetiva, porquanto não sopesam as particularidades de cada setor econômico suscitado, nem levam em consideração o desempenho e a capacidade produtiva atual dos empregadores.

Nessa linha de raciocínio, tenho procurado enfatizar que a ausência dessa motivação embasada compromete não apenas o processo negocial, como também inviabiliza a prolação de uma sentença normativa capaz de satisfazer ao objetivo que lhe é próprio, de promover um verdadeiro equilíbrio de interesses das partes envolvidas no conflito. Mormente nas circunstâncias presentes, nas quais os suscitados são representativos de setores da economia completamente diferentes.

Por outro lado, a tese defendida na peça recursal, segundo a qual a organização dos trabalhadores por profissões estaria superada pela manutenção, no texto constitucional, do critério exclusivo de "categorias", também encontra ressonância em iterativos julgados da SDC: LEGITIMIDADE AD CAU-SAM DO SINDICATO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO ENVOLVIDOS NO CONFLITO. NECESSIDADE. RO-DC-420.781/98, Min. Armando de Brito, DJ 04.05.98, unânime; RO-DC-368.226/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-390.672/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-256.075/96, Min. Antônio Fábio, DJ 06.02.98, unânime; RO-AG-204.704/95, Ac. 17/97, Min. Ursulino Santos, DJ 04.04.97, unânime.

Finalmente, também sob o prisma da comprovação de autenticidade da representação exercida pelo Sindicato suscitante afastou-se o Tribunal "a quo" da jurisprudência pacífica da Corte Superior, ao admitir que a validade da assembléia deliberativa pudesse pautar-se pelo "quorum" estatutário, em detrimento da aplicação dos critérios legais: "ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊN-CIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). RO-DC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, unânime; RO-DC-384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, unânime; RO-DC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SIN-DICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. RO-DC-426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98, unânime; RO-DC-400.351/97, Min. José Z. Calasās, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC-368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-379.761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RO-DC-216.847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC-180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria".

Ante todo o exposto, estando sobeiamente demonstrado que o acórdão regional se distancia, em vários aspectos, do entendimento preponderante na instância superior, cabe fazer uso da providência agilizadora facultada ao Relator do feito pelo art. 557, § 1º-A, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, para, provendo o Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, pelas preliminares renovadas, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Prejudicado o exame das demais impugnações.

Publique-se

Brasília-DF, 13 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-570.786/99.7

4ª REGIÃO

Recorrente : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

SUL

Dra. Lucila Maria Serra Advogada

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO Recorrido

VALE DO RIO PARDO

Advogado : Dr. Doribio Grunevald

DESPACHQ

Insurge-se o Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul contra a sentença normativa proferida pelo E. TRT. da 4ª Região (fls. 268/296), que estabeleceu parte das condições coletivas de trabalho postuladas, em favor de seus representados, pelo Sindicato Suscitante.

A manifestação de insurgência de fls. 300/323 é tempestiva, subscrita por profissional habilitado e regularmente preparada. Preliminarmente, são renovados os argumentos no sentido da ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato suscitante, mormente porque não atingido "quorum" suficiente a dade ativa "ad causam" do Sindicato suscitante, mormente porque não atingido "quorum" suficiente a conferir validade à assembléia de trabalhadores destinada a respaldar a atuação da entidade, mas também por haverem sido desconsideradas previsões expressas do próprio estatuto da entidade, no que tange à convocação e realização dessa mesma assembléia.

Com efeito, sob o prisma da comprovação de autenticidade da representação exercida pelo Sindicato suscitante afastou-se o Tribunal "a quo" da jurisprudência pacífica da Corte superior, ao admitir que a validade da assembléia deliberativa pudesse pautar-se pelo "quorum" estatutário, em detrimento da que a vanidade da assembleia deliberativa pudesse patitar-se pero quorum estatutario, em detiniento da aplicação dos critérios legais, quando incontroverso nos autos que a categoria compreende cerca de dois mil trabalhadores, dos quais apenas 51 (cinqüenta e um) profissionais teriam manifestado anuência à atuação sindical (ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). RO-DC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, uninteres RO-DC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, unânime, RO-DC-384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ

30.04.98, unânime; RO-DC-373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RO-DC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, unânime; RO-DC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATI-VA. QLORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. RO-DC-426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 02.10.98, unânime; RO-DC-400.351/97, Min. José Z. Calasās, DJ 12.06.98, unânime; RO-DC-387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RO-DC-368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RO-DC-379.761/97, Ac. 1620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.02.98, unânime; RO-DC-180.090/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, unânime; RO-DC-180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria).

Aliás, no caso presente, nem mesmo as disposições estatutárias chegaram a ser consideradas plenamente nelo juízo, porquanto, mesmo admitindo que o art. 7º daquele regramento prevê a partici-

Aliás, no caso presente, nem mesmo as disposições estatutárias chegaram a ser consideradas plenamente pelo juízo, porquanto, mesmo admitindo que o art. 7º daquele regramento prevê a participação exclusiva de associados em dia com seus pagamentos na assembléia deliberativa, o Colegiado considerou válida a convocação de todos os integrantes da categoria e desnecessário o registro, na lista de presença, dessa condição restritiva, atinente a ser associado e não estar em débito com a entidade sindical.

Por outro lado, a simples manutenção das cláusulas preexistentes, como ficou determinado na origem, opõe-se frontalmente à tese consubstanciada no En. 277/TST, bem como ao princípio constitucionalmente consagrado da livre negociação.

Ante todo o exposto, demonstrado que o acórdão regional contraria entendimento preponderante na instância superior, cabe fazer uso da providência agilizadora facultada ao Relator do feito pelo art. 557, § 1°-A, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 9.756/98, para, provendo o Recurso Ordinário do suscitado, pela preliminar de ilegitimidade ativa, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI do CPC.

Publique-se.
Brasília-DF, 10 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RO-DC-573.831/99.0

9ª REGIÃO

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9º REGIÃO

Advogada : Drª Margaret Matos de Carvalho (Procuradora)

Recorridos: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FOZ DO IGUAÇU -

SISMUFI e MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Advogado : Dr. Geraldo José Wietzikoski

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória visando desconstituir o Acordo Coletivo extrajudicial, firmado entre Sindicato de servidores públicos e o Município de Foz do Iguaçu (fls. 2/14).

O Eg. Tribunal Regional, mediante a decisão de fls. 84/91, concluiu que a Justiça do Trabalho seria incompetente para apreciar a presente demanda, em face do disposto no art. 114 da Carta Magna, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Interpõe Recurso Ordinário o *Parquet* às fls. 95/102, no qual procura afastar a aludida incompetência e, por medida de celeridade, requer o julgamento do pedido para, julgando procedente a demanda, anular a pactuação coletiva. Invoca dispositivos constitucionais e colaciona julgados.

Com efeito, a decisão regional encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual utilizo a faculdade do art. 577, § 1º-A, do CPC, com redação da Lei 9.756/98.

A Lei 8.984/95, em seu art. 1º, deixou claro o entendimento de que competiria à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias oriundas de acordos e convenções coletivas celebradas extrajudicialmente. Tal orientação consolidou o posicionamento das Altas Cortes do País. Exemplo disso foi no julgamento do RE-143.722-7, relator o Ministro Ilmar Galvão, em que o STF confirmou a competência da Justiça Trabalhista para dirimir tais controvérsias com base justamente na Lei 8.984/95. No mesmo sentido, STF-RE 140.341, 2ª Turma, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 2/4/96.

Sedimentada a questão pela Lei 8.984/95 e pela orientação da Suprema Corte, é o caso de afastar a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a presente demanda.

Por outro lado, é pacífica a orientação do Tribunal Superior do Trabalho de processar e julgar a ação anulatória, sem a devolução do feito ao TRT de origem, quando a matéria trazida à apreciação tem entendimento pacífico nesta Corte, passando-se desde logo ao exame meritório, nos moldes do artigo 249, § 2º, e 244 do CPC. Vale citar os seguintes precedentes, oriundos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos: RO-AA-486.147/98, publicado no DJ de 05/02/99, pág. 22, Relator Ministro Valdir Righetto; RO-AA-495.501/98, publicado no DJ de 19.02.99, pág. 20, Relator Ministro Gelson de Azevedo; e RO-AA-482.920/98, publicado no DJ de 04.12.98, pág. 86, Relator Ministro Moacyr Roberto Tesch Auersvald.

Quanto ao mérito da demanda, igualmente cristalizado o entendimento de que aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal. Precedentes: RODC 315229/96 Min. José L. Vasconcellos, DJ 07.08.98, unânime; RODC 344156/97,Min. Moacyr R. Tesch, DJ 29.05.98, unânime; RODC 347442/97, Ac. 1028/97,Min. Ursulino Santos, DJ 26.09.97, unânime; RODC 216852/95, Ac. 1522/96,Red. Min. Ursulino Santos, DJ 18.04.97, por maioria; RODC 320036/96, Ac. 1526/96,Red. Min. Almir Pazzianotto, DJ 07.03.97, por maioria; RODC 232092/95, Ac. 513/96,Min. Armando de Brito, DJ 14.06.96, unânime; ROAG 153661/94, Ac. 004/96,Min. Lourenço Prado, DJ 15.03.96, unânime; RODC 143055/94, Ac. 598/95,Min. Roberto Della Manna, DJ 20.10.95, unânime.

Assim, ante a impossibilidade jurídica de celebração normativa por ente público, ϵ o caso de julgar procedente a demanda.

Ante todo o exposto, faço uso da prerrogativa assegurada ao Relator pelo art. 557, § 1° - A, do CPC, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 1° da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, a fim de dar provimento ao Recurso do *Parquet* para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, julgar procedente a Ação Anulatória para declarar nulo, com efeito *ex tunc*, o acordo celebrado às fis. 15/23.

Publique-se.
Brasília-DF, 10 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. № TST-RO-DC-578.446/99.3

2ª REGIÃO

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO e CONSELHO REGIONAL

DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO.

Advogados: Drs. Marta Casadei Momezzo (Procuradora) e Giorgio Longano

Recortidos: SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXER-CÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO; CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3º REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO; CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI; CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA; CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA; CONSELHO REGIONAL DE REPRE-SENTANTES COMERCIAIS - CORE; CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA E ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL.

Advogados: Drs. Célia Aparecida Lucchese, Gildete Maria dos Santos, Antonio Salvador Laurino, Delano Coimbra.

DESPACHO

O Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPRO ajuizou Dissídio Coletivo contra nove entidades fiscalizadores de profissão do Estado de S. Paulo (fls. 2/6).

O Eg. TRT de origem, mediante a decisão de fls. 352/380, rejeitou as prefaciais argüidas e julgou parcialmente procedentes as reivindicações de trabalho postuladas na inicial.

O Ministério Público apresentou Recurso Ordinário às fls. 386/390, cujas razões buscam a exclusão da Cláusula 36 - desconto assistencial, ou sua adaptação ao PN-119/TST.

O Conselho de Administração também apresenta razões ordinária, nas quais pleiteia a reforma do julgado quanto às Cláusulas 8^a - horas extras, 14 - auxílio creche, 16 - estímulo a fidelidade e assiduidade, 20 - alimentação, 33 - licença a associado do sindicato, e 36 - desconto assistencial.

Resta patente que o Órgão julgador ordinário distanciou-se por completo da jurisprudência pacífica da Eg. SDC, razão pela qual utilizo-me da faculdade prevista no art. 557 do CPC.

Primeiramente, há de se rejeitar a alegação de ilegitimidade do Parquet para recorrer, formulada em contra-razões. Efetivamente, o art. 127 da Carta Magna e a LC 75/93 garantem ao Ministério Público a possibilidade de intervir, até mesmo com atos processuais, na defesa dos interesses coletivos e difusos. Tal legitimidade é pacífica no âmbito da SDC. Rejeito a prefacial, destacando que o apelo da parte satisfaz os requisitos de admissibilidade.

Superada a alegação de ilegitimidade, verifica-se uma multiplicidade de irregularidades na instauração do dissídio: a) as reivindicações carecem de fundamentação; b) o edital de convocação foi publicado na véspera da Assembléia-Geral Ordinária - AGO (cf. fl 35); c) não consta do edital a autorização para o sindicato ajuizar dissídio coletivo, nem autorização para negociação (cf. fl. 34); d) as condições não foram transcritas na ata da AGO; e) não há menção do número de filiados aptos a votarem; f) não foi anexada lista de presenças à Assembléia; g) pela leitura da ata de fls. 35/39 haveria 24 presentes, isto resultaria em uma média de 3 trabalhadores por suscitada; h) só foi realizada uma única Assembléia na capital de S. Paulo e não nas demais cidades que compõem a base territorial do Suscitante; i) inexiste ata de eleição dos membros da Diretoria do Suscitante; j) a fase negocial resumiu-se a um única reunião na DRT (fls. 19/20); e l) ausência de comprovação do registro do ente sindical perante o Ministério do Trabalho.

A SDC possuiu os seguintes precedentes quanto a alguns dos aspectos destacados: fundamentação das cláusulas (RODC-426.092/98, Min. Valdir Righetto, DJ 28.08.98, unânime; RODC-410.002/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 19.06.98, unânime; RODC-262.422/96, Ac.308/97, Min. Armando de Brito, DJ 25.04.97, unânime; RODC-287.948/96, Ac.279/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 18.04.97, unânime); registro em ata das reivindicações (RODC-384.175/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 22.05.98, unânime; RODC-368.248/97, Min. Antônio Fábio, DJ 15.03.98, unânime; RODC-189.020/95, Ac. 1509/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, por maioria ; RODC-344.158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC-258.409/96, Ac. 036/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 02.05.97, por maioria; RODC-184.624/95, Ac. 1440/96, Min. Arman do de Brito, DJ 28.02.97, unânime); ilegitimidade ad causam ante a ausência de indicação do total de associados ao sindicado-suscitante (RODC- 401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, unânime: RODC- 384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, unânime; RODC- 384.308/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RODC- 373.220/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RODC- 384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, unânime; RODC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime); uma única rodada negocial na DRT não serve para demonstrar o exaurimento da etapa negocial, a teor do art. 114, § 2°, da Carta Magna (RODC-417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98, unânime; RODC-420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98, unânime; RODC-373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27.03.98, unânime; RODC-350.499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime); necessidade de realização de múltiplas Assembléias na base territorial do Suscitante (RODC-384.283/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 19.06.98, unânime; RODC-384.227/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, unânime; RODC-344.158/97, Ac. 1090/97 Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC-296.106/96, Ac. 461/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 23.05.97, unânime; RODC-296.110/96, Ac. 391/97, Min. Armando de Brito, DJ 16.05.97, unânime; RODC-237.953/95, Ac. 1450/96, Min. Orlando T. Costa, DJ 07.03.97, unânime; RODC-192.051/95, Ac. 344/96 Juiz Convoc. Irany Ferrari, DJ 24.05.96, unânime); ausência de registro no Ministério do Trabalho (RODC-378.443/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RODC-232.096/95, Min. José L. Vasconcellos, J 4.08.98, unânime; RODC-420.754/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98, unânime; RODC-341.341/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RODC 224.813/95, Ac. 1042/96, Red. Min. Armando de Brito, DJ 29.11.96, por maioria; RODC-770/89, Ac. 658/90, Min. Marcelo Pimentel, DJ 01.07.91, unânime; STF ADIN 1121-9-RS, Min. Celso de Mello, DJ

Contrariada que foi, em ambos os aspectos (da legitimidade e da negociação), a jurisprudência pacífica do Tribunal de superior hierarquia pela decisão revisanda, cabe fazer uso da prerrogativa conferida ao Relator pelo art. 557, §1°-A, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, para, conhecendo do Recurso Ordinário do Suscitado, extinguir o processo, de ofício, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Prejudicado o apelo do Ministério Público do Trabalho.

Brasília-DF, 10 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO Ministro Relator

Acórdãos

Processo: RO-DC-378.451/97.9 - 4ª Região - (Ac.SDC/98)

Relator : Min. José Zito Calasãs Rodrigues
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador: Dra. Vera Regina Della Pozza Reis

Recorrente : Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Régis Renato Fabricio

Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Caxias do Sul

Advogado : Dra. Gisele Przibilski Barreto Campos

Recorrido : Sindicato das Indústrías de Material Plástico do Nordeste Gaúcho

Advogado : Dr. Adenauer Moreira

Recorrido : Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Telmo R. Martins

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. Recurso Ordinário apreciado de

acordo com a jurisprudência da Egrégia SDC.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Caxias do Sul ajuizou ação revisional de Dissídio Coletivo contra o Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Nordeste Gaúcho, Sindicato das Indústrias Farmacêuticas no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul, pleiteando novas condições sociais e de trabalho.

Às fls. 106/126, o Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Nordeste Gaúcho e às fls. 135/154, o Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul contesta a ação proposta.

Às fls. 127/132, acordo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Caxias do Sul e o Sindicato das Indústrias Farmacêuticas do Estado do Rio Grande do Sul.

Às fls. 162/173, acordo firmado entre o Sindicato suscitante e o Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Nordeste Gaúcho.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região homologou os acordos Coletivos citados, prosseguindo o Dissídio Coletivo em relação aos demais suscitados (fls. 190/192).

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário, pleiteando a exclusão das cláusulas 5ª, 10ª e 17ª, por infringência a texto legal e a adaptação das cláusulas 22ª e 24ª, ao Precedente Normativo nº 74 dos acordos homologados pelo v. Acórdão Regional.

Às fls. 245/272, julgado o Dissídio Coletivo em relação aos suscitados remanescentes. Inconformado, interpõe Recurso Ordinário o Sindicato das Indústrias Químicas no Estado

do Rio Grande do Sul, pleiteando a reforma das cláusulas 9^a, 16^a, 18^a, 21^a, 22^a, 27^a e 30^a. Às fls. 289/290, o Sindicato das Indústrias Químicas do Estado do Rio Grande do Sul, peticiona pedido de desistência em face do acordo celebrado, anexado aos autos às fls. 292/302.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 312/315, decidiu não homologar o acordo firmado, por entender que, proferida a sentença normativa de fls. 245/272, está cumprida e acabada a prestação jurisdicional que lhe competia.

Inconformados com a r. decisão, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Caxias do Sul (fls. 317/320) e o Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 322/324) interpõe Recurso Ordinário perante esta Colenda Corte, pleiteando a reforma do julgado e a conseqüente homologação do acordo firmado às fls. 292/302.

Os recursos, foram admitidos à fl. 325, sem merecerem contra-razões, conforme certidão

de fl. 328.

A douta Procuradoria-Geral pelo parecer de fls. 331/334, opina pelo conhecimento e provimento do recurso do Ministério Público do Trabalho.

Quanto ao Recurso do Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul, o parecer é pelo conhecimento e pela homologação do acordo perante esta Colenda Corte com exceção das cláusulas 44ª que deverá ser adaptada ao PN nº 49/TST e 41ª e 42ª que deverão ser excluídas, por versarem sobre matéria estranhas às relações laborais.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (fls.

197/208)

1 - DO CONHECIMENTO

O Recurso merece conhecimento, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2 - DO MÉRITO

2.1-DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Decisão: A cláusula, assim, foi homologada no acordo de fls. 127/132.

"CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Confirmado uso já estabelecido, respeitado ainda, o número de horas de trabalho contratual e semanal poderão as empresas componentes da categoria econômica representada pelo Sindicato suscitado ultrapassar, independentemente da licença prevista no artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho e em qualquer atividade desde que inexistente impedimento médico, a jornada normal até o máximo legal permitido, visando a compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, inclusive aos sábados, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras garantido o repouso semanal remunerado de um dia, independentemente de feriados e valendo a presente estipulação como Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Único - A faculdade outorgada às empresas por esta cláusula se restringe ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação. Estabelecido o regime, não poderá este ser alterado ou suprimido sem prévia concordância dos empregados, a não ser em atendimento a disposição legal." (fls. 200/201).

No acordo de fls. 162/173, foi homologada com o seguinte texto:

"JORNADA DE TRABALHO

Confirmado uso e costume já estabelecido, respeitado ainda, o número de horas de trabalho contratual e semanal poderão as empresas ultrapassar, independentemente da licença prevista no artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho e em qualquer atividade desde que inexistente impedimento médico, a jornada normal até o máximo legal permitido, visando a compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, inclusive aos sábados, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, garantindo o repouso semanal remunerado de um dia, independentemente de feriados e valendo a presente estipulação como Convenção Coletiva de Trabalho." (fl. 201).

Recurso: Alega o Ministério Público que, independente da lei conceder as partes o direito de acordar no tocante a matéria quando tratar-se de trabalho realizado em local insalubre é indispensável a autorização especial, por parte da autoridade competente.

Sustenta a vulnerabilidade do texto constante na cláusula, resultando em afronta ao art. 60

da CLT.

<u>Voto</u>: A jurisprudência desta Colenda SDC inclina-se no sentido da inaplicabilidade do referido preceito legal à hipótese de prorrogação da jornada efetivada em razão da adoção do regime de compensação horária, previsto em acordo coletivo. (Enunciado nº 349/TST).

NEGO PROVIMENTO.

2.2-CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO SINDICATO

Decisão: A cláusula, assim foi homolgada pelo Acordo de fls. 127/132.

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas representadas pelo sindicato suscitado, descontarão de todos os seus empregados, em favor do sindicato suscitante o valor equivalente a 01 (um) dia de salário, devidamente reajustado, na folha de pagamento do mês de dezembro de 1995 e recolhimento do valor até o dia 20 de janeiro de 1996, aos cofres do sindicato suscitante." (fl. 202).

No Acordo de fis. 162/173, foi homologada com o seguinte texto:

"24. DESCONTO ASSISTENCIAL EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL.

As empresas descontarão de todos os seus empregados, em favor do sindicato profissional, o valor equivalente a um (01) dia de salário, na folha do mês de janeiro de 1996, recolhendo dito valor até o dia 10 de fevereiro de 1996, aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Caxias do Sul.

24.1. Na hipótese de não efetuado o desconto juntamente com a folha de pagamento do mês de janeiro de 1996, poderá ser efetuado o desconto previsto nesta cláusula na folha de pagamento do mês de fevereiro de 1996, recolhendo dito valor até o dia 10 de março de 1996, aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Caxias do Sul, sem quaisquer encargos." (fl. 203).

Recurso: Insurge-se o suscitado argumentando que as cláusulas, como acordadas, atingem a todos os empregados pertencentes à categoria profissional, independentemente de serem associados ou não do Sindicato obreiro, impondo aos não associados a contribuição assistencial, em desrespeito às garantias inseridas nos arts. 5º, inciso XX e 8º inciso V da Constituição Federal de 1988.

Salienta a aplicabilidade de PN nº 74, à hipótese.

<u>VOTO</u>. Sem razão o douto Ministério Público do Trabalho, pelas irrespondíveis considerações alinhadas doravante.

Compete às entidades sindicais o exercício da representação sindical, o que significa defesa, assistência e representação. Para fazer dito exercício, a CLT, a fluir do art. 513, estatui as condições que são tuteladas e fixa:

"São prerrogativas dos Sindicatos:

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas."

Atualmente, no grande número de conflitos sociais, as entidades sindicais estabelecem critérios típicos que ensejam o cabal cumprimento de suas nobilitantes funções, participando efetivamente do esforço social pró-categoria.

E, mais.

As contribuições foram definidas pelas Assembléias-Gerais, totalmente soberanas. Ninguém melhor do que as Assembléias para a fixação das contribuições.

A Assembléia-Geral é magna sob todos os aspectos e o Sindicato possui todas as prerrogativas para representar os seus trabalhadores, conforme dispõe o art. 513, da CLT.

Ingressando o trabalhador na categoria profissional, o faz "sponte sua", aderindo, de fato e de direito, aos critérios de regência estatuídos.

E mais ainda.

Não se deve interpretar uma cláusula isolada de ACT, mas sim o seu todo, na sua amplitude, pois foi fruto de transação longa, com horas de diálogo. Inadmito que uma cláusula seja pinçada e intitulada de ilegal. A exegese deve ser de todo ACT, na sua magnitude.

A própria Constituição Federal/88, no seu art. 7°, inciso VI, manda prestigiar todos os ACT e CCT, em reconhecimento à negociação. A flexibilidade encontra arrimo na Carta Política até mesmo para a redução salarial, como é cediço.

Sabidamente, na luta sindical, visando a conquista de direitos, não se distingue entre direitos individuais de associados e não associados. As conquistas se dirigem <u>para todos</u>.

A Contribuição Assistencial é decorrente de norma coletiva (contrato, convenção coletiva ou acordo coletivo) deliberada em Assembléia-geral, a qual destina-se ao custeio das atividades dos órgãos sindicais para a execução dos programas de interesse de todas as categorias que eles representam, a qual se assemelha à quota de solidariedade.

O comparecimento às Assembléias constitui direito e dever dos integrantes da categoria profissional. Aprovadas as decisões, a todos se aplicam, sem distinção. O amplo exercício da liberdade coletiva passa pela Assembléia-geral, que pode dispor dos limites dos interesses da categoria profissional. Adite-se, ainda, que o componente da categoria profissional é dela membro e não técnico. Logo, deve participar como associado ou não, defender e postular.

Repito que a Assembléia-Geral é soberana, porque só se conquistam boas vitórias para toda a categoria, de modo amplo e sem restrição.

Após a Constituição Federal de 1988 (art. 8°, inciso IV) tornou-se desnecessária a concordância tácita ou expressa dos trabalhadores, desde que aprovada em Assembléia. Portanto, o entendimento desta Egrégia SDC vai ao encontro dos ensinamentos esposados pela Carta Magna, que não faz letra morta.

Tal pagamento, já existente em vários países, inclusive em alguns setores do Direito norte-americano, não se confunde com a obrigação da filiação do trabalhador ao seu sindicato de classe.

Dentro do Direito Sindical, conjugadas as regras constitucionais estampadas nos arts. 7°, inciso XXVI, e 8°, tem-se que foi atribuído aos sindicatos o poder de normatização, tanto no âmbito das condições de trabalho, como de arrecadação de seu custeio.

A soberania da Assembléia-geral tem que ser mesmo respeitada, bem como as vontades das partes e suas liberdades, tudo com garantia constitucional. Pelo art. 8°, inciso IV, da Constituição Federal/88, a Assembléia-geral pode mesmo instituir contribuição.

Entretanto a Egrégia SDI, por ocasião do julgamento do IUJ-436141/96.1 em 11 de maio de 1989 pacificou a matéria sob o entendimento de que as cláusulas determinantes de descontos a qualquer título em favor de entidade sindical somente podem obrigar os empregados associados a entidades sindicais, sob pena de violação aos arts. 5°, inciso XX e 8°, inciso V da Constituição Federal.

Tal posicionamento propiciou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC <u>verbis</u>:

"As cláusulas coletivas que estabelecem contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivos ao direito de livre associação e

sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente devolvidos".

Assim ressalvando meu ponto de vista pessoal DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para determinar que a contribuição em favor do Sindicato seja efetuada apenas para os trabalhadores sindicalizados

2.3-DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTE DE TRABALHO

Decisão: A cláusula assim foi homologada no acordo de fls. 162/173.

"17. ACIDENTE DE TRABALHO

O empregado que sofrer acidente de trabalho, fica assegurada garantia de emprego, e/ou de salário, até 60 dias após o término do benefício previdenciário, desde que resulte perda ou redução de capacidade funcional comprovada pelo INSS.

17.01. O disposto nesta cláusula não se aplica aos casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão, ou acordo entre as partes, indisponível a assistência do sindicato profissional nas últimas duas hipóteses." (fl. 207).

Recurso: O suscitado pede a exclusão da cláusula a teor do art. 118 da Lei nº 8.213 de 24.07.91.

Yoto: O art. 118 da Lei nº 8.213/91, publicada no Diário Oficial da União de 25.07.91 passou a garantir a manutenção do contrato de trabalho por doze meses, após a cessação do auxílio doença acidentário.

Estipulação contrária à legislação vigente não pode prevalecer.

DOU PROVIMENTO ao Recurso, para excluir a cláusula.

II - RECURSOS ORDINÁRIOS DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CAXIAS DO SUL (FLS. 317/320) E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (fis. 322/324)

Os Recursos Ordinários versam sobre a mesma matéria, razão pela qual deverão ser analisados conjuntamente.

1 - DO CONHECIMENTO

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos merecem conhecimento.

2 - DO MÉRITO

2.1- HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Os autos demonstram que o acordo celebrado entre as partes (fls. 312/315) não foi homologado na origem porque o Tribunal "a quo" já havia proferido a Sentença Normativa entregando a prestação jurisdicional que lhe competia, ao tempo em que as partes alcançaram a solução autônoma do

Havendo acordo entre as partes após a prestação jurisdicional e extra autos, não cabe a esta Colenda Corte homologar tal acordo.

O acordo extrajudicial tem um procedimento regulado pela CLT, que prevê que tal acordo deve ser levado à delegacia do trabalho e deve ser depositado, passando a partir daí ter validade, posto que devemos respeitar a vontade das partes.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso do Ministério Público do Trabalho - DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - por unanimidade, negar provimento ao recurso; DA CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL - CLÁUSULAS 22 DO ACORDO DE FLS. 127/132 E 24 DO ACORDO DE FLS. 162/173 - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da abrangência das cláusulas os empregados não associados ao sindicato, na forma da jurisprudência normativa que dispõe: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Os Exmos Ministros presentes à sessão reformularam o seu voto e o Exmo Ministro Relator ressalvou seu ponto de vista pessoal, vencidos os Exmos Ministros José Luiz Vasconcellos, Moacyr Roberto, Regina Rezende Ezequiel e Antônio Flávio Ribeiro, que participaram da primeira parte do julgamento, ocasião em que votaram pela exclusão da cláusula; DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula do acordo homologado; II - Recurso do Sindicato das Indústrias Químicas no Estado do Rio Grande do Sul e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Famanacêuticas de Caxias do Sul - por unanimidade, conhecer dos recursos, mas negar-lhes provimento, havendo o Exmo Ministro Revisor ressalvado a existência de precedente da Seção em sentido diverso.

Brasília, 08 de junho de 1998.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

JOSÉ ZITO CALASÃS RODRIGUES - Relator

Ciente: GUILHERME MASTRICHI BASSO - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: RODC-423.681/1998.0 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Min. Antonio Fábio Ribeiro

Ministério Público do Trabalho da 4ª Região Recorrente

Dra. Vera Regina Loureiro Winter Procurador

Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul Recorrente

Dra. Ana Lúcia Garbin Advogada

Sindicato dos Empregados no Comércio de Novo Hamburgo Recorrido

Dra. Regina Adylles Endler Guimarães Advogada

Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo e Outros Recorrido

Dr. Flávio Obino Filho Advogado

Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos Recorrido

SINDISIDER

Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima Advogado

: Dr. Dante Rossi Advogado

Recorrido Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no

Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS Advogado Dr. José Domingos De Sordi

Sindicato dos Atacadistas de Carnes Frescas e Congelados do Estado do Rio Grande do Recorrido

Dr. Olivar Schneider Advogado

Recorrido Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio

Grande do Sul - Sicabege

Dra. Vanilde de Bovi Peres Advogada

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE **EMENTA** DISSÍDIO COLETIVO CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Novo Hamburgo contra a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul (01); o Sindicato do Comércio Atacadista de Madeira de Porto Alegre (02); o Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congelados do Estado do Rio Grande do Sul (03); o Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul (04); o Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo (05); o Sindicato do Comércio Varejista de São Leopoldo (06); o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul (07); o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul (08); o Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes e Comércio Varejista de Feirantes do Estado do Rio Grande do Sul (09); o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul (10); o Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul (11) e o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos (12), objetivando a revisão do instrumento normativo anterior (fis. 4/14).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 296-9, homologou os acordos de fls. 248-57, 265-72 e 275-84. O primeiro firmado entre o Suscitante e o Suscitado-Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo (05), o segundo entre o Suscitante e o Suscitado-Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul (10) e o terceiro entre o Suscitante e o Suscitado- Sindicato do Comércio Vareiista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul. Em sessão de prosseguimento, conforme o v. Acórdão de fls. 376-403, homologou os pedidos de desistência formulados a fls. 349, 355, 357 e 358 e extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, em relação à Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul (01); o Sindicato do Comércio Atacadista de Madeira de Porto Alegre (02); o Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas e Congelados do Estado do Rio Grande do Sul (03); o Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul (04); o Sindicato do Comércio Varejista de São Leopoldo (06); o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul (07); o Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes e Comércio Varejista de Feirantes no Estado do Rio Grande do Sul (09) e o Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul (11), com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. No mérito, quanto à matéria remanescente, deferiu parcialmente condições econômicas e sociais.

Inconformados, recorrem, ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho (fls. 301-17) e a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 405-11).

O Ministério Público postula sejam excluídos os itens "b" das cláusulas 4ª (salário mínimo profissional) dispostos nos acordos de fls. 248-57 e 265-72, bem como os itens "B" e "D" da cláusula 4ª, relativa ao mesmo assunto, do acordo de fis. 272-84, asseverando infringência aos termos dos artigos 5°, caput , 7º, incisos V e XXX e 170, inciso VIII, da Constituição Federal.

Busca, também, o d. Parquet, a reforma das cláusulas 23ª e 22ª (ambas relativa à empregada gestante - estabilidade) dos acordos de fls. 265-72 e 275-84, no que tange à exclusão dos respectivos parágrafos únicos dos aludidos dispositivos.

Aduz que os referidos parágrafos ferem o disposto no artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Pugna, por fim, pela garantia do direito de oposição dos empregados ao desconto estipulado em favor da entidade profissional, com a adaptação das cláusulas 50ª e 48ª, que versam sobre desconto assistencial dos empregados dos acordos de fis. 265-72 e 275-84, aos termos do Precedente Normativo nº 74 desta Corte.

A Federação, em seu apelo, pretende ver excluído do pólo passivo da presente relação processual o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os recursos foram admitidos pelos rr. Despachos de fls. 320 e 414. O Sindicato do Comércio Varejista de Novo Hamburgo e o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul ofereceram contra-razões a fls. 324-9, ao recurso do Ministério Público do Trabalho.

A Procuradoria Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 424-5, opina pelo provimento dos recursos interpostos.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

Preliminarmente, tendo em vista que a instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável entre as partes, faz-se necessário verificar se o Suscitante comprovou nos autos estar devidamente autorizado pela categoria para firmar acordo ou convenção coletiva.

De acordo com o art. 612 da CLT, os Sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos coletivos por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

No entanto, não há nos autos a relação dos associados em condições de votar, mas, tão-somente, a notícia, pelo rol de assinaturas a fls. 22-5, de que os presentes à Assembléia deliberativa perfaziam um total de 79 (setenta e nove) comerciários, sem discriminar os associados dos demais integrantes da categoria, também convocados pelo edital de fl. 16, a fim de que se possa apurar o cumprimento das condições estabelecidas na supracitada norma, contrariando, assim, a pacífica

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA.

QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC)

AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE "ILEGITIMIDADE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). "(Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC)

Por outro lado, constata-se que a base territorial do Sindicato-Suscitante abrange os municípios de Campo Bom, Dois Irmãos, Estância Velha, Ivoti, Morro Reuter, Santa Maria do Herval, Picada Calé, Lindolfo Collor e Presidente Lucena (edital fl. 16), todavia, a Assembléia Geral (ata fls. 17-21) aconteceu apenas em Novo Hamburgo, sede do Sindicato, prejudicando, dessa forma, a participação expressiva dos componentes da categoria representados pela Entidade, no que tange ao direito de votar e opinar sobre deliberações que causam consequências gerais a um número maior de

profissionais, conduzindo à insuficiência do quorum deliberativo, nos termos da seguinte orientação:
"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. " (Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC)

A jurisprudência desta Seção Normativa é no sentido de que a instauração de instância está vinculada à comprovação de forma objetiva, da regularidade da assembléia geral que a deliberou e, para tanto, faz-se necessário o comparecimento e votação de um número expressivo de trabalhadores, de modo que as reivindicações delineadas na ata reflitam a vontade e os verdadeiros anseios da categoria.

Constata-se, por fim, que não foram trazidos aos autos os estatutos da Entidade Suscitante, bem como a ata de posse da atual diretoria.

A ausência dos estaturos inviabiliza a verificação do preenchimento dos pressupostos essenciais à convocação da categoria, para autorizar o Sindicato Suscitante a levar a termo a negociação coletiva e firmar acordo, convenção coletiva ou instaurar o dissídio coletivo.

A falta nos autos da ata de posse da diretoria do Sindicato compromete a validade de representação do advogado subscritor da petição inicial.

Ante todo o exposto, julgo o processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos. ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interposto.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: LUIZ DA SILVA FLORES - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: RODC-426.084/1998.8 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente Sindicato da Hotelaria do Estado do Rio Grande do Sul

Advogada Dra. Ana Lúcia Garbin

Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Santa Maria

Advogado Dr. Cézar Corrêa Ramos

Recorrido Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares

Advogada Dra. Suzana Nonnemacher Zimmer

Recorrido Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado Dr. Carlos César Cairoli Papaléo

DISSÍDIO COLETIVO -AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Santa Maria - SETURH ajuizou Dissídio Coletivo contra a Federação Nacional de Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares; o Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Rio Grande do Sul; o Sindicato da Hotelaria do Estado do Rio Grande do Sul - SINDIHOTEL e o Sindicato das Empresas de Hotéis, Restaurantes e Agências de Viagens e Turismo de Santa Maria, pretendendo a revisão do instrumento normativo anterior (fls. 4-28).

Durante a instrução do feito o Sindicato-Suscitante a fl. 136, requereu a exclusão do Sindicato das Empresas de Hotéis, Restaurantes e Agências de Viagens e Turismo de Santa Maria do presente Dissídio, em decorrência da impugnação da referida entidade nos autos do Processo nº 93.024800-7. A desistência foi homologada mediante o r. Despacho a fl. 138.

Ainda no decorrer da instrução processual, o Sindicato-Suscitante realizou composição amigável a fls. 332-9, com a Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares e, a fls. 342-51, com o Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Rio Grande do Sul.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, nos termos do v. Acórdão a fls. 367-89, homologou os acordos de fls. 332-9, firmado entre o Suscitante e a Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, com exclusão da cláusula 50º (contribuição assistencial/patronal) e o de fls. 342-51, firmado entre o Suscitante e o Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Rio Grande do Sul. Rejeitou a argüição de preliminar de perda da data-base e, no mérito, deferiu, em parte, as reivindicações da categoria.

Inconformado, o Sindicato da Hotelaria do Estado do Rio Grande do Sul interpõe Recurso Ordinário a fls. 391-406, renovando a preliminar de perda da data base e, no mérito, postula a reforma das cláusulas de nºs 8, 12, 25, 29, 30, 36, 43, 46, 53, 57, 72, 79, 77, 87, 90, 99; a exclusão das de nºs 14, 16, 20, 22, 23, 27, 28, 31, 32, 33, 38, 39, 44, 47, 50, 51, 52, 55, 56, 58, 60, 63 (caput e parágrafo único), 64, 65, 66, 67, 68, 72, 74, 85, 88, 89, 100, 101 e a rejeição das de nºs 81 e 84.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 411 e não foram oferecidas razões de

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer exarado a fls. 416-19, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, verifica-se a inexistência no processo de documentos comprobatórios da designação e da qualificação do Suscitante;, da delimitação territorial de sua representação e do quorum estatutário exigido pela Instrução Normativa nº 04 desta Corte, no item VI, letras "a" e "b"; assim como da validade da outorga de poderes ao advogado (CPC, art. 38), uma vez que o Sindicato-Suscitante deixou de carrear para os autos o seu registro no Ministério Público; sua Carta Sindical ou qualquer outro documento que ateste a sua personalidade jurídica ou sindical e a extensão de sua base territorial; os Estatutos da Entidade com os dispositivos referentes à convocação da Assembléia Geral; o quorum estatutário e a ata de posse dos diretores que outorgam o mandato ao advogado subscritor da inicial.

Desta forma, com a ausência dos atos constitutivos da Entidade, deixou-se de comprovar a observância do art. 524, "e", da CLT, uma vez que o ajuizamento do dissídio coletivo por um Sindicato, tão-somente é válido quando a assembléia geral que assim deliberou, foi convocada conforme o estabelecido no Estatuto do Suscitante, ou seja, com as formas previstas para a divulgação do evento, o prazo mínimo estabelecido entre a publicação do edital e a realização da assembléia, bem como o quorum estatutário exigido.

Tem-se, ainda, que não foram observadas outras formalidades imprescindíveis. De acordo com o artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, os Sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos por deliberações de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados e, em segunda convocação, de 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único. No entanto, embora o Sindicato profissional informe a fl. 47, que não houve quorum para as deliberações em primeira convocação e que o número de associados perfaziam um total de 340 (trezentos e quarenta) trabalhadores, o rol dos presentes à assembléia geral não os discrimina dos demais integrantes da categoria, também convocados pelo edital de fl. 61, a fim de que se possa apurar o cumprimento das condições estabelecidas na supracitada norma, contrariando a pacífica jurisprudência desta Corte:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21)

Por outro lado, as listas de assinaturas de fls. 72-81, são imprestáveis para comprovar o número de presentes à assembléia deliberativa do feito, tendo em vista que as folhas subsequentes às duas primeiras não obedecem a sequência numérica contida no livro de presenças utilizado, sendo que, inclusive, podem pertencer a eventos distintos, porquanto existem assinaturas em duplicata, como são exemplos, sempre de baixo para cima, a 7º (sétima) assinatura da fl. 73 com a 16º (décima sexta) da fl. 78; a 10° (décima) da fl. 73 com 11° (décima primeira) da fl. 77; a 31° (trigésima primeira) da fl. 80 com a 7° (sétima) da fl. 76, etc.

Encontrando-se a instauração da instância coletiva vinculada à comprovação da regularidade da Assembléia Geral que a deliberou, de modo a conferir legitimidade ao Sindicato para figurar no pólo ativo da demanda, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 21 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: DAN CARAÍ DA COSTA E PAES - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: RODC-464.226/1998.5 - 9º Região - (Ac. SDC/99)

: Min. Antonio Fábio Ribeiro

Ministério Público do Trabalho da 9ª Região Recorrente

Procurador Dra. Margaret Matos de Carvalho Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias, e Recorrido

Agroindustrial no Estado do Paraná

Dr. Murilo Cleve Machado Advogado Cooperativa Agropecuária Mista Laranjeiras do Sul Ltda. Recorrido

Advogado Dr. Amilcar Delvan Stuhler

SINDICATO - LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR EM DISSÍDIO DE

GREVE. As considerações sobre a legitimidade do Sindicato profissional para figurar como parte no presente feito, além de colidir com a competência material desta Justiça especializada, são irrelevantes na hipótese dos autos, uma vez que se busca o exame da legalidade de um movimento grevista já ocorrido e incontroversamente conduzido pela Entidade apontada no recurso como parte ilegítima.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado pela Cooperativa Agropecuária Mista Laranjeiras do Sul - Camilas contra o Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias e Agro-industrial no Estado do Paraná, objetivando a finalização do movimento paredista instalado pelo Suscitado e o reconhecimento, por esta Justiça, da sua abusividade, ao argumento de que a greve foi deflagrada em fase de negociação entre as partes, tendo como base a pauta de reivindicações da categoria acostada aos autos a fls. 19-44.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 235-64, declarou a legalidade da greve, com o pagamento dos dias parados e, no mérito, deferiu em parte as reivindicações da categoria.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário a fls. 268-75, argüindo a ilegitimidade do Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias, Agro-industrial no Estado do Paraná-SINTRACOOP, à argumentação de que o Sindicato não possui legitimidade quer ativa ou passiva para figurar na presente lide e requer, ainda, a consequente extinção do feito, sem julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo

O recurso foi recebido mediante o r. Despacho de fl. 283 e contra-arrazoado a fls. 284-93, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias e Agro-industrial no Estado do Paraná

11

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

O presente apelo reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

O ora Recorrente argúi a ilegitimidade do Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias e Agro-Industrial no Estado do Paraná pelas seguintes razões:

"Não tendo o Sintracoop legitimidade, quer ativa ou passiva, para figurar na presente lide, não só em virtude de pretender representar uma variedade grande de trabalhadores em atividades agrícolas, agropecuárias e agroindustriais; mas precipuamente em virtude de inexistir identidade de interesses imprescindível para determinado enquadramento, mister seja declarada a sua condição de ilegitimado, decretando-se a extinção do feito, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, supletivamente aplicado.

O SINTRACOOP alega representar a categoria dos trabalhadores agrícolas, agropecuários e agro-industriais em cooperativas, arvorando-se como legítimo representante de trabalhadores rurais e urbanos, estes enquadrados ora no comércio, ora na indústria, cujos interesses profissionais se mostram extremamente distintos.

Não nos parece ser possível tal junção, posto que incapaz de expressar uma só solução satisfativa simultaneamente para todas as categorias representadas. Há que se observar uma identidade que justifique a atuação de uma associação em prol de interesses comuns e convergentes.

A Constituição Federal assegura a livre criação e funcionamento do sindicatos, permanecendo, porém, como requisito a sindicalização por categoria, nos termos dos artigos 511 e 570 da CLT, recepcionados que foram pelo Novo Mandamento Constitucional (Decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no MS nº 21.305.1-DF)." (fl. 271)

A colho a sugestão de voto formulada pelo Ilustre Revisor do feito, Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito:

"De plano, registre-se que o arcabouço legal vigente e, traduzindo-o, a jurisprudência pacífica da Eg. SDC não reconhecem a competência dos Tribunais Trabalhistas para apreciar e decidir questões afetas à titularidade da representação exercida, em sede coletiva.

Com a liberdade assegurada aos Sindicatos pela Constituição Federal de 1988, muitas entidades surgiram de fato destituídas de uma verdadeira autenticidade, tanto assim que muitas foram as oposições apresentadas por Sindicatos concorrentes, numa mesma base territorial, nos próprios autos de dissídios coletivos. Mas a Corte não adentra o mérito da questão. Como o aspecto da representatividade afeta diretamente o da negociação, inúmeros têm sido os processos extintos sem julgamento do mérito, por falta de correspondência entre categorias econômica e profissional. Só que este não é o caso dos autos, tampouco.

Um dos argumentos recursais é o de que o art. 511 consolidado, em seu parágrafo segundo, ao definir o conceito de "categoria profissional", teria excluído do contexto nacional a possibilidade de serem os trabalhadores em cooperativas reconhecidos como tais.

Ora, conquanto não seja o caso, repita-se, de analisar, no mérito, a questão do enquadramento sindical, à falta de competência para tanto, faço uma outra leitura do mesmo diploma legal. É fato que o antigo sistema de organização sindical por categorias restou mantido na ordem jurídica atual, como também é verdadeiro que a aferição e correspondência dessas se faz a partir das atividades produtivas desenvolvidas. Mas igualmente não se pode negar que aquele genérico conceito de categoria econômica' desconsidera por completo a realidade inegável de que, modernamente, o exercício das mesmas atividades produtivas já não determina que todos os empresários nelas envolvidos tenham, necessariamente, idênticos interesses e aspirações.

Conforme venho ressaltando em diversas ocasiões, o panorama sócio-econômico alterou-se de tal forma, e a diversidade empresarial é tamanha (no que tange a dimensões, montante de capital investido e quantidade de empregados), que muitas vezes interesses e prioridades não apenas variam como entram em conflito, no seio de um mesmo e único setor produtivo. Considerem-se, nesse sentido, as empresas multinacionais, em contraste com as micro e pequenas empresas .

Nessa linha de raciocínio e tendo em vista a já mencionada falta de competência material da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias sobre enquadramento sindical, entendo que apenas no bojo dos dissídios trazidos a julgamento poderão e deverão os Tribunais examinar: 1) se os segmentos profissionais e patronais em litígio efetivamente se correspondem, de maneira a ser possível e justificável a elaboração de normas próprias, especiais, destinadas a reger-lhes o relacionamento; e 2) se o Sindicato que pretende representar a categoria profissional demonstra contar com um efetivo respaldo dos trabalhadores envolvidos no conflito.

Ocorre, todavia, que, na hipótese em exame, tais considerações são, até mesmo, irrelevantes, pois não se trata de estabelecer condições coletivas de trabalho e sim de julgar a abusividade de um movimento grevista já ocorrido e incontroversamente conduzido pelo Suscitado. Sendo assim, não pode o Juízo eximir-se de pronunciar-se a respeito da qualificação jurídica da paralisação, sob pena de incorrer em negativa de prestação jurisdicional. Ora, como demonstrado, pelos elementos dos autos e a partir do próprio acórdão revisando, que a deflagração da greve teve por objetivo forçar e acelerar a negociação, concluo ser abusivo o movimento, na forma da jurisprudência pacífica, porque tendente a substituir a ação própria (no caso, o dissídio de natureza econômica).

Já no que tange às cláusulas que não foram objeto de composição espontânea, voto no sentido da extinção do feito sem julgamento do mérito, exatamente porque inexistiu negociação efetiva, na medida em que a greve o impediu. Além disso, o edital de fl. 123 demonstra haverem sido chamados a deliberar sobre a pauta reivindicatória, exclusivamente na cidade de Maringá, todos os trabalhadores em Cooperativas do Estado do Paraná (associados e com direito a voto). Ora, como o conflito presente está particularizado relativamente à Cooperativa Agropecuária Mista Laranjeiras do Sul Ltda., e não foram prestadas informações quanto a número de empregados desta, nem indicados quais destes seriam associados do Sindicato profissional em questão "com direito a voto", a lista de presentes à assembléia realizada (fls. 124/125) não cumpre seu papel de legitimar a atuação sindical para o estabelecimento das condições de trabalho deferidas na origem."

Ante o exposto dou provimento parcial ao recurso para declarar a ilegitimidade do movimento grevista e, quanto às cláusulas deferidas, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a ilegitimidade do movimento grevista e, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguir o processo, sem julgamento do mérito quanto às cláusulas deferidas.

Brasília, 05 de abril de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: RODC-465.751/1998.4 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas no Rio Grande do Sul e Outros Recorrente

Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima Advogado

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cruz Alta Recorrido

Advogado

Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul Recorrido

Dr. Gilberto Thompson Flores Júnior Advogado

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS **EMENTA** : DISSÍDIO COLETIVO CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cruz Alta ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Serrana; o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul e o Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas no Rio Grande do Sul, pretendendo a revisão de instrumento normativo anterior (fls. 2-18).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 260-93, rejeitou as preliminares de extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de decisão normativa a ser revisada, por ausência de comprovação do exaurimento das tentativas de negociação prévia e por falta de prova do alcance do quorum estatutário, arguidas pelos Suscitados. No mérito, homologou os acordos firmados entre o Suscitante e os Suscitados-Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Região Serrana e Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul - ocorreu, no entanto, a adaptação das cláusulas referentes à contribuição assistencial em favor do Suscitante ao Precedente Normativo nº 74 desta Corte, bem como a exclusão da cláusula referente à contribuição assistencial em favor do Sindicato-Suscitante. Por fim, deferiu parcialmente as reivindicações concedendo, ainda, à categoria profissional, a título de revisão salarial, o reajuste de 10%, praticado no acordo celebrado entre o Suscitante e o primeiro Suscitado a fls. 185-91, a fim de preservar a igualdade de condições à classe, ressaltando, todavia, que tal percentual deverá incidir sobre os salários de 01/3/97.

O Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, irresignado, interpõe Recurso Ordinário a fls. 295-302, argüindo novamente as preliminares de extinção do feito sem exame de mérito, alegando ausência de comprovação do quorum estatutário legal; falta de identificação dos participantes da Assembléia; ausência de decisão normativa transitada em julgado a ser revisada e ausência de negociação prévia. No mérito, insurge-se contra o deferimento das seguintes reivindicações: correção salarial (cláusula 2º) piso salarial (cláusula 6º) adicional por tempo de serviço (cláusula 7º) adicional noturno (cláusula 11^a) aviso prévio proporcional (cláusula 17^a) fornecimento de lanches (cláusula 29^a) readmissão (cláusula 41^a) liberação de dirigentes sindicais (cláusula 69^a) multa por descumprimento (cláusula 752) refeitórios, vestiários e sanitários (cláusulas 312 e 504) e contribuição assistencial (cláusula 74a).

O Recurso foi admitido mediante o r. Despacho de fl. 306.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 311-5, opina, em preliminar, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de fundamentação dos pedidos e, caso superada tal prefacial, opina pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário do Suscitado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, porquanto regularmente apresentado.

Renova o Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, em suas razões de fls. 295-302, preliminares de ausência de pressupostos necessários ao ajuizamento do presente Dissídio.

Razão assiste ao Recorrente, uma vez que o exame dos autos revela irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular da Ação Coletiva.

A Instrução Normativa nº 4 de 1993 desta Corte, que uniformiza o procedimento nos dissídios coletivos de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho, em seu item VI, alínea "e", dispõe:

"VI. A apresentação para a instauração da instância judicial coletiva formulada pelos interessados será apresentada em tantas vias quantas forem as entidades suscitadas mais uma e deverá

e) a apresentação em forma clausulada de cada um dos pedidos, acompanhados de uma síntese dos fundamentos a justificá-los ". (grifo nosso)

Compulsando os autos, todavia, verifica-se que esse pressuposto indispensável da ação coletiva não foi atendido, pois as cláusulas constantes da pauta de reivindicações de fls. 2-18, não se fazem acompanhar de nenhuma fundamentação.

Com efeito, a fundamentação das cláusulas é necessária para que esta Seção Especializada possa averiguar a plausividade da instituição das normas por meio de dissídio coletivo, os anseios e temores da categoria, além da possibilidade de confronto com os argumentos trazidos pela entidade suscitada.

Patente o descumprimento do pressuposto indispensável da fundamentação das cláusulas, inviável o desenvolvimento válido e regular da demanda coletiva, contrariando o entendimento desta colenda Seção Normativa:

"REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PN 37 DO TST . É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra e , da IN 04/93." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 32)

Tem-se, também, que a Entidade Sindical estende a sua base territorial em 3 (três) municípios(Cruz Alta, Tupancireta e Santa Bárbara do Sul), todavia, o edital de fl. 21, tanto quanto as

250-8.

duas outras publicações do mesmo edital acostada a fls. 20 e 22, indicam como local para a realização da Assembléia-Geral, unicamente a cidade de Cruz Alta, sede do Sindicato Suscitante. Nessas circunstâncias, evidentemente, a Assembléia deliberativa realizada apenas na sede da Entidade jamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados, tendo em vista que as distâncias impossibilitam o comaprecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas da sede do Sindicato. Esta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização da assembléia-geral em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência de quorum deliberativo, nos termos da seguinte orientação:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

De acordo com o art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, os Sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

No entanto, em que pese a presença de número expressivo de trabalhadores presentes à Assembléia, 111 (cento e onze) fls. 33-6, não há nos autos informações que permitam constatar se os assinantes da lista de presença a fls. 33-6, são realmente filiados à Entidade Sindical, uma vez que o edital de fl. 21 (tanto quanto as duas outras publicações acostadas a fls. 20 e 22, referentes ao mesmo edital), convocam todos os membros da categoria, sindicalizados ou não, o que impossibilita verificar a observância do quorum previsto no referido artigo consolidado:

DO SINDICATO, AUSÊNCIA DE "ILEGITIMIDADE AD CAUSAM INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21)

LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade síndical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

Ademais, a partir da promulgação da Constituição da República de 1998, o exaurimento da via negocial tornou-se pressuposto indispensável ao ajuizamento da demanda coletiva, tendo em vista o disposto no seu art. 114, § 2º, que somente faculta o ajuizamento do dissídio coletivo após esgotadas as tentativas de solução autônoma do conflito.

Contudo, nos presentes autos, não ficou comprovado o esforço do representante da categoria profissional em manter negociação direta com os interessados, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado ao envío de um ofício, no dia 10/1/97 (fls. 38, 39 e 40) aos Suscitados, acompanhado da pauta de reivindicações e ainda agendando 3 (três) reuniões de negociação para os dias 29/1/97, 4/2/97 e 14/2/97, que, efetivamente, não ocorreram, e a rodadas de negociações acontecidas na Delegacia Regional do Trabalho. Observa-se, portanto, que em 4/2/97, na data em que foi agendada a segunda rodada de negociação autônoma entre as partes, ocorreu, na DRT, uma mesa redonda relativa à negociação intermediada (ata fl. 42) ficando, assim, demonstrada, claramente, a falta de vontade, por parte do Suscitante, de estabelecer um entendimento direto com o Suscitado.

A Jurisprudência desta colenda Seção Normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para, depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um Órgão local do Ministério do Trabalho:

'NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO . " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)

Vale enfatizar que, o exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art, 114, § 2º, da Carta Magna, não suprindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondem a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616 da CLT, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam a multiplicidade das situações dela decorrente.

Ademais, não cuidou o Sindicato-Suscitante de acostar aos autos o seu estatuto social e a ata de posse da atual diretoria, bem como o seu registro no Ministério do Trabalho ou outro documento que demonstre a sua personalidade jurídico-sindical.

Desta forma, dou provimento às preliminares argüidas, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ficando prejudicado as demais matérias trazidas nas razões recursais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às preliminares argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais questões trazidas nas razões recursais.

Brasília, 21 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justica do Trabalho.

no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: DAN CARAÍ DA COSTA PAES - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: RODC-478.095/1998.5 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

: Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de Sorocaba e Região

Advogado Dr. José Carlos da Silva Arouca

Sindicato de Hotéis, Restaurante, Bares e Similares de Sorocaba

Dr. Paulo Roberto Xavier

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE **EMENTA** DISSÍDIO COLETIVO

CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões. Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de Sorocaba e Região ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato de Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Sorocaba, pretendendo a fixação de normas e condições de trabalho (fls. 47-68).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 223-6, acolhendo preliminar argüida pela douta Procuradoria Regional do Trabalho, extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, declarando o Suscitante carecedor de ação, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Foram rejeitados os Embargos Declaratórios opostos a fls. 230-6.

O Sindicato-Suscitante interpõe Recurso Ordinário pelas razões alinhadas à peça de fls.

O recurso foi recebido mediante o r. Despacho de fl. 260 e não foram apresentadas razões de contrariedade.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer a fls. 265-6, opina pelo conhecimento e não provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

O Recurso Ordinário interposto reúne as condições necessárias a sua admissibilidade.

II - PRELIMINARES ARGÜIDAS NAS RAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente argúi o ora Recorrente a nulidade do julgado por negativa do devido processo legal (CF/88, art. 5°, LV), falta e vício de fundamentação (CF/88, art. 93, IX).

Alega a representação profissional ter havido a negativa do devido processo legal, quando o Tribunal de origem rejeitou os seus Embargos Declaratórios opostos, com a finalidade de prequestionar matéria jurídica, com fulcro nos Enunciados 356 da Súmula do STF e 297 e 184 desta Corte, colacionando arestos da Suprema Corte que versam sobre recurso extraordinário e prequestionamento. Sustenta, ainda, vício de fundamentação no v. Acórdão recorrido, ao considerar que o edital de convocação da categoria, para a Assembléia-Geral deliberadora do presente feito, não foi publicado em jornal com circulação em toda a base territorial do Suscitante.

Data venia dos argumentos expendidos, o egrégio Tribunal Regional pronunciou-se claramente sobre os motivos que o levaram a extinguir o processo sem julgamento do mérito, não podendo uma decisão ser considerada omissa, nos termos do art. 535, II, do CPC, apenas porque, ao proferi-la, o Juízo deixou de manifestar-se sobre dispositivos ou enfoques que, apesar de não se encontrarem invocados pelas partes, o ora Embargante os entende aplicáveis à questão.

Desta forma, pelo simples fato de os Embargos Declaratórios opostos terem sido rejeitados, não se configura a violação constitucional apontada (negativa do devido processo legal), tendo em vista que esses se destinam unicamente a sanar os vícios elencados no art. 535 do CPC e não como instrumentos de debate de teses jurídicas defendidas pelo Embargante, com a intenção de questionar o acerto da decisão que lhe contraria os interesses. Para essa finalidade, o Suscitante poderia interpor, como fez, o recurso pertinente que, ao contrário do afirmado nas razões, não ficaria prejudicado pela rejeição dos Declaratórios, uma vez que, devido ao seu caráter ordinário, e não extraordinário, devolve, de forma integral, todas as questões suscitadas e discutidas no feito, ainda que a sentença anterior não as tenha julgado por inteiro.

Também não se configuram a falta e o vício de fundamentação alegados, porquanto o Acórdão ora impugnado foi devidamente fundamentado em relação a todas as suas conclusões, bem como não restou afastado, apesar do esforço do Suscitante ao juntar as declarações de fis. 237 e 241, o fato de que a publicação do Edital de convocação foi feita apenas em um jornal que não circula por todos os 56 (cinquenta e seis) municípios integrantes da base territorial do Sindicato profissional, razão pela qual nego provimento às preliminares ora argüidas.

III - MĖRITO

Insurge-se o Suscitante contra a extinção do processo sem julgamento do mérito, aduzindo que o quorum a ser observado é o estipulado no art. 859 da CLT, bem como não ser pertinente a invocação da Instrução Normativa nº 4/93, porquanto essa estaria extravazando,o alcance do artigo 114, § 2º, da Carta Magna. Argumenta, ainda, que o art. 617, § 2º, da CLT, determina que a assembléia seja aberta à categoria, inclusive aos não sindicalizados e que o art. 8º da Carta Magna extinguiu tudo que significa ingerência, intervenção ou intromissão na vida sindical, ficando a convocação da assembléia, sua realização, inclusive quorum, listas de presença de votantes e forma de deliberação, regidas pelas normas estatutárias.

Razão não assiste ao Recorrente. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da liberdade sindical ou legitimar o Sindicato para a defesa dos direitos da categoria, não autorizou aos dirigentes sindicais ajuizarem dissídio coletivo sem comprovarem, na forma da lei, a anuência da categoria, real destinatária das garantias constitucionais, e o exaurimento das tentativas de solução autonomia do conflito. Pelo contrário, impõe a Lei (art. 114, § 2º, da CF/88 e art. 616, § 4º, da CLT) que o exaurimento das tentativas de negociação prévia é pressuposto indispensável para a propositura da ação coletiva. Desta forma, se a instauração da instância só pode acontecer depois de demonstrada a impossibilidade de composição entre as partes, logicamente se faz necessário que o sindicato suscitante comprove que convocou e realizou regularmente, nos termos da legislação vigente, assembléia-geral, objetivando permissão para celebrar convenção ou acordo coletivo e, caso frustrada essa, a autorização para ajuizar a demanda coletiva. O artigo 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, harmônico com o preceito constitucional da autocomposição, dispõe sobre a observação de um quorum mínimo para a assembléia-geral que permitirá a entidade sindical firmar convenção ou acordo coletivo, sob pena de sua representação ser inexistente, tornando-se ineficazes os atos por ele praticados. Por sua vez, o art. 859, do mesmo diploma legal, subordina a instauração de instância, também, à prévia autorização da assembléia-geral, da qual participarão os associados interessados na solução do dissídio coletivo em questão. Esses pressupostos advêm do fato de o direito reivindicado pertencer à categoria da qual o Sindicato é mero representante, sendo que a comprovação dessa representatividade deve ser objetiva, por meio de documentos hábeis a demonstrar haverem as pretensões partido de um número expressivo de trabalhadores.

Por outro lado, equivocou-se o Recorrente ao aduzir que o quorum a ser observado é o do disposto no art. 859 da CLT. No caso dos autos, foi realizada apenas uma única assembléia, convocada tanto para aprovar a pauta de reivindicações e delegar poderes para a diretoria da entidade firmar convenção ou acordo coletivo, quanto para permitir àquela instalar dissídio coletivo. Assim, considerando que a tentativa de solução autônoma do conflito deve preceder ao ajuizamento do dissídio, caso não se atinja o quorum previsto para a validade da assembléia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembléia for una até a deliberação pela propositura da ação coletiva, na medida em que o seu ajuizamento tem, por pressuposto, o fracasso da negociação prévia, que nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.

Realmente, conforme se verifica, a lista de assinaturas dos presentes na Assembléia-Geral da categoria (fls. 73-4) não discrimina os associados dos demais integrantes da categoria, também convocados pelo edital de fl. 44, a fim de se aferir o cumprimento do quorum estabelecido no art. 612 da CLT e no art. 18 do próprio Estatuto do Suscitante, que restringe a sua formação aos associados.

Tem-se, ainda, que os presentes naquele evento perfaziam um total de apenas 61 (sessenta e uma) pessoas, devendo levar-se em conta que a entidade profissional congrega trabalhadores nos segmentos da Hotelaria e Similares, ou seja, abrangendo também, além dos hotéis, as casas de hospedagem em geral, pensões, hospedagem, pousadas, motéis, flats, apart-hotéis, restaurantes, cantinas, pizzarias, bares, lanchonetes, sorveterias, confeitarias, buffets, etc. Este quorum, que já seria pouco representativo em relação a todo um município, tornou-se irrisório para legitimar uma assembléia composta por trabalhadores em 56 (cinqüenta e seis) municípios do populoso Estado de São Paulo. Não há, portanto, como se considerar cumprida a exigência legal supramencionada, conforme o entendimento contido nas Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da SDC:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA.

QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21)

Também, não procede, o argumento do Recorrente de que hoje em dia, devido ao medo do desemprego, não se consegue mobilizar centenas de trabalhadores como anteriormente, porquanto sequer ficou demonstrado nos autos o real interesse da representação na busca por uma efetiva participação da categoria em decisões relevantes, que podem vir a afetar a todos, uma vez que, apesar de contar com uma extensa base territorial (56 municípios), o Suscitante apenas realizou uma Assembléia no município de sua sede, em detrimento dos seus outros associados pertencentes a outras localidades. A Seção Normativa desta Corte, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do Sindicato abrange mais de um município, a realização da assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum deliberativo, nos termos da seguinte orientação:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Sem afastar os fundamentos deduzidos na origem, acrescento outra razão pela qual o feito merecia ter sido extinto.

Constata-se, que o procedimento observado no feito não demonstra também o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder à instauração da demanda coletiva, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado a reuniões protocolares, no âmbito da Delegacia Regional do Trabalho (fls. 34 e 75).

A Jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas, para, depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um Ó rgão local do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2°, da CF/88. VIOLAÇÃO." (ORIENTAÇÃO Jurisprudencial da SDC n° 24)

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da CLT, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes.

Encontrando-se a instauração da instância coletiva vinculada ao exaurimento das tentativas de negociação prévia e à comprovação da regularidade da assembléia-geral que a deliberou, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 21 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: DAN CARAÍ DA COSTA E PAES - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: RODC-478.203/1998.8 - 9ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná e Outro

Advogada : Dra. Daniela Anzuategui D'Assumpção

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina e Outros

Advogado : Dr. Edésio Franco Passos

Advogado : Dr. Marcos Luiz Borges de Resende e Outros

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina - PR (1); o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Dois Vizinhos - SINTRODOV (2); o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pato Branco - SINTROPAB (3); o Sindicato

dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Francisco Beltrão - SITROFAB (4); O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Toledo - SINTROTOL (5); o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas, Passageiros Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Campo Mourão - SINTROCAM (6); o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Apucarana (7); o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Cargas, Passageiros Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Maringá (8) e o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Telêmaco Borba (9) ajuizaram Dissídio Coletivo de natureza jurídica e econômica contra o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais no Estado do Paraná (1) e o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais e Álcool do Oeste e Sudoeste do Paraná (2), tendo como objeto as 104 (cento e quatro) cláusulas arroladas na inicial, fls. 2-37.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 926-97, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude da ilegitimidade ativa ad causam dos Suscitantes; de extinção do feito sem julgamento do mérito, em face da insuficiência de quorum mínimo para deliberação em assembléia; de extinção do processo sem apreciação do mérito, por ausência de negociação prévia e rejeitou, ainda, a preliminar de nulidade do feito, por falta de comprovação válida de representação. No mérito, julgou prejudicadas as cláusulas referentes a estabilidade de empregada gestante (11^a) jornada de trabalho (30^a) limpeza de veículos (32^a) passe livre (33^a) jornada de trabalho do estudante (58^a) licença a estudante (59^a) licença para exame pré-natal (71^a) auxílio-creche (72^a) e garantia de salário no período de amamentação (73^a), deferindo parcialmente as demais reivindicações.

Embargos de Declaração a fls. 1000-5, opostos pelas entidades Suscitadas e rejeitados pelo v. Acórdão de fls. 1010-4.

Inconformados, os Suscitados - Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná e Síndicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais e Álcool do Oeste e Sudoeste do Paraná - interpõem Recurso Ordinário a fls. 1018-34, renovando as prefaciais argüidas que ensejam a extinção do feito sem julgamento do mérito, e pugnam pela total reforma do v. Acórdão, no que se refere ao mérito.

O Recurso Ordinário foi admitido conforme o r. Despacho de fl. 1018.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina e Outros a fls. 1037-9, apresentaram contra-razões.

Opina a douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer a fls. 1043-9, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ARGÜIDA NAS RAZÕES RECURSAIS

Renovam os Suscitados, em suas razões de fis. 1018-34, preliminares de ausência de pressupostos necessários ao ajuizamento do presente Dissídio.

Razão assiste aos Recorrentes, uma vez que o exame dos autos revela irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular desta Ação Coletiva.

Compulsando os autos constata-se que o procedimento observado no feito não demonstra o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder a instância da demanda coletiva, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado a uma rodada de negociação entre as partes no dia 9/4/97 (fls. 558-62) e a uma mesa redonda intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho (fls. 565-6), cuja ata assim foi finalizada: "acordam as partes a data de 31/5/97 para a finalização das negociações, negociações estas que se darão diretamente entre as partes, retornando a esta DRT/PR se necessário for". Infere-se do texto, que o processo de negociação não se esgotou.

A jurisprudência desta egrégia Seção Normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para, depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO . " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, não suprindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes.

Nos termos do art. 859 da CLT, a instauração de qualquer dissídio coletivo está subordinada a prévia autorização da Assembléia-Geral. O art. 612, do mesmo Diploma Legal, dispõe que a Assembléia-Geral que autoriza a entidade sindical a efetivar ou a celebrar acordo tem, necessariamente, que observar o quorum mínimo, sob pena de sua representação ser inexistente, tornando-se ineficazes os atos por ela praticados. Esse pressuposto tem sua razão de ser no fato de o direito reivindicado pertencer à categoria da qual o síndicato é mero representante.

No presente caso, verifica-se que a primeira Entidade Sindical Suscitante, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina, estende sua base territorial em 88 (oitenta e oito) municípios do Estado do Paraná, (fl. 106). O segundo Sindicato-Suscitante, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Dois Vizinhos, possui base territorial composta por 12 (doze) municípios (fls. 157-8). O terceiro Sindicato-Suscitante, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pato Branco, estende sua base territorial em 11 (onze) municípios (fl. 200). O quarto, Sindicato-Suscitante, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Francisco Beltrão, estende sua base territorial em 13 (treze) municípios (fls. 244-5). O quinto Sindicato-Suscitante, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Toledo, estende sua base territorial em 17 (dezessete) municípios (fl. 293). O sétimo Sindicato-Suscitante, Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Apucarana, estende sua base territorial em 21 (vinte e um) municípios (fl. 404). O oitavo Sindicato-Suscitante, Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e de Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas, Passageiros Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Maringá, estende sua base territorial em 43 (quarenta e três)

municípios (fl. 471). O nono Sindicato-Suscitante, Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Telêmaco Borba, por sua vez, estende sua base territorial em 7 (sete) municípios (fl. 534). Não obstante os referidos Suscitantes possuírem bases territoriais significativas, os Editais de fls. 44, 142, 184, 228, 277, 383, 453 e 517 relativos ao primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, sétimo, oitavo e nono Suscitante, respectivamente, indicam como local para a realização das Assembléias deliberativas, unicamente a sede dos mesmos. Desta forma, notadamente, as assembléias realizadas apenas nas sedes de cada um dos Sindicatos-Suscitantes jamais representarão a vontade legítima dos trabalhadores interessados, tendo em vista que as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas da sede dos Sindicatos:

SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Desta forma, o ajuizamento do Dissídio Coletivo está vinculado à comprovação da regularidade da Assembléia-Geral que o deliberou e ao exaurimento das tentativas de negociação prévia, razão pela qual acolho a preliminar arguida pelos Suscitados e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado as demais matérias nele trazidas

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias nele trazidas.

Brasília, 21 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator Ciente: DAN CARAÍ DA COSTA E PAES - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: RODC-488.221/1998.7 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Min. Antonio Fábio Ribeiro

Ministério Público do Trabalho da 2ª Região Recorrente

Procurador: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrente Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo

Advogado Dr. Luiz Pereira de Carvalho

Recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos

Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião

Advogado Dr. Alexandre Badri Loutfi Recorrido Hipercon Terminais de Cargas Ltda.

Advogado Dr. Sidney Urbano Leão

Recorrido ENAR - Empresa Noção de Armazéns Gerais Ltda. e Outro

Advogado Dr. Luiz Pereira de Carvalho Recorrido Armazéns Gerais Columbia S.A. Advogada Dra. Marisélia Ermelina da Silva Santos Recorrido ARTRIO S/A - Armazéns Gerais Frigoríficos

Advogada Dra, Maria Clara Paleta Lomar

Rodrimar S.A. Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais Recorrido

Advogado Dra. Ana Lúcia S. Megale Cortês Armazéns Gerais Ltda Advogado Dr. Wilson de Oliveira

Recorrido Mesquita Serviços de Armazenagem e Informática Ltda.

Advogado Dr. Geraldo Soares Novaes Filho

Recorrido Murchison Terminais de Carga S.A. Advogado Dr. José Eduardo Dias Collaço

Recorrido Localfrio S. A. - Armazéns Gerais Frigoríficos

Advogado Dra. Helena Sposito

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE : DISSÍDIO COLETIVO -CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião ajuizou Dissídio Coletivo contra (1) o Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo; (2) a Cortês Armazéns Gerais; (3) a Santos Farias Madeireira, Fornecedora de Navios e Armazéns Gerais Ltda.; (4) a Mesquita S/A - Armazéns Gerais; (5) a Soft-Port - Operadores Portuários Armazéns Gerais; (6) a Hipercon Armazéns Gerais; (7) a Enar - Empresas Nação Armazéns Gerais Ltda.; (8) a Rodrimar S/A Transportes Equipamentos Indústria e Armazéns Gerais; (9) a Localfrio Armazéns Gerais Frigoríficos; (10) a Ar Frio Armazéns Gerais Frigoríficos; (11) a Armazéns Gerais Columbia S/A; (12) a Murchison Terminais Cargas S/A; (13) a Figueiredo S/A, pretendendo a fixação de normas e condições de trabalho (fls. 20-9).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do v. Acórdão a fls. 473-86, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, relativamente à Suscitada de nº 3 - Santos Farias Madeireira Fornecedora de Navios e Armazéns Gerais Ltda., com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. Rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva; edital de convocação - desatendimento do prazo estatutário; negociação prévia - não exaurimento; inépcia da inicial; perda de data-base; ausência de justificativas nas reivindicações; inobservância do art. 830 da CLT e edital de convocação e da Assembléia-Geral. Acolheu as preliminares de negociação prévia - falta de notificação, extinguindo o feito, sem exame do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, relativamente aos Suscitados de nºs 11 - Armazéns Gerais Columbia S/A: 10 - Ar Frio Armazéns Gerais Frigoríficos; 8 - Rodrimar S/A -Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais, bem como aquelas que, igualmente não foram convocadas para a reunião de negociação junto à DRT: 2 - a Cortês Armazéns Gerais; 4 - a Mesquita S/A Armazéns Gerais; 9 - a Local Frio Armazéns Gerais Frigoríficos e 12 - Murchison Terminais de Cargas S/A, julgando, ainda, prejudicadas as seguintes preliminares: desentranhamento da petição de fls. 99-100 e conversão do julgamento em diligência. No mérito, julgou parcialmente procedente as reivindicações do Suscitado

Embargos Declaratórios opostos e rejeitados (fl. 498).

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário a fls. 487-90, argüindo preliminares de ausência de pressupostos necessários ao ajuizamento da demanda, como: falta de negociação prévia, base territorial excedente de um município e irregularidade no edital de convocação da Assembléia-Geral, postulando, assim, a extinção do feito sem julgamento do mérito. Quanto ao mérito, requer a exclusão das cláusulas 8º (adicional noturno); 10º (aviso prévio para empregados com mais de 45 anos de idade); 18ª (atestados médicos); 21ª (multa mora salarial); 22ª (horas extras); 32ª (vale); 34ª (complementação de auxílio previdenciário) e 35ª (contribuição assistencial).

Também recorre por via ordinária o Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo a fls. 506-10, pretendendo ver reformada a cláusula 3ª, objetivando seja aplicado aos salários normativos o mesmo índice de correção atribuído aos salários, bem como requer, ainda, a supressão das cláusulas 9ª (aviso prévio além do prazo legal); 10ª (aviso prévio de 45 dias); 11ª (creches) 27ª; (estabilidade de afastamento por doença); 30ª (vale refeição) e 34ª (complementação auxílio previdenciário).

Os recursos foram recebidos mediante os rr. Despachos de fls. 494 e 514 e não foram apresentadas razões de contrariedade.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer a fis. 519-23, opina pelo conhecimento e provimento de ambos os recursos.

VOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Razão assiste ao ilustre representante do Ministério Público ao renovar a sua argüição, apontando a inexistência de formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do presente Dissídio, porquanto cabe ao Suscitante demonstrar que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo, já que a instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável entre as partes, ante o disposto no art. 114, §§ 1º e 2º, da Carta Magna.

Compulsando os autos, constata-se que a Entidade Sindical Suscitante estende a sua base territorial em 5 (cinco) municípios. O edital de fl. 18 indica como local para a realização da Assembléia-Geral unicamente a cidade de Santos, sede do Sindicato Suscitante. Nessas circunstâncias, evidentemente, a Assembléia deliberativa realizada apenas na sede da Entidade, jamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados, tendo em vista que as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas da sede do Sindicato. Esta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização da assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência de quorum deliberativo, nos termos da seguinte orientação:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Verifica-se, também, que o procedimento observado no feito não demonstra o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder à instância da demanda colenda, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado ao envio de correspondências (fls. 46-55) e à realização de uma única reunião acontecida na Delegacia Regional do Trabalho no dia 5/6/96 (fls. 60) sem, contudo, levar a efeito um contato direto com a representação patronal, denotando a inversão da ordem legal estabelecida pela CLT (art. 616, §§ 1°, 2° e 4°).

A Jurisprudência desta colenda Seção Normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para, depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO . " (Orientação Jurisprudencial da SDC

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, não suprindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da CLT, tem por escopo a valorização da atuação do segmentos econô micos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam á multiplicidade das situações dela decorrentes.

Constata-se, ainda, a ausência de elementos que demonstrem a regularidade da Assembléia-Geral no que concerne ao quorum deliberativo.

Os arts. 612, parágrafo único, e 859 da CLT dispõem acerca do quorum a ser observado na assembléia-geral, que autoriza o sindicato a efetivar as negociações, a celebrar convenções ou acordos coletivos ou a ajuizar a demanda coletiva.

Vale destacar, que o art. 612 da CLT dispõe que a assembléia-geral que autoriza a entidade sindical a efetivar ou a celebrar acordo deve, necessariamente, observar o quorum mínimo, sob pena de sua representação ser inexistente, tornando-se ineficazes os atos por ela praticados. Esse pressuposto tem sua ra zão de ser no fato de o direito reivindicado pertencer à categoria da qual o sindicato é mero representante

In casu , inexistem informações acerca do número de associados da entidade sindical, de modo a permitir que se verifique a observa ncia desse pressuposto. Em que pese a presença de número expressivo de associados (365), consoante rol de presença acostado a fls. 31~42, a ausência, nos autos, de informações a respeito do quantitativo total dos filiados à entidade, permite concluir que não foi observado o quorum previsto nos arts. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, mormente considerando-se a numerosa categoria dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral e de arrumadores. Dessa forma, não há como se considerar cumprida a exigência legal supramencionada

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

"ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21)

Por outro lado, observa-se que o edital de convocação (fl. 18) foi publicado no dia 25/2/96, para a Assembléia-Geral que se realizou no dia 27/2/96, entrando assim em descompasso com o art. 29 do seu estatuto (fl. 17), que fixa o prazo mínimo de 3 (três) dias de antecedência da publicação do edital:

'EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. DISPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA ESPECÍFICA. PRAZO MÍNIMO ENTRE A PUBLICAÇÃO E A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Se os estatutos da entidade sindical contam com norma específica que estabeleça prazo mínimo entre a data de publicação do edital convocatório e a realização da assembléia correspondente, então a validade desta última depende da observância desse interregno." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 35)

Por fim, constata-se, pela leitura da ata da Assembléia-Geral, que o procedimento adotado quanto à forma de votação dos itens constantes do edital não foi o escrutínio secreto, contrariando o estatuído no art.524, "e", da CLT.

Dessa forma, o ajuizamento do Dissídio Coletivo está vinculado à comprovação da regularidade da Assembléia-Geral que o deliberou e ao exaurimento das tentativas de negociação prévia, razão pela qual acolho a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: DAN CARAÍ DA COSTA E PAES - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: RODC-500.554/1998.7 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Brasília. 21 de junho de 1999.

Relator Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador Dr. Lourenço Andrade

Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros Recorrido

Advogado Dr. Flávio Obino Filho

Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Recorrido

Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS

Advogado Dr. José Domingos De Sordi

Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Recorrido

Grande do Sul - SICABEGE

Advogada Dra. Vera Regina Obino Martins Sindicato dos Empregados no Comércio de Montenegro Recorrido

Dr. Gilberto Souza dos Santos Advogado

ACORDO COLETIVO - DESCONTOS EM FOLHA. Os descontos em folha, ainda que autorizados, devem ser limitados ao teto máximo de 70% (setenta por cento) do salário líquido do empregado. ACORDO COLETIVO - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. Não é possível ao acordado prevalecer sobre a legislação vigente, quando ele é menos benéfico do que a própria lei, porquanto o caráter imperativo dessa última, restringe o campo de atuação da vontade das partes. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Montenegro ajuizou Dissídio Coletivo contra a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul: a Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul; a Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul; o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul; o Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul; o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul; o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul; o Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato do Comércio Varejista de Montenegro, postulando a revisão de instrumento normativo anterior (fis. 4-37).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 454-7, homologou os acordos de fls. 301-11, complementado a fls. 335-6, firmado entre o Suscitante e o Suscitado de nº 3 - Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, excluída a cláusula 59ª; de fls. 318-30, firmado entre o Suscitante e o Suscitado de nº 9 -Sindicato do Comércio Varejista de Montenegro excluída a cláusula 55ª e o de fls. 349-61, firmado entre o Suscitante e os Suscitados de nº 4 - Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Rio Grande do Sul de nº 5 - Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Rio Grande do Sul e o de nº 6 - Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Rio Grande do Sul excluída a cláusula 55ª e, mediante o v. Acórdão de fls. 503-9, rejeitou a argüição de ilegitimidade de parte, formulada pelo Suscitado de nº 1 - Sindicato dos Empregados no Comércio de Montenegro, nos autos apensos (95013034-6). No mérito, julgou improcedente a oposição oferecida pelo Sindicato Nacional dos Revendedores de Veículos Automotores e homologou, por fim, o acordo de fls. 278-88, excluindo a cláusula 63ª e adaptando a cláusula 62ª, para excluir do seu texto a previsão de contribuição confederativa e para estabelecer que o desconto a título de contribuição assistencial subordina-se à não oposição do trabalhador, manifestada perante a Empresa, até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recursô Ordinário pleiteando, nas razões de fls. 454-72, a exclusão do item "c" da cláusula 4ª, dos acordos de fls. 301-11, complementado às fls. 335-6; nas folhas 318-30 e 349-61, a exclusão da expressão "menores de 18 (dezoito) anos (cláusula 4ª); a exclusão da cláusula 23ª do acordo de fls. 301-11, complementado às fls. 335-6; a adaptação da cláusula 23ª, do acordo de fls. 300-1, complementado às fls. 335-6, requerendo a limitação dos descontos a 30% dos salários; a exclusão dos parágrafos primeiro e segundo da cláusula 21ª do acordo de fls. 318-30 e 349-61 e do parágrafo único da cláusula 23ª, do acordo de fis. 301-11, complementado às fis. 335-6 e, nas razões de fls. 503-9, pretende ver excluída do acordo de fls. 279-88, a expressão "...office boy menor..." contida no item dois da cláusula 4ª, a cláusula 20ª, bem como sejam, ainda, excluídos da abrangência da cláusula 62ª, os empregados não-associados ao Sindicato profissional, com a observância do P.N. 119 desta Corte.

Os Recurso foram recebidos pelos rr. Despachos de fls. 474 e 518 e contra-arrazoados a fls. 480-6, pela Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado foram interpostos 2 (dois) Recursos Ordinários pelo Ministério Público do Trabalho. O primeiro, pela peça de fis. 459-72, insurgindo-se contra o v. Acórdão de fis. 454-6, no que pertine a homologação da cláusula 4ª (do salário mínimo profissional) inciso I, alínea "c"; inciso II, alínea "c"; inciso III, alínea "c" e, inciso IV, alínea "e" inclusa nos acordos de fls. 301-11 (complementado a fls. 335-6) de fls. 318-30 e de fls. 349-61; da cláusula 23ª (estabilidade do acidentado) inclusa no acordo de fis. 301-11 (complementado a fis. 335-6); da cláusula 7º (descontos) inclusa nos acordos de fls. 301-11 (complementado a fls. 335-6; de fls. 318-30 e de fls. 349-61); assim como em relação à cláusula (estabilidade da gestante) instituída como 23ª no acordo de fls. 301-11 (complementado a fls. 335-6) como 21 no de fls. 318-30 e 23ª no de fls. 349-61. O segundo apelo apresentado, a fls. 511-7, postula modificações no v. Acórdão de fls. 503-9, relativamente aos dispositivos de números 04 (salário profissional) 20º (estabilidade do acidentado) e 62ª (contribuição assistencial) pertencentes ao acordo de fls. 249-88, sendo que ambos os recursos reúnem as condições necessárias ao seu conhecimento e serão examinados, por identidade nas postulações, em conjunto

1 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

As cláusulas ora impugnadas foram acordadas com as seguintes redações:

"CLÁUSULA 4ª - SALÁRIOS MÍNIMOS PROFISSIONAIS. Ficam instituídos os seguintes salários mínimos profissionais:

I - A partir de 1º.MAR.95:

A - Empregados em geral - R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);

B) Empregado 'office-boy' ou encarregado de serviço de limpeza - R\$ 125,00 (cento e vinte

e cinco reais); e

C) Empregado menor de 18 (dezoito) anos que exerça a função de empacotador de supermercado - R\$ 105,00 (cento e cinco reais).

II - A partir de 1º.JUN.95:

A) Empregados em geral - R\$ 146,69 (cento e quarenta e seis reais e sessenta e nove

centavos):

B) Empregado 'office-boy' ou encarregado de serviço de limpeza - R\$ 130,97 (cento e trinta reais e noventa e sete centavos);

C) Empregado menor de 18 (dezoito) anos que exerça a função de empacotador de supermercado - R\$ 110,00 (cento e dez reais).

II - A partir de 1º.SET.95:

A) Empregados em geral - R\$ 153,40 (cento e cinquenta e três reais e quarenta centavos);

B) Empregado 'office-boy' ou encarregado de serviço de limpeza - R\$ 136,97 (cento e trinta e seis reais e noventa e sete centavos);

C) Empregado menor de 18 (dezoito) anos que exerça a função de empacotador de supermercado - R\$ 115,04 (cento e quinze reais e quatro centavos). IV - A partir de 1º.DEZ.95:

A) Empregados em geral - R\$ 158,44 (cento e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro

centavos);

B) Empregado 'office-boy' ou encarregado de serviço de limpeza - R\$ 141,47 (cento e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos);

C) Empregado menor de 18 (dezoito) anos que exerça a função de empacotador de supermercado - R\$ 118.82 (cento e dezoito reais e oitenta e dois centavos)." (fls. 303-4, fls. 320 e 351)

"04 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. Ficam instituídos os seguintes salários mínimos profissionais:

Para marco de 1995:

1 - Empregados em Geral e Comissicnistas: R\$ 158,00 (cento e cinquenta e oito reais);

2 - Empregados Office-boy menor, e Serviços de Limpeza: 148,00 (cento e quarenta e oito

Parágrafo Único - O salário mínimo profissional (salário de ingresso, fixado na presente cláusula, nunca será inferior a 1.5 e 1.4 respectivamente do salário mínimo oficial." (fls. 280-1)

O Ministério Público do Trabalho alega que o acordado, por ser discriminatório, fere frontalmente os artigos 5º, caput e 7º, incisos V e XXX, da Constituição da República, porquanto o salário normativo deveria atingir a todos os trabalhadores independentemente da sua idade.

Em que pese as razões alinhadas na peça recursal, não se cuida de Dissídio Individual, onde o empregador não tenha observado a regra supramencionada, mas de norma elaborada em um patamar de igualdade, pelas entidades profissional e patronal, considerando seus interesses e as peculiaridades de suas atividades. Por outro lado, a Carta Magna também agasalha princípios outros, tais como o da autonomia privada e coletiva ou da flexibilização (art. 7°, V e XII) que permitem às entidades sindicais assim acordarem, considerando os interesses da categoria e o momento sócio-econômico, que devido ao crescente aumento do desemprego movimenta os segmentos econômicos e profissionais no sentido da busca de alternativas capazes de incentivar a criação de novas oportunidades de trabalho. Tratando-se de piso salarial, matéria restrita ao âmbito das negociações coletivas, os princípios supra-expendidos ganham, ainda, maior relevância e amparam o pactuado que tem como objetivo a abertura das contratações aos menores de dezoito anos, uma vez que a falta de distinção salarial, longe de beneficiar a esses empregados, aumenta as suas dificuldades frente a um mercado de trabalho cada dia mais competitivo.

No entanto, ante a jurisprudência desta colenda Seção Normativa, acolho o posicionamento da maioria, no sentido de dar provimento a ambos os recursos para, tão-somente, excluir a expressão "menor de 18 (dezoito) anos" das cláusulas 4ª do acordo de fls. 310-11, 4ª do acordo de fls. 318-30 e 4ª do acordo de fls. 349-61, bem como excluir a expressão "menor" da cláusula 4º do acordo de fls. 279 a 288, ressalvando o meu ponto de vista pessoal.

2 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO

As cláusulas que pretendem regular as matérias nos instrumentos normativos de fls. 301-11 (complementado a fis. 335-6) e 279-88, foram instituídas da forma abaixo discriminada:

"CLÁUSULA 23ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. Aos empregados afastados por

motivo de acidente de trabalho, será assegurada uma estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a contar da alta concedida pela Previdência Social." (fl. 336 e continuação a fl. 307)

"20 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - Aos empregados afastados por motivo de acidente de trabalho, será assegurado uma estabilidade provisória de 90 (noventa) dias, a contar da alta concedida pela Previdência Social." (fl. 283)

Alega o Ministério Público do Trabalho que a estipulação fere o disposto no art. 118 da Lei 8.213, de 24/7/91, que prescreve:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independente de percepção de auxílio-acidente.º

Apesar de defender a tese de que a Constituição da República, no seu art. 7°, V e XII, permite às Entidades sindicais assim pactuarem, curvo-me à douta maioria dos Integrantes desta Seção Normativa que entendem pela necessidade de ser respeitada as disposições mínimas de proteção ao trabalhador, uma vez que a matéria relativa à estabilidade provisória ao emprego do trabalhador acidentado já estão previstas na referida lei, onde a garantia de emprego é maior do que a acordada.

Dou provimento a ambos os Recursos Ordinários e, neste aspecto, para excluir as cláusulas 23ª do acordo de fis. 301-11, complementado a fis. 335-6 e 20ª do acordo de fis. 279-88, na forma da jurisprudência desta Seção Especializada.

3 - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS EM FOLHA

As cláusulas encontram-se redigidas da seguinte forma:

"CLÁUSULA 7" - DESCONTOS. Serão considerados válidos os descontos salariais, desde que prévia e expressamente autorizados pelo empregado, efetuados pelo empregador a título de fundações, cooperativas, clubes, previdência privada, transporte, seguro de vida em grupo, farmácia, convênio com médicos, dentistas, clínicas, óticas, funerárias, hospitais, casas de saúde e laboratórios; convênios com lojas; convênios para fornecimento de alimentação, seja através de supermercado ou por intermediação do SESC ou SESI; cesta básica e as demais já previstas em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica ressalvado o direito do empregado de cancelar, a qualquer tempo e por escrito, a autorização para que se proceda aos descontos salariais acima especificados, respeitadas as obrigações já anteriormente assumidas pelo empregado." (fls. 305, 321-2 e 352-3)

Razão assiste ao Recorrente, quanto à falta de discriminação por parte do dispositivo, do valor máximo possível de ser descontado pela empresa na remuneração mensal do empregado, uma vez que se trata de preceito de proteção ao salário que encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal.

Desta forma, dou provimento ao recurso de fls. 459-72, para limitar em 70% (setenta por cento) do valor do salário do empregado a totalidade dos descontos previstos na cláusula 7º do acordo de fls. 301-11, 318-30 e 349-61.

4 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

Os dispositivos, objeto da presente irresignação, contam com as seguintes especificações: "CLÁUSULA 23º - ESTABILIDADE DA GESTANTE. A empregada gestante será assegurada a estabilidade no emprego durante a gravidez até 90 (noventa) dias contados após o retorno do benefício previdenciário.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório de gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 30 (trinta) días após a data do término do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto." (fl. 336)

"CLÁUSULA 21ª - ESTABILIDADE DA GESTANTE. A empregada gestante será assegurada a estabilidade no emprego durante a gravidez até 90 (noventa) dias contados após o retorno do benefício previdenciário

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório de gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 30 (trinta) dias após a data do término do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Desde que homologado pelo Sindicato suscitante, a empregada e o empregador poderão converter a estabilidade prevista no 'caput' desta cláusula em indenização equivalente ao salário devido no período estabilitário (noventa dias)." (fls. 324-5 e 355-6)

O ora Recorrente alega que o dispositivo em referência infringe as disposições constitucionais que asseguram a garantia de emprego à gestante, vulnerando o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição da República e o artigo 10, inciso II, alínea "b" de suas Disposições Transitórias.

O inciso VIII do art. 7º da Carta Magna, assegurou à empregada a licença-gestante sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de cento e vinte dias e foi regulado pelos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, posteriormente alterado nos artigos 39, 71, 73 e 106 pela Lei nº 8862, de 28 de março de 1994, onde é determinado o início da licença-maternidade, no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência desta. Adicionada à garantia mencionada, teve a empregada outra, que lhe foi concedida pelo art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, onde é vedada a dispensa, sem justa causa, da gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto.

Em que pese as razões esposadas na peça recursal, o pactuado não está excluindo os direitos sociais supratranscritos, uma vez que a garantia de emprego prevista no texto constitucional também não isenta a empregada de comprovar o seu estado gravídico e é menor do que a contida na cláusula em questão, onde apenas foi instituído em prazo razoável para a denúncia da gravidez, a fim de evitar que o empregador somente dela tenha ciência quando esgotado o período em que o retorno ao trabalho podería ser exigido como contraprestação da remuneração, na hipótese de anulada a demissão. Caso contrário, conforme o previsto no final do parágrafo segundo da cláusula 21, a empresa empregadora pagará a indenização correspondente ao período de estabilidade que a destinatária da norma teria assegurada

Não há que se falar, portanto, em renúncia de direito, mas em consenso dos interessados sobre o procedimento a ser observado quando do seu exercício.

Por outro lado, verifica-se que o convencionado encontra-se dentro do limite permitido pela legislação vigente, porquanto os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, agasalhados pela Constituição Federal de 1988, no seu art. 7º, VI, ampliam a liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de que possam, por meio de concessões recíprocas, chegarem à solução dos seus conflitos e a concretização dos seus anseios, razão pela qual o produto da autocomposição entre as partes não pode ser avaliado pelos seus dispositivos, em um enfoque sectário, sem considerar a totalidade de seu conjunto, sob pena de quebra do equilíbrio dos interesses que o motivaram, desestimulando, desta forma, o tão desejado processo de negociação e composição objetivado pela Lei

O meu entendimento, todavia, restou superado pela jurisprudência desta colenda Seção Normativa, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 30 da SDC:

"ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE . Nos termos do art. 10, II, a , do ADCT, a proteção à

maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário."

Dou provimento ao recurso de fls. 459-72 para excluir, tão-somente, a expressão "sob pena de decadência do direito previsto" do parágrafo único da cláusula 23ª do Acordo de fis. 301-11 (complementado a fls. 335-6) e do parágrafo único da cláusula 21ª dos Acordos de fls. 318-30 e 349-61, ressalvado o meu ponto de vista pessoal.

5 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL

O dispositivo normativo impugnado encontra-se instituído da seguinte forma:

"62 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. As empresas representadas pelas Entidades Sindicais acordantes recolherão no exercício de 1995/1996, a contribuição para o custeio do Sistema Confederativo de Representação Sindical, a que alude o artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, bem como a Contribuição Assistencial,s segundo critérios fixados pelas assembléias gerais das entidades. O não recolhimento na forma e data que vier a ser definida para pagamento sujeitará o infrator as penalidades previstas no artigo 600 da CLT." (fl. 288)

Razão assiste ao Recorrente quanto aos empregados não-associados, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição de cobrança a todos os integrantes da categoria, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória.

De acordo com a recente decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 12/9/97).

O entendimento desta Seção especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7° , inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Com a edição do supramencionado Precedente Normativo, mais específico à hipótese de que ora se cuida, entendo não bastar a simples adaptação da cláusula ao Precedente Normativo nº 74 desta Corte, conforme o alegado no recurso, mesmo porque ele foi cancelado pela SDC, em sessão realizada em

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de fis. 511-7 para excluir da incidência da cláusula 62 do acordo de fls. 279-88, os empregados não-associados ao Sindicato profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: SALÁRIOS MÍNIMOS PROFISSIONAIS - dar provimento aos recursos para excluir da Cláusula 42, constante dos Acordos de fls. 310-311, 318-330 e 349-361, a expressão "...menor de 18 (dezoito) anos..."; e excluir da Cláusula 4º do Acordo de fis. 279-288 a expressão "...menor...", ressalvado o ponto de vista do Exmo. Ministro Relator; ESTABILIDADE DO ACIDENTADO - dar provimento aos recursos para excluir a Cláusula 23 do Acordo de fls. 301-311 e a Cláusula 20 do Acordo de fls. 279-288; DESCONTOS - dar provimento ao recurso de fls. 459-472 para limitar a 70% (setenta por cento) do salário do empregado os descontos previstos na Cláusula 7ª dos Acordos de fls. 301-311, 318-330 e 349-361; ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - dar provimento ao recurso de fls. 459-472 para excluir a expressão "...sob pena de decadência do direito previsto" do parágrafo único da Cláusula 23 do Acordo de fls. 301-311 e do parágrafo único da Cláusula 21 dos Acordos de fls. 318-330 e 349-361, ressalvado o ponto de vista do Exmo. Ministro Relator; CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - dar provimento ao recurso de fis. 511-517 para excluir da incidência da Cláusula 62 do Acordo de fls. 279-288 os empregados não-associados ao

Brasília, 21 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: DAN CARAÍ DA COSTA E PAES - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: RODC-518.450/1998.5 - 1ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto Recorrente

Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de

Ianeiro

Dr. Oswaldo Munaro Filho Advogado

Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Município do Rio de Janeiro Recorrente

Dr. Sergio da Silva Paranhos Advogado

Sindicato dos Nutricionistas do Estado do Rio de Janeiro

Recorrido Dr. Rogério Vinhaes Assumpção Advogado

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA-GERAL -INSUFI-CIÊNCIA DE QUORUM - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o Sindicato obtenha sua autorização, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da referida categoria, imprimindo-lhes, assim, legitimidade, o que restou inobservado na hipótese dos autos. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI,

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Eg. TRT da 1 ª Região pelo Sindicato dos Nutricionistas do Estado do Rio de Janeiro contra o Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado do Rio de Janeiro e Outros 3 (fls. 02/15).

O Tribunal a quo, apreciando o feito, homologou as desistências formuladas pelo Suscitante às fls. 168 e 178, julgando extinto o Dissídio em relação ao Sindicato de Creches do Estado do Rio de Janeiro e ao Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado do Rio de Janeiro, sem apreciação meritória. No mérito, julgou procedente, em parte, o dissídio coletivo, conforme se observa às fls. 221 /241 .

Inconformados com a v. decisão regional, recorrem ordinariamente os Sindicatos patronais (fls. 242 /245 e 247 / 248). O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Rio de Janeiro pretende ver ex cluídas d a sentença normativa as condições referentes à produtividade e ao adicional noturno . Por seu turno, o Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Município do Rio de Janeiro postula a exclusão das clá usulas alusivas ao adicional noturno e à hora extra.

Os apelos ordinários foram admitidos pelo despacho de fl. 251.

Não foram apresentadas contra-razões

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho que, através do parecer exarado às fls. 255 /257 , opinou pelo conhecimento e provimento de ambos os apelos ordinários É o relatório.

YOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ANTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO MINISTRO-RELATOR.

Inicialmente, verifica-se que o presente feito não observou os ditames constantes da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, no que tange ao procedimento a ser adotado para o ajuizamento da ação coletiva. Trata-se, portanto, da existência dos pressupostos de cabimento da ação, que não concorreram para a presente hipótese.

Conforme já salientado em várias outras oportunidades nesta Seção, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

Da análise dos presentes autos verifica-se que alguns dos documentos necessários à instrução do dissídio coletivo (fl. 41) foram apresentados em fotocópia não autenticada, desatendendo, assim, ao art. 830 da CLT, bem como à Instrução Normativa 04/TST, inciso VI, alínea "d".

Registre-se que, por meio do edital de fl. 19, fora convocada toda a categoria profissional para a Assembléia a ser realizada em 18/09/95, com fito tão-somente de deliberar acerca da pauta reivindicatória. Assim, resta patente que inexistiu qualquer convocação para que a categoria profissional pudesse autorizar o Sindicato Suscitante a negociar e, ainda, ajuizar o presente Dissídio Coletivo.

Por certo, a tão-só ausência da mencionada autorização já seria suficiente a conduzir o presente feito à extinção, sem julgamento de mérito, ante a flagrante irregularidade na representação e ilegitimidade do Suscitante.

Outra irregularidade verificada nos autos que, igualmente, teria o condão de determinar a extinção do processo diz respeito à não-comprovação de realização de assembléias múltiplas, inobstante a base territorial do Sindicato Suscitante abranger todo o estado do Rio de Janeiro (fls. 02 e 24). Ao contrário, a única Assembléia-Geral foi realizada na sede social do Sindicato em 18/09/95 (fl. 41). Resta indubitável a contrariedade do procedimento com a reiterada orientação jurisprudencial dessa Corte Trabalhista, que vem entendendo que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum necessário, exceto quando particularizado o conflito. Precedentes: RO-DC-384227/97, Relator Juiz Convocado Eizo Ono, publicado no DJ de 30/04/98; RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Relator Ministro Orlando T. Costa, publicado no DJ de 23/05/97.

Dessa forma, entendo que restou, efetivamente tolhida a manifestação total e ampla da categoria profissional, cujos interesses o Sindicato obreiro suscitante representa.

Muito embora os fatos acima já fossem bastantes e suficientes à extinção do feito, apenas para reforçar a conclusão alcançada, cumpre registrar os demais vícios constatados no feito:

Na Ata relativa à Assembléia-Geral (fls. 41) deixou-se de registrar, ou sequer mencionar, o número de associados da entidade Suscitante, bem como o quorum deliberativo. Tal requisito deve ser observado, na medida em que tem por objetivo permitir ao Julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b" e VII, "c" e "d" (Precedentes: RODC-401710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98; RODC-384299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98; RODC-384308/97, Rel. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98; RODC-373220/97, Rel. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98; RODC-384186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98; e RODC-350498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98.

A lista de presença acostada à fl. 41 registra apenas 32 assinaturas, sem o respectivo número de matrícula ou outra indicação, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que diz representá-las. Cumpre salientar, ainda, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados à entidade profissional.

Destarte, na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembléia, observado o quorum mínimo legal previsto nos supramencionados preceitos celetários.

Em assim sendo, torna-se impossível afirmar que a Assembléia realizada de fato revelou e traduziu a vontade da categoria profissional. Mais ainda, como a convocação e, por consequência, a Assembléia realizada, objetivava unicamente a aprovação da pauta reivindicatória, inviável sequer cogitar que a possível negociação autônoma, como também o dissídio coletivo fora instaurado observando-se a manifestação válida da categoria naquela oportunidade. Isso porque, coerentemente com a afirmativa supraconsignada, faz-se necessário, além da regular convocação para a realização da Assembléia, o registro efetivo do número de associados da entidade suscitante representativa da categoria, viabilizando a aferição concreta de existência de quorum suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revelando a representatividade e legitimidade do Sindicato obreiro no que tange à autorização para a instauração do

Ainda que se pudesse superar tais óbices encontrados, verifica-se que inexiste nos presentes autos qualquer demonstração de que tenha havido providência efetiva por parte do suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito.

O único documento juntado aos autos, relativamente a esse objetivo, traduz-se pela correspondência enviada pelo Sindicato obreiro ao patronato em 20/09/95, pela qual fora remetida a pauta reivindicatória aprovada na Assembléia-Geral pela categoria profissional (fl. 42), convocando-se o Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado do Rio de Janeiro para reunião agendada para 27/09/95. Também às fls. 43 e 44 juntou-se o convite feito ao Sindicato de Creches do Estado do Rio de Janeiro e ao Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Rio de Janeiro, respectivamente, agendando reuniões para o dia 26/09/95. Curioso é o convite feito ao Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Município do Rio de Janeiro, datado de 27/09/95, para uma rodada negocial agendada para o dia seguinte, ou seja, para 28/09/95.

Causa estranheza, ainda, o fato de que, no mesmo dia em que deveria ser realizada tentativa negocial com o último Suscitado, o Sindicato representativo da categoria obreira já havia solicitado à DRT a sua intermediação na lide, consoante se observa à fl. 46.

Ora, resta indubitável que prazo tão exíguo denotaria, no mínimo, a impossibilidade temporal de análise das reivindicações, bem como elaboração de contraproposta por parte do Suscitado. Tal fato vem corroborar a assertiva de que o sindicato recorrente pretendia somente tentar suprir uma formalidade legal, sem dar início efetivamente a qualquer negociação, não buscando concretamente exaurir a etapa negocial prévia com afinco e determinação, objetivando, de fato, solucionar e compor os interesses das partes envolvidas.

Cumpre salientar que a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte tem reiteradamente entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprova o cumprimento da exigência relativa ao exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Conforme asseverado acima, a única reunião realizada alusivamente ao presente dissídio já se deu na esfera administrativa, ou seja, perante a Delegacia Regional do Trabalho em 24/10/95 (fls. 17/18). Resta sedimentado, ainda, nesta Corte, o entendimento segundo o qual se mostra insuficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque esta deve ser solicitada após o exaurimento das negociações entre as partes.

Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação meritória, na forma do disposto nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como da condição da ação alusiva à legitimidade de parte.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo: RODC-523.073/1998.9 - 17ª Região - (Ac. SDC/99) Relator Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procurador Dr. Carlos Henrique B. Leite

Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE Recorrente

Advogado Dr. Pedro Luís Goncalves Ramos Recorrido

Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo

Advogado Dr. Geraldo da Silva Dantas

EMENTA DISSÍDIO COLETIVO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina em Grupo - SINAMGE, pretendendo a fixação de normas e condições de trabalho (fls. 3-12).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, nos termos do v. Acórdão a fls. 157-88, rejeitou as preliminares de inépcia da inícial, de irregularidade nas negociações prévias e de falta de quorum deliberativo e, no mérito, deferiu em parte as reivindicações da categoria.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário a fls. 194-265, postulando a exclusão da cláusula 15ª (desconto assistencial) da Sentença Normativa em comento.

A fls. 209-20, o Suscitado - Sindicato Nacional das Empresas de Medicina em Grupo -SINAMGE - também recorre por via ordinária, renovando preliminares de extinção do feito por ausência de requisitos essenciais para a sua válida constituição e no mérito, requer sejam excluídas as cláusulas 3ª (reajuste salarial) 4ª (ganho real) 5ª (piso salarial) 8ª (anuênio) 9ª (estabilidade gestante) 16ª (remédios) 20ª (folga especial) 25ª (vale creche) bem como adequadas ao Precedente Normativo nº 87, as cláusulas 21^a (trabalho em domingos e feriados) e 22^a (horas extras).

Os recursos foram recebidos e contra-arrazoados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas Médicas e Odontológicas, Laboratórios de Análises Clínicas, Patológicas e Bancos de Sangue Filantrópicos e Privados do Estado do Espírito Santo a fls. 225-30, no que tange ao Recurso do Suscitado e, a fls. 231-5, em relação ao Recurso do Ministério Público do Trabalho.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos, porquanto regularmente apresentados.

Renova o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, em suas razões de fls. 209-20, preliminares de ausência de pressupostos necessários ao ajuizamento do presente Dissídio, dentre as quais, serão examinadas em primeiro lugar, as que dizem respeito à Assembléia-Geral.

Razão assiste ao Recorrente, uma vez que o exame dos autos revela irregularidades que

comprometem o desenvolvimento válido e regular desta Ação Coletiva.

A instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o Suscitante comprovar nos autos que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo.

De acordo com o art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, os sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos por deliberação de uma assembléia-geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único. No entanto, verifica-se que no feito encontra-se a informação, por meio da lista de assinaturas de fl. 67/v., de que os presentes à Assembléia-Geral perfaziam um total de 41 (quarenta e um) trabalhadores. A ausência nos autos de informações a respeito do quantitativo total dos seus associados, permite concluir que não há como se considerar cumprida a exigência legal supramencionada:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTÍDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA.

QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

Por outro lado, constata-se que o Sindicato-Suscitante possui base territorial correspondente a todo o Estado do Espírito Santo, conforme se infere desta transcrição dos estatutos da Entidade: "... com sede e foro na capital do Estado do Espírito Santo,... na base territorial do Estado do Espírito Santo, ressalvando-se os empregados e municípios que já tiverem constituído seu sindicato até a data da aprovação do presente estatuto" (fl. 14 do processo). Não obstante tenha ele base territorial tão extensa, o edital constante a fl. 66 indica como local para a realização da Assembléia unicamente a sede do Suscitante, na cidade de Vitória. Nessas circunstâncias, evidentemente, a Assembléia realizada jamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados, pois as distâncias impossibilitam o comparecimento dos demais integrantes da categoria localizados no interior, contrariando, assim, a tranquila jurisprudência desta Seção Normativa:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO.
OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Ademais, constata-se que o procedimento observado no feito não demonstra também o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder a instauração de demanda coletiva, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado ao envio de uma correspondência ao Suscitado a fls. 49-54, remetendo a pauta de reivindicações e argumentando a necessidade de entabularem negociações, e à realização de uma mesa redonda intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho (ata fl. 60).

A Jurisprudência desta egrégia Seção Normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para, depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um Órgão local do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO . " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, não suprindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da CLT, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam a multiplicidade das situações dela decorrentes.

Observa-se por fim, que o procedimento adotado pertinente à votação dos itens constantes do edital (fl. 66), que convocou a Assembléia-Geral, não foi o escrutínio secreto (ata fls. 60-5), contrariando, portanto, o estatuído no art. 524 da CLT.

Desta forma, a instauração de instância coletiva está vinculada à comprovação da regularidade da assembléia-geral que a deliberou e ao exaurimento das tentativas de negociação prévia, razão pela qual dou provimento às preliminares em questão, para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, restando prejudicadas o exame das demais matérias nele trazidas, bem como a apreciação do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do sindicato patronal, quanto às preliminares argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação do voto, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas, bem como a apreciação do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 21 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: DAN CARAÍ DA COSTA E PAES - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: RODC-531.717/1999.6 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator Min. Antonio Fábio Ribeiro

Ministério Público do Trabalho da 2ª Região Recorrente

Procurador Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Recorrente

Estado de São Paulo - SINSEXPRO

Advogado Dr. Aparecido Inácio

Conselho Regional de Economia - CORECON Recorrido

Advogado Dra. Alzira Dias da Silva

DISSÍDIO COLETIVO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE **EMENTA** CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional do

Estado de São Paulo ajuizou Dissídio Coletivo contra o Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo, pretendendo a fixação de normas e condições de trabalho (fls. 18-34).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 190-7, rejeitou as preliminares de extinção do feito por falta de negociação prévia e por perda de objeto e, homologou, na integra, o acordo firmado entre as partes.

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário a fis. 198-201, renovando a preliminar de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressupostos essenciais ao ajuizamento da demanda, bem como por perda de objeto, argumentando, relativamente à última prefacial, que a intervenção do Judiciário (do TRT, no caso) em relação à homologação da referida avença, não foi solicitada pelas partes. Aduz, ainda, que o acordo não poderia ter sido senão parcial, ao argumento de que impossível transação que se consume sobre cláusula de natureza processual, inderrogável pela vontade das partes. Ataca, no caso, a cláusula 28ª, que dispõe sobre ação de cumprimento e competência.

Recorre adesivamente a fls. 208-10, o Suscitante - Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPRO. Postula seja determinado o retorno dos autos à origem, com o objetivo de ver apreciada a pauta de reivindicações, sustentando que, se o Suscitante não concordou com os termos do acordo, este não poderia ser-lhes imposto como foi.

Os Recursos foram recebidos pelos rr. Despachos de fls. 210 e contra-arrazoados pelo Suscitante a fls. 211-2 e pelo Conselho Regional de Economia a fls. 216-8.

Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista o teor do art. 113, II, do RI/TST.

É o relatório

VOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Renova o douto Ministério Público do Trabalho, em suas razões de fls. 198-201. preliminares de ausência de pressupostos necessários ao ajuizamento do presente Dissídio, dentre as quais, serão examinadas, em primeiro lugar, as que dizem respeito à Assembléia-Geral.

Tendo em vista que a instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável entre as partes, observa-se que a representação profissional não foi autorizada pela categoria para negociar, firmar acordo, convenção coletiva ou mesmo a instaurar instância, em caso de malogro, uma vez que tal matéria sequer foi objeto de discussão e votação na Assembléia-Geral (ata fls. 43-5) e nem mesmo constou como item do edital de fl. 51, que convocou o referido evento.

Verifica-se, também, que não consta na ata (fls. 43-5) a transcrição dos itens que compõem a pauta de reivindicações, salvo alusões aos mesmos, como se pode inferir da transcrição deste pequeno trecho (fl. 43): "O debate de cada item resulta nas seguintes manutenções e modificações dos artigos constantes na minuta: item 1 - mantido como está; item 2 - mantido como está, item 3 - mantido como está..." Tem-se, portanto, contrariada a pacífica jurisprudência desta colenda Seção Normativa:

"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 8)

Por outro lado, a forma de votação utilizada não obedeceu o estatuído no art. 524, "e", da CLT, ou seja, as deliberações foram aprovadas por unanimidade, sem haver qualquer indício ou registro relativo ao escrutínio secreto.

De acordo com o art. 612 da CLT, os Sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos coletivos por deliberação de uma assembléia-geral excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do

In casu, a demanda tem como Suscitado apenas o Conselho Regional de Economia -CORECON, mas o edital (fl. 51) convoca para o referido evento todos os servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo, impossibilitando, desta feita, a condição de se deduzir da lista de presença acostada a fls. 46-60, quais os assinantes que pertencem à Entidade Suscitada e quais os que se encontravam devidamente habilitados a votar, dentre os 177 (cento e setenta e sete) que apuseram as suas assinaturas, uma vez que não há nos autos qualquer registro que informe o número de servidores do Suscitado. Não há, todavia, como se considerar cumprida a exigência do quorum legal, contida no art. 612 da CLT.

A respeito da presente hipótese, assim tem se manifestado a tranquila jurisprudência desta

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21)

Necessário se faz registrar, no que se refere à negociação prévia, que, a despeito das correspondências trocadas pelas partes (fls. 54-73), constata-se que não houve qualquer entendimento direto envolvendo Suscitante e Suscitado. Não consta nos autos nenhum registro que comprove um contato direto entre os interessados, a não ser, já na esfera administrativa, em 18/10/97, numa mesa redonda intermediada pela DRT (fl. 42), na qual não ficou demonstrado o esgotamento da via negocial.

A jurisprudência desta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas, para, depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2°, da CF/88. VIOLAÇÃO . " (Orientação Jurisprudencial da SDC n^{o} 24)

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, não suprindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da CLT, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam a multiplicidade das situações dela decorrentes.

Desta forma, a instauração de instância coletiva está vinculada à comprovação da regularidade da Assembléia-Geral que a deliberou e ao exaurimento das tentativas de negociação prévia, razão pela qual, dou provimento às preliminares em questão, para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicados os demais matérias nele trazidas, bem como a apreciação do Recurso Ordinário interposto pelo Suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto às preliminares argüidas, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias nele trazidas, bem como a apreciação do Recurso Ordinário interposto pelo Suscitante.

Brasília, 21 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: DAN CARAÍ DA COSTA E PAES - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: ROAA-532.646/1999.7 - 12ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator: Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região

Procurador: Dr. Marcos Vinicio Zanchetta

Recorrido : Sindicato dos Auxiliares Administrativos Escolares de Florianópolis e Outro

Advogado : Dr. Mirivaldo Aquino de Campos

Recorrido : Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabalacendo contribuição em favor de entidade sindical a

convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte.

Cuida-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho objetivando a declaração de nulidade da cláusula vigésima terceira da Convenção Coletiva firmada pelo Sindicato dos Auxiliares Administrativos Escolares de Florianópolis e pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina - SINEP/SC.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, pelo v. Acórdão de fls. 81-8, julgou improcedente a presente Ação.

Inconformado com a supramencionada decisão, o Autor, interpõe Recurso Ordinário, com suas razões alinhadas na peça de fls. 91-6.

O Recurso Ordinário em questão foi recebido pelo r. Despacho de fl. 98 e não foi contra-arrazoado pelas partes contrárias.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, uma vez que o interesse público já se encontra defendido nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

A cláusula objeto do presente inconformisno encontra-se assim redigida a fls. 16-7:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA. Nos meses de maio e setembro, será descontado de cada trabalhador abrangido pelo presente Instrumento, a importância correspondente a 3% (três por cento) do salário destes meses a título de Contribuição Confederativa, e creditar os totais na C/C do Sindicato dos Auxiliares da Administração Escolar da Grande Florianópolis - SAAE/GFPOLIS, agência 0408, C/C 1749-6.

- § 1º Referidos descontos, devidamente autorizados pela Assembléia Geral da Entidade, tem por base o artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal e se destinam a manter o Sistema Confederativo, conforme convênio firmado com a Caixa Econômica Federal (CEF), tendo as seguintes destinações: 82% (oitenta e dois por cento) para o Sindicato dos Auxiliares da Administração Escolar da Grande Florianópolis SAAE/GFPOLIS, 15% (quinze por cento) para a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina FETEESC e 3% (três por cento) para a Confederação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura CNTEEC.
- \S 2º O recolhimento deverá ocorrer até o quarto dia após o desconto a que se refere o 'caput' desta cláusula.
- § 3º Os descontos estabelecidos no 'caput' desta cláusula, subordinam-se à não oposição do trabalhador, não filiado ao sindicato profissional (Precedente Normativo nº 119, do TST) manifesta, de forma escrita e individual, perante o sindicato profissional, com cópia ao estabelecimento de ensino, até 10 (dez) dias antes da efetivação do mesmo.
- § 4º Os estabelecimentos de ensino recolherão ao Sindicato dos Estabelecimentos de . Ensino do Estado de Santa Catarina SINEPE/SC, via banco, até 30 de maio de 1998, a título de Taxa Assistencial, com base no art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, importância correspondente a 5% (cinco por cento) da Folha de Pagamento de Março/1998, ficando isentos os sócios em dia com a Contribuição Social."

Razão assiste ao Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição de cobrança a todos os integrantes da categoria fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória.

De acordo com a recente decisão do excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 12/9/97).

O entendimento desta Seção especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a

título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7°, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Com a edição do supramencionado Precedente Normativo, mais específico à hipótese de que ora se cuida, entendo não bastar o desconto ficar subordinado a não oposição do trabalhador, conforme preconizava o antigo Precedente Normativo nº 74 desta Corte, já cancelado pela SDC, em sessão realizada em 02 de junho de 1998.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da cláusula 23ª, em relação aos empregados não associados ao sindicato beneficiado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 23 (Contribuição Confederativa), tão-somente em relação aos empregados não-associados ao sindicato.

Brasília, 21 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: DAN CARAÍ DA COSTA E PAES - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: ROAA-533.414/1999.1 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator: Min. Antonio Fábio Ribeiro

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procurador: Dr. Carlos Henrique B. Leite

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo -

SINDIRODOVIÁRIOS - ES

Advogado : Dra. Simone Malek R. Pilon

Recorrido : Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Espírito Santo

EMENTA : CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Anulatória objetivando a declaração de nulidade da cláusula 32ª (contribuição confederativa) contida no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo e o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Espírito Santo.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, pelo v. Acórdão de fls. 178-86, julgou improcedente a Ação Anulatória ajuizada.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho, pelas razões alinhadas na peça de fls. 190-201, interpõe Recurso Ordinário sustentando a ilegalidade do pactuado, ante os princípios da liberdade sindical, da igualdade (isonomia), da legalidade e da intangibilidade do salário.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 18 e contra-arrazoado a fls. 204-14, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

A cláusula objeto do presente inconformismo encontra-se assim redigida:

"32. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

32.1. As empresas ficam autorizadas e obrigadas, face a deliberação dos empregados em Assembléia Geral, com base no direito previsto no inciso 4º do Art. 8º da Constituição Federal vigente, a descontar de todos os empregados abrangidos por este Acordo Coletivo, mensalmente, a partir do mês de Maio de 1996, o percentual de 2.5% do salário base, devendo esses valores serem repassados ao Sindicato Classista até o 10º dia do mês subsequente." (fl. 21)

Razão parcial assiste ao Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição de cobrança a todos os integrantes da categoria, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do art. 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória.

De acordo com a recente decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97).

Por outro lado, o entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Os descontos são, portanto, ilegais no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7°, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também

agasalhados pela Lei Maior.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para declarar a nulidade da cláusula em questão, tão-somente, em relação aos empregados não associados ao sindicato beneficiado

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 32 (Contribuição Confederativa), tão-somente em relação aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília. 21 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: DAN CARAÍ DA COSTA E PAES - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: RODC-536.862/1999.8 - 4* Região - (Ac. SDC/99)

: Min. José Alberto Rossi

Sindicato da Indústria da Alimentação de Caxias do Sul e Outro

Dra. Clarissa Wruck Silva Advogada

Recorrente Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador Dra. Vera Regina Loureiro Winter

Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul Recorrente

Dra, Kátia Pinheiro Lamprecht Advogada

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Caxias do Sul Recorrido

Dr. Carlos Eduardo Martins Machado Advogado

Recorrido Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul e Outro

Dr. Cândido Bortolini Advogado

Recorrido Sindicato da Indústria da Alimentação no Estado do Rio Grande do Sul

Advogado Dr. Telmo Aparício Silveira

Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul Recorrido

Dr. Otacílio Lindemeyer Filho Advogado

EMENTA CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL. O entendimento que prevalece no âmbito da colenda SDC do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, em razão dos princípios da livre associação e da livre sindicalização, a cláusula coletiva não pode prever contribuição a ser descontada dos empregados não-associados ao sindicato obreiro. Recurso Ordinário do Ministério Público parcialmente provido.

O egrégio 4º Regional, em Acórdãos de fls. 286/292 e 309/314, homologou os Acordos de fls. 172/177, firmado entre o Suscitante e o Suscitado nº 01 - Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul, excluída a cláusula 15ª, observado o Precedente Normativo nº 74 do TST na cláusula da contribuição assistencial, a de nº 14 a fls. 75; o de fls. 185/190 firmado entre o Suscitante e o Suscitado nº 03 - Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, excluída a cláusula 15ª a fls. 188, observado o Precedente Normativo nº 74 do TST na cláusula de contribuição assistencial, a de nº 14 à fls. 188; o de fls. 263/266, firmado entre o Suscitante e os Suscitados nºs. 02 - Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, 04 - Sindicato das Indústrias de Panificação, Confeitaria, Massas e Biscoitos no Estado do Rio Grande do Sul e 07 - Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul, excluída a cláusula 18ª a fls. 265, observado o Precedente Normativo nº 74 do TST na cláusula de contribuição assistencial, a de nº 17 a fls. 265, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito; o de fls. 294/299, firmado entre o Suscitante e o Suscitado nº 08 - Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas no Estado do Rio Grande do Sul, excluída a cláusula 16^a, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformados, o Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul e o Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul recorrem, ordinariamente, pelas razões de fls. 316/318, perseguindo a manutenção da cláusula de Contribuição ao Sindicato Patronal

O Ministério Público do Trabalho também apresenta, a fls. 321/333, Recurso Ordinário buscando a reforma das vv. Decisões, a fim de que sejam excluídos os termos "ou após 90 (noventa) dias de contrato de experiência do empregado na empresa" constante dos itens "06.01" das cláusulas 6ª dos Acordos de fls. 172/177, 185/190 e 263/266, como também o inteiro teor dos itens "06.02" das mesmas cláusulas e Acordos; os termos "após período de experiência de no máximo 60 (sessenta) dias, a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1997" constante do "caput", e o inteiro teor do parágrafo primeiro da cláusula 2ª do Acordo de fis. 294/299, por infringir os termos dos arts. 5°, "caput", 7°, incisos V e XXX, e 170, inciso VII, da Constituição Federal; requer, também, seja garantido o direito dos empregados não-associados ao Sindicato de classe, adaptando-se as cláusulas 14º dos Acordos de fls. 172/177 e 185/190, 17ª do Acordo de fls. 263/266 e 15ª do Acordo de fls. 294/299 aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST; por último, requer sejam excluídos os termos "sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor não recolhido dentro do prazo", constante da cláusula 15ª do Acordo de fls. 294/299, por contrastar com a Lei de Usura e a Lei nº 9.298/96.

Recursos admitidos a fls. 334.

Prosseguindo o feito, em face da existência de remanescentes, o egrégio Regional, mediante os Acórdãos de fls. 381/386 e 403/407, homologou o Acordo de fls. 352/358, firmado entre o Suscitante e o Suscitado nº 5 - Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul, excluída a cláusula 18ª, observado o Precedente Normativo nº 74 do TST na cláusula da Contribuição Assistencial, a de nº 17 a fls. 357, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito; por extensão, aplicou à categoria econômica representada pelo Suscitado nº 06 - Sindicato das Indústrias de Café do Estado do Rio Grande do Sul, as mesmas condições estabelecidas no Acordo de fls. 263/266, homologado a fis. 286/292, com exclusão das cláusulas 8ª (Compensação de Horário), 12ª (Décimo Terceiro Salário - Auxílio Doença), 14ª (Verificação Prévia do Art. 60 da CLT) e 18º (Contribuições ao Sindicato Patronal) e adaptação das cláusulas 17ª (Desconto ao Sindicato dos Trabalhadores) e 19ª (Vigência)

Inconformado parcialmente com a Decisão regional, o Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul interpõe, a fls. 409/412, Recurso Ordinário perseguindo a manutenção da cláusula 18ª do Acordo de fls. 352/358.

O Ministério Público do Trabalho, a fls. 416/420, apresenta novo Recurso Ordinário, desta vez requerendo que, do Acordo de fls. 263/266, enquanto tornado norma coletiva também para o remanescente da categoria, sejam excluídas a alínea "06.02" e a expressão "...ou após 90 (noventa) dias de contrato de experiência do empregado na empresa", contida na alínea "06.01", ambas da cláusula 63, bem como adaptada ao Precedente Normativo nº 119/TST a cláusula 17ª, excluindo-se de sua abrangência os empregados não-sindicalizados.

Ambos os Recursos foram admitidos a fls. 421.

O Apelo do Ministério Público do Trabalho foi contra-arrazoado pelo Sindicato profissional (fls. 424/429) e pelos Sindicato da Indústria da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 430/434).

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO 1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO de todos os Recursos, vez que preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

2.1. RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FLS. 316/318)

DA CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PATRONAL

A insurgência recursal diz respeito ao entendimento adotado pelo egrégio Regional, no sentido de não homologar a cláusula 15ª do Acordo de fis. 172/177, firmado entre o Suscitante e o Suscitado nº 01 - Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul, e a cláusula 15ª do Acordo de fis. 185/190, firmado entre o Suscitante e o Suscitado nº 03 - Sindicato das Indústrias de Carnes e Derívados do Estado do Rio Grande do Sul. Tais cláusula possuem a seguinte redação:

Acordo de fls. 172/177:

"15. CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO PATRONAL - DISSÍDIO COLETIVO

As empresas recolherão em favor do Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul até o dia 31 de março de 1997, o valor correspondente a 01 (um) dia de salário dos seus empregados constantes da folha de pagamento do mês de fevereiro de 1997.

15.01. As empresas recolherão, ainda, em favor do Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul e até o dia 31 de maio de 1997, valor correspondente a 0,5 (meio) dia de salário dos seus empregados constantes da folha de pagamento do mês de abril de 1997.

15.02. O recolhimento com até 05 (cinco) dias de atraso das contribuições acima previstas acarretará incidência de juros de mora e correção monetária nos termos da legislação vigente; se o atraso for entre 06 (seis) e 15 (quinze) dias, além dos juros de mora e da correção monetária, haverá uma multa de 10% (dez por cento) do valor em atraso; ocorrendo atraso entre 16 (dezesseis) e 30 (trinta) dias, haverá incidência de uma multa de 20% (vinte por cento) do valor em atraso, juros e correção monetária; e, ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, a multa será de 30% (trinta por cento), além de juros e correção monetária."

Acordo de fls. 185/190:

"15. CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO PATRONAL - DISSÍDIO COLETIVO

As empresas recolherão em favor do Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul até o dia 15 de maio de 1997, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da folha de pagamento do mês de abril de 1997, sob pena de multa de 10% (dez por cento), além de juros e correção monetária na hipótese de inadimplemento."

Sustentam, os Recorrentes, ao defenderem a legalidade das cláusulas, que a contribuição nelas estabelecida foi deliberada e aprovada expressamente pelos associados em assembléia geral devidamente convocada, representando a vontade inequívoca dos mesmos.

Sustentam, ainda, que embora tenha sido invocado o Poder Judiciário para resolver o impasse, as partes chegaram a um consenso por meio de acordo judicial, e, por melhor exprimir suas necessidades e conveniências devem as cláusulas decorrentes deste consenso serem homologadas em sua totalidade, pelo princípio da conglobalização dos pactos coletivos.

Sustentam, por fim, que a contribuição estabelecida nas cláusulas em questão visa custear despesas como as decorrentes do presente processo.

O Apelo, em parte, merece provimento.

É que, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

De se ressaltar, por oportuno, que embora o referido Precedente Normativo faça menção apenas a "trabalhadores", é certo que o princípio nele contido aplica-se também aos casos em que há a imposição de contribuições às empresas ligadas à entidade patronal.

Dessa forma, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para manter as cláusulas nos Acordos, mas excluir da abrangência das mesmas as empresas não-associadas aos Sindicatos patronais.

2.2. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 321/333) 2.2.1. DO PISO SALARIAL

Alega, o Recorrente, que:

"1. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede em Porto Alegre/RS, em processo de dissídio coletivo, homologou, as cláusulas 6ª, dos acordos de fis. 172 a 177, 185 a 190, 263 a 266 e a 2ª, do acordo de fls. 294 a 299, com dispositivo discriminatório quanto ao contrato experimental. O teor das cláusulas são idênticos, razão que transcrevemos uma a título exemplificativo:

Acordo de fls. 172 a 177:

'06. SALÁRIO NORMATIVO MÍNIMO

Aos empregados admitidos após a data-base e aos que vierem a ser admitidos durante a vigência do presente acordo, fica assegurado um salário normativo mínimo de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) mensais, valor este que formará base para eventuais procedimentos coletivos futuros de qualquer natureza.

06.01. O salário normativo mínimo previsto acima somente terá existência em contratos a prazo indeterminado ou após 90 (noventa) dias de contrato de experiência do empregado na empresa.

06.02. Enquanto contrato de experiência, que para unicamente esse efeito de salário normativo deverá no máximo ser de 90 (noventa) dias, os empregados terão um salário de ingresso para prova de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) mensais, com características semelhantes ao salário normativo mínimo.

06.03. O salário normativo e de ingresso para prova não serão considerados salários profissionais ou substitutivos do salário mínimo legal.

2. Como se evidencia do texto antes transcrito, tal determinação não encontra amparo na lei, visto que o salário normativo deve atingir a todos os empregados, independentemente do tempo de serviço.

Afirma, o Recorrente, ao concluir seu Apelo, que os termos das cláusulas homologadas

implicam discriminação ao empregado contratado durante o período experimental, não estando assegurado, assim, o pleno emprego, o que acaba por ferir o princípio da igualdade entre os cidadãos brasileiros. Aponta violação aos arts. 5º, "caput", 7º, incisos V e XXX, e 170, inciso VIII, da Constituição da República, requerendo, ao final, sejam excluídos os termos "ou após 90 (noventa) dias de contrato de experiência do empregado na empresa" constante dos itens "06.01" das cláusulas 6ª dos Acordos de fis. 172/177, 185/190 e 263/266, como também o inteiro teor dos itens "06.02" das mesmas cláusulas e Acordos; os termos "após período de experiência de no máximo 60 (sessenta) dias, a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 1997" constante do "caput", e o inteiro teor do parágrafo primeiro da cláusula 2ª do Acordo de fis. 294/299.

Razão, porém, não lhe assiste.

Da leitura da cláusula acima transcrita não se vislumbra qualquer violação dos dispositivos constitucionais invocados.

Ademais, a atual Constituição Federal objetivou claramente atribuir maior força aos acordos e convenções coletivas de trabalho, sendo que, no presente caso, as cláusulas são frutos da livre negociação entre as partes, não merecendo ser acolhida a irresignação do Recorrente.

O entendimento desta colenda SDC acerca da matéria encontra-se pacificado nos termos da Orientação Jurisprudencial de n° 25, no seguinte sentido:

"SALÁRIO NORMATIVO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. LIMITAÇÃO. TEMPO DE SERVICO. POSSIBILIDADE.

Não fere o princípio da isonomia salarial (art. 7°, XXX, da CF/88) a previsão de salário normativo tendo em vista o fator tempo de serviço." (Precedentes: RODC-384180/97, Min. Moacyr Roberto Tesch, DJ de 30.4.98; RODC-396919/97, Min. Antônio Fábio, DJ de 30.4.98; RODC-350494/97, Ac. 897/97, Juiz Convocado Eizo Ono, DJ de 5.9.97)

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

2.2.2. da contribuição em favor do sindicato profissional

Quanto ao tema relativo à contribuição em favor do Sindicato profissional, diz o douto

MPT:

"1. O Colendo Tribunal 'a quo', homologou, também, as cláusulas 14ª, dos acordos de fls. 172 a 177 e 185 a 190, a 17ª, do acordo de fls. 263 a 266 e 15ª, do acordo de fls. 294 a 299, que instituem - de modo impositivo - desconto assistencial, a ser suportado por todos os membros da respectiva categoria profissional, especialmente aos empregados não associados ao sindicato de classe. O teor das três primeiras cláusulas são idênticos, pelo que transcrevemos uma, acrescida da quarta, que apresentam o seguinte teor:

Acordo de fls. 172 a 177:

'14. DESCONTO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES

As empresas descontarão de todos os seus empregados vinculados a Categoria Profissional, de conformidade com aprovação de sua Assembléia Geral Extraordinária e para fins de assistência social, o valor correspondente a 01 (um) dia de salário, já devidamente reajustado pelas disposições aqui composta, referente a folha de pagamento do mês de abril de 1997, recolhendo dita importância aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Caxias do Sul, até o dia 10 de maio de 1997.

14.01. As empresas que eventualmente tenham procedido o desconto de 01 (um) dia de salário no mês de fevereiro de 1997, deverão descontar a diferença em relação ao valor praticado no mês de abril de 1997 e repassar ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Caxias do Sul até o dia 10 de maio de 1997.

Acordo de fls. 294 a 299;

DÉCIMA QUINTA-DESCONTO ASSISTENCIAL

Descontarão as empresas de seus empregados abrangidos pelo presente acordo, importância equivalente a 1 (um) dia de salário do mês de julho de 1997, já reajustado, na folha de pagamento do mês em que forem pagas as diferenças salariais decorrentes do presente acordo, recolhendo ditas importâncias aos cofres do suscitante no prazo máximo de 10 (dez) dias após o desconto, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor não recolhido dentro do prazo. No mesmo prazo deverão enviar ao suscitante relação dos empregados que sofrerem o desconto, da qual constará o nome, o nº da CTPS do empregado e o valor descontado. De conformidade com o Precedente nº 74 do TST.

2. Como se infere dos textos acima transcritos, as cláusulas atingem a todos os empregados pertencentes à categoria profissional, independentemente de serem associados ou não ao sindicato operário."

Completando, alega, o douto MPT, contrariedade aos arts. 5°, incisos II e XX, e 8°, inciso V, da CF/88 e invoca o Precedente Normativo nº 119/TST.

De outra parte, afirma, o Recorrente, que:

"Além das ilicitudes supramencionadas, constata-se na cláusula 15ª, do acordo de fls. 294 a 299, uma multa contratual de 20% (vinte por cento) acrescidos de juros e correção monetária. Tal estipulação, em tempos de inflação quase zerada, caracteriza-se enriquecimento ilícito em detrimento do patrimônio alheio em face da conjuntura econômica atual. Da mesma forma que afronta a Lei de Usura, o índice contrasta substancialmente com os termos da recente Lei 9.298, publicada no D.O.U. em 02.08.1996."

Assim, requer que seja garantido o direito dos empregados não-associados ao Sindicato de classe, adaptando-se as cláusulas 14ª dos Acordos de fls. 172/177 e 185/190, 17ª do Acordo de fls. 263/266 e 15ª do Acordo de fls. 294/299 aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST; por último, requer sejam excluídos os termos "sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor não recolhido dentro do prazo", constante da cláusula 15ª do Acordo de fls. 294/299, por contrastar com a Lei de Usura e a Lei nº 9.298/96.

O Apelo do "Parquet", porém, não merece provimento.

Com efeito, pois a letra "e" do art. 513 da CLT legitima tais descontos, ao estabelecer claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições aos não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo qualquer distinção entre associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que a condição estabelecida não obriga o integrante da categoria a filiar-se ao respectivo sindicato, signatário dos referidos Acordos.

No presente caso, há de se esclarecer, ainda, que a assembléia geral possui soberania para, livremente, estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o acordo ou a convenção coletiva, e sendo estes compostos de cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7°, inciso XXVI, da CF/88).

Quanto à multa, melhor sorte não socorre o Recorrente, porque proveniente de livre

pactuação entre as partes interessadas.

Feitas essas considerações, contudo, imperativo torna-se reconhecer que a tese relativa aos descontos assistenciais não prevalece no âmbito da colenda SDC, que vem adotando, como razões de decidir, os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, assim redigido:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX, e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dessa forma, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da matéria, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para excluir da abrangência das referidas cláusulas 14º dos Acordos de fls. 172/177 e 185/190, 17º do Acordo de fls. 263/266 e 15º do Acordo de fls. 294/299 os empregados não-associados às entidades sindicais acordantes, nos termos do mencionado Precedente Normativo nº 119/TST.

2.3. RECURSO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (FLS. 409/412)

DA CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PATRONAL

A irresignação do Recorrente refere-se ao fato de o egrégio Regional não ter homologado a cláusula 18ª do Acordo de fls. 352/358, firmado entre ele e o Suscitante. Referida cláusula está assim redigida:

"Décima oitava - Contribuições ao Sindicato Patronal - dissídio coletivo

As empresas recolherão aos cofres do Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, a título de contribuição patronal, o valor equivalente a 1/90 (um noventa avos) do salário que será pago a cada trabalhador no mês de maio de 1997. Referido recolhimento deverá ser efetuado até 06 de junho de 1997, incidindo multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros e correção monetária na forma da lei, em caso de inadimplemento."

Alega, o Recorrente, que a indigitada cláusula é legítima e soi regularmente criada e adequadamente prevista no Acordo celebrado entre os interessados.

Alega, também, que não há que se questionar se a matéria é passível de regulamentação por meio de acordo coletivo de trabalho, mas sim se há algum impedimento para que as partes celebrem ajuste a respeito e para que a mesma conste de decisão judicial. E, completa, não poder haver dúvidas quanto a tal ponto, pois já se demonstrou que a contribuição assistencial, desde que estabelecida em assembléia geral, é legal e legítima, nada impedindo que seja a mesma prevista em acordo judical e incluída em sentença normativa.

A controvérsia acerca da legalidade da cláusula relativa a contribuição patronal, conforme se observa, já foi devidamente analisada no item "2.1." supra, ocasião em que restou consignado o entendimento desta colenda SDC no sentido de acolher parcialmente a irresignação da entidade patronal.

Assim sendo, invocando os mesmos argumentos lançados no referido item "2.1." supra, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para manter a cláusula no Acordo, mas excluir da abrangência da mesma as empresas não-associadas ao Sindicato patronal.

2.4. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 416/420)

DO SALÁRIO NORMATIVO MÍNIMO E da contribuição em favor do sindicato profissional

O egrégio Regional, por intermédio do v. Acórdão de fls. 403/407, resolveu, por extensão, aplicar à categoria econômica representada pelo Suscitado nº 06 - Sindicato das Indústrias de Café do Estado do Rio Grande do Sul, as mesmas condições estabelecidas no Acordo de fls. 263/266, homologado a fls. 286/292, com exclusão das cláusulas 8ª (Compensação de Horário), 12ª (Décimo Terceiro Salário - Auxílio Doença), 14ª (Verificação Prévia do Art. 60 da CLT) e 18ª (Contribuições ao Sindicato Patronal) e adaptação das cláusulas 17ª (Desconto ao Sindicato dos Trabalhadores) e 19ª (Vigência).

O Recorrente, em seu Recurso de fls. 416/420, assevera que:

"(...) o Ministério Público do Trabalho, precedentemente, interpôs recurso ordinário - subscrito pela Exma. Procuradora Regional do Trabalho Vera Regina Della Pozza Reis e pela Exma. Procuradora do Trabalho Vera Regina Loureiro Winter - contra o acórdão que homologou o mencionado acordo, impugnando as cláusulas 6ª e 17ª. Assim, por coerência e para garantir uma uniformidade no tratamento da categoria, recorre-se novamente".

Dessa forma, no tocante à cláusula 6ª do Acordo de fls. 263/266, enquanto tornada norma coletiva também para o remanescente da categoria, requer, o "Parquet", a exemplo do Recurso precedente (fls. 321/333), sejam excluídas a alínea "06.02" e a expressão "...ou após 90 (noventa) dias de contrato de experiência do empregado na empresa", contida na alínea "06.01".

Relativamente à cláusula 17^a, alega que, em que pese a adaptação para assegurar o direito de o empregado se opor a contribuir, houve a instituição do desconto assistencial a incidir também sobre os salários dos empregados não-associados ao Sindicato operário.

Conclui, assim, utilizando os mesmos argumentos contidos no primeiro Recurso, que a cláusula pertinente ao Salário Normativo Mínimo (Piso Salarial) traz tratamento discriminatório, repudiado pelo Direito, que consagra a igualdade e a isonomia como valores a serem preservados, valores esses que inspiram, notadamente, o disposto nos arts. 5°, "caput", e 7°, incisos V e XXX, da Constituição da República, e que, no tocante à cláusula do Desconto ao Sindicato dos Trabalhadores, há desrespeito às garantias inseridas nos arts. 5°, inciso XX, e 8°, inciso V, da Carta Magna, devendo ser adaptada ao Precedente Normativo nº 119/TST.

Em decorrência de todo o exposto, verifica-se, conforme esclarecido pelo próprio Recorrente, que o presente Apelo visa garantir uma uniformidade no tratamento da categoria, tendo em vista que, a fls. 321/333, o Ministério Público do Trabalho já havia interposto Recurso Ordinário atacando as indigitadas cláusulas 6ª (Salário Normativo Mínimo) e 17ª (Desconto ao Sindicato dos Trabalhadores), constantes do Acordo de fls. 263/266, estendido ao Suscitado de nº 06 - Sindicato das Indústrias de Café do Estado do Rio Grande do Sul por intermédio do Acórdão de fls. 403/407.

Assim sendo, a fim de manter também uma coerência no julgamento de ambos os Recursos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho, deve ser adotado o mesmo entendimento trazido nos subitens "2.2.1" e "2.2.2" do item "2.2" supra, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao Recurso no tópico relativo à cláusula 6ª (Salário Normativo Mínimo) e, no tocante à cláusula 17ª (Desconto ao Sindicato dos Trabalhadores) DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Apelo para excluir da abrangência da referida cláusula os empregados não-associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1 - Recurso do Sindicato das Indústrias da Alimentação de Caxias do Sul e

Outro - DA CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PATRONAL - dar provimento parcial ao recurso para manter a Cláusula 15 nos Acordos de fis. 172-177 e 185-190, mas excluir de sua abrangência as empresas não-associadas aos sindicatos patronais; II - Recurso do Ministério Público do Trabalho de fls. 321-333 -DO PISO SALARIAL - negar provimento ao recurso; DA CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL - dar provimento parcial ao recurso para excluir os empregados não-associados às entidades sindicais acordantes da abrangência das Cláusulas 14 dos Acordos de fls. 172-177 e 185-190, 17 do Acordo de fls. 163-266 e 15 do Acordo de fls. 294-299; III - Recurso do Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul - DA CONTRIBUIÇÃO AO SINDICATO PATRONAL - dar provimento parcial ao recurso para manter a Cláusula 18 no Acordo de fls. 352-358, mas excluir da sua abrangência as empresas não-associadas ao sindicato patronal; IV -Recurso do Ministério Público do Trabalho de fis. 416-420 - DO SALÁRIO NORMATIVO MÍNIMO E DA CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL - negar provimento ao recurso relativamente à cláusula que estabelece salário normativo mínimo; dar-lhe provimento parcial para excluir os não-associados da abrangência da cláusula que estabelece desconto em favor do sindicato profissional.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho.

Pr. (Ac. SDC/99) - 3ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região Recorrente

Dra. Lutiana Nacur Lorentz Procurador

Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário de Juiz de

Advogado Dr. Marco Túlio de Alvim Costa

Recorrido Sindicato das Indústrias do Mobiliário de Juiz de Fora

Advogado Dr. Helion Goncalves da Silva

ACORDO COLETIVO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Não é possível a **EMENTA** exigibilidade da contribuição nos termos em que instituída, sendo que a sua imposição, a todos os integrantes da categoria, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Carta Magna

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho objetivando a declaração de nulidade da cláusula 31ª (contribuição assistencial da categoria econômica) cláusula 32ª (contribuição assistencial dos trabalhadores) e 33ª (contribuição confederativa dos trabalhadores) bem como a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional de débito e créditos entre os ora réus, da Convenção Coletiva de Trabalho 97/98, firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e dos Mobiliários de Juiz de Fora e o Sindicato das Indústrias do Mobiliário de Juiz de Fora.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo v. Acórdão de fls. 88-93, acolhendo as preliminares de ilegitimidade ativa e carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, extinguiu o processo, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, quanto à cláusula 31 (contribuição assistencial da categoria econômica) e o pedido de devolução dos valores descontados. No mérito, julgou procedente a Ação, na parte remanescente, para anular as cláusulas 32º (contribuição assistencial dos trabalhadores) e 33ª (contribuição confederativa dos trabalhadores).

Inconformado com a decisão em referência, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário, postulando a procedência da Ação também em relação ao pedido de nulidade da cláusula 31º (contribuição assistencial) bem como da devolução dos valores descontados com base nos dispositivos impugnados.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 103 e contra-arrazoado pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Juiz de Fora a fls. 105-11, e pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico de Juiz de Fora - MG a fls. 113-9.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

Conforme já relatado, o Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação objetivando a nulidade das cláusulas 31ª (contribuição assistencial da categoria econômica) 32ª (contribuição assistencial dos trabalhadores) e 33º (contribuição confederativa dos trabalhadores) bem como a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional de débitos e crédito entre os réus, com determinação da devolução dos valores indevidamente arrecadados dos respectivos membros das categorias.

O juízo a quo, acolhendo as preliminares ilegitimidade ativa e de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, extinguiu o processo na forma do art. 267, inciso IV do CPC, quanto à cláusula 31ª (contribuição assistencial da categoria econômica) e a pretensão de devolução dos valores descontados. No que pertine as cláusulas remanescentes, julgou procedente a Ação, para anular os dispositivos normativos de nos 32ª e 33ª.

I - DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES

Em que pese o entendimento esposado, razão não assiste ao Recorrente. A finalidade da ação anulatória, neste caso, é a desconstituição, a anulação ou o esvaziamento das cláusulas impugnadas, ou seja, a desconstituição do ato que gerou a obrigação, que se desfaz com a procedência da ação. Desta forma, dada a sua natureza específica, não é possível ir-se mais além do que a declaração do direito de os trabalhadores receberem as quantias já descontadas, fora do âmbito da ação meramente declaratória, a qual não alcança a reparação do dano emergente, gerador, quando da sua execução, de interesses concretos de índole individual, que deverão ser descontados, se for o caso, em ação própria e em sede adequada.

O entendimento desta Seção Especializada, quanto à matéria, já se encontra pacificado na parte final da nova redação dada ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e mantenho, quanto a este pedido, a extinção do processo decretada.

II - DA LEGITIMIDADE DO AUTOR PARA POSTULAR A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA QUE ESTABELECE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EM **FAVOR DO SINDICATO PATRONAL**

A pacífica jurisprudência desta Seção Normativa reconhece que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente Ação é plena, não pairando qualquer divergência a respeito da matéria. Indiscutivelmente compete ao Ministério Público do Trabalho, por força da legislação aplicável (art. 127 da Constituição da República e art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas, também, quando ocorrer violação das liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se a presente Ação dentro dos limites previstos na legislação supramencionada. Por outro lado, se o ora Recorrente tem legitimidade para recorrer ordinariamente de acordo homologado por esta Justiça (Lei 7701/88, art. 7°, § 5°), independentemente de seu conteúdo, evidentemente ele a tem também para postular a nulidade de qualquer dispositivo que faça parte dos instrumentos já mencionados.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho e, nos termos da orientação desta Seção de Dissídios Coletivos, passar à apreciação meritória do pedido.

III - MÉRITO

A cláusula ora impugnada encontra-se assim redigida:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DA CATEGORIA ECONÔMICA. As firmas empregadoras da categoria econômica (EMPRESA), sujeitas às obrigações desta CCT, recolherão, em nome do Sindicato nas Indústrias do Mobiliário de Juiz de Fora, através de guias próprias de recolhimentos a serem emitidas pelo Sindicato patronal ora beneficiado, as importâncias abaixo discriminadas:

R\$ 107,74 (cento e sete reais e setenta e quatro centavos) por empresa que tenha de 0 (zero) a 25 (vinte e cinco) empregados.

- R\$ 215,49 (duzentos e quinze reais e quarenta e nove centavos) por empresa que tenha de 26 (vinte e seis) a 50 (cinquenta) empregados.

- R\$ 316,50 (trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos) por empresa que tenha mais de 50 (cinquenta empregados

PARÁGRAFO ÚNICO. O não recolhimento de desconto, objeto desta cláusula, implicará obrigatoriamente no pagamento para o Sindicato Patronal beneficiado, além do recolhimento previsto nesta cláusula, de uma multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor devido." (fl. 18)

Verifica-se que o dispositivo em comento, por englobar os não sindicalizados, viola o princípio constitucional da liberdade de associação (CF/88, art. 8º, V), considerando que a liberdade protegida pelo texto constitucional é a liberdade sindical ampla, tanto de empregados quanto de empregadores. Por outro lado, contraria ainda o art. 149, também da Constituição da República, tendo em vista competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais e econômicas.

Desta forma, julgo procedente em parte o pedido, para anular o dispositivo em questão, em relação às empresas não associadas da Entidade beneficiada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto ao pedido de devolução de valores; II - dar provimento ao recurso para declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para postular a declaração de nulidade de cláusula que estabelece contribuição assistencial em favor de sindicato patronal; III - e, passando ao exame do mérito do pedido, nos termos da orientação atual da Seção, julgar a ação procedente, em parte, para declarar a nulidade da Cláusula 31 em relação às empresas não-associdas à entidade sindical.

Brasília, 21 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Ciente: DAN CARAÍ DA COSTA E PAES - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: ROAA-543.769/1999.6 - 13ª Região - (Ac. SDC/99)

Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado) Relator

Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB Recorrente

Dr. José Caetano dos Santos Filho Procurador

Recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região

Advogado Dr. Geraldo de Almeida Sa' Recorrido Supermercado Boa Esperança Ltda.

Dr. Normando Araújo de Sá Advogado

AÇÃO COLETIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE **EMENTA** DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O pleito de devolução de valores descontados em favor do Sindicato que representa a categoria profissional não pode ser deduzido em ação coletiva. É incompetente o Tribunal Regional para processar, originariamente, ação que tem por objeto direito de natureza individual.

O Ministério Público do Trabalho, por seu Órgão da Décima Terceira Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região e o Supermercado Boa Esperança Ltda., pleiteando a decretação da nulidade da cláusula 6ª do acordo coletivo de trabalho firmado entre o sindicato e a empregadora (fls. 10/12), sustentando que a estipulação é ofensiva ao disposto nos arts. 545 da CLT e 8º, V, da Constituição Federal e deixa de observar o contido no Precedente Normativo nº 119/TST e a jurisprudência deste Tribunal. O Autor pleiteou, ainda, a restituição dos valores descontados irregularmente (fls. 02/08).

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região, primeiro Réu, apresentou a defesa das fis. 19 a 21, sustentando a legalidade da cláusula impugnada

O segundo Réu, Supermercado Boa Esperança Ltda., não apresentou defesa (certidão, fl.

32).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, mediante o acórdão das fls. 36 a 41, julgou parcialmente procedente a ação para anular a cláusula 6ª do acordo coletivo de trabalho. Quanto ao pedido de devolução dos valores irregularmente descontados, o Colegiado Regional decidiu que o pleito deve ser deduzido em ação própria.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 44/48),

com fulcro nos arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 895 da CLT. Em seu arrazoado, sustenta que é devida a devolução dos valores irregularmente descontados a título de contribuição assistencial.

O recurso ordinário foi admitido por meio do despacho exarado na fl. 52.

Os Réus apresentaram contra-razões (fls. 58/61 e 65/67). O Sindicato recorrido suscita, nas contra-razões, preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, entendeu que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida nas razões recursais. Em decorrência, deixei de remeter os autos àquele Órgão.

É o relatório.

VOTO

1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ARGÜIDA EM RAZÕES DE CONTRARIEDADE PELO SINDICATO-RÉU

O Sindicato recorrido, nas suas contra-razões, suscita, com fundamento no disposto no art. 114 da Constituição Federal e na orientação contida na Súmula nº 57 do Superior Tribunal de Justiça, a incompetência da Justiça do Trabalho. Declina como competente a Justiça Estadual.

As contra-razões destinam-se a impugnar os argumentos nos quais o recorrente se embasa para pedir a reforma da decisão recorrida e não constituem meio adequado para suscitar a incompetência.

De qualquer sorte, a exceção deve ser afastada, porquanto já se consolidou jurisprudência no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para o processamento de ação coletiva que visa à anulação de cláusula de acordo coletivo (art. 114 da Constituição Federal). Pelo conteúdo normativo da cláusula e pela extensão da aplicação do acordo coletivo onde se insere, a competência originária para o processamento da ação é do Tribunal Regional.

Rejeito a preliminar.

2. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

3. MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES. NULIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES IRREGULARMENTE DESCONTADOS. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

A Corte Regional, no tocante ao pedido de devolução dos valores irregularmente descontados, decidiu que o pleito deve ser deduzido em ação própria.

Nas razões de recurso ordinário, o órgão do Ministério Público do Trabalho sustenta que, nos termos do art. 291 do CPC, é possível a cumulação de pedidos de natureza condenatória e declaratória em ação anulatória. Alega, ainda, que "esse entendimento vem de encontro ao princípio da celeridade e economia processual, já que torna despicienda a necessidade de propositura de ação condenatória com base na decisão de natureza declaratória proferida" (fl. 46, grifo no original).

Os Tribunais Regionais do Trabalho não têm competência para processar e julgar, originariamente, pleito de devolução dos valores descontados em decorrência da aplicação de cláusula coletiva que dispõe sobre contribuição assistencial cuja nulidade parcial foi declarada.

Destaque-se, inicialmente, que a devolução dos valores descontados não é mera consequência da nulidade parcial da cláusula 6ª. Na verdade, trata-se de pedido de natureza nitidamente diversa. Aquele acolhido pelo Tribunal Regional diz da normatização própria de ação coletiva. O mesmo não pode ser dito com relação ao pedido de "devolução dos valores irregularmente descontados dos empregados" (fl. 08), no qual é clara a natureza condenatória da pretensão deduzida.

Não compete ao Tribunal Regional processar e julgar originariamente ação que tem por objeto pretensão de cunho individual. Embora a devolução dos valores descontados decorra da nulidade parcial da cláusula do acordo coletivo, a restituição daí resultante se inscreve entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido.

A competência do Tribunal Regional somente se estabeleceria se, a exemplo do primeiro pedido, o ora Recorrente estivesse buscando mera normatização.

Nos termos em que está posta a litiscontestação, somente se pode concluir que o Órgão Julgador recorrido não tem competência para processar a ação proposta no que diz respeito ao pedido de devolução dos valores descontados.

Diante disso, por fundamento diverso, mantenho a decisão recorrida, negando provimento

ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, arguida em contra-razões pelo Sindicato-Réu; II - negar provimento ao recurso, mantendo a decisão regional, mas por fundamento diverso.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

WAGNER PIMENTA - Ministro-Presidente

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: RODC-546.128/1999.0 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

: Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho

Recorrido : Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Passo Fundo e Outros

Advogada : Dra. Lidia Loni Jesse Woida

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Sindicato da Indústria da Reparação de Veículos e Acessórios no Rio Grande do Sul Recorrido

Dr. Arao Verba Advogado

: ESTABILIDADE RELATIVA DO ACIDENTADO - A estipulação de cláusula que estabelece garantia inferior ou contrária à assegurada na legislação específica, ou que contraria princípio vital do Direito do Trabalho, concernente à irrenunciabilidade de direitos por parte do trabalhador, deve ser extirpada da pactuação. Recurso Ordinário provido.

O egrégio 4º Regional, em Acórdão de fls. 589/594, houve por bem homologar o Acordo de fls. 506/525, firmado entre os Suscitantes e o Suscitado, com adequação da cláusula 26ª, para admitir o direito de oposição dos empregados a ser exercido até 10 (dez) dias antes da data do pagamento, com a exclusão da cláusula 27ª, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformado, o Ministério Público recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 596/601, pretendendo ver reformada parcialmente a v. Decisão regional para que, do mencionado Acordo, tornado norma coletiva, seja excluída a letra "c" da cláusula 20ª, ou, sucessivamente, adaptada aos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Despacho de admissibilidade a fls. 603.

Sem contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não · foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, vez que preenchidos os requisitos legais.

<u>2. DO MÉRITO</u>

ESTABILIDADE RELATIVA DO ACIDENTADO

Sustenta, o Recorrente, em seu Apelo, que:

"O Tribunal Regional do Trabalho com sede em Porto Alegre homologou o acordo das fls. 506 a 525, cuja cláusula 20ª, letra 'c', restringe o período de estabilidade relativa do empregado acidentado a 90 dias após o seu retorno ao trabalho. Diz a cláusula:

20. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Gozarão de estabilidade provisória:

'c) - o empregado, após a alta previdenciária, em caso de acidente do trabalho, durante 90 (noventa) dias após seu retorno ao trabalho.'

A norma coletiva viola - literalmente - o disposto no art. 118 da Lei 8.213, de 24.07.91, que garante o emprego ao acidentado pelo período de doze meses .

Por fim, após transcrever jurisprudência desta colenda SDC, requer que, do mencionado Acordo, tornado norma coletiva, seja excluída a letra "c" da cláusula 20ª, ou, sucessivamente, adaptada aos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91.

A irresignação do Recorrente procede.

A matéria já recebe previsão legal, sendo que a estipulação de cláusula que estabelece garantia inferior ou contrária à assegurada na legislação específica, ou que contraria princípio vital do Direito do Trabalho, concernente à irrenunciabilidade de direitos por parte do trabalhador, deve ser extirpada da pactuação.

llustra tal entendimento o seguinte aresto, trazido inclusive nas razões recursais apresentadas pelo Recorrente:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO - O ant. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 1991, passou a garantir a manutenção do contrato de trabalho por doze meses após a cessação do auxílio doença acidentário. Estipulação contrária à legislação vigente não pode prevalecer. Recurso provido." (TST-RODC-268.629/96.4, Ac. SDC-342/97, Rel. Min. Moacyr Roberto Tesch Auersvald)

Dessa forma, DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir a letra "c" da cláusula 20º do indigitado Acordo de fls. 506/525.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a letra "c" da Cláusula 20 do acordo celebrado pelos Réus, referente à estabilidade relativa do acidentado.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo: RODC-546.144/1999.5 - 1ª Região · (Ac. SDC/99)

Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Recorrente: Janeiro

Dr. Mário André B. R. de Almeida Advogado Recorrido Companhia Docas do Rio de Janeiro

Advogado

Dr. Lycurgo Leite Neto
DISSÍDIO COLETIVO - PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM **EMENTA** ATA - CAUSA DE EXTINÇÃO - A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídio Coletivo já pacificou o entendimento de que deve constar na ata da assembléia de trabalhadores o registro obrigatório da pauta reivindicatória, a legitimar a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses produto da vontade expressa da categoria. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS NEGOCIAIS AUTÔNOMAS - A atuação dos Órgãos Públicos na negociação entre as categorias profissional e patronal para estabelecer novas relações de trabalho deve se dar por exceção, tanto na ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, pois somente devem intervir quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

O S indicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro - STSPPERJ ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra a Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, postulando as condições constantes da Pauta de Reivindicações de fls.08/14.

Rol da documentação juntada aos autos:

Estatuto do Sindicato suscitante, fls.27/52;

Protesto judicial, fls.53/54;

Edital de Convocação, publicado em 07/05/96, no Jornal "O Dia" para Assembléia-Geral Extraordinária a ser realizada em 08/05/96, fls.89/90;

Ata da Assembléia-Geral Extraordinária realizada em 08/05/96, fls.91/93;

Listas de presenças, fls.94/107;

Ofício da Suscitada, enviado em 21/03/96, ao Sindicato suscitante comunicando-lhe o interesse de propor novo Acordo Coletivo de Trabalho, fl.108;

Ofício do Sindicato profissional, do dia 06/05/96, à Suscitada, buscando a renovação das disposições normativas, fls.109/113;

Resposta da Suscitada, em 21/05/96, propondo uma reunião para o dia 23/05/96, fl.114;

Contestação apresentada pela entidade suscitada, fls. 153/159;

Resposta do Sindicato suscitante, fls.167/171:

A eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos do c. Tribunal Regional do Trabalho da 1º Região, pelo acórdão de fls. 210/214, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na peça exordial (fls.02/14), estabelecendo condições de trabalho.

Daquele decisum, o Suscitante - Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro, às fls.215/217, interpõe Recurso Ordinário pretendendo sua reforma no que diz respeito às Cláusulas 2^a - Da Produtividade e 3^a - Reajuste da Tabela Salarial em 23%.

Concluindo requer o provimento de suas razões de ordinário para, reformada a v. decisão a quo, sejam deferidas as cláusulas ora mencionadas.

Admitido pelo r. Despacho (fl.220), o Recurso foi contra-arrazoado às fls.220/222.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 236, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório

VOTO

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos ensejadores do seu conhecimento.

> Conheço, pois. MÉRITO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E IRREGULARIDADES DA MÉRITO ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA - EX OFFICIO

Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato suscitante para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses.

O que consta dos autos são correspondências entre Suscitante e Suscitada, com referência, tão-somente, à proposta de novo Acordo Coletivo de Trabalho, bem como para uma reunião entre as partes para o dia 23/05/96, que, inclusive, não se tem notícia de sua realização, sendo, ainda, que não se pode tomar essas providências como uma tentativa de negociação prévia, porquanto não houve registro da intervenção da Delegacia Regional do Trabalho.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte, pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convites não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, que tenham havido, sequer, tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Política/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a Delegacia Regional do Trabalho, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº 24); in casu, nem esta providência foi tomada.

Acresça-se, por oportuno, a legitimidade e representatividade do Sindicato suscitante, da mesma forma, não se encontram evidenciadas, isto porque, na ata da Assembléia-Geral Extraordinária, não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical, mas, somente que "confirmado a presença de duzentos e seis associados quites"

Ressalte-se, ainda, que a Ata da Assembléia-Geral Extraordinária, acostada às fls. 92/93, consigna, apenas, os assuntos mencionados no Edital publicado para a referida assembléia, sem, contudo, registrar a pauta de reivindicação, pois, tal como se acha, não pode ser considerado o produto da vontade expressa da categoria.

Esta eg. Corte já pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 8/SDC, no sentido de que:

-"DISSÍDIO COLETIVO - PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA - CAUSA DE EXTINÇÃO - A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

Assim, estando viciada a manifestação de vontade da categoria, o processo não alça à condição de processamento.

Esclareça-se, por oportuno, que não se trata de reformatio in pejus, pois a devolutividade alcança os pressupostos processuais, as condições da ação e de todas as matérias de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício.

Feitas estas considerações, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar arguida de oficio pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: ROAC-547.283/1999.1 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

: Min. Armando de Brito Relator

Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Vera Lúcia Carlos

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário da Baixada Santista, Litoral Recorrido

Paulista e Vale do Ribeira

Advogado Dr. Luiz Sérgio Trindade

Sindicato dos Confeccionistas da Baixada Santista

LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CAUTELAR. Pacífico o entendimento desta Casa acerca da legitimidade do douto Órgão do Ministério do Trabalho, que se orienta a partir do art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75, segundo o qual compete ao Órgão ministerial "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas (primeira hipótese) ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (segunda hipótese)", combinado com o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal. Afigura-se, pois, inegável a legitimidade do douto Parquet para atuar no pólo ativo da presente ação, na medida em que, inquestionável a sua legitimidade para propor a ação principa!, qual seja a ação declaratória de nulidade. Verifica-se, entretanto, que a vigência do instrumento normativo (Convenção Coletiva de Trabalho), do qual consta a Clausula 49 (objeto da presente ação) expirou-se em 31/10/98, conforme consta da Cláusula 54 (Vigência) à fl. 36. Não se mostra presente, pois, um dos requisitos essenciais à concessão da Cautelar, qual seja o periculum in mora, ou seja, o dano irreversível ou de difícil reparação já se operou no salário dos empregados, perdendo, dessa forma, a presente ação seu objeto. Destarte, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do CPC.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região intentou Medida Cautelar Inominada, às fls. 02/11, requerendo concessão da liminar inaudita altera parte, visando a suspensão imediata dos efeitos da Cláusula 49 - que trata da Contribuição Confederativa dos Trabalhadores - constante da Convenção Coletiva de Trabalho de Trabalho de fls. 17/29, tendo sido indeferida a aludida liminar pelo Despacho de fl. 38v.

Às fls. 143/146, o Eg. Colegiado de origem extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de que as violações argüidas pelo douto Parquet referem-se a direitos individuais disponíveis, o que lhe retira a iniciativa de propor a ação.

Às fls. 150/157, interpõe o douto Órgão do Ministério Público do Trabalho Recurso Ordinário, sustentando sua legitimidade ativa, com base nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, c/c artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93. Acrescenta, outrossim, que o direito tutelado relativo ao desconto da contribuição confederativa prescinde da observância das normas constitucional e infraconstitucional, na medida em que estas abrigam os princípios da intangibilidade e liberdade sindical.

Despacho de admissibilidade à fl. 159.

Às fls. 161/162, foram apresentadas contra-razões pelo SINDVEST (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário da Baixada Santista, Litoral Paulista e Vale do Ribeira).

Desnecessária, na hipótese, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

YQTQ

1. CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo e interposto por membro do Ministério Público do Trabalho Conheco

2. MÉRITO

2.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A matéria não enseja debates no âmbito desta Corte como se demonstrará a seguir.

O entendimento desta Casa acerca da legitimidade do douto Órgão do Ministério do Trabalho, orienta-se a partir do art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75, segundo o qual compete ao Órgão ministerial "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas (primeira hipótese) ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (segunda hipótese) ".

combinado com o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que dispõe:
"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis." (grifou-se) .

Vale mencionar alguns precedentes oriundos da Seção Especializada em Dissídios Ac. 012/97, RO-DC-307.407/96.2, DJ 1/8/97; Ac. SDC 76/94, RO-DC-106.104/94.4, DJ 19/8/94; Ac. SDC 676/94, AI-RO- 106.112/94.2, DJ 1/7/94.

Com efeito, se a Lei nº 7.701/88, em seu art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a legitimidade do Parquet para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para a ação anulatória ou para ação cautelar, considerados os termos dos dispositivos constitucional e legal transcritos, qualquer que seja o conteúdo da cláusula impugnada.

Se tal ou qual condição pactuada será ou não suspensa, isto dependerá de análise meritória, que verificará a configuração do periculum in mora e do fumus boni juris e cotejará o seu conteúdo com o ordenamento jurídico em vigor.

Dessa forma, afigura-se inegável a legitimidade do douto Parquet para atuar no pólo ativo da presente ação, na medida em que inquestionável a sua legitimidade para propor a ação principal, qual seja, a ação declaratória de nulidade.

Ultrapassada a questão da legitimidade do Ministério Público do Trabalho, passo a examinar a matéria relativa ao obieto da ação

2.2. SUSPENSÃO DA CLÁUSULA 49 (CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS TRABALHADORES)

Saliente-se que a Cautelar proposta visava à suspensão da Cláusula 49 - que trata da Contribuição Confederativa dos Trabalhadores mensalmente recolhida -, inserida na Convenção Coletiva de Trabalho (fl. 34).

Ocorre que, para a concessão de tutela acautelatória, há de se preencher dois pressupostos específicos da Ação Cautelar, quais sejam: o fumus boni juris e o periculum in mora

Verifica-se, ab initio, que a vigência do aludido instrumento normativo (Convenção Coletiva de Trabalho) expirou-se em 31/10/98, conforme consta da Cláusula 54 (Vigência) à fl. 36.

Não se mostra presente, pois, um dos requisitos essenciais à concessão da Cautelar - o periculum in mora - , ou seja, o dano irreversível ou de difícil reparação já se operou no salário dos empregados, perdendo, dessa forma, a presente ação seu objeto.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, por unanimidade, afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: RODC-549.177/1999.9 - 18ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator Min. Valdir Righetto

Sindicato dos Cursos Livres do Estado de Goiás - SINDLIVRE

Advogado Dr. Nélio Carvalho Brasil

Recorrido Sindicato dos Professores do Estado de Goiás

Advogado Dr. Davlton Anchieta Silveira

: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - O não-pagamento das custas EMENTA processuais na sua integralidade, devidamente fixadas na v. decisão regional, importa deserção do apelo ordinário. Observância do disposto no art. 790 da CLT e no Provimento 2/87 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso Ordinário não conhecido.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Eg. TRT da 18* Região pelo Sindicato dos Professores do Estado de Goiás em desfavor do Sindicato dos Cursos Livres do Estado de Goiás (fis. O Tribunal a quo, apreciando o feito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo (fls. 197/204).

Inconformado com parte da v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato patronal, pretendendo ver reformado o julgado quanto às cláusulas elencadas nas suas razões de recurso (fis. 219/222).

Guia de recolhimento de custas à fl. 223.

O apelo ordinário foi admitido por intermédio do despacho de fl. 227, não tendo sido contra-arrazoado.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que, através do parecer exarado às fls. 231/232, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Inicialmente, verifica-se inexistir nos autos comprovação do recolhimento integral das custas processuais fixadas pelo Colegiado a quo, no v. acórdão de fl. 204.

Observe-se que a condenação restou estipulada pelo TRT a ser calculada sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que importaria no montante devido de R\$ 100,00 (cem reais). Todavia, consoante se verifica à fl. 223, o Recorrente recolheu apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais). Constatado o pagamento de valor inferior à condenação, não há como se entender preenchido o requisito legal atinente ao preparo do Recurso.

Nem se argumente que seria a parcela cabível ao Sindicato patronal, pois é sabido que, ex vi do art. 790 consolidado, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas processuais, não cabendo qualquer rateio. Logo, qualquer das partes vencidas e aquele que quiser recorrer da decisão proferida em sede de dissídio coletivo deverá pagar integralmente as custas, sob pena de ver configurada a deserção do apelo ordinário. Saliente-se que a orientação esposada pela Seção de Dissídios Coletivos se verifica no sentido de que QUANDO AS CUSTAS PROCESSUAIS SÃO FIXADAS NO PRÓPRIO ACORDÃO RECORRIDO, CONSTITUI DEVER DA PARTE RECOLHER O VALOR LÁ CONSIGNADO, SOB PENA DE VER DECLARADO DESERTO O RECURSO INTERPOSTO. POR OUTRO LADO, TRATANDO-SE DE PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO, COMPETE SEJA RECOLHIDO O VALOR INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS, UMA VEZ QUE HÁ SOLIDARIEDADE DE PARTE NESSE TIPO DE PROCESSO, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 790 DA CLT. Inteligência do disposto no preceito consolidado retromencionado, bem como reiterado pelo Provimento nº02/87 desta Corte.

Considerando-se que o preparo, na hipótese de dissídio coletivo, restringe-se ao pagamento das custas devidas, ex vi do art. 790 Consolidado, a ausência do seu recolhimento integral importa, consequentemente, na decretação da deserção do presente Recurso Ordinário.

Em se impondo a deserção, NÃO CONHEÇO do Recurso.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do presente Recurso, vez que deserto.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo: ROAA-549.358/1999.4 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente : Sindicato das Indústr

Recorrente : Sindicato das Indústrias de Biscoitos, Massas, Café, Snaks e Condimentos de Castanhal

e Região Nordeste do Estado do Pará

Advogado : Dra. Rosane Patrícia Pires da Paz

Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Castanhal e Regiões do

Estado do Pará

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do Parquet para a hipótese in casu. O inciso IV do art. 83 da Lei Complementar 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. RECRUTAMENTO - PREFERÊNCIA AO TRABALHADOR SINDICALIZADO. O posicionamento assente nesta Justiça Especializada consagra que as cláusulas que instituam a preferência na contratação de empregados sindicalizados, afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5°, XX, e 8°, inciso V, da Carta Magna. Recurso Ordinário parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho propôs Ação Anulatória perante o Eg. 8 º Regional, objetivando a declaração de nulidade do item 1.2 da cláusula 12 ª da Convenção Coletiva de Trabalho, concernente ao recrutamento de sindicalizados , eis que fora instituída de forma discriminativa e abusiva aos não associados, vulnerando, assim, o disposto nos arts 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna (fis. 01 /09).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 94 /99, o Juízo a quo rejeitou as preliminares de falta de interesse por parte do Ministério Público do Trabalho e de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. No mérito, julgou procedente a Ação Anulatória ao fundamento de que se reveste de ilegalidade a imposição de condição estipulando a preferência no recrutamento de empregados filiados ao Sindicato, por macular o princípio da liberdade individual, assegurado constitucionalmente (art. 8°, inciso V).

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato das Indústrias de Biscoitos, Massas, Café, Snaks e Condimentos de Castanhal e Região Nordeste do Estado do Pará, renovando as prefaciais de falta de interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público no feito e de incompetência da Justiça do Trabalho . Sustenta, ainda, a existência de julgamento "extra petita". No mérito, pretende ver reformado o julgado a quo, para que seja reconhecida a validade e legalidade do item 1.2 da cláusula 12 a (fils. 101 /111).

Custas satisfeitas (fl. 112)

Contra-razões apresentadas pela Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região às fls.

118/124 .

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 126.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do

disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

QTQ

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, CONHEÇO do Recurso.

2 - PRELIMINAR RENOVADA DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O Sindicato patronal, ora Recorrente, renova a preliminar em epígrafe, sustentando a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do *Parquet* no pó lo ativo da presente ação, bem como a ausência de afronta à s liberdades individuais e coletivas relativas a direitos indisponíveis do trabalhador (fl. 104).

O Eg. TRT, após analisar a supramencionada prejudicial, afastou o não cabimento da Ação por concluir pela existência de interesse e legitimidade do Ministério Público, asseverando que:

"Não tem razão o sindicato. A Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 83, inciso IV, amparada nos artigos 127 e 129, § 1º, da Constituição Federal, dispõe que é atribuição do Ministério Público do Trabalho, verbis : 'propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.'

Portanto, de acordo com o retromencionado dispositivo legal, o Ministério do Trabalho tem competência para propor a presente ação.

No que diz respeito ao outro argumento - verificar se a cláusula em comento está ou não de conformidade com a lei - é matéria de mérito." (fl. 97).

Todavia, não prosperam as alegações trazidas pelo Recorrente, merecendo, portanto, ser mantida a decisão guerreada.

Conforme entendimento uníssono e reiterado desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como ficeral de lei

Saliente-se, por oportuno, que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Destaque-se o posicionamento desta Especializada ao adotar a argumentação esposada pelo Ilustre Ministro Armando de Brito, em recente julgado ao consignar ques: "se a Lei 7.701/88, em seu art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a legitimidade do Parquet, para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para a Ação Anulatória, considerados os termos dos dispositivos constitucional e legal transcritos, qualquer que seja o conteúdo da cláusula impugnada".

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso no particular.

3 - PRELIMINAR RENOVADA DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO

TRABALHO.

O Sindicato Recorrente insiste na prefacial de incompetência da Justiça Especializada em razão da matéria, aduzindo tratar-se de demanda que envolve condição alheia à relação de trabalho, que deve ser apreciada pela Justiça Comum (fl. 107).

O Juízo a quo rejeitou a preliminar argüida em contestação ao fundamento de que, verbis:
"Novamente não assiste razão à entidade sindical. O artigo 114 da Constituição Federal dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho, incluindo o julgamento de quaisquer controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Assim, tendo em vista que a Convenção Coletiva de Trabalho em causa foi firmada em decorrência da relação empregatícia, não há como ser afastada a competência desta Justiça Especializada." (fl. 97).

Incensurável, de fato, a decisão hostilizada.

A matéria é pacífica no âmbito desta Corte, a qual cristalizou jurisprudência no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar a ação de nulidade de cláusula de convenção coletiva, ajuizada pelo Ministério Público, nos termos do art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93.

A competência da Justiça Especializada, como se vê, não se esgota na norma insculpida no art. 114 da Carta Magna, conferindo à legislação infraconstitucional idêntico poder, quando esta assim disciplinar em matéria relativa às relações de trabalho.

Cabe, portanto, à Justiça Laboral apreciar e julgar os dissídios que versarem, também, sobre " outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", estas " NA FORMA DA LEI".

Basta, pois, que lei complementar ou ordinária confira competência a esta Justiça para que nela se apreciem aquelas controvérsias.

A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu artigo 83, caput, estabeleceu que compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho e, em seu inciso IV, propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que violem as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Sem dúvida, enquadra-se, a presente ação, nas disposições supratranscritas.

Além disso, a Lei nº 8984, de 07.02.95, conferiu competência a esta Justiça Especializada para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.

Por tais razões, correto o julgado regional ao consignar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente Ação Anulatória.

NEGO PROVIMENTO.

4 - JULGAMENTO "EXTRA PETITA".

Sustenta o ora Recorrente ter o Colegiado Regional incorrido em julgamento "extra petita", afrontando, assim o disposto nos arts 128 e 460 do CPC, eis que teria declarado a nulidade da cláusula 12 e do item 12.1, ao passo que a Ação pretendia ver anulado apenas o item 12.1. Consigna a parte que:

"O Ministério Público do Trabalho, ao ingressar com Ação Anulatória perante o E. TRT, visava, tão-somente, a nulidade do item 12.1 da Cláusula 12 da Convenção Coletiva de Trabalho, sendo certo, portanto, que este era o único ponto o qual o MPTb discordava.

Ocorre que, ao julgar a Ação proposta o Tribunal a quo achou por bem declarar a

nulidade total da Cláusula 12, nela inserida está o item 12.1 objeto da demanda.

Dessa forma, há de ser declarada a nulidade do acórdão recorrido, haja vista o julgamento além do que fora pedido pelo autor." (fl. 110).

De fato, razão lhe assiste, no particular.

Consoante se observa do pedido constante da exordial, o objeto da presente Ação foi, efetivamente, a nulidade tão-somente do item 12.1 constante da cláusula 12ª do ACT. Assim restou asseverado na inicial:

"Seja declarada a nulidade do item 12.1 da cláusula DÉCIMA SEGUNDA do Acordo Coletivo de Trabalho em debate." (fl.9)

Já por seu turno o Eg. TRT, inobstante ter apreciado apenas a questão referente ao recrutamento (item 12.1), consignou na parte dispositiva do julgado, verbis

..sem divergência, julgar procedente a presente ação anulatória, para declarar a nulidade das cláusulas 12 e 12.1, da convenção coletiva de trabalho constante dos autos, mantendo, em consequência, o despacho de fls. 50/52, referente à liminar requerida na petição inicial." (fl. 99).

Efetivamente, o pedido foi restrito ao item 12.1, alusivo apenas ao recrutamento. E nem poderia ser diferente, na medida em que a cláusula 12ª abrange outras questões diversas, a saber, contrato de experiência (item 12.2) e admissão/CTPS/prazo (item 12.3), consoante se observa à fl. 16. Assim, o Regional extrapolou os limites da lide, vulnerando o preceituado nos arts. 128 e 460 da Lei Civil Adjetiva.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso, no particular, para que a nulidade declarada na origem prevaleça tão-somente quanto ao item 12.1 da Cláusula 12ª do Acordo Coletivo de Trabalho, ou seja, apenas quanto à questão do recrutamento.

RECRUTAMENTO.

O item da cláusula impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigido

"CLÁUSULA 12ª - DO RECRUTAMENTO E DA CONTRATAÇÃO - No recrutamento e na contratação, serão obedecidas as seguintes normas, no tocante a:

12.1. - DO RECRUTAMENTO - No recrutamento a empresa dará preferência ao trabalhador Sindicalizado, se entender conveniente, encaminhado por agência de locação, mantida pelo Sindicato demandante, com jurisdição na área nos termos do inciso I do art. 544 a CLT."

O Eg. Tribunal Regiona 1 julgou procedente a Ação Anulatória ao fundamento de que se de ilegalidade a imposição de condição estipulando a preferência no recrutamento de empregados filiados ao Sindicato , por macular o princípio da liberdade individual, assegurado constitucionalmente (art. 8º, inciso V) .

Os fundamentos norteadores da decisão a quo foram os seguintes, in verbis :

"Tal matéria é mesmo semelhante a que vem sendo objeto de exame por esta Seção Especializada, embora que a cláusula inquinada não se refira a desconto assistencial ou a contribuição sindical. Porém, como estas, a cláusula em causa institui privilégio ao trabalhador sindicalizado, o que viola, inequivocamente, também, o princípio da liberdade sindical erigido a nível constitucional, através do estabelecido no artigo 8º, da CF/88.

O argumento posto em contestação por um dos sindicatos réus (o único que apresentou defesa), de que a cláusula em questionamento encontra-se amparada pelo que dispõe o artigo 544 da Consolidação das Leis do Trabalho, não pode prevalecer diante do preceito do referido artigo 8º da CF.

Tem-se, a partir dessa referida Carta, como revogada tal disposição consolidada, dada a incompatibilidade com o mesmo princípio.

E nem poderia ser diferente, pois se é livre o trabalhador para se associar ou não a entidade sindical, a preferência para recrutamento e admissão ao trabalho em relação ao sindicalizado, evidente que fere tal liberdade, na medida em que estabelece um tratamento diferenciado entre trabalhadores da mesma categoria, dificultando o acesso ao mercado de trabalho do não associado.

O Parquet tem inteira razão no raciocínio que utiliza em seu bem lançado arrazoado da inicial, motivo pelo qual julgo procedente a presente ação anulatória, declarando nula a cláusula de nº 12 e item 12.1, da convenção coletiva anexada aos autos.

Em consequência, mantém-se o despacho proferido às fls. 50/52, referente à liminar requerida na inicial." (fl. 98).

Nas suas razões de recurso o Parquet renova as argumentações trazidas na exordial, entendendo que:

"A liberdade sindical individual é uma garantia conferida ao trabalhador, sem condicionantes (art. 8°, V, CF/88).

Ela foi concedida em todos os seus aspectos: positivo e negativo, podendo o trabalhador decidir, livremente, pela adesão ou não ao sindicato da categoria, bem como pela sua permanência na entidade. Não é absoluta, apenas, pelo fato de que, havendo o sindicato único, por imposição do Estado, a opção, embora livre, do trabalhador, fica limitada a participar ou não participar do único sindicato

Isso, entretanto, não indica no sentido de que o trabalhador não associado curvar-se a todos os atos do único sindicato, como se a representação de toda a categoria tivesse como corolário lógico o direito da entidade de dispor, sem qualquer amarras ou limites, dos direitos dos não

Da mesma forma não pode significar a discriminação abusiva e odiosa dos não associados, principalmente em se tratando de obtenção de um lugar no mercado de trabalho - como está ocorrendo

Toda a argumentação esposada na exordial pelo Ministério Público do Trabalho coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associ ação sindical (arts. 5°, XX, e 8°, V, ambos da Carta Magna) cláusulas que instituam a preferência na contratação de empregados sindicalizados

Verifica-se a estipulação de cláusula que viola o princípio constitucional da liberdade de sindicalização (CF/88, art. 8°, V). Os termos nela pactuados refogem ao escopo do instrumento normativo, porquanto, além de não tratarem de condições de trabalho, visam, tão-somente, compelir a categoria profissional à sindicalização; tanto pela parte onde é estabelecida a preferência, na contratação de mão-de-obra do trabalhador sindicalizado sobre os demais, quanto pela outra, que institui a obrigação da empresa "propugnar" pela sindicalização daqueles empregados que não optaram pela sua adesão aos quadros sociais do Sindicato profissional.

Destarte referida cláusula impõe condições à contratação de trabalhadores pela entidade econômica, ao dar preferência aos trabalhadores filiados ao Sindicato profissional, em detrimento aos não associados, o que resulta em cerceamento à liberdade sindical individual.

Nesse sentido encontra-se a orientação jurisprudencial nº 20 da SDC, que dispõe:

20. EMPREGADOS SINDICALIZADOS. ADMISSÃO PREFERENCIAL. CONDIÇÃO VIOLADORA DO ART. 8°, V, DA CF/88. ROAA 384350/97, Min. Antônio Fábio, DJ 24.04.98, unânime. RODC 10385/90, Ac. 246/91, Min. Wagner Pimenta, DJ 14.06.91, unânime. RODC 751/89, Ac. 35/90, Min. Orlando T. Costa, DJ 28.09.90 unânime. RODC 225/86, Ac. 1633/89, Min. Almir Pazzianotto, DJ 29.09.89, unânime.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso do Sindicato Patronal.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade : 1 - negar provimento ao Recurso quanto às preliminares renovadas de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho e de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria; II - dar provimento ao Recurso, relativamente à preliminar de julgamento "ultra petita", para que a nulidade da Cláusula 12 do instrumento normativo firmado pelos Réus, declarada na origem, prevaleça tão-somente quanto à questão do recrutamento; III - no mérito, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo: RODC-551.277/1999.0 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

: Min. Carlos Alberto Reis de Paula Relator

Recorrente : Sindicato dos Empregados em Clubes e Federações Esportivas no Rio Grande do Sul

Advogado Dr. Mauricio Lindemever Barbieri

Sindicato dos Estabelecimentos de Cultura Física do Estado do Rio Grande do Sul Recorrido

Advogado Dr. João Paulo Ibanez Leal

Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e

Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - Secraso

Advogado Dr. José Betat Rosa

Recorrido

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EDITAL DE CONVOCAÇÃO PUBLICADO APENAS NO DIÁRIO OFICIAL - Não tem validade o Edital de convocação para Assembléia-Geral Extraordinária publicado apenas no Diário Oficial do Estado, em face da dificuldade de acesso aos associados ao Órgão de publicação oficial. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA - CAUSA DE EXTINÇÃO - A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídio Coletivo já pacificou o entendimento de que deve constar na ata da assembléia de trabalhadores o registro obrigatório da pauta reivindicatória, a legitimar a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses, produto da vontade expressa da categoria. REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da Norma Coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias. AUSÊNCIA DE "QUORUM" - Extingue-se o processo de Dissídio Coletivo, sem julgamento do mérito, quando o número de associados presentes na Assembléia-Geral Extraordinária for insuficiente, nos termos dos arts. 612 e 859 da CLT. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA -Consoante jurisprudência desta Corte, não se admite que a negociação prévia se inicie já com a reunião na DRT, devendo as partes, de forma aut ônoma, procurar os meios de discussão direta. As medidas preventivas não se devem constituir em formalidades a serem cumpridas pelas partes, mas, sim, demonstrarem que efetivamente houve a tentativa de negociação como instrumento do exercício do diálogo e de conciliação, que, indubitavelmente, atenderia muito mais o interesse das categorias que a decisão obtida no Judiciário, devidamente provocado, e imposta a uma das partes.

O Sindicato dos Empregados em Clubes e Federações Esportivas no Estado do Rio Grande do Sul - SECEFERGS ajuizou Dissídio Coletivo revisional, contra os Sindicato dos Estabelecimentos de Cultura Física do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Rio Grande do Sul, postulando a revisão de condições de trabalho integrantes do patrimônio da categoria, conforme Pauta de Reivindicações, juntada a partir de fl.05 usque 27.

Rol da documentação juntada aos autos:

Ata da Reunião de Negociação Coletiva, realizada em 14/05/97, perante a Delegacia Regional do Trabalho, notificando o não-comparecimento do segundo Suscitado, apesar de "devidamente convidado por ofício", fl.29;

Ata da Assembléia-Geral Extraordinária, realizada no dia 07/04/97, fls.32/35;

Lista de Presenças da AGE de 07/04/97, com 75 presentes, fls.36/38;

Atas de Reuniões de Negociações, realizadas nos dias 24, 09, 14 e 16 de abril/97, fls.40/43; Edital de Convocação para Assembléia-Geral Extraordinária do dia 07/04/97, publicado

em 02/04/97, no Diário Oficial Indústria & Comércio, fl.44; Protesto Judicial, para assegurar a data-base de 02/05, fls.64/67;

A eg. Seção de Dissídios Coletivos do TRT da 4ª Região, em seu primeiro acórdão de fls.195/197, homologou o Acordo de fls.130/137, firmado entre o Sindicato Suscitante e o Sindicato dos Estabelecimentos de Cultura Física do Estado do Rio Grande do Sul, com adaptação da Cláusula 13ª, de modo a permitir a oposição do empregado perante seu empregador, na forma e prazo previstos no Precedente Normativo 74/TST e exclusão da Cláusula 62ª, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito:

Segundo acórdão, de fls.228/230, homologando, desta feita, o Acordo de fls.199/217, firmado entre o Suscitante e o Sport Clube Internacional, com adaptação da Cláusula 14ª ao PN 74/TST e exclusão da Cláusula 61ª, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Parecer do Ministério Público do Trabalho - PRT 4ª Região, levantando duas preliminares: de ausência de decisão revisanda quanto ao Suscitado remanescente e de ilegitimidade ativa do Suscitante para representar os empregados nas Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social e Orientação e Formação Profissional, opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, fls.241/243;

A eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls.254/259, preliminarmente, determinou a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte do segundo Suscitado - Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul, sintetizando seus fundamentos nos seguintes termos:

-"DISSÍDIO COLETIVO REVISIONAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Hipótese em que inexistente co-relação entre a categoria profissional suscitante e a categoria econômica do segundo suscitado. Ausência do necessário paralelismo entre as categorias profissional e econômica que impõe a extinção do feito, por ilegitimidade de parte. Incidência do art. 267, inc. VI, do CPC, de aplicação subsidiária na Justiça do Trabalho" (ementa, fl.254).

27

Daquele decisum , o Sindicato dos Empregados em Clubes e Federações Esportivas no Rio Grande do Sul, às fls.263/265, interpõe Recurso Ordinário requerendo sua reforma.

Sustenta, em suas Razões, que algumas entidades representadas pela entidade suscitada representam entidades esportivas, inclusive com exploração de atividades próprias destas entidades, como, por exemplo, atividades de bingo, sorteio numérico, bingo permanente e similares, a teor do art. 41 do Dec. 981, de 11 de novembro de 1993, que regulamenta a Lei 8672, de 6 de julho de 1993, que institui Normas Gerais sobre desporto.

Assevera, ainda, que com pertinência a determinadas entidades, qualificadas de esportivas, têm, pois, seus empregados vinculados ao Sindicato-suscitante

Concluindo, pleiteia o provimento das razões de ordinário para, declarada a legitimidade de parte do segundo Suscitado, retornem os autos ao 4º Regional, a fim de que prossiga no julgamento do

Admitido pelo r. despacho de fl.267, o Recurso não foi contra-arrazoado, conforme atesta a Certidão de f1.269.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.272/273, opina pelo conhecimento e desprovimento do Recurso

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, bem representado, custas pagas.

MÉRITO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE

MÉRITO - EX OFFICIO Inexiste nos autos demonstração de que tenha havido providência por parte do

Sindicato-suscitante para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses EDITAL DE CONVOCAÇÃO PUBLICADO APENAS NO DIÁRIO OFICIAL INDÚSTRIA & COMÉRCIO

O primeiro entrave ao prosseguimento do feito refere-se ao Edital de Publicação. Eis que este, convocando os trabalhadores para a Assembléia-Geral Extraordinária do dia 07/04/97, foi publicado unicamente no Diário Oficial Indústria & Comércio, o qual circulou no dia 02/04/97, circunstância que contribuiu para o escasso interesse revelado pelos integrantes da categoria, pois não há, no processo, notícia de outras publicações e é do conhecimento geral a dificuldade de acesso dos trabalhadores a órgão de publicação oficial, como in casu.

O que se apercebe, da análise, é que a direção sindical não se empenhou na tarefa de atrair grande parte dos associados. Assim não fosse, publicaria o Edital de Convocação em jornal de circulação no Estado, pois, desta forma, possibilitaria o acesso às informações nele constantes, à grande maioria dos interessados, uma vez que o Diário Oficial raramente é vendido em bancas convencionais, deixando parte da população de tomar conhecimento de sua existência.

Consequentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio

Desta forma, afigura-se irregular a convocação de categoria por meio de jornal, cuja circulação demonstra não ser de interesse da categoria, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 28 da Colenda SDC

PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA

O segundo obstáculo ao prosseguimento do feito diz respeito à irregularidade apresentada na ata da Assembléia-Geral Extraordinária.

Ressalte-se que a Ata da Assembléia-Geral Extraordinária, acostada às fls. 32/35, consigna, apenas, os assuntos mencionados no Edital publicado para a referida assembléia, além de, tão-somente, mencionar a Pauta de Reivindicação sem as necessárias justificativas, assim, tal como se acha, não pode ser considerado o produto da vontade expressa da categoria.

Neste sentido, a eg. Corte já pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 8/SDC, no sentido de que:

-"DISSÍDIO COLETIVO - PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA - CAUSA DE EXTINÇÃO - A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

Assim, estando viciada a manifestação de vontade da categoria, o processo não alça a condição de processamento.

REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA E AUSÊNCIA DE QUORUM

Ainda no que diz respeito à Ata da Assembléia-Geral Extraordinária, percebe-se outra irregularidade, eis que, além da regular convocação, faz-se necessário seja registrado o número de filiados da entidade Suscitante representativa da categoria, para que se possa averiguar a existência de quorum apto à deliberação da classe, ressalte-se que sequer foi registrado o número de presentes.

In casu, aplicar-se-á, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC, que estabelece a ilegitimidade ad causam do Sindicato, decorrente da ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, acarretando a insuficiência de quorum , bem como a não ciência do número de votantes.

De boa norma processual observar-se que, a simples alusão à realização da Assembléia em segunda convocação não basta para comprovar o quorum exigido pela legislação consolidada; eis que a relação dos membros presentes à Assembléia é documento indispensável para a mesma, constituindo-se peça essencial à propositura da ação.

No respeitante à Lista de presenças, onde consta 75 assinaturas (fls.36/38), que, entretanto, não se sabe se associadas ou não à entidade Suscitante, uma vez que não trazem o número de inscrição, o estabelecimento para o qual trabalham e, mais, são assinaturas, algumas com rubricas e, muitas delas, ilegíveis, revelando-se, de plano, inexpressivo para deliberar em nome de uma categoria representante de empregados em Clubes e Federações Esportivas do Estado do Rio Grande do Sul.

Além do mais, ainda, no respeitante à Lista de Presenças que, conforme informado acima constam, tão-somente, 75 assinaturas e, sabendo-se que a categoria profissional se constitui de empregados em atividade bastante explorada, a ação coletiva, neste ponto, dirige-se a um amplo leque de reivindicações empresariais da categoria, o que faz incidir, à espécie, a Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC, no sentido de que "Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da Assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT".

Os arts. 612 e 859 da CLT dispõem que a negociação coletiva e o ajuizamento do Dissídio Coletivo subordinam-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda.

Assim, mister se faz que, além da regularidade da convocação para a Assembléia, conste

no registro de Ata o número concreto dos associados da entidade suscitante representativa da categoria, e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum suficiente e apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Consequentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Desta forma, torna-se inviável a verificação de representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Inexiste nos autos, demonstração de que tenha havido providência por parte do Sindicato-suscitante para, autonomamente, dirimir o conflito de interesses

O que se constata, da análise dos autos, é que à fl.29, acha-se juntada cópia da Ata de Reunião de Negociação Coletiva, realizada no dia 14/05/97, já perante a Delegacia Regional do Trabalho/RS, reunião esta a pedido do Sindicato-suscitante, tendo como Requerido, apenas o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Río Grande do Sul, segundo Suscitado, não se tendo notícia da presença do primeiro Suscitado; não se acha, nos autos, qualquer ofício à Delegacia Regional do Trabalho, solicitando nova reunião, ou mesmo solicitação para que fosse designada audiência de negociação, até o esgotamento das tratativas negociais sobre as reivindicações. Consta, ainda, dos autos, cópias de Atas de Reuniões de Negociação, realizadas nos dias 09, 14, 16 e 24/04/97, no entanto, sem a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho.

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte pela Seção de Dissídios Coletivos tem entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convites não comprovam estar cumprido o requisito do exaurimento das tratativas negociais autônomas, tendo, como gravame maior, o desinteresse do Suscitante, em marcar a data para a requerida reunião, considerações estas feitas apenas como esclarecimento, pois sequer houve solicitações do tipo acima descrito.

Assim, evidente pelo exame dos autos que o Suscitante não logrou êxito em demonstrar de forma inequívoca que tenham sido esgotadas as tentativas de negociação, de acordo com o que preceitua a Carta Magna.

A atuação dos Órgãos Públicos deve dar-se por exceção, tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, e somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma.

A orientação da c. SDC estabelece que ofende o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Política/88, quando o processo de negociação inicia-se com a realização de Mesa Redonda perante a Delegacia Regional do Trabalho, porquanto se trata de insuficiência de negociação prévia (OJ/SDC nº 24); e, in casu, nem esta providência foi tomada

ESTATUTO DO SINDICATO-SUSCITANTE

Por fim, acresce-se, como irregularidade no andamento do processo, a não juntada do Estatuto do Sindicato-suscitante, documento essencial à análise da correta instauração do Dissídio Coletivo, isto porque, a convocação da Assembléia-Geral da categoria para autorizar o ajuizamento de Dissídio Coletivo deve ser feita conforme o estabelecido nos estatutos da entidade sindical (art. 524, alínea e , da CLT).

A não observância do Estatuto sindical acarreta mais do que uma simples irregularidade, pois compromete a forma determinada pela categoria, implicando inclusive na divulgação do evento, como também no prazo mínimo estabelecido pelo Estatuto entre a publicação do edital e a realização da Assembléia, critério este que não pode ser desrespeitado, sob pena de se ver frustrado o objetivo do

Sem a juntada do Estatuto sindical, inviável torna-se a verificação do preenchimento dos pressupostos necessários à convocação da categoria para autorizar o Sindicato suscitante a levar a bom termo a negociação coletiva e firmar Acordo, Convenção Coletiva ou instaurar o Dissídio Coletivo: inviável, igualmente, a verificação de representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da respectiva categoria profissional.

Consequentemente, não há como se constatar a representatividade e legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Ressalte-se, por oportuno, que deixo de ressalvar os acordos homologados pelo TRT de origem, porque se o processo não reúne condições de processamento, seja por carência da ação, seja por ausência do preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento regular, o que dele decorre não pode ser considerado válido. Todavia, a negociação que surgiu no curso da lide, com transação dos interesses das partes, tem, ainda, a força normativa que lhe é peculiar, bastando para tanto que seja o instrumento conciliatório depositado na DRT.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, bem como da condição da Ação atinente à legitimação da parte Suscitante. Prejudicada a análise do Recurso Ordinário, em face das prefaciais levantadas de ofício.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo: ROACP-553.172/1999.0 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Min. Carlos Alberto Reis de Paula Recorrente

Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo

Advogado Dr. Manoel Luiz Zuanella

Recorrido Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Procurador Dr. Ivani Contini Bramante

Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Recorrido

Urbanos de Passageiros de Piracicaba

Advogado Dr. Abel Francisco Canicais Filho

Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região

Advogado Dr. Carlos Augusto Pivetta

Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Americana e Região Recorrido

Advogado Dr. Osvaldo Stevanelli

Recorrido Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba

Advogado Dr. José Lencione Filho

Recorrido Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros, Turismo, Cargas, Fretamento do Comércio e Indústria de Mogi

GREVE - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS INADIÁVEIS EM ATIVIDADES

EMENTA ESSENCIAIS - Nos termos do artigo 11 da Lei nº 7.783/89 incumbe aos Sindicatos, empregadores e trabalhadores, a garantia, durante a greve, da continuidade de prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. No entanto, não é crível que o empregador tivesse ao seu alcance instrumento de pressão tão eficiente a obter sucesso onde o judiciário, mediante comando judicial com cominação de multa pecuniária, não conseguiu atingir, demovendo intuito dos trabalhadores de paralisar os trabalhos no dia predeterminado. Ora, se o empregador conseguisse garantir, durante o movimento paredista, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e, portanto, a não suspensão total do trabalho naquela região, não teria postulado a intervenção judicial. Parece justo interpretar o artigo 11 da Lei de Greve como determinação às partes envolvidas no Dissídio de Greve a cumprirem obrigação de forma voluntária, e não sendo possível atribuir indenização àquela que se recusou a obedecer ao comando legal. Recurso Ordinário provido

O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo ajuizou Medida Cautelar Inominada contra as seguintes entidades: Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos e de Passageiros de Piracicaba; Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região; Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Americana e Região, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba e Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros, Turismo, Cargas, Fretamento do Comércio e Indústria de Mogi Guaçu, objetivando a manutenção de 70% (setenta por cento) dos serviços das frotas, por linha, para a garantia das necessidades essenciais da comunidade, isto em face da deflagração do movimento paredista programado.

O Ministério Público, na oportunidade de sua intervenção, às fls.13/15, ajuizou Ação Civil Pública, com fulcro no § 3º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, em substituição à presente Ação Cautelar, por entender que esta deveria ser extinta sem julgamento do mérito. Afirmou que o objeto da ação versava sobre interesse difuso, cuja defesa judicial lhe pertence e não a um particular.

Requereu, desta forma, fosse expedido decreto judicial compelindo às partes fazerem funcionar, durante a greve geral, 30% (trinta por cento) da frota de transportes coletivos, sob pena de multa pecuniária de R\$15.000,00 a cada Sindicato profissional e patronal.

Às fls.17/18, o condutor do processo acolheu a argumentação do parquet com respeito à titularidade da ação, e deferiu as retificações cabíveis. Determinou, outrossim, que o Sindicato de Empregadores e Empregados mantivessem em funcionamento, no dia 21/6/96, 30% (trinta por cento) da frota de transportes coletivos, acerca do qual tornavam-se responsáveis, bem como, estabeleceu a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por Sindicato mencionado nos autos e a cada uma das empresas representadas pelo Sindicato patronal no descumprimento da obrigação.

À fl.151, a Subdelegacia Regional do Trabalho em Sorocaba informou que nas empresas FTU - Transporte LTDA, TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda, Auto Ônibus São João e Transportes Urbanos de Votorantim Ltda não houve manutenção de 30% dos serviços.

A DRT de Americana, à fl.270, informou que não houve deflagração de greve geral na região da agência de atendimento no dia 21/6/96.

Às fls.294/296, a Subdelegacia do Trabalho de Campinas, com jurisdição em Campinas e Mogi Guaçu, não registrou ocorrência de movimento paredista.

À fl.299 está consignado, ainda, que em São José dos Campos e demais Regiões, abrangidas no presente feito, houve o funcionamento do transporte coletivo normal.

As fls.360/361 encontra-se manifestação da Subdelegacia do Trabalho em Piracicaba, na qual registrou-se a manutenção de serviços naquela Região.

O eg. TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls.372/378, afastou a incompetência da Justiça do Trabalho e declarou a legitimidade do Ministério Público, acolheu, todavia, a preliminar de incompetência hierárquica do TRT para apreciar a presente ação, determinando a remessa dos autos a uma das JCJs de Sorocaba

Aquela Corte lastreou o decisum com seguinte fundamentação:

-"Segundo o disposto no art. 2º da Lei 7.347/85, a Ação Civil Pública deve ser proposta 'no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa'.

Em fundamento ao posicionamento adotado, oportuna a transcrição da lição de João Oreste Dalazen, in 'Competência Material Trabalhista', Editora LTr, fls.233/235:

"...a ação civil pública trabalhista, em que pese pressuponha a defesa de interesses coletivos e/ou difusos, não exprime propriamente um dissídio coletivo, na acepção, corrente em direito e processo do trabalho. Trata-se, a rigor, de uma figura híbrida, com características do dissídio individual e do dissídio coletivo. Identifica-se com este no que supõe uma pluralidade indeterminada de sujeitos em conflito. Todavia, no ordenamento jurídico brasileiro, aparta-se do dissídio coletivo e afina-se com o dissídio individual no que tange ao objeto. Sob tal enfoque, como se sabe, o dissídio coletivo traduz-se na criação de normas e condições de trabalho, através do exercício do chamado poder normativo da Justiça do Trabalho, enquanto o dissídio individual visa à aplicação da norma jurídica preexistente. Ora, é insofismável que o escopo da ação civil pública não é a criação de novas normas jurídicas, mas a observância das que já existem, presumivelmente descumpridas. Logo, por mais irônico e paradoxal que se mostre, a ação civil pública trabalhista assemelha-se mais a um dissídio individual plúrimo que a um dissídio coletivo. Não impressiona também a possibilidade, similar ao dissídio coletivo, de consistir em obrigação de fazer, ou de não fazer o comando emergente da sentença que dirime o litígio da ação civil pública. A um, porque a imposição de prestação dessa natureza não é peculiaridade do dissídio coletivo: também se dá no dissídio individual (ordem de reintegração, declaração de estabilidade no emprego, etc.); a dois, porque, na ação civil pública, a condenação também pode ter por objeto a condenação em dinheiro, quer exteriorizando-se na responsabilização por danos causados, quer em multa (arts. 1º e 3º, da Lei nº 7.347/85).

Igualmente não deve obnubilar o espírito, para efeito de fixação da competência funcional, a hipótese de a condenação, na ação civil pública, porventura, afetar empresa de âmbito nacional, ou beneficiar uma coletividade de empregados de empresa que desenvolva atividade em mais de um Estado, ou mesmo uma categoria profissional de base nacional, ou interestadual. Primeiro, porque a situação também, ocorre na órbita da Justiça Comum, estadual, ou federal, quando competente para a ação civil pública, e, nem por isso, esta ali figura entre os processo de competência privativa ou originária dos Tribunais. Segundo, porque o fenômeno verifica-se também no típico dissídio individual da competência

da JT. Suponha-se demanda trabalhista proposta por Sindicato de base territorial nacional, como substituto processual dos integrantes da categoria, empregados de empresa nacional, em que se pleiteiem diferenças salariais, por exemplo, da URP de fevereiro de 1989. No caso, o dissídio obviamente é individual, a condenação pode atingir todos os empregados de companhia nacional e, no entanto, ninguém questiona que o processo não é da competência funcional privativa dos Tribunais do Trabalho. Por que o seria a ação civil pública trabalhista, cujo objeto não é diverso do dissídio individual?

Por derradeiro, mas não menos importante, a Lei Complementar nº 75/93 deferiu ao Ministério Público do Trabalho a titularidade para a ação civil pública junto aos órgãos da Justiça do Trabalho', o que indubitavelmente também sinaliza que não é apenas um de seus órgãos o competente para equacioná-la: em tese, a causa pode percorrer os órgãos dos três graus de jurisdição. De resto, quando a lei erigir uma causa de competência originária do Tribunal, dí-lo sempre expressamente, o que inocorre com a ação especial em apreço.

Enfim, não há identidade funcional entre o dissídio coletivo e a ação civil pública, em caso algum, para se estenderem a estas normas atinentes à competência funcional daquele. A ação pública trabalhista guarda maior sintonia e semelhança com o dissídio individual plúrimo, razão por que, a exemplo deste, deve ser proposta originariamente perante as Juntas de Conciliação e Julgamento e submeter-se à cognição dos demais órgãos da Justiça do Trabalho, na forma da Lei" (fls.375/377).

O Ministério Público do Trabalho, às fls.381/394, interpôs Embargos Declaratórios postulando fosse declarado pelo eg. TRT a abrangência territorial da greve deflagrada, bem como o efeito modificativo do julgado.

Às fls.398/403, em sede de Embargos Declaratórios, a Corte recorrida acolheu-os para imprimir efeito modificativo ao julgado, declarando a competência do TRT; julgando parcialmente procedente a ação e condenando o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região e as empresas FGT - Transporte Ltda, TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda, Auto Ônibus São João Ltda e Transportes Urbanos de Votorantim Ltda ao pagamento da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada um dos Sindicatos e para cada uma das Empresas.

Sustentou, aquele Tribunal, que embora a competência originária para processar e julgar a Ação Civil Pública fosse das Juntas de Conciliação e Julgamento, o certo é que esta foi reconhecida na oportunidade da concessão de liminar envolvendo a abrangência da greve nas cidades de Americana, São José dos Campos, Piracicaba, Sorocaba e Campinas.

Com pertinência ao mérito, asseverou que a ação procedia quanto ao Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região e às empresas envolvidas, porquanto restou demonstrado o descumprimento da determinação judicial com relação ao atendimento de 30% (trinta por cento) da frota de transporte coletivo à população de Sorocaba e Região, sendo portanto devida a multa cominatória à

Quanto aos demais Sindicatos e Empresas relacionadas no conflito, o feito deveria ser extinto sem julgamento do mérito, considerando o atendimento do comando judicial.

O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo interpôs Recurso Ordinário, às fis.400/414, argüindo, preliminarmente, nulidade do julgado, em razão de não ter sido concedida prévia audiência à parte contrária, na oportunidade da interposição dos Embargos Declaratórios, mormente considerando a concessão de efeito modificativo no julgado.

Argumenta, ainda, que ele, como autor da Ação Cautelar, não foi intimado da transformação desta, em Ação Civil Pública, situação processual que redundou na alteração do pólo ativo para o passivo da ação, gerando, assim, na nulidade de todo processamento da ACP.

No mérito, alega que foi sua a iniciativa de dar notícia ao judiciário da referida greve, com os possíveis efeitos prejudiciais à sociedade, com o ingresso da Ação Cautelar. Afirma que foi, tão-somente, a partir daí que o Ministério Público suscitou a ilegitimidade ativa, porquanto na referida medida judicial pretendia prevenir a responsabilidade pela deflagração da greve, em atividade essencial e resguardar os interesses dos usuários.

Assegura que o juízo a quo extrapolou os limites do pedido, ao aplicar-lhe, também, multa cominatória. Postula, assim, seja excluído dos efeitos da decisão de de entidades responsáveis pela paralisação dos serviços.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl.417 e contra-arrazoado às fls.420/429, oportunidade em que o Ministério Público sustentou não existir nulidade do acórdão Regional, em face de não ter sido aberto prazo para a parte contrária sobre o pedido de efeito modificativo dos Embargos Declaratórios, isto em razão de tratar-se de matéria de ordem pública. Afirmou, também, que o Recorrente teve conhecimento da transformação da ação, conforme fls.33/34.

O interesse público já está defendido nas contra-razões apresentadas pelo Ministério Público, razão pela qual se faz desnecessária remessa à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

Conheco.

1- PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR CONVERSÃO DA AÇÃO CAUTELAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Argúi o Recorrente preliminar de nulidade do processo, porquanto teria ocorrido conversão da Ação Cautelar, por ele intentada, em Ação Civil Pública, sem, contudo, ter-lhe sido concedido prazo

Razão não lhe assiste.

O Recorrente, às fls.33/34, prestou informações sobre a paralisação e reportou-se expressamente acerca da concessão da liminar requerida pela Procuradoria Regional do Trabalho, sem, no entanto, demonstrar sua irresignação quanto à alegada conversão da Ação Cautelar em Ação Civil Pública. Portanto, teve conhecimento da transformação da ação e nada alegou.

Não condiz com a conduta escorreita exigida às partes no curso do processo, a afirmação do ora Recorrente de que não foi intimado da transformação das ações, pelo que rejeito.

2 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR FALTA DE CONCESSÃO DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM PEDIDO DE EFEITO INFRINGENTE.

O Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo argüiu, ainda, nulidade do julgado, em razão de não ter sido concedida prévia audiência à parte contrária, na oportunidade da interposição dos Embargos Declaratórios, mormente considerando a concessão de efeito modificativo no julgado.

Em que pesem as judiciosas razões do Recorrente, entendo que pouca, senão nenhuma utilidade existe na decretação da presente nulidade, principalmente, considerando que já houve a paralisação, e um grupo de Sindicatos recusou-se a manter os serviços essenciais à sociedade, restando, agora, somente decidir sobre a aplicação da multa pecuniária pelo descumprimento do comando judicial.

Ademais, inexiste prova de prejuízo, sendo aplicável, também, o disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

Conforme sustentou o parquet, a questão relativa à incompetência do TRT, adotada no acórdão de fils.372/378 e modificada em sede de Embargos Declaratórios, era matéria passível de ser apreciada de ofício, cuja defesa de tese refugia à argumentação das partes.

Com estes fundamentos, rejeito.

3- MÉRITO

Asseverou o Tribunal a quo que a ação procedia quanto aos Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região e às empresas envolvidas, porquanto restou demonstrado o descumprimento da determinação judicial com relação ao atendimento de 30% (trinta por cento) da frota de transporte coletivo à população de Sorocaba e Região, sendo, portanto, devida a multa cominatória à prática do referido ato. Quanto aos demais sindicatos e empresas relacionadas no conflito, o feito deveria ser extinto sem julgamento do mérito, considerando o atendimento do comando judicial.

A insurgência do Sindicato patronal prende-se à alegação de que foi sua a iniciativa de dar notícia ao judiciário da referida greve, com os possíveis efeitos prejudiciais à sociedade, isto mediante o ingresso da Ação Cautelar, não podendo, pois, ser responsabilizado por ato que sequer deu causa e ainda procurou evitar. Afirma que foi, tão-somente, a partir de sua atitude que o Ministério Público, suscitando a ilegitimidade ativa, ajuizou a Ação Civil Pública a fim de evitar o dano à sociedade. Sustenta, em consequência, que, com a medida judicial intentada, pretendia prevenir a responsabilidade pela deflagração da greve, em atividade essencial, bem como resguardar os interesses dos usuários.

Assegura que o juízo a quo extrapolou os limites do pedido, ao aplicar-lhe, também, multa cominatória. Postula, assim, seja excluído, dos efeitos da decisão recorrida, a sua responsabilidade e restringida a multa à entidade responsável, ou seja, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região, pela paralisação dos serviços na respectiva base territorial.

Razão assiste ao Recorrente.

Restou demonstrado que o movimento paredista foi fomentado por três centrais sindicais (fls.8/10) e, evidentemente, acompanhada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Sorocaba e Região, que paralisou os trabalhos em 21/6/96, sem atender o comando judicial de manutenção de no mínimo 30% dos serviços de transportes coletivos.

Ora, data venia da decisão Regional, entendo que o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo não pode ser responsabilizado por greve que não promoveu e cujos efeitos procurou elidir.

É certo que pelos termos do artigo 11 da Lei de greve incumbe aos Sindicatos, empregadores e trabalhadores a garantia durante a greve da continuidade de prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; contudo, não é crível que o empregador tivesse ao seu alcance instrumento de pressão tão eficiente a obter sucesso onde o judiciário, mediante comando judicial com cominação de multa pecuniária, não conseguiu atingir, demovendo intuito dos trabalhadores em paralisar os trabalhos no dia predeterminado.

Ora, se o empregador conseguisse garantir, durante o movimento paredista, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e, portanto, a não suspensão total do trabalho naquela região, não teria postulado a intervenção judicial.

Parece justo interpretar o artigo 11 da Lei de Greve como determinação às partes envolvidas no Dissídio de Greve a cumprirem obrigação de forma voluntária, e não sendo possível atribuir indenização àquela que se recusou a obedecer ao comando legal.

Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso, no particular, para absolver o Recorrente dos efeitos pecuniários da condenação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de nulidade do processo por conversão da Ação Cautelar em Ação Civil Pública; rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por falta de concessão de vista à parte contrária da interposição de Embargos Declaratórios com pedido de efeito modificativo; II - no mérito, dar provimento ao recurso para absolver o Recorrente dos efeitos pecuniários da condenação.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo: RODC-553.174/1999.7 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista

Advogado : Dr. Antônio Cláudio Miller
Recorrido : Peres Diesel Veículos S/A
Advogado : Dr. Divino Granadi de Godoy

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - Conforme inteligência dos arts. 267, § 3º e 301, § 4º, da Lei Adjetiva Civil, o Juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não for proferida a sentença de mérito. In casu, tratando-se de matéria de ordem pública, seu exame independe de pedido ou manifestação das partes. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - Demonstrado, pelo exame dos autos, resta devidamente fundamentado o acórdão recorrido e corretos os motivos de convencimento do Juiz, caem por terra quaisquer argumentos de impugnação. Rejeitam-se as prefaciais. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento.

Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista ajuizou Dissídio Coletívo, perante o TRT da 15ª Região, contra o Peres Diesel Veículos S/A, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls.4/14.

Rol da documentação juntada aos autos:

Estatuto Social do Sindicato-suscitante fls.26/50;

Edital de Convocação fls.62/63, publicado no dia 27/9/97, no jornal "Regional", para AGE em 6, 7 e 8 de outubro de 1997; Lista de presenças - fl.74 com 39 assinaturas; Ata da AGE - fls.65/72 realizada em 8/10/97, na qual não consta o número de associados ao Sindicato-suscitante, porém o número de 39 presentes votantes.

Convite do Sindicato-suscitante à Suscitada para negociação na data de 22/10/97, expedido em 20/10/97 (fl.76).

À fl.80 consta telegrama enviado pela Suscitada, no qual registra-se a impossibilidade de atendimento da proposta de negociação na data acima, em face de entender que as tratativas deveriam se

desenvolver perante o Sindicato patronal respectivo e, também, em prazo exíguo para ser examinada a pauta de reivindicação.

À fl.78 consta solicitação do Sindicato-suscitante da intervenção da DRT no sentido de iniciar as tratativas negociais, isto em 21/10/97.

Atas de reunião de negociação, datadas de 7/8/1997 e 18/11/1997, junto à DRT às fl.82 e 83, mediante as quais as partes apresentaram propostas e contra-propostas, sem, contudo, nelas estar registrado o esgotamento das vias negociais.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante acórdão de fls.161/164, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, entendendo ausente o preenchimento dos pressupostos de constituição válido do processo, constatando irregularidades quanto ao Edital de Convocação, a Ata da AGE e do quorum legal.

O Sindicato-suscitante às fls.168/175 interpôs Recurso Ordinário, argüindo preliminares de nulidade do acórdão Regional, por violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e desrespeitado o princípio informador do processo civil, da adstrição do Juiz, insculpido nos arts. 128 e 460 do CPC e, ainda, por falta de fundamentação da decisão com ofensa ao disposto nos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX da CF/88 e 458, Il, do CPC. Postula, também, a reforma do julgado com pertinência à extinção do feito sem julgamento do mérito, procurando afastar os óbices que recaíram sobre o prosseguimento do feito.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl.178, com contra-razões às fls.180/183.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls.187/189, opina pelo afastamento das preliminares e não provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O Recorrente argúi preliminar de nulidade do acórdão Regional, porquanto violados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e desrespeitado o princípio informador do processo civil, da adstrição do Juiz, insculpido nos arts. 128 e 460 do CPC. Sustenta que em nenhum momento o Suscitado alegou as disposições contidas nos itens de 1 a 3 do acórdão recorrido, sendo, portanto, defeso ao Tribunal a quo delas ter conhecido.

Não assiste razão ao Recorrente.

Não é apenas lícito ao Tribunal, em julgamento proferido em sede originária, extinguir o processo sem apreciação do mérito, por ausência de preenchimento dos pressupostos processuais como, muito mais, está obrigado a fazê-lo, ex vi do previsto nos arts. 267, § 3º e 301, § 4º do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, cujo exame independe de pedido ou manifestação das partes.

Rejeito.

2 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO

Argúi, também, o Recorrente, preliminar de nulidade do acórdão Regional, porque este carece de fundamentação legal e, a título de prequestionamento, postula sejam analisadas as ofensas aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da CF/88 e 458, II, do CPC.

Todavia, a presente alegação está totalmente desprovida de argumentos que levem à convicção de sua ocorrência. Não basta que a parte recorrente apenas diga que a lei não foi cumprida, ou que a decisão deixou de observar o devido processo legal, deve ela, ao menos, mencionar os aspectos que deram ensejo à sua insurgência, mormente em se tratando de nulidade processual.

No mais, o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, e os motivos do convencimento estão de tal forma expostos que possibilitaram suas impugnações no presente recurso.

Rejeito.

3 - PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO

Com pertinência ao preenchimento dos pressupostos processuais do Dissídio Coletivo, o eg. Regional asseverou que:

-" 1. Do edital de convocação da A.G.E. de 6, 7 e 8.10.97.

O documento de fis. 62 menciona a convocação de assembléia com a finalidade de deliberação sobre a pauta de reivindicações e a forma de votação. Não constou, da Ordem do Dia, a transferência de poderes ao sindicato para a instauração de dissídio, caso malograsse a negociação prévia.

A titularidade da ação coletiva é da entidade sindical, mas requer autorização da assembléia geral que, no presente caso, seria dos empregados da suscitada, como dispõe o artigo 859, da CLT:

A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia...

Referida disposição legal está em pleno vigor, conforme jurisprudência majoritária do C. TST, consubstanciada no Enunciado 177.

Como esse item sequer constou da convocação da assembléia, não se pode supor que os poderes tenham sido transferidos para o suscitante, o que leva à extinção do feito sem julgamento do mérito.

2. Da ata da assembléia geral de 08.10.97.

Como dito acima, essa A.G.E. foi convocada para o fim específico de deliberação sobre a pauta de reivindicações. Mas, o que se observa da leitura da ata de fls. 65/seg. é que essa assembléia não se realizou. O que está registrado na ata é o procedimento adotado para a votação: o local determinado foi o da própria empresa suscitada; o horário, a partir das 08:00 até às 18:30 horas.

O que ocorreu foi distribuição da pauta já confeccionada e de cédulas de votação. Nada

O que ocorreu foi distribuição da pauta já confeccionada e de cédulas de votação. Nada consta quanto a debates e/ou esclarecimentos a respeito das reivindicações. Registra a ata que as cópias da pauta foram entregues a todos os empregados presentes e que estes tiveram tempo suficiente para a análise, antes da votação. Todavia, é inaceitável a afirmativa de que, em plena jornada de trabalho, os empregados pudessem parar suas atividades e deliberar sobre a pauta, ainda mais considerando-se a extensão desta.

3. Do quorum

Pelo edital de fls. 62, verifica-se que o primeiro dia correspondia à primeira convocação: os segundo e terceiro dias, à segunda convocação. A assembléia realizou-se no dia 08. O documento de fls. 74, registra a presença de 39 empregados, com relação aos três dias: 6, 7 e 8.10.97, o que impossibilita aferir-se quantos compareceram no dia 8. Ademais, não ficou esclarecido qual o número de empregados da suscitada; não havendo como constatar-se se, com a presença dos 39, tenha sido atingindo o quorum previsto no artigo 612, da CLT, invocado pelo suscitante como respaldo à convocação da assembléia, fls. 98, item I.

Isto posto, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do

CPC" (fls.163/164).

Em seu recurso, o Suscitante alega que, com referência à autorização para instaurar o presente Dissídio Coletivo, o artigo 6º do Estatuto Social (fl.27) dá ao Presidente do Sindicato poderes plenos para representar a entidade ativa e passivamente judicial e extrajudicialmente, sendo uma de suas prerrogativas a de celebrar Convenções e Acordos Coletivos, bem como de suscitar Dissídio Coletivo.

Já com referência ao quorum deliberativo sustenta que: "a ata de fls.65/72 comprova que votaram 'todos' os empregados da empresa (39), sendo que 23 aprovaram a pauta integralmente" (fl.174).

Quanto à lista de presença, afirma que esta revela a exata identificação dos empregados votantes. Sustenta que a conclusão Regional não merece prosperar, porque a questão relativa à presença ou não de empregados da empresa na AGE era ônus desta fazer a prova, da qual não se desincumbiu.

Não tem razão o Recorrente.

Com pertinência ao edital, ressalte-se que neste (fl.63) não consta a convocação da categoria para instaurar Dissídio Coletivo, porquanto, somente restou consignado:

"O Presidente de entidade supra, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, pelo presente edital faz saber que será realizada, nos dias 6, 7 e 8 de outubro de 1.997, Assembléia Geral Extraordinária, com vistas à deliberação sobre a pauta de reivindicações relativa aos comerciários das seguintes empresas: 1-) Peres Diesel Veículos S/A; 2-) Auto Importadora Peres S/A; 3-) DMP Veículos e Peças Ltda; 4-) Comercial Adib Ltda; 5-) Cia Pinhalense de Automóveis - Copauto; 6-) Vagal - Vargem Grande Veículos Ltda; 7-) Auto Boa Vista; 8-) Importadora Boa Vista S/A. A votação será realizada no período compreendido entre 8:00 até 18:00 horas, através de 2 (duas) mesas coletoras de votos itinerante, as quais colherão votos de todos empregados sócios ou não, exceto os diferenciados nas próprias sedes das empresas. Nos termos do artigo 612 da CLT, a validade da assembléia está condicionada à votação de metade mais um dos empregados, em primeira convocação, assim entendido o primeiro dia de votação. Em segunda convocação, assim entendido o segundo e terceiro dia de votação, o quorum para validade da Assembléia será o de 1/3 dos interessados. Cada um dos votantes receberá, no momento da votação, uma cópia da pauta de reivindicação, de forma clausulada, e uma cédula, com tamanho apropriado para conter as seguintes expressões: a) 'aprovo integralmente'; b) 'não aprovo as cláusulas... e aprovo as demais'; c) aprovo com as seguintes alterações nas cláusulas abaixo......, declarando aprovadas as demais'. As cláusulas que receberem a reprovação da maioria simples dos votantes serão retiradas da pauta. As cláusulas que receberam propostas de alterações da maioria simples dos votantes terão tais sugestões consolidadas e inseridas. As demais cláusulas serão consideradas aprovadas. São João da Boa Vista/SP, 24 de outubro de 1997".

Verifica-se, pois, que não houve chamado da categoria para instauração de Dissídio Coletivo, e sim, para discussão e aprovação da pauta de reivindicações.

Assim, a autorização da categoria está viciada e, consequentemente, a legitimidade da entidade sindical encontra-se comprometida, porquanto a decisão da assembléia deve guardar identidade com os motivos ensejadores desta.

Não se trata de mera irregularidade sanável, pois mediante a convocação é que a categoria, em assembléia, decide sobre a conveniência ou não das negociações coletivas e da instauração da instância, uma vez que esta inobservância implica na divulgação do evento e compromete o objetivo do edital.

Consequentemente, não há como se constatar a representatividade do Sindicato profissional para instauração do Dissídio Coletivo.

Com referência ao quorum deliberativo esclareça-se, por oportuno, que a tese defendida no recurso não encontra amparo na Ata da AGE. Não restou consignado nesta a presença de empregados da Suscitada e sim que: "Confrontado o total de votos apurados com a lista de votantes, verificou-se que os mesmos se equivaliam, haja visto que na referida lista constavam exatamente 39 (TRINTA E NOVE) comerciários votantes" (fl.65).

No mais, na ata da Assembléia-Geral Extraordinária não constou nem a relação numérica dos filiados à entidade sindical, registrando, tão-somente, ter sido aprovada a Pauta de Reivindicações dos Comerciários da Empresa Peres Diesel Veículos S/A.

A lista de presença registra o número de 39 pessoas, não se sabe se associadas ou não à Entidade suscitante, e se pertencentes à Empresa suscitada.

De qualquer forma, o art. 612 da CLT dispõe que a negociação coletiva subordina-se à prévia autorização dos empregados associados àquela entidade sindical, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Assim, mister se faz que, além da regularidade da convocação para a assembléia, conste no registro de Ata o número concreto dos associados da entidade suscitante representativa da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição da existência do quorum apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Consequentemente, também, não há como se constatar a representatividade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação e instauração do Dissídio Coletivo.

Com estes fundamentos, nego PROVIMENTO ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão regional e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo: RODC-555.227/1999.3 - 5ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente : Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo do Município de Salvador - SETS

Advogado : Dr. Misael Moreira Silva

Recorrido : Empresa de Turismo da Bahia S.A. - Bahiatursa

Advogado : Dr. André Barachisio Lisboa

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENÇA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembléias.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Turismo do Município do Salvador ajuizou revisão de Dissídio Coletivo, perante o TRT da 53 Região, contra a Empresa de Turismo da Bahia S.A - BAHIATURSA e o Sindicato das Empresas de Turismo do Estado da Bahia - SINDETUR, pleiteando as condições arroladas na pauta de reivindicações de fis.3/9.

Rol da documentação juntada aos autos:

Edital de convocação, fls.21/22, publicado em 1/4/97, no Jornal "Correio da Bahia", convocando para AGE em 4/4/97; Lista de presenças - fls.126/130, com 98 assinaturas de associados; Ata da AGE em 4/4/97 - fls.13/33, na qual não está registrado o número de associados no Sindicato suscitante, apenas consignando que o número 98 associados ao SETS presentes atendeu o quorum legal.

Convites do Sindicato-suscitante aos Suscitados para início das negociações datados de 7/4/97, bem como o encaminhamento da pauta de reivindicação (fls.15/16).

À fl.18 encontra-se pedido de ingerência da DRT, datado em 21/5/97.

Atas de reuniões designadas para os dias 9/6/97 e 8/7/97, para negociações junto à DRT às fls.19/20, nas quais registra a presença dos Suscitados com apresentação de proposta e contraproposta para acordo, sem, contudo, restar demonstrado a finalização do processo negocial.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante acórdão de fls.133/134, complementado às fls.141/142, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, isto por falta de demonstração de ter sido atingido o quorum legal.

Contra esta decisão recorre ordinariamente o Sindicato-suscitante, às fls.144/148, postulando a reforma do julgado, na medida em que a aprovação da Pauta de Reivindicação deu-se pela totalidade dos presentes (98 associados), sendo certo que foi cumprida a exigência do art. 859 da CLT de 2/3 dos presentes.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl.150, com contra-razões às fls.151/154.

O Ministério Público do Trabalho, mediante parecer de fls.157/159, opina pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, bem representado, com custas pagas.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DO *QUORUM* LEGAL

Procura o Recorrente afastar a conclusão Regional que julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, considerando que não restou demonstrada a legitimação para negociar em nome da categoria, porquanto impossível verificar se o quorum legal foi atingido.

Sustenta, ainda, que o juiz condutor do processo, ao conceder-lhe prazo para instruir o Dissídio Coletivo, determinou, tão-somente, fosse apresentada a Lista de Presenças, sem exigir que, também, fosse exibido o número de associados.

Inicialmente cabe esclarecer que a demonstração da ocorrência do quorum legal para a validade da Assembléia-Geral Extraordinária, conforme estabelece a alínea <u>b</u>, in fine do inciso VI e alínea <u>c</u>, da Instrução Normativa nº 4 do TST, é ônus que incumbe à parte, não havendo, portanto, necessidade de determinação judicial de sua comprovação.

Com pertinência à reforma do julgado, esta Corte já pacificou o entendimento de que a validade da Assembléia que legitima a atuação da entidade sindical respectiva, em favor de seus interesses, subordina-se à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembléia, observado o quorum legal de 2/3 na primeira convocação e de 1/3 na segunda, conforme prescrevem o art. 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

O quorum estabelecido pelo art. 859 da CLT, invocado pelo Recorrente, refere-se àquele necessário para deliberação para instauração da instância, todavia, há de se considerar que a AGE foi convocada, também, para o estabelecimento da pauta reivindicatória e a autorização para estabelecimento de instrumento normativo.

Corrobora este entendimento o fato de que, ao prevalecer a tese defendida pelo Recorrente, qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o quorum estatutário de 1/3 dos presentes, vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação. Com certeza este posicionamento não condiz com qualquer exegese da representação em categorias organizadas. Neste sentido, já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídio Coletivo, no julgamento do processo nº TST RODC-200040/95-DJ 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

Da mesma forma, in casu, a legitimidade e representatividade do Sindicato suscitante não se encontra evidenciada, isto porque na ata da Assembléia-Geral Extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical, mas, tão-somente, o número de 98 associados. No entanto, não restou demonstrado nos autos a existência de prova convincente a autorizar a entidade sindical deliberar em nome da categoria.

Acresça-se que, além da regularidade da convocação para a assembléia, mister se faz que conste no registro de Ata o número concreto dos associados das entidades suscitantes representativas da categoria, ou daqueles vinculados à empresa suscitada, bem como o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum apto à deliberação da classe, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC.

Consequentemente, não há como se constatar a legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação, porquanto inviável a verificação da representatividade do sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois impossível afirmar-se que a assembléia traduziu a vontade da categoria profissional.

Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Gerai, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo: ROAA-556.363/1999.9 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador : Dra Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira

Procurador : Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira
Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústria

: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Mármores e Granitos, de Olaria, de Cimento, Cal e Gesso, Ladrilhos Hidráulicos e de Produtos de Cimento e de Cerâmica para Construção de Porto Alegre

Advogado : Dr. Caio Múcio Torino

Recorrido : Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON

Advogado : Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima

EMENTA : CLÁUSULA QUE ESTABELECE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AOS

EMPREGADOS. A partir da ótica estabelecida pela Constituição de 1988, a Eg. SDC passou a considerar ofensiva ao princípio da liberdade associativa a fixação de descontos para aqueles trabalhadores que, muito embora alcançados pelas conquistas sindicais, não optaram por filiar-se a qualquer entidade. Nesse sentido, foi editado o Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso parcialmente provido.

O Eg. TRT da 4ª Região, às fls. 195/207, julgou improcedente a ação em relação ao pedido principal, de anulação da cláusula 5ª, letra "h" e parágrafo único, concernente à não-aplicação aos trabalhadores não-associados.

Às fls. 210/221, interpõe o Órgão do Ministério Público do Trabalho Recurso Ordinário, sustentando que a instituição de descontos dessa ordem nos salários dos não-associados ofende frontalmente a liberdade sindical. Traz arestos para ilustrar sua tese, além de mencionar a aplicação do Precedente Normativo nº 119 do TST.

O apelo foi admitido (fl. 222), e as contra-razões foram oferecidas às fls. 227/233. Desnecessária, na hipótese, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho. É o relatório.

YOTO

I - CONHECIMENTO

O Recurso é tempestivo e interposto por membro do Ministério Público do Trabalho. Conheco.

II - MÉRITO

2.1. CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS (Cláusula 5ª, letra "h") (Fl. 09)

A Cláusula relativa à Contribuição Assistencial dos empregados está assim redigida:

"h) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - As empresas descontarão de todos os seus empregados um dia de seus salários já reajustados e referentes aos dias 1ºJUN.98, 1ºNOV.98 e 1ºFEV.99, comprometendo-se a recolher os valores descontados aos cofres do primeiro convenente até os dias 08JUL.98, 09DEZ.98 e 07MAR.99, respectivamente. O não cumprimento da obrigação ora pactuada em seus valores e datas acimaFl. implicará na aplicação de uma multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor descontado e não recolhido, mais correção monetária nos moldes fixados para a legal correção dos débitos trabalhistas. Na hipótese de reclamatória trabalhista para haver o cumprimento dessa obrigação, a correção ora ajustada será compensada da correção monetária que, eventualmente, venha a ser decretada em julgamento." (fl. 09)

A Colenda Corte de origem julgou improcedente a ação em relação ao pedido de nulidade da letra "h" da afudida cláusula.

Sustenta o Recorrente que a Cláusula nos termos em que foi acordada viola os artigos 5°, incisos II e XX, e 8°, inciso V, da Constituição Federal e 477, § 7°, e 545 da CLT.

A matéria foi objeto do IUJ nº 436.141/98, por mim suscitado no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e pacificada com a publicação, no DJ de 21/08/98, da nova redação do Precedente Normativo nº 119 do TST:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS .

A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindícal e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Relativamente à multa avençada entre as partes, aplicável à empresa em caso de descumprimento da obrigação pactuada (recolhimento da contribuição assistencial e repasse ao Sindicato), há de se enfatizar a primazia da aplicação do instituto da flexibilização nas negociações coletivas, o que torna plenamente viável a estipulação desse tipo de ônus.

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso, para ter procedente a ação quanto à Cláusula 5ª, letra "h", inserida na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada às fls. 07/12, referentemente aos empregado s não-associados à entidade sindical (Enunciado nº 119/TST), na forma decidida por ocasião do julgamento do IUJ 436.141/98, em 11.05.98.

2.2. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NO "CAPUT" DA ALUDIDA LETRA "H" (CLÁUSULA 5ª, PARÁGRAFO ÚNICO - FI. 09)

O parágrafo único da supramencionada Cláusula apresenta a seguinte redação:

"Parágrafo Único - As empresas se obrigam a comprovar o pagamento das contribuições previstas no caput acima, por ocasião das homologações das rescisões contratuais junto ao primeiro convenente. A comprovação da regularidade relativa àquelas obrigações junto ao segundo convenente somente se fará mediante a exibição de certidão negativa de débito pelo mesmo expedida." (fl. 09)

Insta salientar, uma vez mais, que esta Egrégia Corte no âmbito de sua Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem dado real atenção e valor ao instituto da flexibilização de direitos que realiza, na prática, o ideal da lei, que outro não é senão a composição dos interesses dos interlocutores sociais, segundo as peculiaridades de suas relações. Trata-se, pois, da acomodação dos agentes sociais às mudanças conjunturais por meios próprios; elaborando sua própria e peculiar regulamentação. Confirma-se que é a autocomposição, e não outra, a forma ideal de solver as questões trabalhistas.

Sendo que a elaboração de um acordo ou convenção coletiva de trabalho é produto de uma negociação que implica, outrossim, renúncias e ganhos para ambas as partes, logrando, assim, êxito as tratativas.

Dessa forma, data maxima venia, com todo o respeito pelo zelo do Parquet na defesa dos interesses dos trabalhadores, impõe-se reconhecer a primazia das negociações coletivas, principalmente no tocante a uma obrigação que a própria empresa acordou em apresentar, qual seja, a certidão negativa de débito relativo ao pagamento da contribuição assistencial.

Destarte, nego provimento ao Recurso, no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - DA NULIDADE DA LETRA "H" DA CLÁUSULA 5ª - dar provimento parcial ao recurso para, julgando a ação procedente, no particular, declarar a nulidade da letra "h" da Cláusula 5ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus, tão-somente em relação aos

empregados não-associados à entidade sindical; II - DA NULIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA 5ª - negar provimento ao recurso.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: RODC-557.567/1999.0 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

elator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador: Dr. Lourenço Andrade

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Calçadistas de Teutônia
Advogado : Dr. Paulo Artur Ritter
Recorrido : Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Ney Arruda Filho

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS - Recurso parcialmente provido para substituir, na cláusula, a expressão "...relativos a quaisquer benefícios..." por "...relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa...", conforme disposto no Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, e, ainda, para limitar os descontos a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado.

O egrégio 4º Regional, em Acórdão de fls. 106/108, homologou o Acordo de fls. 82/92, firmado entre o Suscitante e o Suscitado, com adaptação da cláusula 6.2 - Desconto Assistencial, para estabelecer o prazo para manifestação do direito de oposição, que deve ser de até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, e com exclusão da cláusula 6.3 - Contribuição Patronal, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 110/115, requerendo que, do mencionado Acordo, tornado norma coletiva, sejam excluídos (1º) a última frase da cláusula 5.7 (que se inicia com "Fica ainda permitido às empresas descontarem da remuneração de seus empregados os valores relativos a quaisquer benefícios...") e (2º) o subitem 3.5.1 da cláusula 3.5, ou, ao menos, sucessivamente, seja retirada a expressão "...e licença maternidade", contida na alínea referida.

Despacho de admissibilidade a fls. 116.

Sem contra-razões

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

2.1. DESCONTOS SALARIAIS

A condição atacada pelo Recorrente está assim redigida:

"5.7. As empresas implantarão 'Vale Transporte' na forma da lei a todos os seus empregados, independente do nível salarial. Fica ainda, permitido às empresas descontarem da remuneração de seus empregados, os valores relativos a quaisquer benefícios, desde que por eles expressamente solicitados e autorizados por escrito."

Alega, o Recorrente, que a amplitude e generalidade da expressão "...quaisquer

benefícios..." tornam a cláusula em foco verdadeira "norma em branco", o que é inadmissível quando se trata de excetuar o princípio da integralidade salarial. Tratando-se, os descontos, de procedimento admitido pela CLT somente em caráter excepcional - para proteger o salário -, é imprescindível que as normas coletivas a respeito sejam completas, definindo prévia e expressamente os descontos possíveis.

Assim ao concluir anós citar intigrandância deste Tribunal em abono de sua tese invoca a

Assim, ao concluir, após citar jurisprudência deste Tribunal em abono de sua tese, invoca a existência de afronta ao art. 462 da CLT e requer a exclusão da última frase da indigitada cláusula 5.7, que se inicia com "...Fica ainda permitido às empresas descontarem da remuneração de seus empregados os valores relativos a quaisquer benefícios...".

A insurgência do Recorrente tem razão de ser, porquanto o estabelecimento dos descontos, de forma genérica, afronta sem dúvida o princípio da intangibilidade salarial. A exclusão pura e simples da cláusula, contudo, pode acarretar prejuízo ao próprio trabalhador, que muitas vezes encontra-se assistido, principalmente na área de alimentação.

O Enunciado nº 342/TST considera legal, desde que haja autorização prévia e por escrito do empregado, os descontos relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa. A Orientação Jurisprudencial de nº 18 da SDC, por sua vez, estabelece que "Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário-base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de dinheiro ao trabalhador".

Esta colenda SDC tem entendimento no sentido de que a conjugação dos dois princípios acima mencionados não quebra a sistemática do dissídio, sendo perfeitamente viável, em casos como o presente, a limitação dos descontos na forma da indigitada Orientação Jurisprudencial e a restrição apenas aos descontos elencados no referido Enunciado.

Dessa forma, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para substituir, na cláusula, a expressão "...relativos a quaisquer benefícios..." por "...relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa...", conforme disposto no Enunciado no 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal. e, ainda, para limitar os descontos a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado.

2.2. DA LICENÇA À GESTANTE

O teor da disposição contra a qual investe o Recorrente é o seguinte:

"3.5.1. Para gozar do benefício da estabilidade e licença maternidade, será indispensável que a funcionária informe por escrito à empresa o seu estado de gravidez, no prazo de 60 dias a contar do término do aviso prévio, sendo facultado ao empregador o direito de readmiti-la;"

Afirma, o Recorrente, que "O art. 7º, inc. XVIII, da CF assegura à empregada gestante - sem qualquer condicionamento - uma 'licença... sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias'. Logo, os sindicatos profissional e patronal não podem 'emendar' o texto constitucional para estabelecer condições ao exercício desse (ou de quaisquer outros) direito social, estabelecendo, no caso, um prazo para que a operária comprove a gravidez, sob pena de não poder 'gozar do benefício da... licença maternidade', como se extrai a 'contrario sensu', do texto da cláusula, acima transcrito".

Outrossim, registra, o Recorrente, que, diversamente do art. 10, inciso II, letra "b", do ADCT, o art. 7º, inciso XVIII, da CF não contém a expressão "...desde a confirmação...", geradora de

interpretações conflitantes, razão pela qual tem-se que a "autonomia privada coletiva" não é de tal ordem que permita às entidades sindicais contrariar o disposto na Carta Magna, nem mesmo restringir o alcance de normas constitucionais, pois ocupam essas, obviamente, uma posição de supremacia no ordenamento

Conclui, portanto, afirmando que a cláusula sob comento restringe um direito das trabalhadoras, ofendendo o disposto no art. 7º, inciso XVIII, da CF, devendo, assim, ser excluída, ou, pelo menos, sucessivamente, ser retirada a expressão "...e licença maternidade", contida na alínea referida.

A insurgência do Recorrente procede, porquanto é inviável a renúncia ou transação de garantia constitucionalmente assegurada à empregada gestante. Confirma a tese do douto MPT o seguinte aresto desta colenda SDC:

GESTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE RENUNCIAR OU "LICENCA TRANSACIONAR O DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. ARTS. 7°, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 10, II, 'b', DO ADCT.

A estabilidade à mulher gestante, prevista no novo Ordenamento Constitucional, constitui direito irrenunciável, não podendo dela as partes disporem, a não ser que lei complementar venha disciplinar a renunciabilidade deste direito.

O primeiro dispositivo constitucional citado assegurou, dentre outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores, a licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. O outro preceito, contido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vedou a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Há um princípio geral de direito que expressa que o acordo faz lei entre as partes, desde que não contravenha disposição legal em sentido contrário, daí o meu convencimento no sentido de que o direito em tela é irrenunciável, porque a proteção está voltada para a permanência no emprego.

Recurso do Ministério Público do Trabalho provido para excluir a cláusula relativa à renúncia/transação do direito à licença gestante."

(PROC.TST-RO-DC-268.653/96.0, AC.SDC-887/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos).

Todavia, esta colenda SDC, em recentes decisões, tem, com o propósito de evitar o exercício do direito de modo abusivo, admitido que a cláusula pertinente à garantia de emprego para a gestante possua estipulação de prazo decadencial para a comprovação da gravidez perante o empregador, desde que tal prazo afigure-se razoável, entendendo-se como tal aquele não inferior a 90 (noventa) dias contados a partir do término do aviso prévio.

De outro lado, não há como se vislumbrar qualquer possibilidade de as partes negociarem o direito à licença maternidade, que é inclusive um benefício de natureza previdenciária.

Assim sendo, DOU PROVIMENTO apenas PARCIAL ao Recurso para excluir do subitem 3.5.1 do Acordo celebrado entre as partes a expressão "...e licença maternidade ...", bem como para ampliar de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias o prazo decadencial contido no referido subitem.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: DOS DESCONTOS SALARIAIS - dar provimento parcial ao recurso para substituir, na cláusula, a expressão "... relativos a quaisquer benefícios..." por "... relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa...", conforme disposto no Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal e, ainda, para limitar os descontos a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado; DA LICENÇA À GESTANTE - dar provimento parcial ao recurso para excluir do subitem 3.5.1 do Acordo celebrado entre as partes a expressão "... e licença maternidade...", bem como para ampliar de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias o prazo decadencial previsto no referido subitem.

Brasília, 16 de agosto de 1999

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo: RODC-557.586/1999.6 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator Min. José Alberto Rossi

Ministério Público do Trabalho da 4ª Região Recorrente Procurador

Recorrido

Dr. Lourenço Andrade Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Calçadistas de Bom Retiro do Sul

Advogado Dr. Paulo Artur Ritter

Recorrido Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul

Dr. Ney Santos Arruda Advogado

: DESCONTOS SALARIAIS - Recurso parcialmente provido para substituir, na **EMENTA** cláusula, a expressão "...relativos a quaisquer benefícios..." por "...relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa...", conforme disposto no Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, e, ainda, para limitar os descontos a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado

O egrégio 4º Regional, em Acórdão de fls. 98/100, homologou o Acordo de fls. 74/84, firmado entre o Suscitante e o Suscitado, com exclusão da cláusula 6.3, relativa à Contribuição ao Sindicato Patronal, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 102/107, requerendo que, do mencionado Acordo, tornado norma coletiva, sejam excluídos (1º) a última frase da cláusula 5.7 (que se inicia com "Fica ainda permitido às empresas descontarem da remuneração de seus empregados os valores relativos a quaisquer benefícios...") e (2º) o subitem 3.5.1 da cláusula 3.5, ou, ao menos, sucessivamente, seja retirada a expressão "...e licença maternidade", contida na alínea referida

Despacho de admissibilidade a fls. 108.

Sem contra-razões

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

2.1. DESCONTOS SALARIAIS

A condição atacada pelo Recorrente está assim redigida:

'5.7. As empresas implantarão 'Vale Transporte' na forma da lei e todos os seus empregados, independente do nível salarial. Fica ainda, permitido às empresas descontarem da remuneração de seus empregados, os valores relativos a quaisquer benefícios, desde que por eles expressamente solicitados e autorizados por escrito."

Alega, o Recorrente, que a amplitude e generalidade da expressão "...quaisquer benefícios..." tornam a cláusula em foco verdadeira "norma em branco", o que é inadmissível quando se trata de excetuar o princípio da integralidade salarial. Tratando-se, os descontos, de procedimento admitido pela CLT somente em caráter excepcional - para proteger o salário -, é imprescindível que as normas coletivas a respeito sejam completas, definindo prévia e expressamente os descontos possíveis.

Assim, ao concluir, após citar jurisprudência deste Tribunal em abono de sua tese, invoca a existência de afronta ao art. 462 da CLT e requer a exclusão da última frase da indigitada cláusula 5.7, que se inicia com "...Fica ainda permitido às empresas descontarem da remuneração de seus empregados os valores relativos a quaisquer benefícios...".

A insurgência do Recorrente tem razão de ser, porquanto o estabelecimento dos descontos, de forma genérica, afronta sem dúvida o princípio da intangibilidade salarial. A exclusão pura e simples da cláusula, contudo, pode acarretar prejuízo ao próprio trabalhador, que muitas vezes encontra-se assistido, principalmente na área de alimentação.

O Enunciado nº 342/TST considera legal, desde que haja autorização prévia e por escrito do empregado, os descontos relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa. A Orientação Jurisprudencial de nº 18 da SDC, por sua vez, estabelece que "Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário-base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de dinheiro ao trabalhador".

Esta colenda SDC tem entendimento no sentido de que a conjugação dos dois princípios acima mencionados não quebra a sistemática do dissídio, sendo perfeitamente viável, em casos como o presente, a limitação dos descontos na forma da indigitada Orientação Jurisprudencial e a restrição apenas aos descontos elencados no referido Enunciado.

Dessa forma, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para substituir, na cláusula, a expressão "...relativos a quaisquer benefícios..." por "...relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa...", conforme disposto no Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, e, ainda, para limitar os descontos a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado.

2.2. DA LICENÇA À GESTANTE

O teor da disposição contra a qual investe o Recorrente é o seguinte:

"3.5.1. Para gozar do benefício da estabilidade e licença maternidade, será indispensável que a funcionária informe por escrito à empresa o seu estado de gravidez, no prazo de 60 dias a contar do término do aviso prévio, sendo facultado ao empregador o direito de readmití-la;"

Afirma, o Recorrente, que "O art. 7°, inc. XVIII, da CF assegura à empregada gestante sem qualquer condicionamento - uma licença... sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias'. Logo, os sindicatos profissional e patronal não podem 'emendar' o texto constitucional para estabelecer condições ao exercício desse (ou de quaisquer outros) direito social, estabelecendo, no caso, um prazo para que a operária comprove a gravidez, sob pena de não poder 'gozar do benefício da... licença maternidade', como se extrai a 'contrario sensu', do texto da cláusula, acima transcrito"

Outrossim, registra, o Recorrente, que, diversamente do art. 10, inciso II, letra "b", do ADCT, o art. 7º, inciso XVIII, da CF não contém a expressão "...desde a confirmação...", geradora de interpretações conflitantes, razão pela qual tem-se que a "autonomia privada coletiva" não é de tal ordem que permita às entidades sindicais contrariar o disposto na Carta Magna, nem mesmo restringir o alcance de normas constitucionais, pois ocupam essas, obviamente, uma posição de supremacia no ordenamento iurídico.

Conclui, portanto, afirmando que a condição sob comento restringe um direito das trabalhadoras, ofendendo o disposto no art. 7°, inciso XVIII, da CF, devendo, assim, ser excluída, ou, pelo menos, sucessivamente, ser retirada a expressão "...e licença maternidade", contida na alínea referida.

A insurgência do Recorrente procede, porquanto é inviável a renúncia ou transação de garantia constitucionalmente assegurada à empregada gestante. Confirma a tese do douto MPT o seguinte aresto desta colenda SDC:

"LICENÇA GESTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE RENUNCIAR TRANSACIONAR O DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. ARTS. 7°, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 10, II, b', DO ADCT.

A estabilidade à mulher gestante, prevista no novo Ordenamento Constitucional, constitui direito irrenunciável, não podendo dela as partes disporem, a não ser que lei complementar venha disciplinar a renunciabilidade deste direito.

O primeiro dispositivo constitucional citado assegurou, dentre outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores, a licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. O outro preceito, contido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vedou a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Há um princípio geral de direito que expressa que o acordo faz lei entre as partes, desde que não contravenha disposição legal em sentido contrário, daí o meu convencimento no sentido de que o direito em tela é irrenunciável, porque a proteção está voltada para a permanência no emprego

Recurso do Ministério Público do Trabalho provido para excluir a cláusula relativa à renúncia/transação do direito à lícença gestante.

(PROC.TST-RO-DC-268.653/96.0, AC.SDC-887/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos).

Todavia, esta colenda SDC, em recentes decisões, tem, com o propósito de evitar o exercício do direito de modo abusivo, admitido que a cláusula pertinente à garantia de emprego para a desde que tal prazo afigure-se razoável, entendendo-se como tal aquele não inferior a 90 (noventa) dias contados a partir do término do aviso prévio.

De outro lado, não há como se vislumbrar qualquer possibilidade de as partes negociarem o direito à licença maternidade, que é inclusive um benefício de natureza previdenciária.

Assim sendo, DOU PROVIMENTO apenas PARCIAL ao Recurso para excluir do subitem 3.5.1 do Acordo celebrado entre as partes a expressão "...e licença maternidade ...", bem como para ampliar de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias o prazo decadencial contido no referido subitem.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: DOS DESCONTOS SALARIAIS - dar provimento parcial ao recurso para substituir, na cláusula, a expressão "... relativos a quaisquer benefícios..." por "... relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa...", conforme disposto no Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal e, ainda, para limitar os descontos a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado; DA LICENÇA À GESTANTE - dar provimento parcial ao recurso para excluir do subitem 3.5.1 do Acordo celebrado entre as partes a expressão "... e licença maternidade...", bem como para ampliar de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias o prazo decadencial previsto no referido subitem.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo: ROAA-557,590/1999.9 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA Recorrente

Procurador Dr. Marcelo José Fernandes da Silva

Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, Recorrido

de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará

Advogado Dr. João Batista Vieira dos Anjos

Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal do Pará - Sintufpa Recorrido

RECURSO ORDINÁRIQ EM AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTO PELO **EMENTA** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - Inexiste, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público do Trabalho procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter, porquanto, das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos. Recurso Ordinário em Ação Anulatória

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo acórdão de fls.57/63, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor Ação Anulatória de cláusula de Acordo Coletivo e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade da Cláusula 16ª e parágrafo único da Convenção Coletiva, ressalvando, ainda, o direito dos interessados requererem a devolução respectiva mediante ação própria.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da Oitava Região (fls.66/81), sustentando, em suas razões, que possui legitimidade para pleitear a referida devolução. Fundamenta seu recurso nos artigos 83, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; 114 e 129, inciso III, da

Em relação ao pedido dos Réus absterem-se de incluir nos instrumentos normativos futuras cláusulas de idêntico teor, com a aplicação de multa cominatória, alega que a decisão proferida pelo douto Colegiado a quo merece ser reformada, uma vez que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, apreciando matéria da mesma natureza, concluiu pela procedência do pleito e determinou fosse observada a norma insculpida no artigo 461 do Código Processo

Aduz, ainda, a inexistência de qualquer obstáculo relacionado ao deferimento, na própria Ação Anulatória, da imposição de obrigação de não fazer. Tece algumas considerações acerca do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como afirma ser o rito da anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ressalta, outrossim, a possibilidade de sentença projetar efeitos futuros com a finalidade de evitar uma lesão ou ameaça que poderá vir a sé consumar. Registra algumas peculiaridades das ações preventivas, dentre elas, o Mandado de Segurança e o Habeas Corpus.

Admitido o recurso (fl.87), não foram apresentadas contra-razões.

O interesse público está defendido pelo Ministério Público do Trabalho, recorrente, motivo pelo qual se faz desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO 1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso. 2 - DA DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

O eg. Regional declarou o direito dos interessados buscarem mediante ação própria o pedido de devolução de descontos.

Registre-se que, no presente caso, foram formulados dois pedidos: um de declaração de nulidade de cláusulas convencionais e outro de devolução de importância indevidamente efetuada nos salários dos empregados não associados ao Sindicato profissional.

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que, in casu, a devolução de descontos é corolário lógico do pedido de anulação da nominada cláusula e, ainda, que encontra suporte no princípio da celeridade processual, em face da cumulação da Ação Anulatória e da Ação Civil Pública.

O pedido de anulação de cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva, indubitavelmente, aborda questão de natureza coletiva e é do Tribunal Regional do Trabalho a competência originária para seu processamento e julgamento.

Na pretendida devolução de descontos demanda-se providência jurisdicional condenatória, cujo pleito envolve matéria de natureza individual, sendo, pois, competência das Juntas de Conciliação e Julgamento sua análise e exame.

Assim, não há discutir se a via eleita é própria ou não, ou, ainda, se está o Ministério Público legitimado para ação em que se objetiva a devolução de descontos, isto porque, a presente foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, incompetente, repito, para processar e julgar o referido pedido.

Antes de passar-se à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação aprecia-se a competência, razão pela qual não pode haver a cumulação objetivada pelo Ministério Público.

Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso para manter a decisão Regional que assegurou aos interessados o direito de requererem, em ação própria, a devolução dos descontos efetivados com base na cláusula anulada, registrando, outrossim, que em relação ao citado pedido, o processo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito, todavia por fundamento diverso, ou seja, por incompetência do TRT para processar e julgar originariamente a matéria.

3 - DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

O Ministério Público do Trabalho alegou que a decisão proferida pelo douto Colegiado a quo merece ser reformada, isto, com relação ao pedido dos Réus se absterem de incluir nos instrumentos normativos futuros, cláusulas que estipulem descontos nos salários dos não sindicalizados, a título de contribuição sindical com a aplicação de multa cominatória. Apoiou-se em que Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando matéria da mesma natureza, concluiu pela procedência do pleito e determinou fosse observada a norma insculpida no artigo 461 do Código Processo Civil.

Aduziu a inexistência de qualquer obstáculo relacionado ao deferimento, na própria Ação Anulatória, da imposição de obrigação de não fazer. Teceu algumas considerações acerca do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como afirmou ser o rito da anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ressaltou, outrossim, a possibilidade da sentença projetar efeitos futuros com a finalidade de evitar uma lesão ou ameaça que poderá vir a se consumar.

Sustentou o parquet, no pedido formulado na inicial, que a citada regulamentação, prevista na nominada cláusula, ofende o princípio da liberdade de associação e sindicalização, na medida em que estabelece obrigação patrimonial para aqueles não vinculados juridicamente aos respectivos sindicatos.

Ressalte-se, de início, que na obrigação de fazer ou não fazer, o Autor pretende que o Réu faça alguma coisa, ou deixe de praticar algum ato, a que está obrigado a fazê-lo, ou abster-se de fazê-lo pela lei ou contrato.

Em análise da controvérsia, verifica-se que inexiste, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter, porquanto, das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos.

Tanto é assim, que mister se faz a declaração judicial de nulidade de cláusula instituidora de contribuição sindical aos não associados, em face do princípio da liberdade de associação, isto à luz do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Ora, somente a partir da declaração de nulidade é que a referida cláusula é expungida do universo jurídico

Antes disso, imperioso esclarecer, que no ordenamento jurídico inexiste comando para vedar a inclusão desta cláusula nas convenções coletivas ou acordos coletivos.

Ademais, se deferido o pedido, o comando judicial vedará os réus a pratica de determinado ato, qual seia, de instituirem cláusula de contribuição sindical obrigando os não associados, situação que não se compatibiliza com o direito coletivo do trabalho, pois deve ser considerado a vigência temporal dos instrumentos normativos e no futuro, inclusive, poderá haver regulamentação através de lei que

Dessa forma, com fundamentos diversos do Regional, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo: ROAA-557.594/1999.3 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Adélio Justino Lucas Recorrido

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,

Propagandistas - Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal

Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas do Distrito Federal Recorrido RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - INCOMPETÊNCIA - Embora se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da pretendida devolução tem a natureza de

dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deve ser das Juntas de Conciliação e Julgamento. Processo extinto, sem apreciação meritória, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetivados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, propôs Ação Anulatória perante o TRT da 10ª Região, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 7ª e seus parágrafos da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal e o Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas do Distrito Federal, concernente ao desconto assistencial (fls. 02/11).

Por intermédio do acórdão de fls. 44/48, o Tribunal "a quo" não admitiu a Ação Anulatória quanto ao pedido de devolução dos descontos efetuados, extinguindo o processo, em relação a este tópico, sem julgamento meritório, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, admitiu parcialmente a Ação, julgando-a procedente em parte, para declarar a nulidade parcial da cláusula 7ª e seus parágrafos da Convenção Coletiva de Trabalho referida, reduzindo os efeitos da nulidade e de sua consequência legal apenas aos trabalhadores não-associados à entidade sindical da categoria profissional.

Inconformada com a decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, postulando seja conhecido e provido seu apelo, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do pedido de devolução dos descontos porventura efetivados, bem como da condenação solidária dos empregadores e do Sindicato em tal devolução (fls. 57/63).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 66), não tendo sido apresentadas contra-razões

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, CONHECO do Recurso.

DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.

Sobre a questão da devolução de descontos efetuados, o 10º Regional não admitiu a Ação Anulatória, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 45).

Em suas razões recursais, postula o "Parquet" seja conhecido e provido seu apelo, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do pedido de devolução dos descontos porventura efetivados, bem como da condenação solidária dos empregadores e do Sindicato em tal devolução. Sustenta que a determinação judicial para restituição do que foi indevidamente descontado faz-se absolutamente necessária, sob pena de frustração da prestação jurisdicional ora buscada, haja vista que o desconto já ocorreu, e a não-devolução dos valores recebidos ilegalmente, corresponderia, por via transversa, à convalidação pelo Poder Judiciário da ilegalidade perpetrada (fls. 57/63).

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, tem-se que, "in casu", não há como se deixar de reconhecer a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o pedido de devolução dos descontos efetuados pelo Sindicato. Efetivamente, conquanto se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da supracitada devolução tem, sem sombra de dúvida, a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, é das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Em sendo assim, o Regional, antes de examinar as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), deve, necessariamente, apreciar questão relacionada à sua competência funcional para a solução de litígios daquela espécie.

Feitas as considerações acima, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão regional que julgou extinto o processo, sem apreciação meritória, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetivados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo: ROAA-557.595/1999.7 - 15* Região - (Ac. SDC/99)

Min. Carlos Alberto Reis de Paula Relator

Recorrente Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Procurador Dr. André Olímpio Grassi Recorrido

Sindicato dos Empregados no Comércio de Limeira

Dr. Guerino Saugo Advogado

Sindicato do Comércio Varejista de Limeira - SICOVAL Recorrido

Advogado Dr. Celso Antônio Palermo

Recorrido Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga

Advogado Dr. Jarbas José Cardoso

EMENTA AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA - O interesse defendido na Ação Anulatória em que se objetiva a declaração de nulidade de cláusula de contribuição social constante de instrumento normativo relaciona-se com a totalidade da categoria representada pelo Sindicato profissional. O interesse coletivo veiculado mediante instrumento normativo tem semelhante trato pela norma consolidada que fixa a competência originária dos Tribunais Regionais para processar e julgar estes feitos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, pelo acórdão de fls.209/214, acolheu a preliminar de incompetência hierárquica daquela Corte para processar e julgar a presente ação, declinando da competência em favor da Junta de Conciliação e Julgamento de Marília.

Recorre, ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho (fls.227/232), sustentando ser do Tribunal Regional do Trabalho e não das Juntas de Conciliação e Julgamento a competência originária a Ação Anulatória, em face de sua natureza envolver uma coletividade. Neste sentido cita jurisprudência.

Postula o retorno dos autos ao TRT de origem para apreciar a presente Anulatória.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl.233 e contra-arrazoado às fls.236/245. O interesse público está defendido pelo Ministério Público do Trabalho, Recorrente, razão

pela qual se faz desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

vото

Recurso tempestivo

1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA PROCESSAR E **JULGAR O FEITO**

O Ministério Público do Trabalho ajuizou, perante o TRT da 15ª Região, Ação Anulatória objetivando a anulação das Cláusulas 4º (salários normativos - salário diferenciado para menores de dezoito anos), 10º (contribuição assistencial dos empregados) e 11º (contribuição confederativa dos empregados). Alegou o parquet que as citadas normas violam o disposto nos artigos 7°, XXX, da CF/88 e 461 da CLT que proíbem a diferenciação de salários por motivo de idade (Cláusula 4ª); e dos artigos 5º, XX, 8°, IV e V, da CF/88, 545 da CLT e desrespeito ao Precedente Normativo 119 do TST (Cláusulas 10° e 11º) na medida em que não observam o princípio da liberdade associativa e sindical e da intangibilidade do patrimônio do trabalhador.

Postulou, outrossim, a restituição dos valores eventualmente descontados dos salários dos empregados associados ou não, a título de contratação assitencial, bem como daqueles efetuados no salário dos trabalhadores não associados, porém sob a nomenclatura de contribuição confederativa.

Os Réus em contestação arguiram preliminares de incompetência, de carência de ação por ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público e de falta de interesse de agir e, ainda, impugnaram o valor atribuído à causa. No mérito, insurgiram-se contra a pedido de nulidade das cláusulas nominadas.

O eg. TRT declarou a incompetência funcional daquela Corte para processar e julgar a ação, declinando-a para a JCJ de Marília-SP.

Vale registrar, inicialmente, que a CLT é silente sobre a questão, isto porque, a propositura da presente ação, perante a Justiça do Trabalho, somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 75/93, portanto posterior à CLT.

Verifica-se inconteste que, com a presente ação, o Ministério Público busca a extinção da cláusula de cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, não obstante, as partes terem conciliado acerca do referido tema.

Assim, a natureza eficacial da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois objetiva-se a invalidação do ato jurídico, em face do objeto ilícito. Afigura-se-me indiscutível que a Convenção Coletiva é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como que tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

Verifica-se, pois, que o interesse defendido na presente Ação Anulatória, com certeza, relaciona-se com a totalidade da categoria representada pelo Sindicato profissional.

Ora, este interesse, que é indiscutivelmente coletivo, uma vez veiculado através de instrumento normativo e que se conjumina com as questões coletivas, sempre teve da norma consolidada semelhante trato, ou seja, sempre fixou a competência originária de seu processamento e análise ao Tribunal Regional

Saliente-se, por oportuno, que conforme se verifica da Convenção Coletiva juntada às

fls.14/23 tem sua abrangência restrita aos limites de atuação do TRT da 15ª Região.

Assim, o pedido de anulação de Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva, indubitavelmente, aborda questão de natureza coletiva e é do Tribunal Regional do Trabalho a competência originária para seu processamento e julgamento.

Entretanto, na pretendida devolução de descontos demanda-se providência jurisdicional condenatória, cujo pleito envolve matéria de natureza individual, sendo, pois, competência das Juntas de Conciliação e Julgamento sua análise e exame.

Não pode desta forma haver a cumulação objetivada pelo Ministério Público, isto porque a ação foi juizada no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, incompetente, repito, processar e julgar o referido pedido de devolução de descontos.

Com estes fundamentos, dou provimento parcial ao recurso para, mantendo a incompetência do TRT, com a consequente extinção do processo sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de devolução de descontos, reformando, todavia, o acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que julgue a ação anulatória.

Deixo, entretanto, de aplicar a atual orientação desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que passa de pronto à análise meritória da presente ação, em face do princípio da economia processual, porque no presente caso verifica-se argüição de preliminares de carência de ação, por ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir, bem como de impugnação do valor da causa, não analisadas em virtude do acolhimento da prefacial de incompetência hierárquica do TRT.

Assim, em obediência estrita ao devido processo legal, determino o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, após afastada a preliminar de incompetência hierárquica, apenas em relação à ação anulatória de cláusula convencional, aquela Corte proceda o julgamento do feito como entender de direito.

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, mantendo a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho, com a consequente extinção do processo relativamente ao pedido de devolução dos descontos, reformar, todavia, a decisão regional, declarando a competência do Tribunal Regional do Trabalho para julgar a ação no que díz respeito ao pedido de nulidade de cláusula convencional, determinando o retorno dos autos à Corte Regional de origem para que proceda ao julgamento do feito, como entender de direito.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: ROAA-559.988/1999.8 - 8* Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Sindicato das Empresas de Turismo no Estado do Pará - SINDETUR e Outro Recorrente

Advogado Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello

Recorrido Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA Procurador Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante

Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Pará Recorrido

Advogado Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO **EMENTA**

ANULATÓRIA - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios acerca da validade ou não de normas relativas às condições coletivas de trabalho, isto por força do disposto no art. 1º da Lei nº 8.984/95. Recurso a que se nega provimento, no particular. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULAS QUE INSTITUEM CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - As cláusulas que não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição confederativa profissional, obrigando, indistintamente, os associados ou não aos sindicatos, são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República. Recurso Ordinário ao qual se dá parcial provimento.

Trata-se de Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, às fls.1/9, contra o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Pará, Sindicato das Empresas de Turismo no Estado do Pará - SINDETUR e Sindicato das Indústrias de Preparação de Óleos Vegetais e Animais, Sabão e Velas do Estado do Pará, visando a declaração de nulidade da Cláusula 19º - Contribuição Confederativa Profissional, sob a alegação de que as pretensões dos Réus traduzem-se na sobreposição da vontade expressa pelas Assembléias-Gerais das Entidades Profissionais de 1º Grau sobre o direito individual dos trabalhadores pertencentes às categorias, porém a elas não associados, sendo-lhes imposto tal desconto de forma compulsória.

Aduz, outrossim, que estes procedimentos violam os ditames do art. 8º, inciso V, da Carta Constitucional, que garante ao trabalhador liberdade sindical sem impor-lhes condições, podendo, a seu arbítrio, sindicalizar-se ou não, bem como dissente do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Postula, por fim, a declaração de nulidade total da cláusula, como também, a devolução, pelo Sindicato profissional dos valores descontados dos empregados não associados ao sindicato, isto acrescido de juros e correção monetária.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo acórdão de fls.75/82, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, julgou procedente a presente ação, declarando nula a Cláusula 19ª da Convenção Coletiva firmada entre os Réus, bem como o direito de os interessados requererem a devolução respectiva mediante ação própria.

Os Sindicatos das Empresas de Turismo do Estado do Pará - SINDETUR e Sindicato das Indústrias de Preparação de Óleos Vegetais e Animais, Sabão e Velas do Estado do Pará interpuseram recurso ordinário, às fls.84/113, renovando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a Ação Anulatória e de inexistência de direito público justificador da intervenção ministerial, e, no mérito, postularam a reforma do decisum em virtude da licitude dos descontos, mormente considerando o exercício do direito de oposição garantido pela citada Convenção Coletiva

O recurso foi recebido pelo despacho de fl.118 e contra-arrazoado pelo Ministério Público às fls. 110/116.

O interesse público está defendido pelo Ministério Público do Trabalho, em suas contra-razões, motivo pelo qual se faz desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, bem representado, com custas satisfeitas.

Recorrido

1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Renovam os Sindicatos-recorrentes a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para o exame e julgamento da Ação Anulatória, alegando que a questão afeta aos descontos de contribuição confederativa prevista em Convenção Coletiva refoge à competência estabelecida no art. 114

Asseverou, o Regional, que o artigo 114 da CF/88 estabelece ser da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de quaisquer controvérsias oriundas da relação de Trabalho, sendo que a Convenção Coletiva firmada decorre da relação empregatícia, motivo pelo qual fixada está a competência desta especializada.

Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios acerca da validade ou não de normas relativas às condições coletivas de trabalho, isto por força do disposto no art. 1º da Lei nº 8.984/95.

Cito Precedentes: ROAA-507.838/98, Relator Min. Valdir Righetto, DJ 12/03/99; ROAA-404.951/97, Relator Min. Regina Fátima Abrantes Rezende Ezequiel, DJ 12/02/99; ROAA-482.968/98, Relator Min. Gelson de Azevedo, DJ 11/12/98; ROAA-464.244/98, Relator Min. Armando de Brito, DJ 20/11/98 e ROAA-472.629/98, Relator Min. Valdir Righetto, DJ 30/10/98.

Com estes fundamentos, nego provimento.

2 - PRELIMINAR DE NÃO-CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA

Argúem, os Recorrentes, preliminar de não-cabimento da Ação Anulatória, porquanto inexistente interesse público justificador da intervenção do Ministério Público, isto porque é legítima a contribuição estipulada, considerando que foi observado o princípio constitucional da livre sindicalização.

Ora, pela leitura do tema posto em debate verifica-se, claramente, que se trata do próprio mérito da demanda, razão pela qual passo ao exame conjunto da matéria.

3 - NULIDADE DA CLÁUSULA 19º - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA **PROFISSIONAL**

O egrégio Regional julgou procedente a presente ação, declarando nula a Cláusula 19ª da Convenção Coletiva, celebrada entre os Sindicatos-réus em 23/6/98.

A nominada cláusula relativa à Contribuição Confederativa Profissional possui a seguinte redação:

- "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

PROFISSIONAL - As empresas descontarão de todos seus empregados pertencentes a categoria profissional diferenciada dos vendedores, viajantes, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo, a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, a importância equivalente a 2% (dois por cento) no mês de junho/98 e o equivalente a 1% (um por cento) nos demais meses, da remuneração do empregado, inclusive a parte comissionada ou variável, quando for o caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese o sindicato profissional devolver a importância descontada, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O Sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar do direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses anteriores em

que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido.

PARÁGRAFO SEGUNDO : O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação" (fl.14).

Os Sindicatos-recorrentes sustentam a legalidade dos descontos, pois alegam não ter ocorrido violação ao direito individual dos trabalhadores pertencentes à categoria, uma vez que garantido o direito de oposição, como determina o art. 545 da CLT.

Alegam, outrossim, que com pertinência à Contribuição Confederativa, o art. 8º, inciso IV, da CF/88, não estabeleceu qualquer diferenciação entre associados e não associados, considerando que o desconto se refere à categoria profissional.

Requer, por fim, a reforma da decisão para declarar válida a Cláusula 19ª, e julgada, portanto, improcedente a anulatória.

Não obstante ter exaurido o período de vigência da citada Convenção Coletiva (1/6/98 a 31/5/99) - Cláusula 31ª (fl.16), o certo é que esta Corte deve manifestar-se sobre o que foi pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do que foi acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários, a tal título, na ação pertinente.

No mérito, vale registrar que a citada cláusula não se relaciona à condição de trabalho, não pelo menos da forma como ficou estabelecida, pois, tão-somente, regulamenta descontos no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional, sua forma e a normatização do direito à oposição aos descontos efetuados.

Constata-se que a norma em questão não atende o escopo do Dissídio Coletivo, pois não gera nova condição de trabalho, ou mesmo regulamenta direito já existente.

O que se conclui é que a Cláusula 19ª, prevendo desconto no salário dos empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, desrespeitou o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5°, XX, e 8°, V, da Carta Magna.

Como consequência, forçoso reconhecer que tem razão o Ministério Público, todavia, apenas, quanto aos empregados associados, que uma vez vinculados ao Sindicato da categoria obrigam-se a acatar as deliberações das assembléias, sendo, portanto, neste caso, despicienda a regulamentação ou não de direito de oposição.

Com estes fundamentos, dou provimento parcial ao recurso para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 19ª da Convenção Coletiva, relativa à Contribuição Confederativa Profissional aos não associados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: Da Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho - negar provimento ao recurso; Da Preliminar de Não-Cabimento da Ação Anulatória - remeter o exame da matéria ao momento da apreciação do mérito; Da nulidade da Cláusula 19 - Contribuição Confederativa Profissional - dar provimento parcial ao recurso para restringir a nulidade da cláusula, declarada na origem, aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 23 de agosto de 1999. URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral, no exercício da Presidência CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: ROAA-559,990/1999.3 - 8º Região - (Ac. SDC/99)

Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA Recorrente

Procurador Dra. Rita Pinto da Costa Mendonça

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Supermercados, Shopping-Center, Mini Box e do Comércio Atacadista e Varejista de Gêneros Alimentícios dos Municípios de

Belém e Ananindeua

Advogado Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

Recorrido Sindicato das Empresas do Comércio de Supermercados e Auto-Serviços do Estado do

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - Inexiste, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público do Trabalho procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter, porquanto, das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos. Recurso Ordinário em Ação Anulatória ao qual se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo acórdão de fis.111/118, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor Ação Anulatória de cláusula de Acordo Coletivo e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade da Cláusula 23ª da Convenção Coletiva, ressalvando, aínda, o direito dos interessados requererem a devolução respectiva mediante ação própria.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da Oitava Região (fls.121/138), sustentando, em suas razões, que possui legitimidade para pleitear a referida devolução Fundamenta seu recurso nos artigos 83, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; 114 e 129, inciso III, da atual Carta Magna.

Em relação ao pedido dos Réus se absterem de incluir nos instrumentos normativos futuras cláusulas de idêntico teor, com a aplicação de multa cominatória, alega que a decisão proferida pelo douto Colegiado a quo merece ser reformada, uma vez que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, apreciando matéria da mesma natureza, concluiu pela procedência do pleito e determinou fosse observada a norma insculpida no artigo 461 do Código Processo Civil.

Aduz, ainda, a inexistência de qualquer obstáculo relacionado ao deferimento, na própria Ação Anulatória, da imposição de obrigação de não fazer. Tece algumas considerações acerca do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como afirma ser o rito da anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ressalta, outrossim, a possibilidade de sentença projetar efeitos futuros com a finalidade de evitar uma lesão ou ameaça que poderá vir a se consumar.

Admitido o Recurso (fl.144), não foram apresentadas contra-razões.

O interesse público está defendido pelo Ministério Público do Trabalho, recorrente, motivo pelo qual se faz desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibili- dade, conheco do Recurso.

2 - DA DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

O eg. Regional declarou o direito dos interessados buscarem mediante ação própria o pedido de devolução de descontos.

Registre-se que, no presente caso, foram formulados dois pedidos: um de declaração de nulidade de cláusulas convencionais e outro de devolução de importância indevidamente efetuada nos salários dos empregados não associados ao Sindicato profissional.

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que, in casu, a devolução de descontos é corolário lógico do pedido de anulação da nominada cláusula e, ainda, que encontra suporte no princípio da celeridade processual, em face da cumulação da Ação Anulatória e da Ação Civil Pública.

O pedido de anulação de cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva, indubitavelmente,

aborda questão de natureza coletiva e é do Tribunal Regional do Trabalho a competência originária para seu processamento e julgamento.

Na pretendida devolução de descontos demanda-se providência jurisdicional condenatória, cujo pleito envolve matéria de natureza individual, sendo, pois, competência das Juntas de Conciliação e Julgamento sua análise e exame.

Assim, não há discutir se a via eleita é própria ou não, ou, ainda, se está o Ministério Público legitimado para ação em que se objetiva a devolução de descontos, isto porque, a presente foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da 23º Região, incompetente, repito, para processar e julgar o referido pedido.

Antes de passar-se à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação aprecia-se a competência, razão pela qual não pode haver a cumulação objetivada pelo Ministério Público.

Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso para manter a decisão Regional que assegurou aos interessados o direito de requererem, em ação própria, a devolução dos descontos efetivados com base na cláusula anulada, registrando, outrossim, que em relação ao citado pedido o processo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito, todavia por fundamento diverso, ou seja, por incompetência do TRT para processar e julgar originariamente a matéria.

3 - DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

O Ministério Público do Trabalho alegou que a decisão proferida pelo douto Colegiado a quo merece ser reformada, isto, com relação ao pedido dos Réus se absterem de incluir nos instrumentos normativos futuros, cláusulas que estipulem descontos nos salários dos não sindicalizados, a título de contribuição sindical com a aplicação de multa cominatória. Apoiou-se em que Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando matéria da mesma natureza, concluiu pela procedência do pleito e determinou fosse observada a norma insculpida no artigo 461 do Código Processo Civil.

Aduziu a inexistência de qualquer obstáculo relacionado ao deferimento, na própria Ação Anulatória, da imposição de obrigação de não fazer. Teceu algumas considerações acerca do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como afirmou ser o rito da anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ressaltou, outrossim, a possibilidade da sentença projetar efeitos futuros com a finalidade de evitar uma lesão ou ameaça que poderá vir a se consumar.

Sustentou o parquet, no pedido formulado na inicial, que a citada regulamentação, prevista na nominada cláusula, ofende o princípio da liberdade de associação e sindicalização, na medida em que estabelece obrigação patrimonial para aqueles não vinculados juridicamente aos respectivos sindicatos.

Ressalte-se, de início, que na obrigação de fazer ou não fazer, o Autor pretende que o Réu faça alguma coisa, ou deixe de praticar algum ato, a que está obrigado a fazê-lo, ou abster-se de fazê-lo pela lei ou contrato.

Em análise da controvérsia, verifica-se que inexiste, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter, porquanto, das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos.

Tanto é assim, que mister se faz a declaração judicial de nulidade de cláusula instituidora de contribuição sindical aos não associados, em face do princípio da liberdade de associação, isto à luz do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Ora, somente a partir da declaração de nulidade é que a referida cláusula é expungida do universo iurídico.

Antes disso, imperioso esclarecer, que no ordenamento jurídico inexiste comando para vedar a inclusão desta cláusula nas convenções coletivas ou acordos coletivos.

Ademais, se deferido o pedido, o comando judicial vedará os réus a pratica de determinado ato, qual seja, de instituirem cláusula de contribuição sindical obrigando os não associados, situação que não se compatibiliza com o direito coletivo do trabalho, pois deve ser considerado a vigência temporal dos instrumentos normativos e no futuro, inclusive, poderá haver regulamentação através de lei que permita tal desconto.

Dessa forma, com fundamentos diversos do Regional, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo: RODC-561.761/1999.9 - 4º Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador: Dr. Lourenço Andrade

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Calçado de Santa Clara do Sul

Advogado : Dr. Paulo Artur Ritter

Recorrido : Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Ney Arruda Filho

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS - Recurso parcialmente provido para substituir, na cláusula, a expressão "...relativos a quaisquer benefícios..." por "...relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa...", conforme disposto no Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, e, ainda, para limitar os descontos a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado.

O egrégio 4º Regional, em Acórdão de fis. 98/99, homologou o Acordo de fis. 71/82, firmado entre o Suscitante e o Suscitado, com exclusão da cláusula 6.2, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 101/107, requerendo que, do mencionado Acordo, tornado norma coletiva, sejam excluídos (1º) a última frase da cláusula 5.7 (que se inicia com "Fica ainda permitido às empresas descontarem da remuneração de seus empregados os valores relativos a quaisquer benefícios...") e (2º) o subitem 3.5.1 da cláusula 3.5, ou, ao menos, sucessivamente, seja retirada a expressão "...e licença maternidade", contida na alínea referida.

Despacho de admissibilidade a fls. 109.

Sem contra-razões.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

vото

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

2.1. DESCONTOS SALARIAIS

A condição atacada pelo Recorrente está assim redigida:

"5.7. As empresas implantarão 'Vale Transporte' na forma da lei a todos os seus empregados, independente do nível salarial. Fica ainda, permitido às empresas descontarem da remuneração de seus empregados, os valores relativos a quaisquer benefícios, desde que por eles expressamente solicitados e autorizados por escrito."

Alega, o Recorrente, que a amplitude e generalidade da expressão "...quaisquer benefícios..." tomam a cláusula em foco verdadeira "norma em branco", o que é inadmissível quando se trata de excetuar o princípio da integralidade salarial. Tratando-se, os descontos, de procedimento admitido pela CLT somente em caráter excepcional, é imprescindível que as normas coletivas a respeito sejam completas, definindo prévia e expressamente os descontos possíveis.

Assim, ao concluir, após citar jurisprudência deste Tribunal em abono de sua tese, invoca a existência de afronta ao art. 462 da CLT e requer a exclusão da última frase da indigitada cláusula 5.7, que se inicia com "...Fica ainda permitido às empresas descontarem da remuneração de seus empregados os valores relativos a quaisquer benefícios...".

A insurgência do Recorrente tem razão de ser, porquanto o estabelecimento dos descontos, de forma genérica, afronta sem dúvida o princípio da intangibilidade salarial. A exclusão pura e simples da cláusula, contudo, pode acarretar prejuízo ao próprio trabalhador, que muitas vezes encontra-se assistido, principalmente na área de alimentação.

O Enunciado nº 342/TST considera legal, desde que haja autorização prévia e por escrito do empregado, os descontos relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa. A Orientação Jurisprudencial de nº 18 da SDC, por sua vez, estabelece que "Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário-base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de dinheiro ao trabalhador".

Esta colenda SDC tem entendimento no sentido de que a conjugação dos dois princípios acima mencionados não quebra a sistemática do dissídio, sendo perfeitamente viável, em casos como o

presente, a limitação dos descontos na forma da indigitada Orientação Jurisprudencial e a restrição apenas aos descontos elencados no referido Enunciado.

Dessa forma, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para substituir, na cláusula, a expressão "...relativos a quaisquer benefícios..." por "...relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa...", conforme disposto no Enunciado no 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, e, ainda, para limitar os descontos a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado.

2.2. DA LICENÇA À GESTANTE

O teor da disposição contra a qual investe o Recorrente é o seguinte:

"3.5.1. Para gozar do benefício da estabilidade e licença maternidade, será indispensável que a funcionária informe por escrito à empresa o seu estado de gravidez, no prazo de 60 dias a contar do término do aviso prévio, sendo facultado ao empregador o direito de readmiti-la;"

Afirma, o Recorrente, que "O art. 7°, inc. XVIII, da CF assegura à empregada gestante - sem qualquer condicionamento - uma licença... sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias'. Logo, os sindicatos profissional e patronal não podem 'emendar' o texto constitucional para estabelecer condições ao exercício desse (ou de quaisquer outros) direito social, estabelecendo, no caso, um prazo para que a operária comprove a gravidez, sob pena de não poder 'gozar do benefício da... licença maternidade', como se extrai a 'contrario sensu', do texto da cláusula, acima transcrito".

Outrossim, registra, o Recorrente, que, diversamente do art. 10, inciso II, letra "b", do ADCT, o art. 7º, inciso XVIII, da CF não contém a expressão "...desde a confirmação...", geradora de interpretações conflitantes, razão pela qual tem-se que a "autonomia privada coletiva" não é de tal ordem que permita às entidades sindicais contrariar o disposto na Carta Magna, nem mesmo restringir o alcance de normas constitucionais, pois ocupam essas, obviamente, uma posição de supremacia no ordenamento jurídico.

Conclui, portanto, afirmando que a condição sob comento restringe um direito das trabalhadoras, ofendendo o disposto no art. 7º, inciso XVIII, da CF, devendo, assim, ser excluída, ou, pelo menos, sucessivamente, ser retirada a expressão "...e licença matemidade", contida na alínea referida.

A insurgência do Recorrente procede, porquanto é inviável a renúncia ou transação de garantia constitucionalmente assegurada à empregada gestante. Confirma a tese do douto MPT o seguinte aresto desta colenda SDC:

"LICENÇA GESTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE RENUNCIAR OU TRANSACIONAR O DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. ARTS. 7°, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 10, II, 'b', DO ADCT.

A estabilidade à mulher gestante, prevista no novo Ordenamento Constitucional, constitui direito irrenunciável, não podendo dela as partes disporem, a não ser que lei complementar venha disciplinar a renunciabilidade deste direito.

O primeiro dispositivo constitucional citado assegurou, dentre outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores, a licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. O outro preceito, contido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vedou a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Há um princípio geral de direito que expressa que o acordo faz lei entre as partes, desde que não contravenha disposição legal em sentido contrário, daí o meu convencimento no sentido de que o direito em tela é irrenunciável, porque a proteção está voltada para a permanência no emprego.

Recurso do Ministério Público do Trabalho provido para excluir a cláusula relativa à renúncia/transação do direito à licença gestante."

(PROC.TST-RO-DC-268.653/96.0, AC.SDC-887/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos).

Todavia, esta colenda SDC, em recentes decisões, tem, com o propósito de evitar o exercício do direito de modo abusivo, admitido que a cláusula pertinente à garantia de emprego para a gestante possua estipulação de prazo decadencial para a comprovação da gravidez perante o empregador, desde que tal prazo afigure-se razoável, entendendo-se como tal aquele não inferior a 90 (noventa) dias contados a partir do término do aviso prévio.

De outro lado, não há como se vislumbrar qualquer possibilidade de as partes negociarem o direito à licença maternidade, que é inclusive um benefício de natureza previdenciária.

Assim sendo, DOU PROVIMENTO apenas PARCIAL ao Recurso para excluir do subitem 3.5.1 do Acordo celebrado entre as partes a expressão "...e licença maternidade ...", bem como para ampliar de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias o prazo decadencial contido no referido subitem.

ISTÒ POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Por unanimidade: DOS DESCONTOS SALARIAIS - dar provimento parcial ao recurso para substituir, na cláusula, a expressão "... relativos a quaisquer benefícios..." por "... relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa...", conforme disposto no Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal e, ainda, para limitar os descontos a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado; DA LICENÇA À GESTANTE - dar provimento parcial ao recurso para excluir do subitem 3.5.1 do Acordo celebrado entre as partes a expressão "... e licença maternidade...", bem como para ampliar de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias o prazo decadencial previsto no referido subitem.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo: ROAA-562.425/1999.5 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula Recorrente : Sindicato das Empresas de Turismo

e : Sindicato das Empresas de Turismo no Estado do Pará - SINDETUR e Outro

Advogado : Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello

Recorrido : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Pará

Advogado : Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas

Recorrido : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Junior

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO ANULATÓRIA - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios acerca da validade ou não de normas relativas às condições coletivas de trabalho, isto por força do disposto no art. 1º da Lei nº 8.984/95. Recurso a que se nega provimento, no particular. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULAS QUE INSTITUEM CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - As cláusulas que

não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição confederativa profissional, obrigando, indistintamente, os associados ou não aos sindicatos, são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5°, XX, e 8°, V, da Constituição da República. Recurso Ordinário ao qual se dá parcial provimento.

Trata-se de Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, às fls.1/8, contra o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Pará, Síndicato das Empresas de Turismo no Estado do Pará - SINDETUR e Sindicato das Indústrias de Preparação de Óleos Vegetais e Animais, Sabão e Velas do Estado do Pará, visando a declaração de nulidade das Cláusulas 19^a - Contribuição Assistencial, 20^a - Contribuição Confederativa Profissional e 21^a - Recolhimento dos Descontos, sob a alegação de que as pretensões dos Réus traduzem-se na sobreposição da vontade expressa pelas Assembléias-Gerais das Entidades Profissionais de 1º Grau sobre o direito individual dos trabalhadores pertencentes às categorias, porém a elas não associados, sendo-lhes imposto tal desconto de forma compulsória.

Aduz, outrossim, que estes procedimentos violam os ditames do art. 8º, inciso V, da Carta Constitucional, que garante ao trabalhador liberdade sindical sem impor-lhes condições, podendo, a seu arbítrio, sindicalizar-se ou não, bem como dissente do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Postula a declaração de nulidade total das cláusulas acima nominadas, a devolução, pelo Sindicato profissional dos valores descontados dos empregados não associados ao sindicato, isto acrescido de juros e correção monetária, como também, a condenação em obrigação de não fazer, a ser observada em futuros Acordos ou Convenções Coletivas, com a estipulação de multa cominatória.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo acórdão de fls.79/98, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de não cabimento da Ação Anulatória, por inexistência de interesse público a justificar a intervenção do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, julgou procedente a presente ação, declarando nulas as Cláusulas 19ª, relativa à Contribuição Assistencial, 20ª, pertinente à Contribuição Confederativa Profissional e 21ª, referente a forma do recolhimento dos descontos. Indeferiu o pedido de devolução de descontos e execução, porquanto fora dos limites da ação anulatória.

Os Sindicatos das Empresas de Turismo do Estado do Pará - SINDETUR e Sindicato das Indústrias de Preparação de Óleos Vegetais e Animais, Sabão e Velas do Estado do Pará interpuseram Recurso Ordinário, às fls.101/122, renovando as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a Ação Anulatória e de inexistência de direito público justificador da intervenção ministerial, e, no mérito, postularam a reforma do decisum em virtude da licitude dos descontos efetuados a título de Contribuição Assistencial e Contribuição Confederativa, mormente considerando o exercício do direito de oposição garantido pela Convenção Coletiva.

O recurso foi recebido pelo despacho de fl.130 e sem contra-razões.

O interesse público está defendido pelo Ministério Público do Trabalho, autor da ação, motivo pelo qual se faz desnecessário o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo, bem representado, com custas satisfeitas.

1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Renova, os Sindicatos-recorrentes, a incompetência da Justiça do Trabalho para o exame e julgamento da Ação Anulatória, alegando que a questão afeta aos descontos de contribuição conferativa prevista em Convenção Coletiva refoge à competência estabelecida no art. 114 da CF/88.

Asseverou, o Regional, que o artigo 114 da CF/88 estabelece ser da competência da Justiça do Trabalho a apreciação de quaisquer controvérsias oriundas da relação de Trabalho, sendo que a Convenção Coletiva firmada decorre da relação empregatícia, motivo pelo qual fixada está a competência desta especializada.

Registrou, outrossim, que o art. 1º da Lei nº 8.984/95 veio reforçar este entendimento.

Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios acerca da validade ou não de normas relativas às condições coletivas de trabalho, isto por força do disposto no art. 1º da Lei nº 8.984/95.

Cito Precedentes: ROAA-507.838/98, Relator Min. Valdir Righetto, DJ 12/03/99; ROAA-404.951/97, Relator Min. Regina Fátima Abrantes Rezende Ezequiel, DJ 12/02/99; ROAA-482.968/98, Relator Min. Gelson de Azevedo, DJ 11/12/98; ROAA-464.244/98, Relator Min. Armando de Brito, DJ 20/11/98 e ROAA-472.629/98, Relator Min. Valdir Righetto, DJ 30/10/98.

Com estes fundamentos, nego provimento.

2 - PRELIMINAR DE NÃO-CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA

Argúem, os Recorrentes, preliminar de não-cabimento da Ação Anulatória, porquanto inexistente interesse público justificador da intervenção do Ministério Público, isto porque é legítima a contribuição estipulada, considerando que foi observado o princípio constitucional da livre sindicalização.

Ora, pela leitura do tema posto em debate verifica-se, claramente, que se trata do próprio mérito da demanda, razão pela qual passo ao exame conjunto da matéria.

3 - NULIDADE DA CLÁUSULA $19^{\rm a}$ - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

O egrégio Regional julgou procedente a presente ação, declarando nula a Cláusula 19ª da Convenção Coletiva, celebrada entre os Sindicatos-réus.

A nominada Cláusula relativa à Contribuição Confederativa Profissional possui a seguinte redação:

-"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - As empresas descontarão de seus empregados pertencentes a categoria profissional demandante, que sejam associados ou não ao Sindicato Profissional signatário da presente, no mês de agosto de 1997, a quantia equivalente a 1% de sua remuneração total deste mês, inclusive a parte comissionada ou variável, em favor do Sindicato dos Empregados Vendedores Viajantes do Comércio do Estado do Pará fazendo recolher o valor descontado, até o décimo dia útil do mês de setembro de 1997, na tesouraria do Sindicato .

PARÁGRAFO ÚNICO: O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese o sindicato profissional devolver a importância descontada, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O Sindicato Profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar do direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução dos meses anteriores, em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido" (fls.03/04).

Os Sindicatos-recorrentes sustentam a legalidade dos descontos, pois alegam não ter ocorrido violação ao direito individual dos trabalhadores pertencentes à categoria, uma vez que garantido o direito de oposição, como determina o art. 545 da CLT.

Não obstante ter exaurido o período de vigência da citada Convenção Coletiva. (1/6/97 a

31/5/98) - Cláusula 32ª (fl.12), o certo é que esta Corte deve manifestar-se sobre o que foi pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do que foi acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários, a tal título, na ação pertinente.

No mérito, vale registrar que a citada cláusula não se relaciona à condição de trabalho, não pelo menos da forma como ficou estabelecida, pois, tão-somente, regulamenta descontos no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional e a normatização do direito à oposição aos descontos efetuados.

Constata-se que a norma em questão não atende o escopo do Dissídio Coletivo, pois não gera nova condição de trabalho, ou mesmo regulamenta direito já existente.

O que se conclui é que a Cláusula 19^a, prevendo descontos no salário dos empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, desrespeitou o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5^o, XX, e 8^o, V, da Carta Magna.

Como conseqüência, deve ser reconhecida a nulidade da cláusula, todavia, apenas, quanto aos empregados não-associados, pois em relação aos sindicalizados, uma vez vinculados ao Sindicato da categoria obrigam-se a acatar as deliberações das assembléias, sendo, portanto, neste caso, despicienda a regulamentação ou não de direito de oposição.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 19ª da Convenção Coletiva, relativa à Contribuição Confederativa Profissional aos não associados.

4 - NULIDADE DAS CLÁUSULAS 20º E 21º - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL E RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS

O eg. TRT entendeu que com o advento da Constituição Federal de 1988 houve uma evidente desassociação do Sindicato com o Estado. Sustentou que este desprendimento, aliado à liberdade de filiação em associação de classe, determinou a impossibilidade de contribuições compulsórias e impositivas aos empregados não-associados e ligados a uma entidade sindical.

Com base nesta premissa julgou ilegal a Cláusula 20ª, concluindo que, como conseqüência lógica da anulação das Cláusulas 19ª e 20ª, desapareceu e tornou prejudicada a obrigação de recolhimento dos mencionados descontos previstos na Cláusula 21ª.

As cláusulas em questão possuem a seguinte redação:

- "CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

PROFISSIONAL - As empresas descontarão de todos seus empregados pertencentes a categoria profissional diferenciada dos vendedores, viajantes, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo, a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, a importância equivalente a 2% (dois por cento) no mês de junho/97 e o equivalente a 1% (um por cento) nos demais meses, da remuneração do empregado, inclusive a parte comissionada ou variável, quando for o caso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese o sindicato profissional devolver a importância descontada ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O Sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar do direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses anteriores em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RECOLHIMENTO DOS DESCONTOS -

Todo e qualquer desconto em favor do Sindicato dos Empregados Vendedores, Viajantes no Comércio do Pará, exceto a contribuição para custeio do sistema confederativo, terá seu montante recolhido a Tesouraria da entidade, em sua sede social, ou a conta nº 183.141-0 da Agência Centro-Belém do Banco do Brasil, ou ainda, no caso de se tratar de Contribuição Confederativa, exclusivamente na conta nº. 13470-9 da Agência Belém-Nazaré, do Banco Itaú S/A, em qualquer hipótese até o 10º (décimo) dia útil do mês subseqüente ao vencido. No caso de atraso do pagamento, incidirão multa de 10% após trinta dias de vencido e correção monetária no período. As empresas remeterão ao Sindicato Profissional, em igual prazo, relação nominal e dos valores descontados de seus empregados, juntamente com cópia da guia de depósito bancário autenticada pelo banco depositário. Incumbe à Entidade Sindical Profissional o fornecimento das guias de recolhimento" (fl.11).

Alegam, os Recorrentes, com pertinência à Contribuição Confederativa, que o art. 8°, inciso IV, da CF/88 não estabeleceu qualquer diferenciação entre associados e não associados, considerando que o desconto se refere à categoria profissional.

Requer, por fim, a reforma da decisão para declarar válidas as Cláusulas 20º e 21º.

O Precedente Normativo nº 119 do TST, com sua nova redação, pacificou o entendimento no sentido de que é ofensivo aos artigos 5º, XX e 8º, V, da CF/88, o estabelecimento de cláusula prevendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie que obriguem trabalhadores não sindicalizados. Serão, portanto, consideradas nulas as estipulações que não observem tal restricão

No mais, a declaração de nulidade parcial das Cláusulas 19ª e 20ª levam, também, o provimento parcial em relação à Cláusula 21ª, que regulamenta a forma do recolhimento dos descontos, pois esta deverá permanecer com referência aos descontos relativos aos empregados associados à respectiva entidade de classe.

Pelo exposto dou provimento parcial para restringir a nulidade das cláusulas com relação aos não-associados ao Sindicato profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: Da Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho - negar provimento ao recurso; Da Preliminar de Não-Cabimento da Ação Anulatória - remeter o exame da matéria ao momento da apreciação do mérito; Da Nulidade da Cláusula 19 - Contribuição Assistencial Profissional - dar provimento parcial ao recurso para restringir a nulidade da Cláusula, declarada na origem, aos empregados não-associados à entidade sindical; Da Nulidade das Cláusulas 20 - Contribuição Confederativa Profissional e 21 - Recolhimento da Contribuição - dar provimento parcial ao recurso para restringir a nulidade das cláusulas aos empregados não-associados à entidade profissional.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: ROAA-562.429/1999.0 - 8º Região - (Ac. SDC/99)

Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça Procurador Recorrido Sindicato das Secretárias do Estado do Pará Advogado Dr. Manoel Marques da Silva Neto Federação do Comércio do Estado do Pará Recorrido

Sindicato dos Lojistas do Comércio de Belém - SINDILOJAS Recorrido Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado do Pará Recorrido

Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Pará Recorrido

Recorrido Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - Inexiste, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público do Trabalho procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter; porquanto, das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos. Recurso Ordinário em Ação Anulatória ao qual se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região, às fls.01/09, ajuizou Ação Anulatória com pedido liminar contra as seguintes entidades; Sindicato das Secretárias do Estado do Pará, Federação do Comércio do Estado do Pará, Sindicato dos Lojistas do Comércio de Belém, Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado do Pará, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Pará e Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará, objetivando ver anulada a Cláusula 17ª - Contribuição Confederativa Profissional, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 05 de junho de 1998, entre os Réus relacionados.

Argüiu violação dos arts. 462, caput e 545 da CLT, 8º, inciso V, da Carta Constitucional, além de invocar o art. 158 do CCB e de entender, aplicável subsidiariamente, por força do art. 8°, parágrafo único, da CLT e o Precedente Normativo nº 119/TST.

Argumentava, outrossim, que não sendo possível impor contribuições para os membros da categoria não-associados da entidade, não pode prosperar a cláusula em comento, devendo, pois, ser declarada nula de pleno direito.

Requeria, ainda, a devolução integral dos descontos já feitos com base na mencionada cláusula, acrescidos de juros e correção monetária, repondo-se, desta forma, o patrimônio dos trabalhadores atingidos por cláusula totalmente inconstitucional e ilegal, uma vez que, no seu entender, tal ato viola os arts. 462, caput e 545 da CLT, além do art. 158 do CCB, aplicável subsidiariamente, por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT e o Precedente Normativo nº 119/TST. Violado, igualmente, o art. 8º, inciso V, da Carta Constitucional, que dispõe ser a liberdade sindical individual uma garantia conferida ao trabalhador, incondicionalmente, ou seja, ele pode decidir, livremente, pela adesão ou não ao Sindicato da categoria, bem assim, pela sua permanência.

Com pertinência ao pedido liminar, sustentava, consumados os descontos, seria difícil a devolução dos mesmos; e, em razão do caráter alimentar dos salários dos trabalhadores atingidos pelos descontos estabelecidos na cláusula ilegal, impõe-se a concessão pleiteada, "sob pena de efetivarem-se prejuízos alimentares irreparáveis aos trabalhadores a posteriori".

Postulava, outrossim, fossem os Réus condenados à obrigação de não fazer, nos termos dos arts. 461 do CPC e 3º, da Lei 7347/85, "a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusula do mesmo teor, 'sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para o desconto, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva. A multa será paga pelas partes acordantes ou convenentes, revertendo em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT." (fl.09).

Pelo r. Despacho de fls.16/17, foi indeferida a liminar.

O Sindicato das Secretárias do Estado do Pará, às fls. 32/36, apresentou contestação e o Ministério Público do Trabalho - PRT da 8ª Região, suas Razões Finais, às fls.44/51.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em acórdão de fls.73/81, conheceu da ação; e, no mérito, julgou-a procedente em parte para decretar a nulidade da Cláusula 17ª - Contribuição Confederativa Profissional Laboral, da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Réus, ficando assegurado aos trabalhadores interessados o direito de reclamarem, em ação própria, perante a Justiça do Trabalho, a devolução dos descontos efetivados com base na referida cláusula.

o Ministério Público do Trabalho, às fls.84/97, interpõe Recurso Desse decisum. Ordinário nos termos do art. 895, b , da CLT, c/c o art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Requer a reforma parcial do r. julgado Regional no que se refere ao indeferimento do pedido de cominação de obrigação de não fazer, "consistente em impedir as partes convenentes do Acordo Coletivo de voltar a inserir cláusulas de contribuição confederativa em futuros instrumentos coletivos de trabalho"; sustenta, outrossim, que "inexiste qualquer óbice jurídico a que se defira, na própria Ação Anulatória, além da declaração de nulidade de cláusula violadora do direito dos trabalhadores não associados, também a imposição de obrigação de não fazer aos Demandados".

No seu entender, trata-se de cumulação objetiva de pedidos (ou cumulação de ações), como dispõe o art. 292 do CPC, e seus parágrafos; sustenta, ainda, ser o rito da Ação Anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que pretendesse a imposição de obrigação de fazer ou não fazer. Transcreve arestos que pretende divergentes da tese Regional.

Ao cabo de extensa argumentação, conclui pretendendo seja conhecido e provido seu Recurso, reformando-se em parte o v. decisum Regional para condenar os Demandados à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em futuros Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho, cláusulas do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a reverter ao FAT.

Admitido o Recurso pelo r. Despacho de fl.103, não houve razões de contrariedade, conforme atesta a Certidão de fl.102.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, eis que a defesa do interesse público já está manifestada nas razões de Recurso Ordinário.

É o relatório.

TOTO

1 - CONHECIMENTO

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Conheço,

pois.

2.1 - NULIDADE DA CLÁUSULA 17º E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, apreciando a Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, julgou-a procedente em parte e declarou a nulidade da Cláusula 17ª

- Contribuição Confederativa Profissional - da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Réus, firmando sua tese, neste aspecto, nos seguintes termos:

- "(...), somente por meio de lei poderá ser instituída receita sindical com natureza compulsória, de sorte a poder ser descontada do salário do trabalhador, que goza de proteção legal e constitucional (art. 462, da CLT e art. 7°, VI, da C.F./88), dependendo aludido desconto salarial, de lege lata , de autorização expressa e prévia do empregado (art. 545, da CLT e PN-119/TST), sendo ilegal o desconto que se pretende impor aos não-associados, pela via de norma coletiva que alcança apenas os associados da entidade sindical" (fl.77),

No respeitante ao pedido de devolução dos valores nos próprios autos, fundamentou,

-"Em que pese as judiciosas considerações feitas pelo autor ao apresentar suas razões finais, revela-se descabido o pedido constante da inicial, no sentido de que se proceda a devolução, nestes autos, dos valores descontados dos empregados não-associados do sindicato, com base na cláusula ora anulada, tendo em vista a natureza jurídica simplesmente declaratória e o conteúdo não condenatório do decreto judicial proferido em ação anulatória, que não admite postulações condenatórias em obrigação de dar, de fazer ou não fazer, podendo os interessados reaver o que lhes foi descontado, indevidamente, em ação trabalhista adequada perante o órgão de 1º grau de jurisdição, com essa finalidade" (fls.78/79).

2.2 - DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Nas presentes razões de ordinário, o Ministério Público do Trabalho inconforma-se, tão-somente, contra o indeferimento do pedido de condenação em obrigação de não fazer, razão por que procedo, unicamente, à apreciação deste ponto.

Com pertinência a este tópico, o eg. Regional assim entendeu:

-"Quanto ao pedido de condenação em obrigação de não fazer, consistente na proibição de inclusão de cláusula de contribuição confederativa ou assistencial em futuros acordos ou convenções coletivas, não pode ser atendido em sede de ação anulatória, que não é medida judicial adequada para provimento de natureza condenatória, por exceder o seu objeto e condicionar a vontade das partes em relação ao que ainda não tomou forma no mundo jurídico, sendo proibido em nosso sistema legal o exercício constitucional do direito de ação, com pedido condenatório, se ainda não ocorreu a violação do

Não dissente de tal conclusão o Procurador do Trabalho da 8ª Região, Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho que, em penetrante estudo sobre 'o Ministério Público do Trabalho e a Ação Anulatória de Cláusula Convencionais ' (Editora São Paulo: LTr. p. 81/82), ao comentar decisão do c. Tribunal Superior do Trabalho que acolheu pedido de imposição de obrigação de fazer em ação anulatória, assim pronunciou-se, literes: (Sic)

'O decidido, embora tenha o mérito de tentar estancar, em relação aos réus, a conduta lesiva aos interesses dos trabalhadores , possui alguns óbices: 1) a imposição da obrigação de não fazer, para compromissos eventuais (embora previsíveis) e futuros, excede o objeto da ação, condicionando, desde logo, a vontude das partes em relação ao que nem é, uinda, objeto de discussão, sendo sua legalidade discutível e não sendo tarefa do Judiciário impor normas, para diante, salvo no caso da competência normativa; 2) tal não resolve o problema das lesões já consumadas, que deveriam ser reparadas na forma da lei',

Deve, pois, ser indeferido o pedido em epígrafe" (fls.79/80).

O Ministério Público do Trabalho alegou que a decisão proferida pelo douto Colegiado a quo merece ser reformada, isto, com relação ao pedido dos Réus se absterem de incluir nos instrumentos normativos futuros, cláusulas que estipulem descontos nos salários dos não sindicalizados, a título de contribuição sindical com a aplicação de multa cominatória. Apoiou-se em que Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando matéria da mesma natureza, concluiu pela procedência do pleito e determinou fosse observada a norma insculpida no artigo 461 do Código Processo Civil.

Aduziu a inexistência de qualquer obstáculo relacionado ao deferimento, na própria Ação Anulatória, da imposição de obrigação de não fazer. Teceu algumas considerações acerca do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como afirmou ser o rito da anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ressaltou, outrossim, a possibilidade da sentença projetar efeitos futuros com a finalidade de evitar uma lesão ou ameaça que poderá vir a se consumar.

Sustentou o parquet, no pedido formulado na inicial, que a citada regulamentação, prevista na nominada cláusula, ofende o princípio da liberdade de associação e sindicalização, na medida em que estabelece obrigação patrimonial para aqueles não vinculados juridicamente aos respectivos sindicatos.

Ressalte-se, de início, que na obrigação de fazer ou não fazer, o Autor pretende que o Réu faça alguma coisa, ou deixe de praticar algum ato, a que está obrigado a fazê-lo, ou abster-se de fazê-lo pela lei ou contrato.

Em análise da controvérsia, verifica-se que inexiste, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter, porquanto, das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos.

Tanto é assim, que mister se faz a declaração judicial de nulidade de cláusula instituidora de contribuição sindical aos não associados, em face do princípio da liberdade de associação, isto à luz do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Ora, somente a partir da declaração de nulidade é que a referida cláusula é expungida do universo jurídico.

Antes disso, imperioso esclarecer, que no ordenamento jurídico inexiste comando para vedar a inclusão desta cláusula nas convenções coletivas ou acordos coletivos.

Ademais, se deferido o pedido, o comando judicial vedará os réus a pratica de determinado ato, qual seja, de instituirem cláusula de contribuição sindical obrigando os não associados, situação que não se compatibiliza com o direito coletivo do trabalho, pois deve ser considerado a vigência temporal dos instrumentos normativos e no futuro, inclusive, poderá haver regulamentação através de lei que permita tal desconto.

Dessa forma, com fundamentos diversos do Regional, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo: ROAA-563,453/1999.8 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula Recorrente : Plástiko - Plásticos Koury Ltda.

Advogado : Dra. Eliane Sabbá Lopes

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região

Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior

Recorrido : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas, Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos, Sabão, Velas, Óleos e

Similares dos Municípios de Belém, Barcarena, Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Izabel, Castanhal, Acará, Tomé-açú, Capitão Poço, Santarém, Abaetetuba e

Maraba

Advogado : Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA MANIFESTADO PELA PRIMEIRA RÉ - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - As cláusulas que não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição assistencial para sistema confederativo, obrigando, indistintamente, os associados ou não aos sindicatos, são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - Inexiste, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público do Trabalho procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter; porquanto, das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos. Recurso Ordinário em Ação Anulatória ao qual se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região, às fls.01/07, ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas, Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos, Sabão, Velas, Óleos e Similares do Estado do Pará e Plástiko - Plásticos Koury Ltda., objetivando ver anuladas as Cláusulas 12ª - Contribuição Assistencial/Confederativa e 13ª - Recolhimento do Desconto, do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado em 09 de outubro de 1997, entre os Réus relacionados, sob a alegação de que a pretensão dos requeridos "é a sobreposição da vontade expressada pelas Assembléias Gerais das organizações profissionais de 1º grau sobre o direito individual dos trabalhadores pertencentes às categorias, mas não associados das entidades, impondo-se a estes o desconto compulsório" (fl.04).

Argüiu violação do art. 8º, înciso V, da Carta Constitucional, além de pretender a aplicação, in casu, do Precedente Normativo nº 119/TST.

Argumentava, outrossim, que não sendo possível impor contribuições para os membros da categoria não-associados da entidade, não podem prosperar as cláusulas em comento, devendo, pois, serem declaradas nulas de pleno direito.

Postulava, outrossim, fossem os Réus condenados à obrigação de não fazer, nos termos dos arts. 461 do CPC e 3°, da Lei 7347/85, "a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusulas do mesmo teor, 'sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva. A multa será paga pelas partes acordantes ou convenentes, revertendo em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)" (fl.07).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas, Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos, Sabão, Velas, Ólcos e Similares dos Municípios de Belém, Barcarena, Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Izabel, Castanhal, Acará, Tomé-Açú, Capitão Poço, Santarém, Abaetetuba e Marabá, às fls.19/24, apresentou sua contestação e a empresa Plástiko - Plásticos Koury Ltda, às fls.28/46.

Razões finais do Ministério Público do Trabalho - PRT da 8ª Região, fls.52/54; do Sindicato-réu, fls.61/64; e, da empresa, fls.68/73.

A eg. Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 8º Região, em acórdão de fls.80/86, conheceu da ação, rejeitou as prefaciais de não conhecimento da Ação e de incompetência da Justiça do Trabalho, levantadas pela segunda Ré, à falta de amparo legal; e, no mérito, julgou a Ação procedente em parte para decretar a nulidade das Cláusulas 12º e 13º, do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Réus. Julgou, ainda, improcedente o pedido referente à obrigação de absterem-se as partes de estipular cláusulas do teor da ora anulada.

Desse decisum, a Ré Plástiko - Plásticos Koury Ltda, às fls.88/112, interpõe Recurso Ordinário, reiterando as prefaciais de não cabimento da Ação Anulatória, da inexistência de munus publicum ou afronta a direitos individuais dos trabalhadores e de incompetência da Justiça do Trabalho ratione materiae.

Quanto ao meritum quaestio, pleiteia a declaração da total validade e legalidade das Cláusulas 12ª e 13ª, devendo, ainda, a Ação Anulatória ser julgada totalmente improcedente.

O Sindicato profissional, às fls.120/121, apresenta suas razões de contrariedade, em peça apócrifa.

O Ministério Público do Trabalho, manifesta seu Recurso Ordinário, às fls.124/136, com espeque no art. 895, alínea b , da CLT, c/c art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Requer a reforma parcial do r. julgado Regional no que se refere ao indeferimento do pedido de cominação de obrigação de não fazer, "consistente em impedir as partes convenentes do Acordo Coletivo de voltar a inserir cláusulas de contribuição confederativa em futuros instrumentos coletivos de trabalho"; sustenta, outrossim, que "inexiste qualquer óbice jurídico a que se defira, na própria Ação Anulatória, além da declaração de nulidade de cláusula violadora do direito dos trabalhadores não associados, também a imposição de obrigação de não fazer aos Demandados".

No seu entender, trata-se de cumulação objetiva de pedidos (ou cumulação de ações), como dispõe o art. 292 do CPC, e seus parágrafos; sustenta, ainda, ser o rito da Ação Anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que pretendesse a imposição de obrigação de fazer ou não fazer. Transcreve arestos que pretende divergentes da tese Regional.

Ao cabo de extensa argumentação, conclui pretendendo seja conhecido e provido seu Recurso, reformando-se em parte o v. decisum Regional para condenar os Demandados à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em futuros Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho, cláusulas do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a reverter ao FAT.

Contra-razões apresentadas pela empresa, segunda Ré, às fls.143/150.

Ambos os Recursos foram admitidos pelo r. Despacho de fls.153/154.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, eis que a defesa do interesse público já está manifestada nas razões de Recurso Ordinário.

w 20 ...

.

É o relatório.

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ PLÁSTIKO - PLÁSTICOS KOURY LTDA. 1 - CONHECIMENTO

Recurso que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Conheço, pois.

2 - MÉRITO

2. 1 - PRELIMINAR DE NÃO-CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA - DA INEXISTÊNCIA DE MUNUS PUBLICUM OU AFRONTA A DIREITOS INDIVIDUAIS DOS TRABALHADORES

Argúi, a ora Recorrente, a prefacial de não-cabimento da Ação Anulatória, sob a alegação, em síntese, de que não existe interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público e, muito menos, "afronta das liberdades individuais e coletivas quanto a direitos indisponíveis do trabalhador"; invoca o art. 513, alínea e, da CLT, em reforço aos seus argumentos, quais sejam, ao enumerar, como prerrogativa dos Sindicatos, "a imposição de contribuições a todos aqueles que participam das categorias profissionais", o citado dispositivo consolidado não faz qualquer distinção entre associados e não-associados, e mais, quando da instituição da Contribuição Assistencial, os Demandados observaram os ditames do artigo supra mencionado, "que lhe permite impor contribuições a categoria profissional, ressalvando, todavia, o direito de oposição, pelo que, em momento algum feriu qualquer preceito constitucional ou ordinário aplicado à espécie" (fl.94).

Ressalva que o § 2º, da Cláusula 12ª, acha-se consonante com os preceitos do Precedente Normativo nº 74/TST.

E, reforçando não haver razão plausível para a intervenção do Ministério Público do Trabalho (art. 83, inciso IV, da Lei Complementar 75/93), requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Pela leitura percuciente da prefacial em apreço, verifica-se, claramente, tratar-se do próprio mérito da demanda, razão por que passo ao exame conjunto da matéria.

2.2 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Levanta, ainda, a prefacial de incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, invocando, para tanto, o art. 114, da Carta Constitucional, alegando que, analisando-o corretamente, "fica latente que a competência material da Justiça do Trabalho restringe-se às controvérsias entre trabalhadores e empregadores, aí incluindo a ampliação para questões que envolvam o cumprimento de suas Sentenças Normativas" (fl.100); acrescenta mais, que quando o texto constitucional se refere a litígios oriundos de cumprimento de sentenças coletivas, "quis aludir às cláusulas que cuidem diretamente dos integrantes da categoria, e não à contribuição confederativa, que não se refere à relação de trabalho, em casos que versem sobre tal desconto, a competência é da Justiça Estadual Comum" (fl.101)

Invoca a Súmula 87/STJ, em reforço aos seus argumentos e requer seja declarada a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a demanda, com a conseqüente suspensão do feito, nos termos do art. 799 da CLT, e seu envio à Justiça Comum para apreciação e julgamento, conforme prelecionado pelos arts. 113 e 311 do CPC.

Neste aspecto, o eg. Regional asseverou que, verbis:

-"O artigo 114 da Constituição Federal dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho, incluindo o julgamento de quaisquer controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Assim, tendo em vista que a Convenção Coletiva de Trabalho em causa foi firmada em decorrência da relação empregatícia, não há como ser afastada a competência desta Justiça Especializada. Realmente não assiste razão à Empresa. Rejeito mais esta preliminar" (fl.83).

A par dos fundamentos exarados pelo eg. Regional, esta c. Corte já pacificou o entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios acerca da validade ou não de normas relativas às condições coletivas de trabalho, isto por força do disposto no art. 1º da Lei nº 8,984/95.

Cito Precedentes a propósito: ROAA-507.838/98, Relator Min. Valdir Righetto, DJ 12/03/99; ROAA-404.951/97, Relator Min. Regina Fátima Abrantes Rezende Ezequiel, DJ 12/02/99; ROAA-482.968/98, Relator Min. Gelson de Azevedo, DJ 11/12/98; ROAA-464.244/98, Relator Min. Armando de Brito, DJ 20/11/98 e ROAA-472.629/98, Relator Min. Valdir Righetto, DJ 30/10/98.

Com estes fundamentos, nego provimento.

2.3 - NULIDADE DA CLÁUSULA 12ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA

O eg. 8º Regional julgou a Ação procedente em parte para decretar a nulidade das Cláusulas 12ª e 13ª, do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Réus.

A nominada Cláusula relativa à Contribuição Assistencial/Confederativa foi instituída nos seguintes termos:

-"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO

ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA - As empresa abrangidas pela presente Norma Coletiva descontarão diretamente em folha de pagamento de todos os seus empregados 3% (três por cento) ao mês do salário base, a título de Contribuição Assistencial e de Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo, cujo rateio obedecerá a seguinte proporção: Para o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Pará, 96% (noventa e seis por cento), 02% (dois por cento), para a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Pará e, para a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias, 02% (dois por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidas à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias pós a sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese, o sindicato profissional devolver a importância descontada, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O Sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar do direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido Grifo nosso" (fls.95/96).

A empresa, ora Recorrente, sustenta a legalidade dos descontos mencionados na referida cláusula, pois, no seu entender, não ocorreu violação ao direito individual dos trabalhadores pertencentes a categoria, uma vez que garantido o direito de oposição, como determina o art. 545 da CLT.

Não obstante ter exaurido o período de vigência do citado Acordo Coletivo de Trabalho (01/11/97 a 31/10/98) - Cláusula 29ª - Data-base (fl.11), o certo é que esta c. Corte deve manifestar-se sobre o que foi pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do que foi acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários, a tal título, na ação pertinente.

...........

No mérito, vale registrar que a citada cláusula não se relaciona à condição de trabalho, não pelo menos da forma como ficou estabelecida, pois, tão-somente, regulamenta descontos no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional e a normatização do direito à oposição aos descontos efetuados.

Constata-se que a norma em questão não atende o escopo do Dissídio Coletivo, pois não gera nova condição de trabalho, ou mesmo regulamenta direito já existente.

O que se conclui é que a Cláusula 12ª, prevendo descontos no salário dos empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, desrespeitou o Princípio da Liberdade de Associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5°, XX, e 8°, V, da Carta Constitucional.

Como consequência, deve ser reconhecida a nulidade da cláusula, todavia, apenas, quanto aos empregados não-associados, pois em relação aos sindicalizados, uma vez vinculados ao Sindicato da categoria obrigam-se a acatar as deliberações das assembléias, sendo, portanto, neste caso, despicienda a regulamentação ou não de direito de oposição.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 12º da Convenção Coletiva, relativa à Contribuição Confederativa Profissional aos não associados

RECURSO ORDINÁRIO MANIFESTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

1 - CONHECIMENTO

Recurso que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Conheço, pois.

2 - MÉRITO

Nas presentes razões de ordinário, o Ministério Público do Trabalho inconforma-se, tão-somente, contra o indeferimento do pedido de condenação em obrigação de não fazer, razão por que procedo, unicamente, à apreciação deste ponto.

2.1 - DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

O Ministério Público do Trabalho alegou que a decisão proferida pelo douto Colegiado a quo merece ser reformada, isto, com relação ao pedido dos Réus se absterem de incluir nos instrumentos normativos futuros, cláusulas que estipulem descontos nos salários dos não sindicalizados, a título de contribuição sindical com a aplicação de multa cominatória. Apoiou-se em que Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando matéria da mesma natureza, concluiu pela procedência do pleito e determinou fosse observada a norma insculpida no artigo 461 do Código Processo Civil.

Aduziu a inexistência de qualquer obstáculo relacionado ao deferimento, na própria Ação Anulatória, da imposição de obrigação de não fazer. Teceu algumas considerações acerca do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como afirmou ser o rito da anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ressaltou, outrossim, a possibilidade da sentença projetar efeitos futuros com a finalidade de evitar uma lesão ou ameaça que poderá vir a se consumar.

Sustentou o parquet, no pedido formulado na inicial, que a citada regulamentação, prevista na nominada cláusula, ofende o princípio da liberdade de associação e sindicalização, na medida em que estabelece obrigação patrimonial para aqueles não vinculados juridicamente aos respectivos sindicatos.

Ressalte-se, de início, que na obrigação de fazer ou não fazer, o Autor pretende que o Réu faça alguma coisa, ou deixe de praticar algum ato, a que está obrigado a fazê-lo, ou abster-se de fazê-lo pela lei ou contrato.

Em análise da controvérsia, verifica-se que inexiste, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter, porquanto, das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos.

Tanto é assim, que mister se faz a declaração judicial de nulidade de cláusula instituidora de contribuição sindical aos não associados, em face do princípio da liberdade de associação, isto à luz do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Ora, somente a partir da declaração de nulidade é que a referida cláusula é expungida do universo jurídico.

Antes disso, imperioso esclarecer, que no ordenamento jurídico inexiste comando para vedar a inclusão desta cláusula nas convenções coletivas ou acordos coletivos.

Ademais, se deferido o pedido, o comando judicial vedará os réus a pratica de determinado ato, qual seja, de instituírem cláusula de contribuição sindical obrigando os não associados, situação que não se compatibiliza com o direito coletivo do trabalho, pois deve ser considerado a vigência temporal dos instrumentos normativos e no futuro, inclusive, poderá haver regulamentação através de lei que permita tal desconto.

Dessa forma, com fundamentos diversos do Regional, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso Ordinário da Empresa - remeter ao mérito o exame da preliminar de não-cabimento da ação por inexistência de "munus publicum" ou afronta a direitos individuais dos trabalhadores; negar provimento ao recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restringir aos não-associados ao sindicato a declaração de nulidade da Cláusula 12 do Acordo Coletivo de Trabalho, relativa à contribuição confederativa profissional; II - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho - negar provimento ao recurso.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo: ROAA-564.627/1999.6 - 1* Região - (Ac. SDC/99)

Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro Recorrente

Advogado Dr. Manoel Martins

Ministério Público do Trabalho da 1ª Região Recorrido

Dra. Lisyane Motta Barbosa da Silva Procurador

Recorrido Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do

Estado do Rio de Janeiro - AMES

Advogado Dr. Cláudio Barcante Pires

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - PRELIMINAR DE **EMENTA**

NULIDADE DA SENTENÇA POR INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO - Sendo a citação pressuposto

de existência da relação processual, assim considerada em sua totalidade, à falta desta não existe processo, em suma, a citação é indispensável para a validade do processo, pelo que sua ausência impossibilita às partes exercerem efetivamente o seu direito de defesa.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, cumulada com pedido de devolução do quantum indevidamente cobrado, proposta às fls.02/16, pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, contra os Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado do Rio de Janeiro - AMES, objetivando ver anulada a Cláusula 12ª, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada entre os Réus, com prazo de vigência estabelecido entre 01/01/97 a 31/12/97, sob o argumento de que, com a instituição da cláusula em comento, verbis:

"Foi estatuído um 'desconto' a ser efetuado sobre os salários de todos empregados, sindicalizados, ou não,

Apesar de não ter sofrido uma denominação jurídica própria, foi atribuído ao 'desconto', como fundamento legal, o art. 8º, IV, da Carta Magna (que trata da contribuição confederativa e não de desconto assistencial).

Não foi garantido aos empregados qualquer prazo para o exercício do direito de oposição" (fl. 08).

Alegou, outrossim, que o desrespeito ao direito de oposição ao mencionado desconto, infringiu, ao mesmo tempo, preceitos legais e constitucionais (arts. 545 da CLT e 7º, inciso VI, da CF/88), que asseguram a irredutibilidade, intangibilidade e integralidade dos salários dos trabalhadores, independentemente da condição de serem ou não sindicalizados. Daí, no seu entender, nula a cláusula, impõe-se, como corolário lógico, a devolução dos descontos.

Sustentou, ainda, ser do Tribunal Regional do Trabalho a competência hierárquica e funcional para apreciar e julgar a Ação, ante os termos do art. 114 da Carta Constitucional, transcrevendo decisórios em reforço aos seus argumentos.

Firmou o parquet ser o Ministério Público do Trabalho detentor de legitimidade para a propositura da Ação, competindo-lhe, pois, a defesa coletiva dos direitos indisponíveis dos trabalhadores, ante os termos do art. 83, inciso V, da Lei Complementar 75/93.

Invocou o Precedente Normativo nº 119/SDC, em reforço aos seus argumentos. Transcreveu farto elenco de arestos paradigmas.

Por fim, pleiteou do Sindicato profissional na devolução dos valores recebidos até a data do trânsito em julgado da sentença, bem como a condenação do Sindicato patronal na devolução dos valores já descontados dos empregados e que ainda não tinham sido repassados ao Sindicato obreiro.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no acórdão exarado às fls. 23/27, julgou procedente, em parte, o pedido constante da exordial para declarar a nulidade da Cláusula 12ª, caput e parágrafo único, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus; quanto à devolução dos descontos, firmou que tais descontos, efetuados de forma imperativa pelas Rés, afrontam o princípio constitucional de liberdade de filiação, disposto no art. 8°, inciso V, da Carta Constitucional; e, no respeitante à legitimidade, sintetizou que "ao Ministério Público do Trabalho cabe ajuizar ação para preservar a integridade das normas de proteção e amparo ao trabalhador, nos termos da Lei complementar nº 75/93, art. 83, inciso IV" (fl.23).

Daquele decisum , o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro - AMES -, às fls.28/31, interpõe o presente Recurso Ordinário, pretendendo sua reforma. Entretanto, suas razões foram inadmitidas pelo r. Despacho de fl.44, nos seguintes termos:

"Julgo deserto o Recurso Ordinário de fís. 28/31 por falta de preparo (...)".

O Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 33/34, recorre de ordinário sustentando violado o inciso LIV, do art. 5º, da Carta Constitucional; invoca os arts. 214 e 245, do CPC, sob o argumento de que, verbis:

"O presente processo inobservou o devido processo legal, maculando o sagrado direito à ampla defesa e ao contraditório, consagrados na CONSTITUIÇÃO FEDERAL, no seu artigo 5º, LIV, e também ao disposto no artigo 214 do Código de Processo Civil que impõem a citação do Réu para responder à ação.

O Recorrente, em nenhum momento destes autos, foi chamado para ciência dos termos da Ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho, o que impediu que o contraditório se realizasse".

O artigo 245 indica que a nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos. É o que ora o Recorrente faz" (fl.34).

Em vista destes argumentos, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Admitido pelo r. Despacho de fl.33, o Recurso recebeu contra-razões às fls.49/57.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho uma vez que o interesse público já está manifestado nas Razões oferecidas.

É o relatório.

VOTO

Recurso Ordinário interposto tempestivamente, bem representado, com custas pagas. NULIDADE DA SENTENÇA POR INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO LEVANTADA NO RECURSO ORDINÁRIO

Suscita, o ora Recorrente a nulidade da r. sentença por inexistência da necessária citação, argumentando que "o presente processo inobservou o devido processo legal, maculando o sagrado direito à ampla defesa e ao contraditório, consagrados na CONSTITUIÇÃO FEDERAL , no seu artigo 5º, LIV, e também ao disposto no artigo 214 do Código de Processo Civil que impõem a citação do Réu para responder à ação. O Recorrente, em nenhum momento destes autos, foi chamado para ciência dos termos da Ação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO,, o que impediu que o contraditório se realizasse". "O artigo 245 indica que a nulidade dos atos processuais deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos. É o que ora o Recorrente faz" (fl. 34).

Pleno de razão o Sindicato-recorrente, com os argumentos levantados.

Em verdade não foi dada às partes a oportunidade de se manifestarem, ou seja, não foram citados os Réus para apresentarem contestação no prazo legal, nem o Autor, para razões finais, pois, compulsando os autos, denota-se que logo após a proposição da Ação Anulatória, foram os autos, sem qualquer intermediação, conclusos ao Juiz Presidente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TRT da 1ª Região (fl. 20), o que implica em afirmar-se que às partes foi negado o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, assegurado pelo inciso LV do art. 5º da Carta Maior, qual seja:

* Art. 5° - (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Cuida, referido dispositivo constitucional de assegurar a isonomia entre as partes, além da previsão da necessidade de se garantir ao acusado a possibilidade da ampla defesa; visando, com isto, coibir a arbitrariedade e a parcialidade no curso do processo e, sua ausência culmina por torná-lo nulo.

Abro um parênteses, lembrando ao ora Recorrente que o inciso citado (LIV), não se refere ao tema em debate, mas sim, o inciso LV, creio ter ocorrido apenas mero erro, o que, entretanto, não tira a validade de seus argumentos.

Ressalte-se, por oportuno, que sequer houve o comparecimento das partes, uma vez que não ocorreu a necessária citação inicial.

Desta forma, sendo a citação pressuposto de existência da relação processual, assim considerada em sua totalidade, à falta desta não existe processo, em suma, a citação é indispensável para a validade do processo e, em assim sendo, sua ausência impossibilita as partes de exercerem efetivamente o seu direito de defesa.

Feitas estas considerações, dou provimento ao Recurso Ordinário para declarar nulos todos os atos processuais a partir da propositura da Ação Anulatória, determinando o retorno do autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1º Região para que adote as medidas pertinentes.

Prejudicada a apreciação da prefacial levantada nas Contra-Razões por se referir ao mesmo

tema.

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar de nulidade da sentença por inexistência de citação, para declarar nulos todos os atos processuais a partir da propositura da Ação Anulatória, determinando o retorno dos autos ao tribunal de origem para que processe o feito como entender de direito.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: RODC-567.280/1999.5 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

: Min. Armando de Brito

Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Recorrido

Elétrico de São Paulo

Advogado Dr. Renato Rua de Almeida Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior Advogado Recorrido INSTRON S.A. Indústria e Comércio

Dr. Norman Michael Franz Advogado

EMENTA GREVE - ABUSIVIDADE - MOTIVAÇÃO E FORMALIDADES. A jurisprudência pacífica da Eg. SDC orienta-se no sentido de inadmitir que a própria entidade sindical que conduz movimento grevista venha a juízo, a pretexto de postular sua qualificação jurídica, para forçar o julgamento célere das reivindicações que a motivaram e, por isso, tem sido reiteradamente extinto, quanto a essas, o processo sem julgamento do mérito. Recurso do Ministério Público conhecido e provido.

O Eg. TRT da 2ª Região, nos termos do acórdão de fls. 142/147, declarou não abusiva a greve objeto da presente ação, ajuizada pelo Sindicato profissional, e condenou a empresa Suscitada ao pagamento imediato dos salários em atraso, sob pena de multa diária - inclusive os correspondentes ao período em que suspensas as atividades produtivas. Conferiu, ainda, estabilidade no emprego pelo período de sessenta dias para todos os grevistas. Quanto às demais matérias objeto de reivindicação, foram consideradas próprias para solução em sede individual.

Quem interpõe Recurso Ordinário é o Ministério Público do Trabalho (fls. 149/152), insistindo em que o movimento paredista objetivou a defesa de direitos individuais, além de não haver o Sindicato condutor respectivo buscado, pelos meios adequados, obter a autorização expressa da categoria para deflagrá-lo, pelo que pretende que a Corte ad quem altere sua qualificação jurídica.

Contra-razões às fls. 161/168.

Desnecessária, no caso, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

Tempestiva a impugnação de fls. 149/152, de iniciativa do Ministério Público do Trabalho. Reafirmando razões que já haviam norteado o parecer exarado em sede regional, o Parquet ressalta que as reivindicações que terminaram por ensejar a paralisação do processo produtivo exibem natureza eminentemente individual:

"No caso, o reconhecimento da mora e a determinação de pagamentos consequentes, tanto quanto a aplicação de multas, são matérias que estranhas ao âmbito da ação coletiva, puramente declaratória e que extrapolam a competência jurisdicional originária do Tribunal, mesmo porque afetas ao conhecimento da primeira instância, através da ação própria, conforme dispõe o art. CLT. Sob pena de supressão de instância e grave ofensa a disposições processuais, inadmissível que o Tribunal Regional aprecie e decida sobre tais temas, originariamente, posto que estaria extrapolando sua esfera de atuação e invadindo seara alheia, determinada por disposição de lei. Daí porque, as pronúncias sobre salários e 13º salário em atrasos e multas pela mora, demandando ampla dilação probatória, devem ser excluídas do sentenciado que, nesse aspecto, mostra-se nulo, não podendo gerar efeitos." (fl. 151)

Ainda que se possa admitir que o inadimplemento dos salários constitui motivo mais que justo para que uma categoria se mobilize, no sentido de pressionar o empregador, em face do caráter alimentar dessa contrapartida básica do trabalho, o certo é que, mesmo assim, a sistemática legal vigente prevê a observância de certas formalidades essenciais para que a greve possa ser exercida como um direito e não como arbítrio.

Consoante demonstram os autos, notadamente em sua fl. 84, o Juízo a quo já havia determinado, por Despacho, que o Sindicato Suscitante - no caso, o dos trabalhadores - juntasse ao processo a ata da assembléia de trabalhadores que deliberou sobre as reivindicações e decidiu pela greve, respectiva lista de presenças e prova de que se buscou, sem sucesso, a via negocial, antes da judicial. E mesmo diante de tal comando o Sindicato-Autor não comprovou quer a própria legitimidade ad causam, quer o exaurimento da fase autocompositiva

Somente isto bastaria para que a ação, no que concerne às reivindicações perseguidas, fosse extinta sem julgamento do mérito. E, ainda, para que a greve, sob o prisma de suas formalidades essenciais, fosse julgada abusiva. Como, entretanto, em tal qualificação jurídica não manifesta interesse a empresa, mesmo condenada, como na hipótese, a arcar com os salários do período e também a assegurar

estabilidade no emprego aos partícipes do movimento, não há necessidade de enfrentar a matéria, nem a tanto provoca o Ministério Público do Trabalho, ao recorrer.

A par disso, a orientação jurisprudencial da Eg. SDC não admite possa a própria entidade sindical responsável pela condução do movimento grevista vir a Juízo, a pretexto de postular sua qualificação jurídica, para forcar o julgamento célere das rejvindicações que o motivaram.

Todo o exposto permite concluir ter sido reprovável e irresponsável a conduta do Sindicato profissional, sob diversos aspectos (sobretudo se considerada a circunstância de que também nos autos do RO-DC-566.926/99 há notícia da adoção de procedimento idêntico).

Ocorre que não é justo alterar a qualificação jurídica do movimento, sem provocação nesse sentido pela empregadora, permitindo que sobre trabalhadores comuns, já apenados pelo atraso de salários, venham a recair possíveis represálias, quando os verdadeiros responsáveis pelas irregularidades apontadas, em geral dirigentes sindicais, estão sempre albergados por garantias de emprego e vantagens outras que os pôem a salvo desse tipo de risco.

Assim, dou provimento ao Recurso do Ministério Público unicamente para excluir da condenação o pagamento dos salários do período em que não houve prestação laborativa, na forma da jurisprudência da SDC. No mais, quanto às reivindicações que a ensejaram, extingo o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da decisão regional o pagamento dos salários correspondentes ao período de paralisação e, no mais, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil e da jurisprudência da Seção, vencidos, em parte, os Exmos. Ministros José Alberto Rossi (Suplente) e Ursulino Santos, que mantinham o pagamento dos días parados.

Brasília, 09 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: ROAA-569.207/1999.7 - 10^e Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal

Advogado Dr. Jorge Luiz Vasconcellos Pitanga

Recorrido Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador Dr. Valdir Pereira da Silva

Recorrido Companhia Bancorbrás de Administração e Negócios - CBAN

EMENTA AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE DESCONTO ASSISTENCIAL - Recurso Ordinário desprovido, porquanto, tendo o egrégio Regional anulado a cláusula apenas em relação aos empregados não sindicalizados, proferiu decisão em sintonia com os termos do Precedente Normativo nº 119 desta colenda Corte.

O egrégio 10º Regional, em decisão de fls. 60/67, julgou parcialmente procedente a Ação proposta pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da cláusula 30º (Desconto Assistencial) do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos Réus, com efeito "ex tunc", em relação aos empregados não sindicalizados.

Inconformado, o Sindicato profissional recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 73/82, buscando a reforma da decisão, a fim de que seja reconhecida a validade integral da referida cláusula.

Despacho de admissibilidade a fls. 88.

O Ministério Público oferece contra-razões a fls. 90/94.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

DESCONTO ASSISTENCIAL

O egrégio Regional, invocando a existência de violação aos arts. 5º, inciso XX, 7º, inciso VI, e 8°, "caput" e inciso V, da CF/88, bem como os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, anulou parcialmente a cláusula 30ª (Desconto Assistencial) do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos Réus, com efeito "ex tunc", em relação aos empregados não sindicalizados.

Em seu Recurso Ordinário, busca, o Recorrente, a manutenção integral da indigitada cláusula, sustentando que a mesma não padece de qualquer nulidade, pois, foi previamente votada pela categoria e estipulada em norma coletiva, onde, inclusive, assegurou-se o direito de oposição dos trabalhadores.

Alega, outrossim, que a anulação da cláusula importa em violação aos arts. 8º, inciso I, 5º, inciso II, 44 e seguintes e 61, 92 e demais constantes do capítulo III, todos da Constituição Federal, 462, 513, letra "e", 611 e seguintes, da CLT, bem como aos arts. 1º, 2º e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Entendo que total razão assiste ao Recorrente.

Com efeito, pois é legal a pactuação de cláusula da natureza da ora analisada, tendo em vista que a letra "e" do art. 513 da CLT estabelece claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

A assembléia geral possui soberania para, livremente, estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o acordo ou a convenção coletiva, e sendo estes compostos de cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições aos não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo qualquer distinção entre associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que a condição estabelecida não obriga o integrante da categoria a filiar-se ao respectivo sindicato, signatário da pactuação.

Feitas essas considerações, contudo, imperativo torna-se reconhecer que tal tese não prevalece no âmbito da colenda SDC, que vem adotando, como razões de decidir, os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, assim redigido:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX, e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Dessa forma, considerando que, no presente caso, o egrégio Regional limitou a abrangência da cláusula apenas aos sindicalizados, excluindo os não sindicalizados, não há como prosperar o Apelo profissional, já que a Decisão atacada tem como suporte o indigitado Precedente Normativo nº 119/TST.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: ROAA-569.211/1999.0 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

: Min. Carlos Alberto Reis de Paula Relator

Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Supermercados, Shopping Center, Recorrente

Mini-box e do Comércio Atacadista e Varejista de Gêneros Alimentícios dos

Municípios de Belém e Ananindeua Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

Advogado Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA Recorrente

Procurador Dra. Ana Maria Gomes Rodrigues

Recorrido Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará e Outro

Advogado Dr. Manoel Marques da Silva Neto

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA MANIFESTADO PELA

PRIMEIRA RÉ - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - As cláusulas que não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição assistencial para sistema confederativo, obrigando, indistintamente, os associados ou não aos sindicatos, são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - Inexiste, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público do Trabalho procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter; porquanto, das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos. Recurso Ordinário em Ação Anulatória ao qual se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região, às fls.01/07, ajuizou Ação Anulatória, com pedido liminar, contra os Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Supermercados, Shopping Center, Mini-Box e do Comércio Atacadista e Varejista de Gêneros Alimentícios dos Municípios de Belém e Ananindeua, Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará e Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará, objetivando ver anulada a Cláusula XXIII^a - Contribuição Confederativa Profissional, da Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência de 1º de maio de 1998 a 28 de fevereiro de 1999, entre os Réus relacionados, sob a alegação de que a pretensão dos requeridos "é a sobreposição da vontade expressada pelas Assembléias Gerais das organizações profissionais de 1º grau sobre o direito individual dos trabalhadores pertencentes às categorias, mas não associados das entidades, impondo-se a estes desconto compulsório" (fl.04).

Argüiu violação do art. 8º, inciso V, da Carta Constitucional, além de pretender a aplicação, in casu , do Precedente Normativo nº 119/TST.

Argumentou, outrossim, que, não sendo possível impor contribuições para os membros da categoria não-associados da entidade, não pode prosperar a cláusula em comento, devendo, pois, ser declarada nula de pleno direito; e, quanto aos descontos efetuados, sustentava devessem os mesmos ser devolvidos aos trabalhadores, "repondo-se o patrimônio destes, atingidos por cláusula totalmente inconstitucional e, ainda, ilegal, pois viola os artigos 462, caput e 545 da CLT" (fl.06).

Postulava, outrossim, fossem os Réus condenados à obrigação de não fazer, nos termos dos arts. 461 do CPC e 3º da Lei 7347/85, "a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusula do mesmo teor, 'sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para o desconto, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva. A multa será paga pelas partes acordantes ou convenentes, revertendo em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) " (f1.07).

Pelo r. despacho de fls.24/25, foi deferida a liminar requerida pelo Autor.

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Supermercados, Shopping-Center, Mini-Box e do Comércio Atacadista e Varejista de Gêneros Alimentícios dos Municípios de Belém e Ananindeua (primeiro Réu), às fls.34/47, apresentou sua Contestação; Razões Finais do Ministério Público do Trabalho - PRT da 8ª Região, às fls.110/113 e do primeiro Réu, às fls.125/126.

A eg. Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em acórdão de fls.153/161, por unanimidade, rejeitou a prefacial de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, por falta de amparo legal, levantada pelo primeiro Réu, considerou regular a Ação Anulatória; e, por maioria, julgou procedente em parte a Ação para declarar a nulidade total da Cláusula XXIIIª, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus; por maioria, indeferir o pedido de devolução dos descontos aos empregados não-associados ao sindicato, porque incabível através de Ação Anulatória, bem como indeferir o pedido de condenação dos Réus ao cumprimento de obrigação de não-fazer, por ser incabível através de Ação Anulatória.

O Sindicato obreiro, às fls.163/168, interpõe Recurso Ordinário, pretendendo a reforma do r. julgado, acerca da legalidade da contribuição assistencial ou confederativa, ínsita na Cláusula XXIIIa, nos exatos termos do Precedente Normativo 74/SDC. Transcreve arestos ao confronto jurisprudencial.

Pugna, outrossim, pela ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, trazendo, para tanto, decisórios paradigmas, dispondo, em suma, que "a discussão em torno do desconto de contribuição assistencial, por envolver direito disponível , não difuso ou coletivo indivisível, exclui a iniciativa do Ministério Público do Trabalho para propor Medida Cautelar Inominada ou Ação Anulatória (...) (fl.166).

Concluindo requer seja reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, ante a inexistência de direito indisponível a ser defendido, extinguindo-se, em consequência, o processo sem julgamento do mérito, ou, assim não entendendo esta eg. Corte, que se julgue improcedente a Ação Anulatória.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.176/180, oferece suas razões de contrariedade e, às fls.181/189, seu Recurso Ordinário, interposto com espeque no art. 895, alínea h , da CLT, c/c art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Requer a reforma parcial do r. julgado Regional no que se refere ao indeferimento do pedido de cominação de obrigação de não fazer, "consistente em impedir as partes convenentes do Acordo Coletivo de voltar a inserir cláusulas de taxa de fortalecimento sindical em futuros instrumentos coletivos de trabalho" (fl.182); sustenta, outrossim, que "inexiste qualquer óbice jurídico a que se defira, na própria Ação Anulatória, além da declaração de nulidade de cláusula violadora do direito dos trabalhadores não associados, também a imposição de obrigação de não fazer aos Demandados" (fl.184).

No seu entender, trata-se de cumulação objetiva de pedidos (ou cumulação de ações), como dispõe o art. 292 do CPC, e seus parágrafos; sustenta, ainda, ser a declaração de nulidade da cláusula perfeitamente compatível com a imposição de obrigação negativa. Transcreve arestos que pretende divergentes da tese Regional.

Concluindo, pretende seja conhecido e provido seu Recurso, reformando-se em parte o v. Regional para condenar os Demandados à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em futuros Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho, cláusulas do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela Norma Coletiva, a reverter ao FAT.

Ambos os Recursos foram admitidos pelo r. Despacho de fls.194/195.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, eis que a defesa do interesse público já está manifestada nas razões de Recurso Ordinário.

É o relatório.

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS, SHOPPING CENTER, MINI-BOX, E DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA

1 - CONHECIMENTO

Recurso que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Conheço , pois.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Suscita, o ora Recorrente, a prefacial de ilegitimidade do Ministério Público para propor a anulação de cláusula celebrada em Convenção Coletiva de Trabalho, tendo em vista que a cláusula objeto da presente Ação refere-se a direito individual do empregado sujeito à contribuição assistencial, portanto, não há discussão a respeito de direito coletivo ou difuso que autorize a atuação do Ministério Público que não detém legitimidade para figurar no pólo ativo da Ação.

Verifica-se que na Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público, pretendia-se anular cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho cujo objeto alegou-se ilícito. Como ato jurídico que é, a Convenção Coletiva é caracterizada como um negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

Assim, se o negócio jurídico foi firmado entre as entidades-Rés, não há como se alegar a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho para a causa.

Acresce-se a estes fundamentos, que a Orientação Jurisprudencial da Colenda Seção de Dissídios Coletivos é a de que o Ministério Público tem legitimidade para postular a anulação de Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, que violem as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, isto em face do disposto nos arts. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 c/c 127 da CF/88.

Atestam este entendimento, os seguintes Precedentes: Ac. 12/97, RODC-307.407/96.2, DJ-1/8/97; Ac. 76/94, RODC-106.104/94.4, DJ 19/8/94; Ac. 676/94, AIRO-106.112/94.2, DJ 1/7/94.

Ex positis, nego provimento

2. 2 - NULIDADE DA CLÁUSULA XXIIIª - DA CONTRIBUIÇÃO **CONFEDERATIVA PROFISSIONAL**

O eg. 8º Regional julgou a Ação procedente em parte para decretar a nulidade da Cláusula XXIIIa, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus

A Cláusula XXIIIa relativa à Contribuição Confederativa Profissional foi instituída nos seguintes termos:

- -"Para a manutenção do Sistema Confederativo de Representação Sindical Profissional, as empresas deverão proceder como abaixo exposto:
- a) Farão descontar diretamente dos salários dos seus empregados, em folha de pagamento, o valor que corresponder a 2% (dois por cento) do total da folha, a título de Contribuição Confederativa Profissional, a contar do mês de Março de 1998;
- b) Os recolhimentos da contribuição de que trata a alínea anterior (Contribuição Confederativa Profissional) deverão ser feitos em guia expedida pelo sindicato acordante, com a indicação da conta e agência bancária correspondente, ou diretamente em sua Tesouraria:
- c) Por se tratar de Contribuição de cunho Confederativo, fica estipulado que 5% (cinco por cento) do montante arrecadado caberá à Confederação Nacional respectiva e 15% (quinze por cento) caberá à Federação Estadual também respectiva;
- d) O prazo para recolhimento das contribuições confederativas será até o décimo dia subsequente ao desconto

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Desconto de 2% (dois por cento) sobre os salários dos empregados integrantes da categoria profissional, que deverá ser recolhido ao sindicato obreiro acordante a título de Contribuição Confederativa Profissional, destina-se a custear assistência médica e odontológica à classe trabalhadora, que o síndicato profissional obriga-se a prestar e aqui declara expressamente assumir responsabilidade pelas assistências de saúde referidas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas que já prestem ou venham a prestar assistência médica ou odontológica aos seus empregados, através de qualquer meio, deverão efetivar o desconto e recolher a contribuição prevista nesta cláusula tão-somente no percentual de 1% (Um Por

PARÁGRAFO TERCEIRO - A contribuição prevista nesta cláusula foi aprovada em assembléia geral da categoria em que os não associados tiveram direito à presença, voz e voto, além de todos os benefícios assistenciais que forem oferecidos pelo sindicato profissional (assistência jurídica, médica, odontológica, funerária, etc.) serem devidos a todos os integrantes da categoria, sem distinção entre associados ou não.

PARÁGRAFO QUARTO - Fica assegurado, aos empregados que não concordarem com o desconto em seus salários previsto na presente cláusula, o direito de oposição ao mesmo, bastando para isso manifestarem-se por escrito ao sindicato obreiro no prazo de 10 (dez) dias a contar do desconto, ficando o sindicato nessa hipótese obrigado à devolução da quantia descontada e recebida e a notificar a empresa para não mais efetuar qualquer desconto a esse título".

Pela análise atenta das presentes Razões, vislumbra-se que o Sindicato profissional, ora Recorrente, sustenta a legalidade dos descontos mencionados, transcrevendo, para reforçar seus argumentos, paradigmas oriundos da Suprema Corte, dispondo que, "desde muito", vem o Supremo Tribunal admitindo o desconto em debate, desde que a ele não lhe faça o obreiro oposição" (fl.165); invoca o Precedente Normativo 74/SDC.

Não obstante ter exaurido o período de vigência da citada Convenção Coletiva de Trabalho, conforme Cláusula XXIXa - Data-base e Vigência (fl.22), que estabelece a vigência de um ano a contar de 01/03/98, o certo é que esta c. Corte deve manifestar-se sobre o que foi pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do que foi acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários, a tal título, na ação pertinente.

No mérito, vale registrar que a citada cláusula não se relaciona à condição de trabalho, não pelo menos da forma como ficou estabelecida, pois, tão-somente, regulamenta descontos no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional e a normatização do direito à oposição aos descontos efetuados.

Constata-se que a norma em questão não atende o escopo do Dissídio Coletivo, pois não gera nova condição de trabalho, ou mesmo regulamenta direito já existente.

O que se conclui é que a Cláusula XXIII², prevendo descontos no salário dos empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, desrespeitou o Princípio da Liberdade de Associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5°, XX, e 8°, V, da Carta Constitucional.

Como consequência, deve ser reconhecida a nulidade da cláusula, todavia, apenas, quanto aos empregados não-associados, pois em relação aos sindicalizados, uma vez vinculados ao Sindicato da categoria obrigam-se a acatar as deliberações das assembléias, sendo, portanto, neste caso, despicienda a regulamentação ou não de direito de oposição.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO R ECURSO para restringir a declaração de nulidade da Cláusula XXIIIª da Convenção Coletiva, relativa à Contribuição Confederativa Profissional, aos não associados à entidade sindical.

RECURSO ORDINÁRIO MANIFESTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

1 - CONHECIMENTO

Recurso que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Conheço , pois.

2 - MÉRITO Nas presentes razões de ordinário, o Ministério Público do Trabalho inconforma-se, tão-somente, contra o indeferimento do pedido de condenação em obrigação de não fazer, razão por que procedo, unicamente, à apreciação deste ponto.

2.1 - DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

O Ministério Público do Trabalho alegou que a decisão proferida pelo douto Colegiado a quo merece ser reformada, isto, com relação ao pedido dos Réus se absterem de incluir nos instrumentos normativos futuros, cláusulas que estipulem descontos nos salários dos não sindicalizados, a título de contribuição sindical com a aplicação de multa cominatória. Apoiou-se em que Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando matéria da mesma natureza, concluiu pela procedência do pleito e determinou fosse observada a norma insculpida no artigo 461 do Código Processo Civil.

Aduziu a inexistência de qualquer obstáculo relacionado ao deferimento, na própria Ação Anulatória, da imposição de obrigação de não fazer. Teceu algumas considerações acerca do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como afirmou ser o rito da anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ressaltou, outrossim, a possibilidade da sentença projetar efeitos futuros com a finalidade de evitar uma lesão ou ameaça que poderá vir a se consumar.

Sustentou o parquet, no pedido formulado na inicial, que a citada regulamentação, prevista na nominada cláusula, ofende o princípio da liberdade de associação e sindicalização, na medida em que estabelece obrigação patrimonial para aqueles não vinculados juridicamente aos respectivos sindicatos.

Ressalte-se, de início, que na obrigação de fazer ou não fazer, o Autor pretende que o Réu faça alguma coisa, ou deixe de praticar algum ato, a que está obrigado a fazê-lo, ou abster-se de fazê-lo

Em análise da controvérsia, verifica-se que inexiste, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter, porquanto, das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos.

Tanto é assim, que mister se faz a declaração judicial de nulidade de cláusula instituidora de contribuição sindical aos não associados, em face do princípio da liberdade de associação, isto à luz do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Ora, somente a partir da declaração de nulidade é que a referida cláusula é expungida do universo jurídico.

Antes disso, imperioso esclarecer, que no ordenamento jurídico inexiste comando para vedar a inclusão desta cláusula nas convenções coletivas ou acordos coletivos.

Ademais, se deferido o pedido, o comando judicial vedará os réus a pratica de determinado ato, qual seja, de instituírem cláusula de contribuição sindical obrigando os não associados, situação que não se compatibiliza com o direito coletivo do trabalho, pois deve ser considerado a vigência temporal dos instrumentos normativos e no futuro, inclusive, poderá haver regulamentação através de lei que permita tal desconto.

Dessa forma, com fundamentos diversos do Regional, nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso do sindicato profissional quanto à preliminar de ilegitimidade do "Parquet"; dar-lhe provimento parcial para restringir aos não-associados à entidade sindical a nulidade da Cláusula 23 do instrumento normativo firmado pelos Réus, declarada na origem. II - negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho Processo: ROAA-569.213/1999.7 - 8º Região - (Ac. SDC/99)

: Min. Carlos Alberto Reis de Paula Relator

Recorrente Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e

Similares do Estado do Pará

Advogado Dr. Jader Kahwage David

Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA Recorrente

Procurador Dra. Rita Pinto da Costa Mendonça

Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Pará - SEAC/PA

Advogado Dr. Mauro Hermes Franco Figueiredo

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA MANIFESTADO PELA PRIMEIRA RÉ - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - As cláusulas que não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição assistencial para sistema confederativo, obrigando, indistintamente, os associados ou não aos sindicatos, são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5°, XX, e 8°, V, da Constituição da República. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - Inexiste, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público do Trabalho procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter; porquanto, das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos. Recurso Ordinário em Ação Anulatória ao qual se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região, às fls.01/09, ajuizou Ação Anulatória, com pedido liminar, contra o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação, Higiene e Limpeza e Similares do Estado do Pará e Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Pará, objetivando ver anuladas as Cláusulas 2º e 4º, que tratam, respectivamente, da Contribuição Confederativa/Profissional e da Contribuição Assistencial, da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada em 15 de junho de 1998, entre os Réus relacionados, sob a alegação de que a pretensão dos requeridos "é a sobreposição da vontade expressada pelas Assembléias Gerais das organizações profissionais de 1º grau sobre o direito individual dos trabalhadores pertencentes à categoria, mas não associados das entidades, impondo-se a estes o desconto compulsório" (f1.05).

Argüiu violação do art. 8º, inciso V, da Carta Constitucional, além de pretender a aplicação, in casu, do Precedente Normativo nº 119/TST.

Argumentou, outrossim, que, não sendo possível impor contribuições para os membros da categoria não-associados da entidade, não podem prosperar as cláusulas em comento, devendo, pois, serem declaradas nulas de pleno direito; e, quanto aos descontos efetuados, sustentava devessem os mesmos ser devolvidos aos trabalhadores, "repondo-se o patrimônio destes, atingidos por cláusulas (...) totalmente inconstitucionais e, ainda, ilegais, pois violam, claramente os artigos 462, caput e 545 da CLT" (fl.07).

Acerca do pedido de deferimento de medida liminar, alegava evidenciado o periculum in mora e o fumus boni iuris. Com pertinência ao primeiro, porque "os descontos incidirão sobre o salário dos empregados, que é o único meio de subsistência destes e de suas famílias (...), impõe-se a concessão da liminar, desde logo, sob pena de efetivarem-se prejuízos alimentares irreparáveis aos trabalhadores a posteriori"; e, sobre o segundo, "está evidenciado pela ofensa a direitos legais e constitucionais dos trabalhadores, principalmente dos não associados" (fl.08).

Postulava, outrossim, fossem os Réus condenados à obrigação de não fazer, nos termos dos arts. 461 do CPC e 3º, da Lei 7347/85, "a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusulas do mesmo teor, 'sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para o desconto, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva. A multa será paga pelas partes acordantes ou convenentes, revertendo em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)'" (fl.09).

Pelo r. despacho de fls.16/17, foi indeferido o pleito de concessão de liminar.

O Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Pará - SEAC/PA, às fls.22/31, apresentou sua contestação e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará, às fls.49/56.

Razões finais do Ministério Público do Trabalho - PRT da 8º Região, apresentadas às

fls.71/79; do Sindicato profissional, às fls.89/91; e, do Sindicato patronal, às fls.102/103.

A eg. Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em acórdão de fls.111/118, por unanimidade, admitiu a Ação Anulatória; por maioria, não conheceu da peça de contestação apresentada pelo Sindicato patronal, porque firmada por advogado sem habilitação regular nos autos; e, no mérito, por maioria, julgou a Ação procedente em parte para declarar a nulidade das Cláusulas 2ª e 4ª, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus; declarou, outrossim, o direito dos interessados requererem a devolução respectiva, mas, mediante o ajuizamento de ação própria. Julgou, por fim, improcedente o pedido referente à obrigação de absterem-se as partes de estipular cláusulas do teor da ora anulada.

O Sindicato obreiro, às fls.120/121, embargou de declaração, pretendendo esclarecimentos acerca do r. julgado, com referência à questão do direito de oposição aos descontos estabelecidos nas Cláusulas 2ª e 4ª da CCT.

Pelo r. acórdão de fls.123/125, seus Declaratórios foram acolhidos para os esclarecimentos que se fizerem necessários, restando sintetizado na ementa de fl.123, que:

-"Embargos de declaração providos - Esclarecimento sobre o direito de oposição que está inserido em cláusula da convenção coletiva dos autos

Tem razão o embargante quando refere existir, na convenção coletiva objeto da discussão, cláusula relativa ao direito de oposição. Porém, tal cláusula, na forma como está redigida, não satisfaz a exigência estabelecida no Precedente Normativo de nº 119/TST".

Persistindo no seu inconformismo, o Sindicato profissional, às fls.127/135, interpõe Recurso Ordinário, pleiteando, após extensa argumentação, a declaração da total validade e legalidade das Cláusulas 2ª e 4ª, devendo, ainda, a Ação Anulatória ser julgada totalmente improcedente. Trouxe arestos ao confronto.

O Ministério Público do Trabalho, às fls.143/145, oferece suas razões de contrariedade e, às fls.146/159, seu Recurso Ordinário, interposto com espeque no art. 895, alínea b , da CLT, c/c art. 83, inciso VI, da Lei complementar nº 75/93.

Requer a reforma parcial do r. julgado Regional no que se refere ao indeferimento do pedido de cominação de obrigação de não fazer, "consistente em impedir as partes convenentes do Acordo Coletivo de voltar a inserir cláusulas de contribuição confederativa em futuros instrumentos coletivos de trabalho"; sustenta, outrossim, que "inexiste qualquer óbice jurídico a que se defira, na própria Ação Anulatória, além da declaração de nulidade de cláusula violadora do direito dos trabalhadores não associados, também a imposição de obrigação de não fazer aos Demandados".

No seu entender, trata-se de cumulação objetiva de pedidos (ou cumulação de ações), como dispõe o art. 292 do CPC, e seus parágrafos; sustenta, ainda, ser o rito da Ação Anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que pretendesse a imposição de obrigação de fazer ou não fazer. Transcreve arestos que pretende divergentes da tese Regional.

Ao cabo de extensa argumentação, conclui pretendendo seja conhecido e provido seu Recurso, reformando-se em parte o v. decisum Regional para condenar os Demandados à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em futuros Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho, cláusulas do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a reverter ao

Ambos os Recursos foram admitidos pelo r. Despacho de fl.164.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, eis que a defesa do interesse público já está manifestada nas razões de Recurso Ordinário.

É o relatório.

voto

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENE, LIMPEZA E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ

1 - CONHECIMENTO

Recurso que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Conheço, pois.

NULIDADE DAS CLÁUSULAS 2º E 4º QUE TRATAM, RESPECTIVAMENTE, DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL E DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O eg. 8º Regional julgou a Ação procedente em parte para decretar a nulidade das Cláusulas 2º e 4º da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus

A Cláusula 2ª relativa à Contribuição Confederativa Profissional foi instituída nos seguintes termos:

-"Para a manutenção dos Sistemas Confederativo de Representação Sindical Profissional, as empresas deverão descontar dos salários dos seus empregados operacionais, não associados ao sindicato profissional, pertencentes aos cargos de Fiscal de Limpeza, Supervisor, Encarregado de Limpeza, Encarregado de Serviços Gerais, Pedreiro, Eletricista, Carpinteiro, Pintor, Bombeiro Hidráulico, Atendente, Aplicador, Dedetizador, Operador de Máquinas Leves, Recepcionista, Barbeiro, Cabeleireiro, Jardineiro, Coletor de Lixo, Gari, Varredor de Ruas, Varredor de Feiras Livres, Limpador de Logradouros, Porteiro, Ascensorista, Moto-Boy, Motociclista, Fiscal de Shopping, Servente, Faxineiro, Zelador, Auxíliar de Serviços Gerais, Contínuo, Office Boy, Copeiro e Operador de Fotocopiadora, em folha de pagamento, o valor correspondente a 2,0% (dois por cento), mensalmente, do salário de cada empregado, a título de Contribuição Confederativa Profissional, que trata o art. 8º, IV da Constituição Federal de 1988, dispositivo auto-aplicável conforme Acórdão 191022-4 do Supremo Tribunal Federal, obedecendo o sindicato profissional a forma, repasse e o prazo para o desconto, tal como previsto nas alíneas a, bec da Cláusula anterior" (fl.12).

Por sua vez, a Cláusula 4ª, que trata da Contribuição Assistencial, dispõe:

"Somente no mês de junho de 1998, as empresas representadas aqui pelo sindicato representante da categoria econômica, farão descontar o percentual de 2,0% (dois por cento) a título de Contribuição Assistencial do salário base dos trabalhadores associados ao sindicato profissional, das atividades operacionais discriminadas na cláusula primeira da presente norma coletiva a fim de custiar as despesas decorrentes do processo de negociação coletiva, a ser recolhida em guia única expedida pelo Sindicato Profissional,. com indicação da Conta e Agência Bancária correspondente, até o décimo dia útil do mês de julho de 1998" (fl.12).

Pela análise atenta das presentes Razões, vislumbra-se que o Sindicato profissional, ora Recorrente, sustenta a legalidade dos descontos mencionados, tão-somente, na Cláusula 2ª, pinçando, para reforçar seus argumentos, dentre os trechos oriundos da Assembléia Nacional Constituinte, que "a intenção do legislador constituinte é que a contribuição confederativa deve ser cobrada de toda a categoria, independente da qualidade do associado, sendo o art. 8, IV, auto-aplicável" (fl.129); prosseguindo, ainda a respeito da Cláusula 2ª, lembra que o art. 545 da CLT condicionou os descontos em folha de pagamento, à devida autorização e, como in casu, a contribuição confederativa acontece mediante Assembléia-Geral, a cláusula em comento não viola o texto consolidado, como quer fazer crer o

Tece, ainda, considerações acerca da liberdade sindical, no sentido de que, em síntese, o trabalhador pode, a qualquer tempo, se filiar e desfiliar do sindicato, entretanto, este direito não exclui o pagamento da cobrança decidida em Assembléia-Geral, decorrente do direito de representação, logo, não existe qualquer violação à liberdade individual. E, no que diz respeito ao direito de oposição, argumenta que estando os percentuais de descontos entre sócios e não-sócios e, havendo direito de oposição, a cláusula de contribuição confederativa deve ser homologada para toda a categoria profissional.

Não obstante ter exaurido o período de vigência da citada Convenção Coletiva de Trabalho, conforme se vê da Cláusula 8ª, do Termo de Convenção Coletiva de Trabalho, juntado às fls.10/13, que estabelece a vigência de um ano a contar de 01/05/98, o certo é que esta c. Corte deve manifestar-se sobre o que foi pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do que foi acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários, a tal título, na ação pertinente.

No mérito, vale registrar que a citada cláusula não se relaciona à condição de trabalho, não pelo menos da forma como ficou estabelecida, pois, tão-somente, regulamenta descontos no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional e a normatização do direito à oposição aos descontos efetuados.

Constata-se que a norma em questão não atende o escopo do Dissídio Coletivo, pois não gera nova condição de trabalho, ou mesmo regulamenta direito já existente.

O que se conclui é que a Cláusula 2ª, prevendo descontos no salário dos empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, desrespeitou o Princípio da Liberdade de Associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5°, XX, e 8°, V, da Carta Constitucional.

Como consequência, deve ser reconhecida a nulidade da cláusula, todavia, apenas, quanto aos empregados não-associados, pois em relação aos sindicalizados, uma vez vinculados ao Sindicato da categoria obrigam-se a acatar as deliberações das assembléias, sendo, portanto, neste caso, despicienda a regulamentação ou não de direito de oposição

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para limitar a nulidade das Cláusulas 2ª e 4ª da Convenção Coletiva, aos não associados à entidade sindical.

RECURSO ORDINÁRIO MANIFESTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

Recurso que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Conheço, pois.

2 - MÉRITO

Nas presentes razões de ordinário, o Ministério Público do Trabalho inconforma-se, tão-somente, contra o indeferimento do pedido de condenação em obrigação de não fazer, razão por que procedo, unicamente, à apreciação deste ponto.

2.1 - PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Transcreve-se os fundamentos exarados pelo decisum a quo :

-"(...), como, igualmente, não defiro o pleito relativo à obrigação de não-fazer, isto é, de não serem inseridas cláusulas como as presentes em normas futuras.

E assim faço, por não caberem tais pedidos no âmbito de uma ação anulatória.

Não obstante reconheça que o Parquet tem razão na derradeira das pretensões, a fim de evitar o acúmulo de processos da natureza deste nesta Justiça, uma vez que as entidades sindicais persistem em estabelecer cláusulas como as discutidas, entendo que não pode haver acumulação de tal pedido em uma mesma ação, da natureza desta anulatória, porque incompatível com o que é objeto desta referida ação.

Poderá fazê-lo, evidente, através de outra ação, desde que tem condições para tal, outorgadas pela Lei Complementar nº 75/93" (fls.116/117).

O Ministério Público do Trabalho alegou que a decisão proferida pelo douto Colegiado a quo merece ser reformada, isto, com relação ao pedido dos Réus se absterem de incluir nos instrumentos normativos futuros, cláusulas que estipulem descontos nos salários dos não sindicalizados, a título de contribuição sindical com a aplicação de multa cominatória. Apoiou-se em que Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando matéria da mesma natureza, concluiu pela procedência do pleito e determinou fosse observada a norma insculpida no artigo 461 do Código Processo Civil.

Aduziu a inexistência de qualquer obstáculo relacionado ao deferimento, na própria Ação Anulatória, da imposição de obrigação de não fazer. Teceu algumas considerações acerca do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como afirmou ser o rito da anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ressaltou, outrossim, a possibilidade da sentença projetar efeitos futuros com a finalidade de evitar uma lesão ou ameaça que poderá vir a se consumar.

Sustentou o parquet, no pedido formulado na inicial, que a citada regulamentação, prevista na nominada cláusula, ofende o princípio da liberdade de associação e sindicalização, na medida em que estabelece obrigação patrimonial para aqueles não vinculados juridicamente aos respectivos sindicatos.

Ressalte-se, de início, que na obrigação de fazer ou não fazer, o Autor pretende que o Réu faça alguma coisa, ou deixe de praticar algum ato, a que está obrigado a fazê-lo, ou abster-se de fazê-lo pela lei ou contrato.

Em análise da controvérsia, verifica-se que inexiste, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter, porquanto, das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos.

Tanto é assim, que mister se faz a declaração judicial de nulidade de cláusula instituidora de contribuição sindical aos não associados, em face do princípio da liberdade de associação, isto à luz do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Ora, somente a partir da declaração de nulidade é que a referida cláusula é expungida do universo jurídico.

Antes disso, imperioso esclarecer, que no ordenamento jurídico inexiste comando para vedar a inclusão desta cláusula nas convenções coletivas ou acordos coletivos.

Ademais, se deferido o pedido, o comando judicial vedará os réus a pratica de determinado ato, qual seja, de instituírem cláusula de contribuição sindical obrigando os não associados, situação que não se compatibiliza com o direito coletivo do trabalho, pois deve ser considerado a vigência temporal dos instrumentos normativos e no futuro, inclusive, poderá haver regulamentação através de lei que permita tal desconto.

Dessa forma, com fundamentos diversos do Regional, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do sindicato profissional para limitar a nulidade das Cláusulas 2ª e 4ª do instrumento normativo firmado pelos Réus, declarada na origem, aos não-associados à entidade sindical; também por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 16 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,

no exercício da Presidência CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-AG-E-AIRR-415.547/98.4 - 3º Região

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos C. Couto

Embargado: Gilberto de Oliveira Santos

Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator

Advogados: Drs. Lúcio Cezar da Costa Araújo e Luciano Silva Campolina

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-412.242/97.3 - 10º Região

Embargado: Banco Bamerindus do Brasil S.A. Advogado: Dr. Robinson Neves Filho

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se. Brasília, 9 de setembro de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator

Acórdãos

Processo : AG-E-RR-166.790/1995.4 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto Agravante(s): Aldo Ramos Vianna e Outros Advogada : Dra. Isabela Braga Pompílio Agravado(a): Banco Nacional S.A. e Outras Advogado : Dr. Aluisio Xavier de Albuquerque DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ilesos os artigos 5° XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF; 535, I e II, do CPC, e 832 da CLT.

Agravo Regimental desprovido. Processo : AG-E-RR-173.682/1995.7 - TRT da 4º Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Isis de Azevedo Marques Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior Agravado(a): Estado do Rio Grande do Sul Advogada : Dra. Marilene Petry Somnitz

Agravado(a): Fundação Riograndense Universitária de Gastroenterologia - FUGAST

Advogado : Dr. Gerdano Tadeu Barcellos de Abreu

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicabilidade dos Enunciados

221 e 297/TST. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-226.304/1995.7 - TRT da 2º Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): José Tadeu Avelino Advogado : Dr. José Torres das Neves Agravado(a): Autolatina Brasil S.A. Advogada : Dra. Carmem Laize Coclho Monteiro

DECISÃO

: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. : CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Aplicação do Enunciado EMENTA

333. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-235.341/1995.9 - TRT da 5 Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): José Anchieta Evangelista Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende Agravado(a): Município de Juazeiro

Procurador : Dr. José Nauto Reis

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Aplicação do Enunciado 333. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-237.684/1995.3 - TRT da 9° Região - (Ac. SBDI1)
: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Itaipu Binacional e Outra Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto Agravado(a): Moacir Ferreira da Silva Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez

DECISÃO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE TRABALHO INTERMITENTE EM ÁREA DE RISCO. Aplicação dos Enunciados 221, 297 e 361. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-195.612/1995.5 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): União Federal (Extinta Fundação Roquete Pinto) •

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta Agravado(a): Ministério Público do Trabalho Procurador: Dr. Márcio Octávio Vianna Marques Agravado(a): Maria Eugenia de Siqueira Amazonas

Advogada : Dra. Ana Maria de Oliveira

DECISÃO

: Por unanimidade, negar provimento ac Agravo. : NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Recurso desfundamentado. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-303.556/1996.3 - TRT da 4º Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio Agravado(a): Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. George de Lucca Traverso

DECISÃO

: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. : PLANO COLLOR. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. Enunciado **EMENTA**

SEÇÃO 1

45

315 do TST. Agravo Regimental desprovido.

: AG-E-RR-241.697/1996.1 - TRT da 15° Região - (Ac. SBDI1) : Min. Almir Pazzianotto Pinto Processo

Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Guaratingueta e Região

: Dr. Hélio Carvalho Santana Advogado Agravado(a): Banco Francês e Brasileiro S.A.

Advogado : Dr. José Maria Riemma DECISÃO : Por unanimidade, nega:

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL DESFUNDAMENTADO. Inviável Recurso que deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-252.113/1996.6 - TRT da 5° Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto Agravante(s): Reginaldo Pereira dos Santos Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Agravado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA

Advogado : Dr. Edison Casal

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : ESTABILIDADE. DESPEDIDA DE EMPREGADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA

O CONTROL 37 6 173 8 1° da CF. Agravo MISTA. Não há violação dos artigos 37 e 173, § 1°, da CF. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-253.573/1996.2 - TRT da 15 Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Benedito Donizete Marinho e Outros

Advogado : Dr. José Eymard Loquércio Agravado(a): Município de Amparo

Advogado : Dr. Gilberto Carlos Althemani,...

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ilesos os artigos 5°. XXXV e LV, 93 da CF; 535 do CPC; 832 e 896 da CLT. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-258.637/1996.0 - TRT da 9º Região - (Ac. SBDII)

: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Agravado(a): Ivan de Freitas Souto

Advogado : Dr. Hugo Aurélio Klafke

: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. DECISÃO

: NULIDADE PROCESSUAL. TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. Confissão ficta aplicada ao Reclamado, por se fazer representar por preposto que desconhece os fatos. Indeferimento de prova testemunhal. Ausência de protesto. Não ocorrência de cerceamento de defesa. Agravo Regimental

Processo : AG-E-RR-267.966/1996.8 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)

: Dr. Rogério Avelar Agravado(a): José Gomes Talarico

Advogado : Dr. Renato Arias Santiso

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TUTELA JURISDICIONAL DEVIDAMENTE PRESTADA. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-268.140/1996.4 - TRT da 15 Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Edison Jorge Alves de Jesus Advogado : Dr. José Eymard Loguércio Agravado(a): Município de Campinas Procurador: Dr. Fabio M. Holanda

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária. Enunciado 25/TST. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-273.057/1996.6 - TRT da 24° Região - (Ac, SBDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto Agravante(s): União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado(a): Hélio Rodrigues Ferreira

Advogado : Dr. Celso Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

: EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a EMENTA Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho denegatório do Recurso de Embargos.

: AG-E-RR-282.441/1996.0 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto Agravante(s): EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

Advogado : Dr. Felipe de Araújo Lima Agravado(a): Aurea Tramontin

Advogado : Dr. Gumercindo Rocha Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

: GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. GATA. EMENTA Aplicação dos Enunciados 297 e 333. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-282.878/1996.1 - TRT da 10° Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Adivan Rodrigues de Carvalho e Outros

Advogado : Dr. Daison Carvalho Flores

Agravado(a): Fundação Nacional de Saúde - FNS

DECISÃO

: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. : PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. Enunciados 221, 297 e 333 . OJ's/SDI 95 e 128. Agravo Regimental

desprovido.

Processo : AG-E-RR-288.693/1996.3 - TRT da 6º Região - (Ac. SBDI1)

: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Usina Central Olho D'Água S.A.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado(a): José Augusto Salustiano de Pontes e Outros Advogado : Dr. Sílvio Roberto Fonseca de Sena

DECISÃO

Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. HORAS IN ITINERE. SALÁRIO FAMÍLIA. Aplicação dos Enunciados

23 e 296. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-289.195/1996.0 - TRT da 10° Região - (Ac. SBDII)

: Min. Almir Pazzianotto Pinto Agravante(s): Maria Aida de Arruda Santos Advogado : Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria

Agravado(a): União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - CONTAGEM DO

TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE LICENÇA-PRÊMIO E ANUÊNIO - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-290.896/1996.7 - TRT da 2º Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Antônio Garcia

Advogada : Dra. Edivete Maria Boareto Belotto

Agravado(a): Braibanti do Brasil S.A. Advogado : Dr. José Mario Rebello Bueno

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: REGISTRO DE HORÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Recurso de Revista não conhecido. Ausência de arguição de ofensa ao artigo 896 da CLT. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-293.881/1996.9 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Inter Continental de Café S.A. e Outras

Advogado : Dr. Marcelo Pimentel

Agravado(a): Manoel de Freitas Goes Filho

Advogado : Dr. Hugo Mosca

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. Pedido fundamentado em acordo celebrado entre as partes, assegurando o reajuste salarial pelo índice mensal da inflação. Ausência de discussão sobre existência de direito adquirido. Enunciado 297. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-297.088/1996.7 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDI1)

: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Angra dos Reis

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio Agravado(a): Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : REAJUSTE QUADRIMESTRAL. ANTECIPAÇÃO BIMESTRAL. Injurídico o pagamento simultâneo. Compensação imposta por lei. Item 69 da

Orientação Jurisprudencial da SDI/TST. Agravo Regimental desprovi- do.

Processo : AG-E-RR-301.933/1996.1 - TRT da 10° Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Maria de Fátima Crescencio de Gois

Advogado : Dr. José Eymard Loquércio

Agravado(a): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogado : Dr. Auro Widigal de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

: EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicação do Enunciado 333. A gravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-306.187/1996.1 - TRT da 4º Região - (Ac. SBDI1)

: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravante(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social

Advogado : Dr. Marcus Vinícius Techemayer

Agravado(a): Loury Munaretti

Advogado : Dr. Hugo Aurélio Klafke

DECISÃO

: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Incidência do Enunciado EMENTA

297. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-402.049/1997.0 - TRT da 8º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Agravado(a): Marivaldo Alves de Azevedo e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicação do Enunciado 353. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo: : AG-E-RR-402,236/1997.6 - TRT da 10º Região - (Ac. SBDI1)

: Min. Almir Pazzianotto Pinto Relator

Agravante(s): José Rodrigues dos Santos e Outros

Advogada : Dra. Deborah Fernandes Agravado (a): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando as razões apresentadas não

conseguem invalidar os fundamentos do despacho denegatório do Recurso

Processo : AG-E-ATRR-410.149/1997.0 - TRT da 2º Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP

Advogada : Dra. Ana Faria de Moraes Cerigatto

Agravado(a): Regina Augusta de Castro e Castro

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Embargos incabíveis. Enunciado 353/TST. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-433,319/1998.9 - TRT da 15° Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s): Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR

: Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(a): Ricardo Pontieri Augusto

Advogado : Dr. João Antônio Faccioli

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Embargos incabíveis. Enunciado 353/TST. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-436.340/1998.9 - TRT da 3° Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravanta(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Agravado(a): Wilsinei José da Silva

Advogado : Dr. José Torres das Neves DECISÃO

: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. : ESTABILIDADE PRÉ-ELEITORAL - CREDIREAL. Aplicação da OJ nº 37. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-ATRR-444.224/1998.3 - TRT da 2º Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A.

Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga

Agravado(a): Miguel Arcanjo de Lima Advogada : Dra. Giselayne Scuro

DECISÃO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Embargos incabíveis. Enunciado 353/TST. Agravo Regimental desprovido.

<u>Processo</u> : AG-E-RR-458.937/1998.0 - TRT da 5° Região - (Ac. SBDI1) Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana Agravado(a): Maria Lúcia Enes Almeida

Advogada : Dra. Virgília Basto Falcão

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : REDUÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

Aplicação do Enunciado 294. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

: AG-E-RR-463.350/1998.6 - TRT da 2º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto Agravante(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Agravado(a): Weslei Pinto de Barros

Advogado : Dr. Marco Aurélio Ferreira DECISÃO

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : HORAS EXTRAS HABITUAIS. INCORPORAÇÃO. INDENIZAÇÃO.

Enunciados 76, 291 e 297. Item n° 37 da OJ/SDI. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-471.354/1998.5 - TRT da 4º Região - (Ac. SBDI1)

: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Banco do Brasil S.A. Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

Agravado(a): Ivo Fogazzi Balestrin

Advogada : Dra. Maria Lucia Vitorino Borba

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aplicação dos

Enunciados 23, 296 e 272. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-476.134/1998.7 - TRT da 10 Região - (Ac. SEDII)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto Agravante(s): VIPLAN - Viação Planalto Ltda.

Advogado : Dr. Sandoval Curado Jaime

empresa. Embargos não conhecidos.

Embargante: Eber Lissarraga Correa

: Juiz Convocado Levi Ceregato

Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

Processo : ED-E-RR-184.463/1995.3 - TRT da 4 Região - (Ac. SBDII)

Agravado(a): Lúcio Delgado Ferreira DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. : ACÓRDÃO NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, EMENTA tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi Embargos incabíveis. Enunciado 353/TST. Agravo Regimental desprovido. decidido. Processo : ED-E-RR-78,063/1993.2 - TRT da 2º Região - (Ac. SBDI1) Processo : ED-E-RR-188.204/1995.9 - TRT da 4º Região - (Ac. SBDI1) Relator : Juiz Convocado Levi Ceregato : Juiz Convocado Levi Ceregato Embargante: Antônio Pongeluppi e Outros Embargante: Ubirajara de Oliveira Lima Advogado : Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta Embargado: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Advogada : Dra. Meire Maria de Freitas : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os DECISÃO EMENTA Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido. decidido. Processo : ED-E-RR-159,713/1995.3 - TRT da 3º Região - (Ac. SBDI1) Processo : ED-E-RR-224.301/1995.1 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDI1) : Juiz Convocado Levi Ceregato : Juiz Convocado Levi Ceregato Embargante: Cenibra Florestal S.A. Embargante: Marlyse da Costa Dias Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias Advogada : Dra. Maria Clara Leite Machado Embargado: Benedito Leite Filho Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO Advogada : Dra. Maria da Penha Silva Alves Advogado : Dr. Rogerio Avelar DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, nos moldes do Enunciado nº 278, conferir-lhes efeito modificativo, a DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, fim de, complementando o v. acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à eg. Turma "a quo", para que prossiga no exame da Revista, inclusive quanto ao conhecimento, julgando o apelo como entender de tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido. direito. : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Acolhem-se os presentes Processo : E-RR-160.642/1995.5 - TRT da 4º Região - (Ac. SBDI1) Embargos Declaratórios para, nos moldes do Enunciado nº 278, conferir-lhes efeito modificativo, a fim de, complementando o v. acórdão : Juiz Convocado Levi Ceregato Embargante: Gercy de Ávila embargado, determinar o retorno dos autos à eg. Turma a quo, para que prossiga no exame da Revista, inclusive quanto ao conhecimento, Advogada : Dra. Eliana Travesco Calagari Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães julgando o apelo como entender de direito. DECISÃO: Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2°, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.

EMENTA: VIOLAÇÃO AO ART. 896/CLT - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO N° Processo : E-RR-225,224/1995.1 - TRT da 9º Região - (Ac. SBDI1) : Juiz Convocado Levi Ceregato Embargante: União Federal Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta 126/TST - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ao se compulsarem os autos e Embargado : Marcos Antônio Schott David da leitura atenta que se faz do v. acórdão regional (fls. 481/488), não Advogado : Dr. Nilton Correia se denota, em qualquer momento, que tenha aquela Corte indicado a data de contratação do Reclamante, daí por que se percebe que a colenda Turma contrariou o Verbete Sumular nº 126/TST ao lançar, em seu acórdão, a data de admissão do Reclamante, restando caracterizado que, DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece. para assim concluir, o Colegiado a quo revolveu fatos e provas, decisão <u>Processo : E-RR-233.870/1995.2 - TRT da 4º Região - (Ac. SBDI1)</u>
Relator : Juiz Convocado Levi Ceregato que vai de encontro ao supracitado Enunciado. Embargos conhecidos e Embargante: Luiz Ronaldo Halzschuh Silveira : E-RR-161,571/1995.9 - TRT da 2º Região - (Ac. SBDI1) Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro Processo Embargado : Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL Relator : Juiz Convocado Levi Ceregato Embargante: João Batista de Souza e Silva Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso Advogada : Dra. Maria Helena Prill Advogado : Dr. Ricardo de Queiroz : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS DECISÃO 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. 448/450, determinar o retorno dos autos à eg. Turma "a quo", a fim de que profira novo julgamento, com o enfrentamento ventiladas nos Embargos Declaratórios de fls. 441 : EMBARGOS. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE das questões ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem 441/444. ficando os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece. prejudicado o exame dos demais temas do Recurso. : NULIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Se o Juízo a quo deixou de fundamentar sua decisão relativamente a determinado tema Processo : AG-E-RR-169.761/1995.3 - TRT da 1 Região - (Ac. SBDI1) e, no que tange a outro, consignou conclusões conflitantes entre si, então hão de se sanar tais imperfeições, quando provocado : Juiz Convocado Levi Ceregato Embargante e Agravado : Fernando Santos oportunamente, mediante Embargos Declaratórios. Ao resistir em fazê-lo, incorre em negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 5°, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, além do Advogado : Dr. José Torres das Neves Embargado e Agravante: União Federal (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro) Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta art. 832 da CLT. DECISÃO : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Processo : E-RR-243.444/1996.7 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDI1) Relator : Juiz Convocado Levi Ceregato
Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO Embargos do Reclamante. : I - AGRAVO REGIMENTAL DA RECLAMADA. Agravo Regimental a que se nega provimento, ante o acerto do r. despacho denegatório, que fulcrou-se no quanto dispõem o art. 894/CLT e Enunciado n° 297/TST. II - EMBARGOS DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO EM DOBRO - RESCISÃO DE CONTRATO Advogado : Dr. Rogério Avelar Embargado : Ivonete de Castro Rodrigues Truda Advogado : Dr. Alexandre Soares Lopes DE TRABALHO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME DO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. FGTS. A jurisprudência desta egrégia SDI tem sido no sentido de que, : RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. O Recurso de considerando a nova redação dada ao art. 453 da CLT, se o empregado continua a trabalhar na empresa, o período posterior à aposentadoria Embargos não ultrapassa o conhecimento, pois a atual jurisprudência desta c. SDI (item nº 37) já se firmou no sentido de que a decisão espontânea deve ser considerado novo contrato de trabalho. Logo, se o proferida pelas Turmas, no que diz respeito à especificidade ou não dos empregado vem a aposentar-se espontaneamente e, posteriormente, é readmitido, não há que se falar em soma dos períodos trabalhados na arestos apresentados como paradigmas, não comporta revisão, incidência do Verbete Sumular nº 333/TST. Embargos que não se conhecem.

> Processo : ED-E-RR-247.446/1996.0 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDI1) Relator : Juiz Convocado Levi Ceregato

Embargante: Ricardo de Almeida Dias

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Embargado : VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

DECISÃO

: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se prestam os Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque EMENTA

48

Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : E-RR-248.212/1996.8 - TRT da 4º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregato

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado: Pedro Ávila de Souza

Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2°, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, restabelecer a r. decisão de 1° Grau.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. existência de quadro de pessoal organizado em carreira, regularmente homologado pelo Ministério do Trabalho, obsta o pedido de equiparação salarial. Inteligência do Verbete nº 127/TST

Processo : ED-E-RR-307.324/1996.7 - TRT da 3º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Levi Ceregato

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Advogado : Dr. Carlos José Elias Júnior Embargado: Reinaldo Massote Pereira Advogada : Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para, nos moldes do Enunciado n° 278, conferir-lhes efeito modificativo, a fim de determinar o retorno dos autos à eg. Turma "a quo", para que, afastado o não-conhecimento da Revista, no tocante ao tema "ajudaalimentação", julgue o apelo como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Acolhem-se os presentes

Embargos Declaratórios para, nos moldes do Enunciado nº 278, conferirlhes efeito modificativo, a fim de determinar o retorno dos autos à eg. Turma "a quo", para que, afastado o não-conhecimento da Revista, no tocante ao tema "ajuda-alimentação", julgue o apelo como entender de direito.

Processo : ED-E-RR-112.363/1994.0 - TRT da 2º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira Embargante: Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

Embargado: Wilma Batista Figueiredo Scanavachi Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no

Processo: ED-E-RR-962/1989.2 - TRT da 9º Região - (Ac. SBDI1)

: Juiz Convocado Márcio Rabelo

Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado: Cláudio Gilberto Saragiotto Dematte(Espolio De)

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Advogada : Dra. Sandra Marcia Cavalcante Torres das Neves

: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

: Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestação de

Processo : ED-E-RR-210,116/1995.4 - TRT da 12º Região - (Ac. SBDI1)

: Juiz Convocado Márcio Rabelo

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Embargado: Cláudio Leite Nahra

Advogado : Dr. Rudimar Paulinho de Barba
DECISÃO : Por unanimidade, acolher : Por unanimidade, acolher parcialmente Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para prestação dos esclarecimentos.

Processo : ED-E-RR-231,457/1995.2 - TRT da 3 Região - (Ac. SBDI1)

: Juiz Convocado Márcio Rabelo Embargante: Município de Belo Horizonte

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho Procuradora: Dra. Maria Jocélia Nogueira Lima

Embargado : Marisa Rocha Rego e Outros

Advogado: Dr. Carlos Antônio PintoDECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

: Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestação de

Processo: ED-E-AIRR-330.324/1996.5 - TRT da 2º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Juiz Convocado Márcio Rabelo Embargante: Braswey S.A. - Indústria e Comércio

Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro

Embargado : André Correia de Oliveira

Advogado : Dr. Lindolfo Francisco do Nascimento Filho

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

: Embargos Declaratórios rejeitados ante a inexistência dos EMENTA pressupostos do artigo 535 do CPC.

Processo : ED-E-RR-386,441/1997.9 - TRT da 17 Região - (Ac. SBDI1)

: Juiz Convocado Márcio Rabelo

Embargante: José Luíz' Silva Chaves

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

Embargado: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para

prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

: Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestação de EMENTA esclarecimentos.

Processo : E-RR-201.452/1995.2 - TRT da 12º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado : Maria Amâncio Jacinto

Advogada : Dra. Susan Mara Zilli DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a ausência de

invocação de violação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. : EMBARGOS À SDI - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO DE REVISTA DO DISPOSITIVO AFRONTADO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT CONFIGURADA, ANTE A INEXISTÊNCIA DO ÓBICE APONTADO. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, deve a parte, tanto na Revista quanto nos Embargos, indicar expressamente o dispositivo de Lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do Recurso. Cabe registrar, entretanto, que impor à parte o ônus de indicar expressamente o dispositivo violado não significa exigir dela a utilização de expressões verbais, tais como: "feriu", "contrariou", "violou", etc. O que se pretende é que ela

articule com a matéria e o dispositivo legal ou constitucional pertinente, de modo a que se possa extrair da argumentação a desejada e perseguida violação. No presente caso, em que a Reclamada renovou no Recurso de Revista a preliminar de prescrição da ação, articulando com os art. 7°, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 e 11 da CLT, apresentando fundamentação objetiva de modo a desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, e, ainda, tendo ela, na parte final de

seu Recurso, indicado "ofensa aos dispositivos legais invocados" (fl. 91), inexiste o apontado óbice à análise do referido tema, razão pela qual a e. Turma incorreu em violação ao art. 896 da CLT, ao deixar de conhecer da Revista, sob tal fundamento. Embargos providos.

Processo : E-RR-215.844/1995.0 - TRT da 4 Região - (Ac. SBDI1)

: Min. Milton de Moura França

Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Nelson Barcellos Gomes

Advogado : Dr. Anito Catarino Soler

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade aos Enunciados n°s 126 e 297/TST e, no mérito, dar-lhes provimento, para restabelecer o v. acórdão do Regional, ficando, via de consequência, prejudicada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com apoio no art. 249, § 2°, do CPC.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS IMPOSSIBILIDADE. A Revista tem por escopo uniformizar a aplicação de legislação federal trabalhista, assim como de normas estaduais e de instrumentos convencionais de aplicação em âmbito territorial de mais de um Tribunal, além de preservar a intangibilidade de preceito constitucional, sendo imprópria sua utilização para reexame de fatos e provas (art. 896 da CLT c/c Enunciado nº 126 do TST). Embargos providos.

Processo : E-RR-215,815/1995.8 - TRT da 2º Região - (Ac. SBDI1)

: Min. Milton de Moura França

Embargante: Pirellli Pneus S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Faustino Soares

Advogado : Dr. Edson Moreno Lucillo
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 126/TST e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que julgue o Recurso de Revista, como entender de direito, a partir do quadro fático delineado no acórdão do Regional.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 126/TST. Acórdão em Recurso de Revista que analisa a controvérsia com base em fatos não delineados pelo Regional, afronta o Enunciado nº 126 desta Corte. Embargos providos.

Processo : E-RR-250.356/1996.7 - TRT da 8º Região - (Ac. SBDI1) Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta Embargado: Almir Gonçalves Lamarão e Outros Advogado : Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, e dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação relativa à URP de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de abril e cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de maio de 1988 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente nos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos parcialmente providos.

Processo : E-RR-274,717/1996.6 - TRT da 2º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura Franca Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho Embargado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Advogado : Dr. Milton Galvão

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

ENQUANTO VIGENTE O DECRETO-LEI N° 2.351/87. Inviável o conhecimento de Recurso de Embargos, ante a incidência do óbice do artigo 894, "b", in fine, da CLT, quando o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, que se firmou no sentido de que, na vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o piso nacional de salários. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-216.214/1995.7 - TRT da 2" Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda

Advogada : Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro Embargado : Jair Teixeira de Souza e Outros

Advogado : Dr. Eduardo Otávio Albuquerque dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 303/304, que apreciou os Embargos Declaratórios pela Reclamada a fls. 269/271, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão nos Embargos Declaratórios, como entender de direito.

: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO DA E. TURMA EM ENFRENTAR OS FUNDAMENTOS EXPRESSAMENTE INDICADOS NA REVISTA VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT CONFIGURADA. Embargos providos.

Processo : E-RR-216.493/1995.5 - TRT da 2º Região - (Ac. SBDII)

: Min. Milton de Moura França Embargante: Universidade de São Paulo Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Advogađo : Dr. Juarez Rogério Félix

Embargado: Roberto Dias

Advogado : Dr. Gerson Serra Branco Filho

: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 1°, inciso III, do Decreto-Lei n° 779/69 e dar-lhes provimento para que, afastada a intempestividade dos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada a fls. 176/179, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie a pretensão recursal, como entender de direito.

: EMBARGOS - AUTARQUIA ESTADUAL - PRAZO PARA RECORRER -DECRETO-LEI Nº 779/69. Constatado que a declaração de intempestividade dos Embargos Declaratórios decorreu da inobservância do artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69, que assegura às autarquias estaduais prazo em dobro para recorrer, impõe-se o retorno dos autos ao órgão de origem para que, afastada a intempestividade, nova decisão seja proferida. Embargos providos.

Processo : E-RR-219.862/1995.0 - TRT da 3º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado: Márcio Marcolini Advogado : Dr. Dener Bacil Abreu

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

: BNCC - EXECUÇÃO - PENHORA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO -SUCESSÃO - UNIÃO - VALIDADE. Se à época em que foi realizada a penhora, o BNCC ainda estava em processo de dissolução por ato de seus acionistas e, portanto, ainda não sucedido pela União, revela-se legítima a penhora de seus bens, no que resulta inadmissível a alegação de afronta ao artigo 100 da Constituição Federal. Precedentes do Tribunal. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-230.353/1995,1 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade

Industrial - INMETRO Advogado : Dr. Valdir Benedito Rosa

Advogada : Dra. Marta Aparecida Rocha

Advogado : Dr. Roberto Fiorêncio S. da Cunha

Embargado: Heloisa Helena Guedes Basile

Advogado : Dr. Roberto Fiorencio S. da Cunha

Advogado : Dr. José Fiorencio Junior

: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.

: EMBARGOS À SDI - ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL (ART. 19 DO EMENTA ADCT) - CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS NºS 126 E 297 DO TST - AFRONTA AO ART. 896 DA CLT. Se o Regional não reconheceu ser a reclamante servidora pública estável, sob o fundamento de que sua contratação, após a nova Constituição Federal, só seria possível através de concurso de provas, não poderia esta Corte Superior, invocando o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o fato de a relação de emprego ter seu início em 1982, conhecer da Revista e dar-lhe provimento para proclamar a existência de estabilidade constitucional. Típica hipótese de revolvimento fático-probatório, no que concerne à data da contratação, e inquestionável afronta ao instituto do prequestionamento, no relativo à tese da estabilidade constitucional, porque sobre ambos os temas o Regional foi omisso, no que resultam contrariados os Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.

Processo : E-RR-238.531/1996.4 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo

Advogado : Dr. Felipe de Araújo Lima Embargado : Vera Regina Souza de Almeida

Advogado : Dr. João Luiz Daflon

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas, no tocante ao tema "gratificação pelo desempenho de atividades de apoio prequestionamento quanto à configuração do "bis in idem", deles conhecer por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da ausência de prequestionamento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine, como entender de direito, a alegação da Reclamada de que a retroação dos efeitos financeiros da gratificação pelo desempenho de atividades de apoio anteriormente a 1987, implicaria "bis in idem".

: EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que a matéria veiculada no Recurso de Revista, relativa à ocorrência de duplicidade de pagamento decorrente do fato de a Reclamante haver percebido verbas em função de ser considerada empregada de empresa pública e, concomitantemente, pleitear gratificação devida a empregados de autarquias, foi enfrentada pelo Regional, impõe-se o provimento dos Embargos para que, afastado o óbice da ausência de prequestionamento, manifeste-se a Turma sobre o tema. Embargos providos.

Processo : E-RR-239,406/1996.3 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França Embargante: Município do Rio de Janeiro Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn Embargado: Sinval Domingos dos Santos

Advogado : Dr. Francisco Durval Cordeiro Pimpão

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896, "c", da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão do Regional de fl. 256 que apreciou os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado a fls. 249/252, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie os referidos Declaratórios, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento dos demais temas. EMENTA : EMBARGOS À SDI - VIOLAÇÃO AO ART. 896, "C", CONFIGURADA, EM FACE DO NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA, EMBASADA EM AFRONTA AO ART. 832 DA CLT - NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante se depreende dos autos, o Reclamado sustentou, desde sua contestação, a impossibilidade de isonomia, em face de regimes jurídicos diversos, articulando, entre outros, com os arts. 39, § 1°, 37, incisos I, II e XIII, da Constituição Federal de 1988. Instado, mediante Embargos de Declaração, a pronunciar-se quanto à referida matéria veiculada na defesa, o Regional recusou-se a enfrentar a questão, sob a lacônica afirmativa de inexistência de omissão (fl. 256). Restou, assim, plenamente configurada a negativa de prestação jurisdicional, bem como a apontada violação ao art. 832 da CLT. Inteligência do artigo 515 do CPC. Embargos providos.

Processo : E-RR-268.517/1996.6 - TRT da 9 Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura Franca

Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

Procurador: Dr. César Augusto Binder Embargado : Luiz Teixeira de Lima

Advogada : Dra. Lorelei Ceschin

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 462 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o acórdão de fls. 312/313 e determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine a matéria relativa ao artigo 173, § 1°, da CF, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas veiculados no Recurso.

: APPA - AUTAROUIA - ATIVIDADE ECONÔMICA - FORMA DE EXECUCÃO EMENTA - ARTIGO 173, § 1°, DA CF - EMENDA CONSTITUCIONAL N° 19/98 - FATO SUPERVENIENTE - ARTIGO 462 DO CPC - APLICABILIDADE. O artigo 173, § 1°, da Constituição, que, em sua redação originária, incluía sob o âmbito do regime jurídico das empresas privadas as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, foi alterado com o advento da Emenda Constitucional n° 19/98. Este fato, porquanto superveniente à interposição do Recurso de Revista, deve ser analisado até mesmo de ofício pelo julgador, ante o que disposto no artigo 462 do CPC. A negativa de seu exame pela Turma, após a oposição de Embargos Declaratórios, constitui afronta à literalidade do referido dispositivo legal, que, segundo a notória e iterativa jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial n° 31/SDI), é aplicável de ofício aos processos em curso em qualquer instância trabalhista. Embargos e providos.

Processo: AG-E-RR-241.633/1996.3 - TRT da 10° Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante (s) : Jandira Maria de Jesus Cabral
Advogada : Dra. Cláudia Cristina Pires Machado
Agravado (a) : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : DECISÃO DE TURMA EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO

JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI - EMBARGOS OBSTADOS (ENUNCIADO 333/TST).

Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-251.263/1996.0 - TRT da 9º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França Agravante (s) : Carlos Alberto Ozatski Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

Agravado (a) : Banco Bamerindus do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ENUNCIADO Nº 126/TST. O acórdão que dá provimento a Recurso de Revista substitui a decisão anteriormente proferida pelo Tribunal Regional no recurso ordinário. Nesse contexto, para que os Embargos interpostos sob fundamento de contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST logrem conhecimento, é imprescindível que a parte provoque a Turma a consignar todas as circunstâncias fáticas constantes do acórdão do Regional, a fim de viabilizar o confronto entre os fatos analisados pela Turma e aqueles delineados pelo Regional. Em não o fazendo, opera-se a preclusão, inviabilizando o processamento dos Embargos. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-254.920/1996.2 - TRT da 9º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França Agravante (s) : Itaipu Binacional Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado (a) : Engetest - Serviços de Engenharia S.C. Ltda.

Advogada : Dra. Márcia Aguiar Silva Agravado (a) : Alberto Menezes Anzoategui Advogado : Dr. Bráulio Gabriel Gusmão

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO NOS EMBARGOS DE MÁ-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST NEM DE VIOLAÇÃO LEGAL. Tendo em vista que o e. Regional dirimiu a controvérsia a partir da análise do Contrato nº 1.004/81, firmado entre a Engetest e a Itaipu, a análise da divergência implicaria reexame de fatos e provas, vedado a esta Corte pelo Enunciado nº 126/TST. Por outro lado, toda essa questão referente aos salários retidos gira em torno da interpretação do citado contrato celebrado entre as reclamadas, cuja aplicação é restrita ao território jurisdicionado pelo e. TRT da 9º Região, razão pela qual a Revista também encontrou o óbice do artigo 896, alínea "b", da CLT (Precedente: E-RR-248.047/96.4, julgado em 16 de agosto de 1999, Relator Ministro Milton de Moura França). Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-259.922/1996.2 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante (s): Rede Ferroviária Federal S.A. - Superintendência Regional Juiz de Fora

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Agravado (a) : Carlindo de Matos e Outros Advogado : Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo

: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. DECISÃO : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ART. 5°, XXXV, EMENTA LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. No tocante à indicação de afronta ao art. 5°, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, consequentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento

da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5°, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5°, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, se considerado que a Turma declinou os motivos pelos quais entende que os paradigmas colacionados encontram óbice na alínea "a" do artigo 896 da CLT e no Enunciado n° 337, I, do TST, dúvida não subsiste de que o não conhecimento do Recurso não pode ser imputado como violador dos princípios constitucionais em exame. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-273.640/1996.2 - TRT da 2º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França Agravante (s) : Vilmari Valim Fontoura Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo Agravado (a) : Município de Osasco Procurador : Dr. Aylton César Grizi Oliva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - ART. 37, II, DA CF/88. À luz do Enunciado nº 85 desta Corte, a contratação de servidor público sem prévio concurso público é nula, ante o óbice do art. 37, II, da CF/88, gerando direito apenas aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Embargos não processados em razão do Enunciado nº 333/TST. Agravo Regimental não provido.

Processo : E-RR-271.708/1996.9 - TRT da 10° Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França Embargante: União Federal (Extinta LBA) Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado: Terezinha da Cunha Marra e Outros . 23/877

Advogado : Dr. Carlos Beltrão Helier

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação relativa ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio de 1988 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos parcialmente providos.

Processo : E-RR-277.081/1996.0 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França Embargante: União Federal (Extinta CEEEB) Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta Embargado : Gabriel Ferreira Brandão Advogado : Dr. Luiz Carlos Pereira da Silva

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação relativa à URP de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio de 1988 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente nos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos parcialmente providos.

Processo : AG-E-RR-280.733/1996.3 - TRT da 9º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França Agravante (s) : Itaipu Binacional Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Advogado : Dr. Luiz Adriano Boabaid Agravado (a) : Unicon - União de Construtoras Ltda.

Advogado : Dr. Orlando Caputi

Agravado (a) : Maria José da Fonseca

Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - SUCESSÃO - APLICAÇÃO DOS ARTS. 10 E 448 DA CLT. Diante do quadro fático retratado pelo Regional (transcrito no despacho trancatório dos Embargos), no sentido de que os empregados, que mantinham vínculo com a empreiteira UNICON e prestavam serviços para o Hospital da Itaipu, tiveram seus contratos de trabalho rescindidos e foram imediatamente contratados pela Itaipu, sem haver qualquer modificação no local de trabalho ou função exercida, correto o

reconhecimento da sucessão e, consequentemente, da unicidade contratual, com os efeitos previstos nos referidos dispositivos celetistas. Agravo Regimental não provido.

```
Processo : AG-E-RR-281.605/1996.0 - TRT da 5° Região - (Ac. SBDI1)
```

: Min. Milton de Moura França

Agravante (s) : Mirian Fonseca de Oliveira

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista

Agravado (a) : Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA

Advogado : Dr. Raymundo de Freitas Pinto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - FUNDAMENTAÇÃO - IMPUGNAÇÃO -EMENTA DESPACHO AGRAVADO. Ao interpor o Agravo Regimental, deve a parte impugnar os fundamentos que levaram ao não-processamento de seus

Embargos. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-282.600/1996.1 - TRT da 10 Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante (s): Paulo Eduardo Salomé Silva

Advogado : Dr. Nilton Correia

Agravado (a) : Fundação de Assistência ao Estudante - FAE

Advogado : Dr. Patrícia Barreto Hildebrand

: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

: FAE - MATERIAIS ESCOLARES - VENDA - ATIVIDADE ECONÔMICA -NÃO-CARACTERIZAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 779/69 - INCIDÊNCIA. A FAE É fundação pública criada por lei e que, em vista de suas atividades, não visa à obtenção de lucro. Trata-se, isto sim, de entidade mantida com base em recursos decorrentes do orçamento da União. O simples fato de auferir receita com base na venda de materiais escolares não lhe garante autonomia financeira de modo a caracterizar a exploração de atividade econômica. Aplicável, portanto, à FAE, os benefícios contidos no Decreto-Lei nº 779/69, dentre os quais figura a dispensa de depósito para a interposição de recursos e a prerrogativa do pagamento de custas somente ao final. Agravo Regimental não provido.

Processo: AG-E-RR-284.078/1996.5 - TRT da 4º Região - (Ac. SBDI1)

: Min. Milton de Moura França

Agravante (s) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Agravado (a) : David Silveira Prates e Outros

Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa

: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ENUNCIADOS 256 E 331 DO TST - ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. A edição do Enunciado 331/TST não representou a simples revogação do entendimento anterior desta Corte acerca da ilegalidade da contratação de trabalhadores por empresa interposta. O entendimento antes consolidado no Enunciado 256/TST foi <u>absorvido</u> pela nova pela nova orientação jurisprudencial, editada para dar tratamento mais detalhado à matéria frente à nova ordem Constitucional, especialmente diante da exigibilidade de concurso público para ingresso em órgãos administração pública (art. 37, inciso II, da Constituição Federal). Por isso, se a controvérsia se estabelece acerca de vínculo empregatício com empresas integrantes da administração pública, iniciado anteriormente à Constituíção Federal de 1988, prevalece, para efeito de admissibilidade do recurso de revista, o entendimento outrora inserto no Enunciado 256/TST, hoje contemplado no item I do Enunciado 331/TST. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-290.439/1996.0 - TRT da 3º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante (s): Pedro Sotero da Cruz e Outros

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior Agravado (a) : Fundação Vale do Rio Doce

Advogado : Dr. Rodrigo Reis de Faria

: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. DECISÃO

: EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA, POSTO QUE OS FUNDAMENTOS BÁSICOS ESTÃO NA DECISÃO, AINDA QUE NÃO SE AMOLDEM AO INTERESSE DA PARTE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA, ANTE A CORRETA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DO TST. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-301.054/1996.9 - TRT da 3º Região - (Ac. SBDI1)

: Min. Milton de Moura França Relator

Agravante (s): Banco Industrial e Comercial S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Agravado (a) : Marco Antônio de Moraes

Advogada : Dra. Gisele Nogueira Parreira Carmo

: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI - NÃO-ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 894, ALÍNEA "B", DA CLT. A divergência jurisprudencial apresentada não viabiliza os embargos à SDI, ao teor do estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 95 da e. SDI - aresto oriundo da mesma Turma que prolatou o acórdão da revista -, bem como por incidência do Enunciado nº 296/TST - Aresto inespecífico. Agravo Regimental não

Processo : ED-E-RR-284.767/1996.0 - TRT da 4º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França Embargante: Juraci Pereira do Amaral e Outros

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão Embargado: Hospital Fêmina S.A.

Advogada : Dra. Maria Inêz Panizzon

: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REPETIÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO EMENTA HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Os Embargos Declaratórios só são admissíveis nos casos elencados nos incisos I e II do artigo 535 do CPC, como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Não são eles cabíveis para obter declaração do entendimento acerca desta ou daquela matéria ou para servir como meio de consulta, como pretendido pelo Embargante. De outra parte, os novos Embargos Declaratórios ficam limitados ao aclaramento do próprio acórdão embargado, hipótese esta não ventilada pelos Embargantes. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : B-AIRR-324.888/1996.9 - TRT da 2º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

Embargado : Juraci Nunes

Advogada : Dra. Luna Angélica Delfini

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. EMENTA : EMBARGOS EM AGRAVO REGIMENTAL - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA - O órgão julgador não está obrigado a analisar matéria não suscitada, no Recurso, pela parte. os fundamentos básicos que conduziram ao não-provimento do Agravo Regimental estão na decisão, ainda que não se amoldem ao interesse da

parte - violação legal e constitucional não tipificada. MULTA DE 1% -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - Não se cuidando de reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo, incide o óbice do Enunciado 353 do TST. Embargos não conhecidos .

Processo : E-RR-295.782/1996.5 - TRT da 9º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE

Advogada : Dra. Suzana Bellegard Danielewicz

Embargado: Manoel Florentino da Silva

Advogado : Dr. Luiz Antônio de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 114 da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça, e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, a

teor do que preconiza o artigo 113, § 2°, do CPC.

: CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CF) -NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 114 DA CF) - Ao prescrever a acessibilidade dos brasileiros a cargos, empregos e funções públicas (artigo 37, inciso I, da Constituição Federal), como forma ordinária de admissão no serviço público, sempre precedida de concurso, a Constituição Federal contemplou, igualmente, a possibilidade de contratação para atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público (artigo 37, incisos I e IX, da Constituição Federal). Trata-se, à semelhança do antigo artigo 106 da Carta Política de 1.967, de contratação excepcional, que refoge ao âmbito da legislação trabalhista. Realmente, não parece ser de boa lógica jurídica que o constituinte de 1.988, ao contemplar a relação de emprego no artigo 37, inciso I, tenha disciplinado a mesma hipótese no inciso IX, utilizando-se de terminologia diferente. Se optou por, expressamente, referir-se à locução "contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público" e, ainda, relegou à lei a definição de sua hipótese, por certo que objetivou criar forma distinta e, portanto, fora dos limites da legislação trabalhista, amoldando-a segundo o Direito Administrativo. Recurso provido.

Processo : AG-E-RR-303.683/1996.6 - TRT da 4º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante (s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Agravado (a) : Fábio Mendonça Rodrigues e Outros

Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa

Regimental não provido.

: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. DECTSÃO

: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS INCORPORAÇÃO DO "BONUS-ALIMENTAÇÃO", PREVISTO EM NORMA COLETIVA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELA RECLAMADA POR FORÇA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL - REVISTA NÃO CONHECIDA POR APLICAÇÃO DO ÓBICE CONSTANTE NA ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896 DA CLT. A solução da controvérsia estaduais, que asseguram a resultou da interpretação de normas paridade de ganhos entre ativos e inativos, e, consequentemente, a incorporação aos proventos de quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores em atividade. A tese central do julgado impugnado está fundamentada em disposições de normas locais, revelando-se correta a observância da regra contida na alínea "b" do artigo 896 da CLT, como óbice ao conhecimento da revista. Agravo

; AG-E-RR-303.693/1996.9 - TRT da 4º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante (s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Agravado (a) : Itamar da Silva Rodrigues

Advogado : Dr. Marcus Flávio L. Paiva

: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. DECISÃO

: CEBE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONSTITUIÇÃO DE 67/69 CONCURSO PÚBLICO - ARTIGO 37, INCISO II, DA CF - INAPLICABILIDADE. Sendo incontroverso que o reclamante foi admitido 4/6/85, não há que se falar na exigência de concurso público, na medida em que, sob a égide da Constituição de 67/69, este somente era imposto como requisito à primeira investidura em cargo público (artigo 97, § 1°). Registre-se, outrossim, a inaplicabilidade da regra inscrita no artigo 37, inciso II, da Constituição, tendo em vista ser inaceitável a sua aplicação retroativa, conforme jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-304.710/1996.4 - TRT da 2º Região - (Ac. SBDI1)

: Min. Milton de Moura França

Agravante (s) : Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Agravado (a) : Ricardo Tadeu do Amaral

Advogado : Dr. Fujiko Harada

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

: POLICIAL MILITAR - CONTRATO DE TRABALHO - TRABALHO LÍCITO -EFICÁCIA. O serviço que executa o policial militar, junto à empresa privada, pode se revelar proibido, na medida em que a legislação não lhe permite outra atividade fora do regime profissional que o vincula ao Estado, mas certamente não se pode dizer que esteja a executar trabalho ilícito. A proibição pode acarretar-lhe consequências punitivas as mais diversas, por força de deveres específicos decorrentes de regulação normativa própria da atividade policial. Mas certamente que, perante seu empregador, pessoa que se beneficiou de seu trabalho lícito e não ilícito, ressalte-se, há que prevalecer a proteção emergente das normas trabalhistas, ante o princípio do contrato-realidade. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-305.826/1996.3 - TRT da 4º Região - (Ac. SBDI1)

: Min. Milton de Moura França

Agravante (s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Agravado (a) : José Edmar Maders e Outros

Advogado : Dr. César Vergara de Almeida Martins-Costa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - CEEE - INCORPORAÇÃO DO "BONUS-ALIMENTAÇÃO", PREVISTO EM NORMA COLETIVA, NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA PELA RECLAMADA POR FORÇA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL - REVISTA NÃO CONHECIDA POR APLICAÇÃO DO ÓBICE CONSTANTE NA ALÍNEA *B* DO ARTIGO 896 DA CLT. A solução da controvérsia resultou da interpretação de normas estaduais, que asseguram a paridade de ganhos entre ativos e inativos, e, consequentemente, a incorporação aos proventos de quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores em atividade. A tese central do julgado impugnado está fundamentada em disposições de normas locais, revelando-se correta a observância da regra contida na alínea "b" do artigo 896 da CLT como óbice ao conhecimento da revista. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-330.654/1996.0 - TRT da 17º Região - (Ac. SBDI1)

: Min. Milton de Moura França

Agravante (s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho Agravado (a) : José Pereira Napoleão e Outros

Advogada : Dra. Afonsa Eugênia de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

: AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - ART. 5°, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIAS TIRADAS DE FOTOCÓPIAS - EXIGÊNCIA DE QUE PROVENHAM DO ORIGINAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, consequentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5°, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5°, LV, do texto constitucional, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, se considerado que a Instrução Normativa n'

06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item X, a autenticação das peças formadoras do Instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do Recurso, porque as cópias reprográficas foram tiradas de fotocópias, não pode ser violador do princípio constitucional em exame. Compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas do original as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do Instrumento. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-350,798/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante (s) : Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior Agravado (a) : Jaraquitan Eduardo Ferreira

Advogado : Dr. José Francisco da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 37 DA SDI. Agra Agravo Regimental não provido.

Processo : E-AIRR-336,047/1997,2 - TRT da 2º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Geraldo Gomes e Outros

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

Embargado : Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN

Advogado : Dr. José Manoel Piragibe Carneiro Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão prolatado nos Embargos Declaratórios de 120/121, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que sane a omissão verificada, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Provocada a Turma, por meio de Embargos Declaratórios, a se manifestar sobre as Resoluções GP nº 5/95 e GP nº 1/98, do TRT da 2^{*} Região, em face do não-conhecimento do Agravo de Instrumento por ausência de autenticação das peças formadoras do instrumento, a recusa em fazê-lo caracteriza negativa de prestação jurisdicional, violando o artigo 832 da CLT. Embargos providos.

Processo : AG-E-RR-375.654/1997.1 - TRT da 4º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante (s) : Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Agravado (a) : Mário de Oliveira Perna

Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

: DEPÓSITO RECURSAL - NATUREZA JURÍDICA - GARANTIA DO JUÍZO. Segundo a notória jurisprudência desta Corte, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Nesse contexto, resta claro que em momento algum a Instrução Normativa desta Corte desvirtua a natureza jurídica de garantia do Juízo inerente ao depósito recursal. Realmente, não há como se pretender caracterizá-lo como taxa de recurso, pois, se assim não fosse, atingido o valor total da condenação, outros depósitos seriam exigidos para cada novo recurso interposto. Agravo Regimental não provido.

: E-RR-379.794/1997.0 - TRT da 1 Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Lojas Americanas S.A.

Advogado : Dr. Ivanir José Tavares Embargado : José Luiz Del Rosso

Advogado : Dr. Sérgio Ferraz

: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, pela preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando acórdão prolatado nos Embargos Declaratórios (fls. 688/689), determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que sane a omissão ocorrida, relativa à ausência de fundamentação para o nãoconhecimento da preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, quanto às questões referentes à redução das comissões, redução das comissões - provisão de férias, prescrição, diferenças de comissões em férias e equiparação salarial, ficando prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA : EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO NO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É nulo o acórdão prolatado no julgamento de Recurso de Revista que, examinando preliminar de nulidade do acórdão do Regional, se limita a consignar que a prestação jurisdicional se fez de forma completa, deixando de fundamentar seu entendimento. Embargos providos.

Processo : AG-E-AIRR-427.623/1998.6 - TRT da 8º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante (s) : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Agravado (a) : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará

Advogado : Dr. Otávio Oliveira da Silva

53

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DA REVISTA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 353/TST - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - ART. 5°, INCISOS LIV E LV, DA CF DE 1988. A Revista da Reclamada teve o seu processamento denegado por aplicação dos óbices constantes nos Enunciados n°s 296 e 126 do TST. Ao Agravo de Instrumento interposto contra tal decisão foi negado provimento, por não atendidos os pressupostos específicos do Recurso de Revista previstos no artigo 896 da CLT. Não se cuidando, no caso, de reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, correto o indeferimento do processamento dos Embargos com fulcro no Enunciado n 353 do TST, sem que se configure ofensa ao art. 5°, incisos LIV e LV, da Constituição. O não-provimento do Agravo de Instrumento, por não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT, que pressupõe a verificação de ofensa legal ou divergência jurisprudencial, e o trancamento dos Embargos não vulneram o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório, tem a sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pela Recorrente. Há que se considerar, ainda, a existência do § 5° do artigo 896 da CLT, que prevê expressamente a possibilidade de os tribunais adotarem enunciados de súmulas que retratem sua jurisprudência iterativa e notória e, inclusive, os elege como óbice ao processamento de recursos. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-427,625/1998,3 - TRT da 8º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante (s) : Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA

Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Agravado (a) : Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará

Advogado : Dr. Otávio Oliveira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DA REVISTA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N° 353/TST - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - ART. 5°, INCISOS LIV E LV, DA CF DE 1988. A Revista da Reclamada teve o seu processamento denegado por aplicação do óbice constante no Enunciado nº 126 do TST. Ao Agravo de Instrumento interposto contra tal decisão foi negado provimento, por não atendidos os pressupostos específicos do Recurso de Revista previstos no artigo 896 da CLT. Não se cuidando, no caso, de reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, correto o indeferimento do processamento dos Embargos, com fulcro no Enunciado nº 353 do TST, que se configure ofensa ao art. 5°, incisos LIV e LV, da Constituição. O não-provimento do Agravo de Instrumento, por não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT, que pressupõe a verificação de ofensa legal ou divergência jurisprudencial, e o trancamento dos Embargos não vulneram o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório, tem a sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pela Recorrente. Há que se considerar, ainda, a existência do § 5° do artigo 896 da CLT, que prevê expressamente a possibilidade de os tribunais adotarem enunciados de súmulas que retratem sua jurisprudência iterativa e notória e, inclusive, os elege como óbice ao processamento de recursos. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-444,892/1998.0 - TRT da 15" Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante (s) : Transerp - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S. A.

Advogado : Dr. João Garcia Júnior

Agravado (a) : José Aparecido Cabiera

Advogado : Dr. Dázio Vasconcelos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA O TRANCAMENTO DA REVISTA - TRASLADO -FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PECAS TRASLADADAS. Esta Corte disciplinou o processamento do agravo de instrumento pela Instrução Normativa nº 6/96 e é certo, igualmente, que decorre de expressa previsão legal a exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas que instruem o agravo devem estar autenticadas (art. 830 da CLT combinado com arts. 365, inciso III, 384 e 544, § 1°, todos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no processo do trabalho). Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-445.812/1998.0 - TRT da 3º Região - (Ac. SBDI1)

: Min. Milton de Moura França Relator

Agravante (s) : Banco do Brasil S.A.

Advogada : Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida

Agravado (a) : José Ferreira Leite

Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca

DECTSÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA SUBSTABELECIMENTO OUTORGADO AO SUBSCRITOR DA REVISTA INVÁLIDO PORQUE EM FOTOCÓPIA NÃO-AUTENTICADA - ARTIGO 5°, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O não-provimento do Agravo de Instrumento, porque o recurso de revista não preenchia condições de admissibilidade, uma vez que o substabelecimento de poderes outorgado ao seu subscritor encontrava-se em cópia sem autenticação, e a não-admissão dos embargos, por falta de pressuposto de cabimento estabelecido no ordenamento processual, não implicam ofensa ao artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito. Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, consequentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual. O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5° , inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise. E, nesse contexto, igualmente deve ser repelida a alegação de ofensa ao artigo 5°, incisos LIV e LV, da Constituição da República. O não-provimento do agravo de instrumento e o trancamento dos embargos não vulneram o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Quando muito ter-se-ia, in casu, a violação reflexa da referida norma constitucional, que, no entanto, não dá ensejo ao recurso de embargos, ao teor da alínea "b" do artigo 894 da CLT e da pacífica jurisprudência desta Corte. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-447.283/1998.6 - TRT da 4º Região - (Ac. SBDI1)

: Min. Milton de Moura França

Agravante (s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Agravado (a) : Edson da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ART. 5°, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DESTINADAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. No tocante à indicação de afronta ao art. 5°, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade, de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, consequentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5°, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5°, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item X, a autenticação das peças formadoras do instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do recurso, porque não autenticadas as cópias reprográficas, não pode ser violador do princípio constitucional em exame. A prerrogativa inscrita no artigo 24 da Medida Provisória nº 1.621-36, no sentido da dispensa das pessoas jurídicas de direito público da autenticação das cópias reprográficas que apresentam em juízo, não se aplica às sociedades de economia mista. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-453,892/1998.1 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDI1)

: Min. Milton de Moura França

Agravante (s) : Companhia Bozano Simonsen Comércio e Indústria

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado (a) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e

Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - ENUNCIADO N° 272/TST. Revela-se dispensável à compreensão da controvérsia a juntada de cópia das razões do Recurso Ordinário, quando o que se discute é a necessidade de juntada, com a procuração, dos atos constitutivos do sindicato, de modo a conferir regularidade à sua representação processual. Agravo Regimental não provide.

Processo : AG-E-RR-460.212/1998.0 - TRT da 10° Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante (s) : Magda Vania Galdino Barros

Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende

Agravado (a) : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Procurador : Dr. Elaine de Moura Lucas

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo regimental.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA, ANTE A CORRETA APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº 296 E 297 DO TST, COMO ÓBICE AO CONHECIMENTO DA REVISTA. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRE-479.698/1998.5 - TRT da 8º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante (s) : Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio

Advocada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

Agravado (a) : Maria José Moreira da Silva

Advogado : Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral

: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

: EMBARGOS INCABÍVEIS- DECISÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 353/TST. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-240.765/1996.5 - TRT da 9° Região-(Ac, SBDII)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Agravado(a): Amadeus Gomes Lopes

Advogado : Dr. João Denizard Moreira Freitas

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

: AGRAVO REGIMENTAL. Quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Processo : ED-E-RR-264.722/1996.5 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -

BNDES

Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau

Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva

Embargado (a): João de Deus Correa e Outros

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, ante a

ausência dos vícios do artigo 535 e seus incisos do CPC.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. Embargos de Declaração rejeitados, eis que não configuradas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

Processo : AG-E-RR-293.000/1996.5 - TRT da 2º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Joel Braz

Advogado : Dr. José Torres das Neves Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado(a): Município de Osasco

Procurador: Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva

Agravado(a): Ministério Público do Trabalho da 2º Região

Procuradora: Dra. Maria Helena Leão

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : ED-E-RR-256.936/1996.3 - TRT da 2º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Noqueira de Brito

Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. V. Martins e Outro Embargado : Enilson André Lemes de Castro

Advogado : Dr. Renato G. L. do Rosário

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a contradição apontada no acórdão Embargado e imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer dos Embargos à SDI e dar-lhes provimento para determinar que as horas extras reconhecidas ao autor

sejam apuradas em observância aos Enunciados nos 56 e 340 desta Corte. EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando a contradição apontada no acórdão Embargado, imprimir efeito modificativo ao julgado, conhecer dos Embargos à SDI e dar-lhes provimento.

Processo : E-RR-292.299/1996.2 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDI1)

: Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Waldyr da Silva Siqueira

Advogado : Dr. Nélson Fonseca

Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ

Advogado : Dr. Rogério Avelar

: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

: PRÊMIO APOSENTADORIA - Embargos não conhecidos porque não EMENTA demonstradas a violação aos arts. 468 e 896, \$ 4°, da CLT, a contrariedade aos Enunciados 51, 126 e 297 desta Corte, e por serem inespecíficos os arestos apresentados.

Processo : AG-E-RR-299.783/1996.1 - TRT da 9º Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s): Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior Agravado(a): Antônio Rodrigues de Lima

Advogado : Dr. João Denizard Moreira Freitas

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental EMENTA quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r.

Processo ; AG-E-RR-302.070/1996.3 - TRT da 3° Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda.

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Agravado(a): Anivio Menezes

Advogado : Dr. José Francisco Gomes D'Ávila

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-305.944/1996.0 - TRT da 3º Região - (Ac. SBDI1)

: Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Marbo Transportes e Comércio Ltda.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Agravado(a): João Donizetti Zanetti

Advogada : Dra. Dagmar José dos Santos DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM : AGRAVO REGIMENTAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE UTILIZA FUNDAMENTOS JURÍDICOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS PARA INDEFERIR O PEDIDO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 23/TST. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. A redação do Enunciado nº 23/TST é clara, devendo ser aplicado conforme sua literalidade. Correto, pois, o não-conhecimento da Revista quando o julgado recorrido, apreciando determinado item do pedido, utilizar-se de fundamentos diversos, autônomos e distintos entre si para decidir a controvérsia, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Isso porque, ainda que conhecida a Revista em relação a um dos fundamentos, a decisão recorrida se manteria pelo(s) outro(s). Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-RR-312.710/1996.8 - TRT da 2º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): José Dantas da Silva

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Agravado(a): Empresa Santa Rosa de Transportes Ltda.

Advogada : Dra. Marcia Regina Morselli

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório que concluiu, quanto à alçada recursal, pela impossibilidade de aferição da afronta aos arts. 5°, LV e 7, IV, da CF/88 por constituir inovação à lide.

Processo : AG-E-RR-314.186/1996.7 - TRT da 12º Região - (Ac. SBDI1)

: Min. Rider Nogueira de Brito Relator

Agravante(s): João Rosa Ribeiro

Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim

Agravado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado : Dr. Clovis Stefen de Alburquerque DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-RR-364.676/1997.4 - TRT da 15° Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Agravante(s): João José Cavalheiro Bueno

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Agravado(a): Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

: AGRAVO REGIMENTAL. Quando as Partes não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento aos agravos regimentais.

Processo : ED-AG-E-AIRR-391,408/1997.1 - TRT da 4º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Nilton Correia

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado(a): Jurandir José Pacheco e Outros

Advogado : Dr. Ervandil Rodrigues Rois

DIÁRIO DA JUSTIÇA 55 : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Embargos Declaratórios DECISÃO Processo : E-RR-98.429/1993.0 - TRT da 3º Região - (Ac. SBDI1) Relator : Min. Vantuil Abdala rejeitados, uma vez não vislumbrada qualquer das hipóteses previstas Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. pelo art. 535 do CPC. Advogado : Dr. Nilton Correia Embargado: Mauro Lúcio de Paula Processo : AG-E-AIRR-425.435/1998.4 - TRT da 8º Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Advogada : Dra. Rosana Carneiro Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo regional. Agravado(a): Carlos Alberto Garcia da Silva e Outros : ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE, EXTENSÃO, RFFSA. O adicional de Advogada : Dra. Maria Dulce Amaral Mousinho produtividade pago pela RFFSA aos beneficiários do DC nº 12/86 e posteriormente estendido a todos os empregados da empresa, por DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental EMENTA liberalidade, não é devido retroativamente, mas apenas a partir da data que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho em que foi concedida a extensão Processo : E-RR-210,842/1995,0 - TRT da 9º Região - (Ac. SBDI1) Processo: ED-AG-E-AIRR-433.073/1998.8 - TRT da 4º Região - (Ac. SEDI1) : Min. Vantuil Abdala : Min. Rider Nogueira de Brito Embargante: Renato Luiz Castellano Embargante: Banco do Brasil S.A. Advogado : Dr. Márcio Gontijo Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvice Embargado(a): José Rogério Galetto Embargado: Banco do Brasil S.A. Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos, Advogado : Dr. Mário de Freitas Macedo : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Embargos Declaratórios com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro José rejeitados, uma vez não vislumbrada qualquer das hipóteses previstas Luiz Vasconcellos. pelo art. 535 do CPC. : Recurso de Embargos não conhecido porque ausentes as EMENTA hipóteses do art. 894 da CLT. Processo : ED-AG-E-AIRR-433.086/1998.3 - TRT da 4' Região - (Ac. SBDI1) Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Processo : E-RR-215.222/1995.8 - TRT da 6° Região - (Ac. SBDI1) Embargante: Banco do Brasil S.A. Relator : Min. Vantuil Abdala Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira Embargante: Banco Banorte S.A. Embargado (a): Metavio Luiz Wobeto (Espólio de) Advogada : Dra. Marta de Azevedo de Lucena Advogado : Dr. Nilton Correia Embargado : Paulo de Tarso Galvão Coelho DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Advogado : Dr. Fernando Coelho EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do artigo 535 do CPC. DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. : PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - ART.477, § 6°, DA CLT -EMENTA AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. A jurisprudência desta Corte firmou-se Processo : ED-AG-E-AIRR-433.087/1998.7 - TRT da 4º Região -(Ac. SBDI1) no sentido de que as verbas rescisórias devem ser quitadas até dez dias : Min. Rider Nogueira de Brito depois da notificação da demissão nos casos de aviso prévio cumprido em Embargante: Banco do Brasil S.A. casa. Isto porque o art. 477, § 6°, alinea 'b', da CLT é claro ao Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvice Embargado(a): Odalgiro Figueiredo de Oliveira dispor que o pagamento das verbas rescisórias constantes do instrumento Advogada : Dra. Maria Lucia Vitorino Borba de rescisão ou recibo de quitação deve ser efetuado até o décimo dia, : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados contado da data da notificação da demissão, quando dispensado o empregado do aviso prévio. E, tendo o empregador determinado que o DECISÃO por não preencherem os pressupostos do artigo 535 do CPC. aviso prévio fosse cumprido em casa, tem-se como dispensado o obreiro do cumprimento do respectivo aviso, haja vista inexistir trabalho neste Processo : ED-AG-E-AIRR-447.363/1998.2 - TRT da 2º Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito período, e, tampouco, a determinação de que o empregado ficasse em casa à disposição do empregador a fim de ser convocado a qualquer momento. Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A. Recurso de Embargos que não se conhece, com fulcro no Enunciado Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto 333/TST. Embargado(a): Aristides Gióia Advogado : Dr. Antônio Fernando C. Rosa Processo : AG-E-RR-127.392/1994.5 - TRT da 2º Região - (Ac. SBDI1) DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO. Embargos Declaratórios Relator : Min. Vantuil Abdala Agravante (s) : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social rejeitados, uma vez não vislumbrada qualquer das hipóteses previstas BNDES pelo art. 535 do CPC. Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau Agravado (a) : Pedro Yoshimitsu Danno Processo : ED-AG-E-AIRR-450.687/1998.5 - TRT da 2º Região - (Ac. SBDI1) Advogado : Dr. Antônio Oscar Fabiano Campos : Min. Rider Nogueira de Brito DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Embargante: Rádio Eldorado Ltda. : Agravo Regimental desprovido porque não infirmados os EMENTA Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi fundamentos do despacho atacado. Embargado (a): Antônio Carlos Alves da Silva Advogada : Dra. Sônia Maria de Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados Processo : AG-E-RR-173.634/1995.6 - TRT da 4º Região - (Ac. SBDI1) Relator : Min. Vantuil Abdala Agravante (s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE por não preencherem os pressupostos do artigo 535 do CPC. Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães Agravado (a) : Paulo Ronaldo Machado Montes Processo : AG-E-AIRR-471,501/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1) : Dr. César Vergara de A. M. Costa Advogado Relator : Min. Rider Nogueira de Brito Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os EMENTA Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos. Agravado(a): Wagner Teodoro da Silva Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo : AG-E-RR-221.995/1995.8 - TRT da 2º Região - (Ac. SBDI1) : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Decisão exarada por órgão Relator : Min. Vantuil Abdala do Poder Judiciário quando juntada aos autos por meio de cópia reprográfica deverá conter a assinatura das respectivas autoridades Agravante (s) : Agostinho Scotti e Outros Advogada : Dra. Rita de Cassia B Lopes e Outros prolatoras, sem o que será considerada inexistente. Agravo Regimental Agravado (a) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. desprovido. Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões Processo : AG-E-AIRR-477.820/1998.2 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDI1) apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado. : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Cifrão - Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Processo : AG-E-RR-230.473/1995.2 - TRT da 3 Região - (Ac. SBDI1) : Min. Vantuil Abdala Relator Agravante (s) : Girlene Nery da Conceição Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leits Agravado (a) : Município de Juazeiro Procurador: José Nauto Reis DECISÃO : Por unanimidade, negar provimen o no Agravo.

Agravado(a): Gentil Maciel Furtado Advogado : Dr. Paulo César Ozório Gomes DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

Brasil

: Dr. Cesar Boechat

: Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-233.027/1995.7 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante (s) : Ivanise Burgos Leite

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Agravado (a) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Gustavo Freire de Arruda e Outro

Advogado : Dr. Rogério Avelar

: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

: Agravo Regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : ED-E-RR-134.006/1994.7 - TRT da 3º Região -

: Min. Vantuil Abdala

Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA

Advogado : Dr. Nilton Correia Embargado: Tarcisio Raimundo Paiva Advogado : Dr. Rafael Tadeu Simões

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

: Embargos Declaratórios rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

Processo : E-RR-150.387/1994.3 - TRT da 4º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque Embargado : Gerónimo Viana e Outros

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Advogado : Dr. Milton Galvão

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SITUAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Presentes os requisitos da subordinação direta, pessoalidade e não-eventualidade, há que se reconhecer o vínculo de emprego entre o obreiro e o tomador de serviços. O fato de ser a reclamada sociedade de economia mista não obsta a pretensão obreira, tendo em vista que a contratação se deu anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando não se exigia concurso público para a admissão em emprego público. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-177.486/1995.4 - TRT da 11 Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Nelson Lopes de Sousa

Advogado : Dr. Antônio do Nascimento Araújo

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

: URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-215.633/1995.9 - TRT da 7° Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Companhia Energética do Ceará - COELCE

Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho

Embargado : Guilherme Marcelino de Lima e Outro

Advogado : Dr. Hugo Cezar Medina

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. IPC DE MARÇO DE 1990. Longe fica de vulnerar o art. 5°, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho. que determina a incidência do Índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, para correção monetária do débito trabalhista. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-222,245/1995.3 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em

Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado : Alvim Neves Borges e Outra Advogado : Dr. Haroldo de Castro Fonseca

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, não há vulneração do art. 896 da CLT guando a Turma examina a especificidade dos arestos para concluir pelo conhecimento ou não da Revista. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-252.005/1996.2 - TRT da 11º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Arnaldo Teixeira de Moraes

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

: URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO EMENTA MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.

Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : AG-E-RR-233.852/1995.1 - TRT da 2º Região - (Ac. SBDI1)

: Min. Vantuil Abdala

Agravante (s) : Autolatina Brasil S.A.

Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho

Agravado (a) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC

Advogado : Dr. Davi Furtado Meirelles

: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-252.129/1996.3 - TRT da 20° Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala Agravante (s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima e outro

Agravado (a) : Alexandre Salomão Arrais Bandeira

Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-252.265/1996.1 - TRT da 3º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante (s) : Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Outros

Agravado (a) : Osmar Assis Rodrigues

Advogado : Dr. Geraldo Antonio Pinto DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-256.967/1996.0 - TRT da 10º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante (s) : Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito

Federal Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

Agravado (a) : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

: Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os EMENTA fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-240.426/1996.4 - TRT da 6º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Sérgio Gomes da Silva Filho Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Reintegração, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso de revista, como entender de direito, afastado o óbice do Enunciado 345 desta Corte.

: RECURSO DE EMBARGOS. BANDEPE. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. EMENTA COISA JULGADA. Decisão regional que acolheu a argüição de coisa julgada feita pelo Reclamado em contra-razões ao Recurso Ordinário do Reclamante e concluiu pela extinção do processo sem julgamento do mérito. Inviabilidade do não-conhecimento da Revista com base no Enunciado nº 345/TST, uma vez que o Tribunal Regional não examinou a questão relativa à estabilidade/reintegração do empregado, limitando-se a discutir a coisa julgada. Embargos conhecidos neste item por violação do art. 896 da CLT e providos.

Processo : E-RR-244.337/1996.8 - TRT da 9º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Outro

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Embargado : Félix Sikora

Advogado : Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido pelo Regional às fls. 725/731, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que profira nova decisão quanto aos Embargos Declaratórios do Reclamado, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas dos presentes embargos

: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. EMENTA

omitir-se quanto ao exame de questões fundamentais para o deslinde da controvérsia, devidamente articuladas pelo Reclamado em seu Recurso Ordinário, apesar dos Embargos Declaratórios opostos, o Eg. Regional acabou por incorrer em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-247.778/1996.0 - TRT da 4º Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco Progresso S.A. Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargada : Ana Salete Santos de Oliveira

Advogado : Dr. Dirceu José Sebben

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Horas Extras, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice do Enunciado 126 desta Corte.

EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. Recurso conhecido e provido para afastar a incidência do Enunciado 126 do TST, já que não é necessário o reexame das provas dos autos, e determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito.

Processo : E-RR-274.837/1996.8 - TRT da 7º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores Federais de Saúde e Previdência Social do Estado do Ceará

Advogado : Dr. Francisco Valentim de Amorim Neto

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Dr. Alexandre Meireles Marques

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por atrito com o Enunciado 310, IV do TST e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista da reclamada, como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa do sindicato.

EMENTA : SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Nos termos da orientação contida no Enunciado 310, item IV, deste TST, a Lei nº 8.073/90 possibilita a substituição processual pelo sindicato, em defesa da categoria, nas ações cujo objeto seja a percepção de reajustes salariais previstos em lei de política salarial. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-249.903/1996.5 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDI1)

: Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvice

Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de

Macaé e Região

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao plano econômico, por violação do artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição federal e dar-lhes provimento parcial para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Indivíduais desta Corte, item n° 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO de 1998. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio não cumulativamente e corrigo desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

: URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-250.743/1996.2 - TRT da 4 Região - (Ac. SBDI1) Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Aristides Coelho Silva

Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : RECURSO. MATÉRIA PREJUDICADA. Resta prejudicado o exame do tema juros de mora ventilado no Recurso, se foi decretada improcedência da pretensão deduzida na Reclamatória. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-252.124/1996.6 - TRT da 15 Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Pedro Mazine

Advogada : Dra. Rita de Cássia B. Lopes e Outros

Embargado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer os Embargos.

EMENTA : Recurso de Embargos não conhecido porque ausentes as

hipóteses do art. 894 da CLT.

Processo : E-RR-253.568/1996.6 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Manoel Rocha

Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser •

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO

MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.

Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : ED-AG-E-RR-254.056/1996.0 - TRT da 9º Região - (Ac. SBDI1)

: Min. Vantuil Abdala

Embargante: Luiza Roque da Silva Bortolossi Advogada : Dra. Maria Lucia Zanzarini

Embargado: Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. Lineu Miquel Gómes

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

: Embargos Declaratórios rejeitados ante a ausência de contradição a ser sanada.

Processo : E-RR-254.976/1996.2 - TRT da 11º Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta Embargado : Monica Costa Noronha e Outros Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-254.921/1996.0 - TRT da 10 Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: União Federal (Extinto Banco Nacional de Crédito

Cooperativo S/A)

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Valéria Christina Collares Peçanha da Silva

Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2°, do Código de Processo Civil, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando prejudicado o exame dos Embargos no tocante ao tema "Juros de Mora".

EMENTA : REGULAMENTO DE PESSOAL - BNCC. ESTABILIDADE NÃO

RECONHECIDA. O art. 122 do Regulamento de Pessoal do BNCC não confere estabilidade aos empregados com mais de dez anos de serviço. Trata-se de dispositivo contido no capítulo relativo às penalidades, tendo como finalidade tão-somente coibir despedidas arbitrárias. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-258.629/1996.1 - TRT da 5º Região - (Ac. SBDI1)

: Min. Vantuil Abdala

Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro Embargado : Enira de Melo Kundsen

Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do

artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do Enunciado 319 do TST, permanece em vigor, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, o Enunciado 219/TST, segundo o qual os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem apenas da sucumbência, devendo-se observar os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Processo : E-RR-258.998/1996.1 - TRT da 9º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A.- GERASUL

Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso Advogado : Dr. Ricardo de Queiroz Duarte

Embargado : Osvaldo Zaror

Advogado : Dr. Almir Machado de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema Nulidade da Compensação de Horas Extras - Repetição do Pagamento -Afronta ao Enunciado 85 do TST, por violação do art. 896 da CLT, e no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas em razão da irregularidade de compensação de jornada, e deferir apenas os adicionais respectivos.

: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. A Lei nº 7.369/85 não prevê, em momento algum, o pagamento de adicional de periculosidade de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco. É devido, dessa forma, o valor total do adicional, desde que o trabalho seja habitual, levando-se em consideração o "risco" e não o "tempo de exposição ao risco" (Enunciado 361/TST). Recurso de Embargos parcialmente conhecido e provido.

Processo : E-RR-270.978/1996.4 - TRT da 3° Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala Embargante: Ruy Fernandes Brandão Advogado : Dr. José Torres das Neves Embargado: Banco Real S.A. e Outros

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Adbogado : Dr. Carlos José Elias Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO REAL E FUNDAÇÃO

CLEMENTE DE FARIA. A jurisprudência desta C. Corte se firmou no sentido de que o artigo 24, alínea "d", do Estatuto da Fundação Clemente de Faria previu o benefício da complementação de aposentadoria aos funcionários do Banco da Lavoura, posteriormente incorporado ao Banco Real, estabelecendo critérios, fixando pressupostos de exigibilidade e remetendo ao Regulamento a forma de seu disciplinamento, além de facultar ao instituidor o direito de suspender este benefício, temporária ou definitivamente. Referida norma criou vantagem precária e condicionada, gerando apenas expectativa de direito e não direito adquirido por parte dos empregados. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-261,218/1996.9 - TRT da 20º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás

Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro Embargado : Severino de Oliveira Bispo e Outro Advogado : Dr. Raimundo Cézar Britto Aragão

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : SUCESSÃO DE EMPRESAS. PETROMISA/PETROBRÁS. Longe está de vulnerar os arts. 4° e 20 da Lei n° 8.029/90 decisão de TRT que rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva da Petrobrás, por entender que esta é a sucessora da Petromisa, já que recebeu todos os bens móveis, imóveis e direitos minerários da empresa extinta. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-261.788/1996.6 - TRT da 1 Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta Embargado: Ministério Público do Trabalho Procurador : Dr. Regina Viana Daher Embargado : Sandra Regina Benite e Outros Advogado : Dr. Wadih Nemer Damous Filho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

: URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos conhecido e parcialmente provido.

Processo : E-RR-262.962/1996.3 - TRT da 6º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Engeman Manutenção de Equipamentos Comércio e Indústria Ltda.

Advogada : Dra. Niedja Cruz de Menezes Embargado: Napoleão Silva de Lima Advogado : Dr. Aquiles Viana Bezerra

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

: RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO. Ausentes as hipóteses EMENTA do art. 894 da CLT, não se conhece dos Embargos. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-262.498/1996.1 - TRT da 2º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante (s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

de São Paulo

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Agravado (a) : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os

fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-265.637/1996.6 - TRT da 4º Região - (Ac. SBDI1)

: Min. Vantuil Abdala

Agravante (s) : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio Agravado (a) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

: Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-278.077/1996.8 - TRT da 9º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante (s) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz

Agravado (a) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponta Grossa

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

: Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os EMENTA fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

: AG-E-RR-280.690/1996.5 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDI1) Processo

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante (s) : Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagos

Advogado : Dr. Luiz César Vianna Marques Advogada : Dra. Christina Ayres Corrêa Lima Agravado (a) : João Simões da Silva Filho Advogado : Dr. Jefferson de Andrade Figueira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões EMENTA apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : E-RR-264.371/1996.3 - TRT da 9º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

Procurador: Dr. César Augusto Binder Embargado : Jorge Pereira e Outro

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AUTAROUIA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA - NOVA REDAÇÃO DO ART. 173, \$ 1°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19 -EXECUÇÃO DIRETA. Autarquia que exerce ampla atividade econômica, inclusive em área que não se identifica com o serviço e muito menos é de interesse público , como acontece atualmente com a Administração dos Portos de Paranaguá, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (art. 173, § 1°, da Constituição Federal), não havendo razão alguma para gozar do privilégio da execução através de precatório. Entendimento que se mantém, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional n° 19. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-265.567/1996.1 - TRT da 3º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvice

Embargado : Mateus Araujo Pereira

Advogado : Dr. Jefferson Jorge de Oliveira

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por Violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para anular a decisão dos Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos à Eg. Turma de origem para que se pronuncie sobre a violação legal apontada nos Embargos Declaratórios do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO.

Nulidade por negativa de prestação jurisdicional caracterizada diante da omissão relativamente ao exame de violação legal devidamente apontada no recurso de revista. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-266.432/1996.7 - TRT da 5 Região - (Ac. SBDI1) Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Edison Bastos Baneto

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Embargado: Banco do Estado da Bahia S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

: PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES. Correta a decisão que declarou EMENTA prescrito o direito de pleitear promoções quando a ação foi ajuizada mais de onze anos após a supressão da vantagem pleiteada. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-268.148/1996.2 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Advogado : Dr. Carlos José Elias Júnior Embargado : André Luiz Cardoso Mendonça

Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação processual.

: RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Embargos conhecidos e providos para afastar a irregularidade de representação, já que o advogado subscritor do Recurso de Revista identificou-se validamente.

Processo : E-RR-269.047/1996.7 - TRT da 5º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Antônio Ferreira de Oliveira e Outro Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo Embargado : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 370/374, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios dos Reclamantes, como entender de direito.

EMENTA : NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acolhe-se a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido deixou de examinar um dos fundamentos do pedido, apesar dos Embargos Declaratórios opostos com essa finalidade. Recurso conhecido e

Processo : AG-E-RR-271,111/1996.0 - TRT da 3º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante e Agravado : Maria Luiza de Souza Leonel Furtado

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado e Agravante : Banco Bandeirantes S.A.

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Advogado : Dr. Victor Russomano Junior DECISÃO : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental

do Banco-Reclamado; II- Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamante. : I - AGRAVO REGIMENTAL DA RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

SALÁRIOS NÃO-PAGOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. A matéria não comporta maiores indagações diante da orientação jurisprudencial desta Eg. SDI, no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não-pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Agravo desprovido. EMBARGOS DO RECLAMADO CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. ART. 224, § 2°, DA CLT. Concluindo o regional, com base na prova dos autos, que a reclamante não exercia cargo de confiança, não há como enquadrá-la na exceção do art. 224, § 2°, da CLT, sem contrariar o Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-272.659/1996.4 - TRT da 10 Região - (Ac. SBDI1)

: Min. Vantuil Abdala

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado: Roberto Magalhães Lacerda

Advogada : Dra. Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento apenas para adptar a decisão turmária, no particular, aos Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas de ajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de marco e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho"

: URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos conhecido e parcialmente provido.

Processo : E-RR-278.694/1996.3 - TRT da 21º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Maria Melo

Advogado : Dr. Alexandre José Cassol

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

: URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eq. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-274,288/1996.0 - TRT da 6º Região - (Ac. SEDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana Embargado (a) : Josué Lins de Andrade Neto

Advogado : Dr. Nilson Gibson

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar a preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, § 2°, do CPC, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice dos Enunciados 203, 226 e 241 do TST.

EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. Recurso conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à Turma a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, afastado o óbice dos Enunciados 206, 226 e 241

Processo : E-RR-274.531/1996.8 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Paes Mendonça S.A. Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado : Sheila de Oliveira Miranda

Advogada : Dra. Norma Somogyi

: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. : DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO DECISÃO

TRABALHO. A denunciação da lide, modalidade de intervenção de terceiro, prevista no art. 70 do Código de Processo Civil, não se revela compatível com o Processo do Trabalho, já que seria necessário estender a competência desta Justiça do Trabalho para dirimir litígios entre empregadores. Isto porque o art. 76 do Código de Processo Civil determina que o julgador fixe, na sentença, a eventual responsabilidade regressiva do denunciado. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-282,446/1996.7 - TRT da 4º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala Embargante: Aços Finos Piratini S.A. Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: Elisa Aparecida Howes Ruffoni

Advogado : Dr. Antônio Faccin

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

Processo : E-RR-296.702/1996.7 - TRT da 4 Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala Embargante: Paulo Bade de Oliveira

Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari

Advogado : Dr. Milton Galvão

Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade e, por maioria, deles também não conhecer no tocante à alegada contrariedade ao Enunciado 331, II, desta Corte. vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luiz Vasconcellos e Maria de Fátima Montandon Gonçalves.

: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da atual Carta Magna, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-280.282/1996.6 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDI1)

: Min. Vantuil Abdala Embargante: Paes Mendonça S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embarçado: Sebastião Pires de Souza

Advogado : Dr. Haroldo Edem da Costa Spinula

: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA : DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. A denunciação da lide, modalidade de intervenção de terceiro, prevista no art. 70 do Código de Processo Civil, não se revela compatível com o Processo do Trabalho, já que seria necessário estender a competência desta Justica do Trabalho para dirimir litígios entre empregadores. Isto porque o art. 76 do CPC determina que o julgador fixe, na sentença, a eventual responsabilidade regressiva do denunciado. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : E-RR-280.497/1996.6 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco Chase Manhattan S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado : Oscar Abreu Diferenz

Advogado : Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos

DECISÃO : Por maioria, conhecer dos Embargos por violação legal, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno

dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que profira nova decisão quanto aos Embargos Declaratórios, como entender

EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. omitir-se quanto ao exame de questões fundamentais para o deslinde da controvérsia, devidamente articuladas pelo Reclamado nas contra-razões apresentadas ao Recurso Ordinário do Reclamante, apesar dos Embargos Declaratórios opostos, o Eg: Regional acabou por incorrer em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Embargos conhecido

Processo : E-RR-288.849/1996.2 - TRT da 10 Região - (Ac. SBDI1)

: Min. Vantuil Abdala Embargante: Brasal Refrigerantes S.A. Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Embargado: José Wilson Nascimento de Souza Advogado : Dr. Sérgio Luiz dos Santos

: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

: PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - ART.477, \$ 6°, DA CLT -AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as verbas rescisórias devem ser quitadas até dez dias depois da notificação da demissão nos casos de aviso prévio cumprido em casa. Isto porque o art.477, § 6°, alínea 'b', da CLT é claro ao dispor que o pagamento das verbas rescisórias constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deve ser efetuado até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando dispensado o empregado do aviso prévio. E tendo o empregador determinado que o aviso prévio fosse cumprido em casa, tem-se como dispensado o obreiro do cumprimento do respectivo aviso, haja vista inexistir trabalho neste período e tampouco a determinação de que o empregado ficasse em casa à disposição do empregador a fim de ser convocado a qualquer momento. Recurso de Embargos a que não se conhece com fulcro no Enunciado 333/TST.

Processo : E-RR-289.638/1996.8 - TRT da 9º Região - (Ac. SBDI1)

: Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Embargado : Maurício Kades Soller

Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria, com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e fundação.

: DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. Os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado para ser integrado em planos de seguro e de previdência privada, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (hipótese do Enunciado 342/TST). Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : AG-E-RR-289.587/1996.1 - TRT da 9º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante (s) : Themis Piazzetta Marques e Outros

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado (a) : Instituto Ambiental do Paraná - IAP

Advogado : Dr. Luciano Tinoco Marchesini

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-327.066/1996.8 - TRT da 2º Região - (Ac. SBDI1)

: Min. Vantuil Abdala

Agravante (s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Helio Carvalho Santana e Outros

Agravado (a) : Gomercindo Marcondes

Advogada : Dra. Raquel Campos Sampaio Fonseca do Valle DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

: AG-E-AIRR-336,638/1997,4 - TRT da 21º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante (s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN

Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante

Agravado (a) : Francisco Felipe Lopes

Advogado : Dr. João Pessoa Cavalcante

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

: Agravo Regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-336.943/1997.7 - TRT da 4º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante (s) : União Federal - Extinto INAMPS Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado (a) : Eno Karnopp Advogado : Dr. Paulo Tscheika DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-370.196/1997.8 - TRT da 18º Região - (Ac. SBDII)

: Min. Vantuil Abdala

Agravante (s) : União Federal (Extinto INAMPS) Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Agravado (a) : Mara Sandra Eleuterio e Outra

Advogado : Dr. Niltemar José Machado

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

: Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-297.738/1996.7 - TRT da 10° Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Ieda Paula Ferreira Alves e Outros

Advogada : Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

: SUBSTABELECIMENTO. VALIDADE. Considera-se substabelecimento firmado com base em procuração que tinha prazo de validade mas foi renovada antes de expirado este prazo. Recurso não

Processo : E-RR-299.742/1996.1 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Delamar Oney Navarro

Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Embargado : Viação Aérea Riograndense S.A. - VARIG

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

: Recurso de Embargos não conhecido por ausência de preenchimento dos pressupostos do art. 894 da CLT.

Processo : E-RR-303.586/1996.2 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Luiz Cláudio Salomão

Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo

Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

: ESTABILIDADE. SERPRO. NORMAS REGULAMENTARES - INSTITUIÇÃO DE NOVA SISTEMÁTICA. Não se caracteriza como alteração contratual, vedada pelo art. 468 da CLT, a implantação de novas normas regulamentares a par das já existentes, quando o empregado tem a faculdade de optar pela sistemática que melhor lhe convenha, ainda mais quando não provado que as antigas normas, em seu conjunto, eram mais benéficas que as atuais. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-334.092/1996.2 - TRT da 10° Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta Embargado : Antônio da Costa Pereira e Outros

Advogado : Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos EMENTA

: URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adouirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-299.754/1996.8 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Pedro da Costa Cabral

Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan Embargado: Marius Churrascaria Ltda.

Advogado : Dr. Walmir Ferreira Neves

DECISÃO : Por maioria, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato.

: DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta corte, tendo como fundamento legal o art. 830 da CLT, tem-se inclinado no sentido de não admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não-autenticada da quia respectiva.

Processo : E-RR-299.761/1996.0 - TRT da 9º Região - (Ac. SBDI1)

: Min. Vantuil Abdala

Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogada : Dra. Valéria Carvalho Faria Campos

Embargado: Márcia Maria Gomes

Advogada : Dra. Márcia Regina Rodacoski

61

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EXECUÇÃO. Empresa Pública que exerce ampla atividade econômica, inclusive em área que não se identifica com o serviço, e muito menos é de interesse público, como acontece atualmente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (art. 173, § 1°, da Constituição Federal), não havendo razão alguma para gozar do privilégio da execução através de precatório, até porque tem receita própria e seu lucro não é recolhido aos cofres públicos. Recurso não

Processo : E-RR-303.575/1996.2 - TRT da 10° Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: José Francisco Alves (Espólio de)

Advogada : Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira Embargado : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Gustavo Freire

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

: SUBSTABELECIMENTO. VALIDADE. Considera-se válido substabelecimento quando o instrumento de mandato que lhe deu origem tinha prazo de validade, mas nova procuração foi outorgada aos mesmos advogados que substabeleceram, antes de expirar o prazo de validade da procuração originária. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-303.764/1996.2 - TRT da 5° Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Francisco Ruy Lopes da Silva

Advogada : Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

Embargado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS ·

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Embargado : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

Advogado : Dr. Manoel Machado Batista

DECISÃO : Unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRÁS. As normas relativas à complementação de aposentadoria, inseridas no Manual de EMENTA Pessoal da Petrobrás, têm caráter meramente programático, delas não resultando direito à referida complementação (Enunciado 332/TST). Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-334.094/1996.7 - TRT da 10° Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Domingos Ferreira Martins e Outros

Advogado : Dr. Lúcio Jaimes Acosta

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. EMENTA

: URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-343,930/1997.0 - TRT da 9º Região - (Ac. SBDI1)

: Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Embargado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco

Advogado : Dr. Nestor Aparecido Malvezzi

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "coisa julgada", mas deles conhecer no tocante ao plano econômico, por violação do artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.

: DISSÍDIO COLETIVO E DISSÍDIO INDIVIDUAL. COISA JULGADA. A EMENTA decisão que indefere pretensão em dissídio coletivo não obsta o pleito em dissídio individual. É que este se baseia em direito garantido em lei preexistente; ao contrário daquele que objetiva a criação da norma. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Processo : E-RR-348.796/1997.0 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha Embargado : Marilena Ferreira de Matos e Outros

Advogado : Dr. Jorge Alberto Tavares Thomé

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. : RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece do EMENTA recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

Processo : E-RR-348.162/1997.9 - TRT da 17' Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Nassau - Editora, Rádio & Televisão Ltda

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Espírito Santo

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Ilegitimidade de parte, por contrariedade ao Enunciado 310 desta Corte e dar-lhes provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do

mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA : SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ACORDO
COLETIVO. O art. 872 da CLT somente autoriza a substituição pelo sindicato para pleitear vantagens previstas em sentença normativa. Não porém em acordo coletivo, como na presente hipótese. De outra parte, o Enunciado 310, em seu item I, ao interpretar o art. 8°, III, da Constituição Federal/88, conclui que este dispositivo não assegura a substituição processual pelo sindicato. E o item IV do referido verbete dispõe que a Lei nº 8.073/90 somente autoriza a substituição processual em demandas que visem a satisfação de reajustes salariais específicos previstos em lei. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-358.571/1997.9 - TRT da 15 Região - (Ac. SBDI1)

: Min. Vantuil Abdala

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de

Campinas e Região

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio Embargado: Banco Bozano, Simonsen S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que se submete por tratar de

matéria constitucional, inexiste direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-379.800/1997.0 - TRT da 5º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior Embargado: Edilton Marinho de Oliveira

Advogado : Dr. Francisco Xavier Madureira

: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência

jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA : GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. A gratificação semestral repercute no cálculo do décimo terceiro salário, por tratar-se de gratificação periódica, conforme orientação cristalizada no Enunciado 78/TST. Recurso de Embargos conhecido e desprovido.

Processo : E-AIRR-370.542/1997.2 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco Nacional S.A. e Outro Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado : Oswaldo Avellar Duarte Nunes DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado,

afastado o óbice da deficiência de traslado. EMENTA : FOTOCÓPIA - DOCUMENTO ÚNICO - CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO APENAS NO VERSO - VALIDADE. Válida a autenticação constante apenas no verso da fotocópia, salvo se tratar de documentos distintos em cada lado da folha, quando então ambas as faces devem ser autenticadas.

Processo : E-AIRR-376.566/1997.4 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado: Paulo Torres da Rocha Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima

Advogado : Dr. José da Silva Caldas DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto, e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato.

: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

Processo : E-AIRR-376.590/1997.6 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : Julie Mustafa Barbosa Neta

Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os

Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi

: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

Processo : E-AIRR-396.029/1997.4 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado : Jorge Luiz Tavares Figueiredo

Advogado : Dr. João Batista de Sousa

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato.

: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de Embargos EMENTA quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

Processo : E-RR-380.850/1997.3 - TRT da 19 Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo Embargado: Renato Benedito Dantas Monteiro Advogado : Dr. Wellington Calheiros Mendonça

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos : RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. RMENTA NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA

Processo : AG-E-RR-380.853/1997.4 - TRT da 12 Região - (Ac. SBDI1)

: Min. Vantuil Abdala

Reclamante.

Embargante e Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Laguna

Advogado : Dr. José Torres das Neves Embargado e Agravante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvice

DECISÃO : I - Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental do Banco-Reclamado; II - Por unanimidade, não conhecer dos embargos do

: I - AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMADO. Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos. II - EMBARGOS DO RECLAMANTE. Recurso não conhecido porque ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

Processo : E-RR-383,954/1997.2 - TRT da 2º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante : Companhia de Cigarros Souza Cruz

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana Embargado : Tercília Gonçalves Sacramento

Advogada : Dra. Valdete Ronqui de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, connecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação as 7º e 8* horas como extras.

: OPERADOR DE TELEX. ENQUADRAMENTO NO ART. 227 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. Exercendo a reclamante a função de operadora de telex, não tem ela direito a jornada reduzida prevista no art. 227 da CLT, endereçado especificamente aos operadores de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-391.279/1997.6 - TRT da 16 Região - (Ac. SBDI1)

: Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior Embargado: Paulo Sérgio Pereira França

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de Embargos

quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

Processo : E-RR-396.711/1997.9 - TRT da 1º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Jorge Alberto Mansur e Outros

Advogado : Dr. Sérgio Galvão

Embargado: Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo

Advogado : Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo

DECISÃO : I - Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade com base no artigo 249, § 2°, do Código de Processo Civil, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento da Revista dos Reclamantes, quanto ao tema "Coisa Julgada", apreciando as violações legais apontadas, como entender de direito.

: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 CONSOLIDADO. Constatado que o recurso de revista invocou expressamente vulneração legal, dá-se

provimento aos embargos para determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que prossiga no julgamento da revista, examinando as violações apontadas, como entender de direito.

Processo : E-RR-403.308/1997.1 - TRT da 15 Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de

Ribeirão Preto e Região

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado : Citibank N. A.

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. EMENTA OCORRÊNCIA. O instituto do prequestionamento refere-se ao exame da matéria da qual se extrai a violação da lei, e não do dispositivo legal em si. É necessário que a matéria objeto da norma tenha sido versada na decisão revisanda, não se exigindo que o preceito de lei tenha ali sido mencionado explicitamente. Recurso de embargos não conhecido por não se vislumbrar a apontada ofensa ao art. 896 da CLT.

Processo : E-RR-412.255/1997.9 - TRT da 5º Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Joelma Bispo das Neves Bahia Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo Embargado: Agência Paratodos Bahia Advogado : Dr. Cláudio Santos de Andrade

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer os Embargos.

: Recurso de Embargos não conhecido porque ausentes as

hipóteses do art. 894 da CLT.

Processo : E-AIRR-413.838/1998.7 - TRT da 1º Região - (Ac. SEDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoven Peduzzi

Embargado: Rosiléa Maria Lopes Machado

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton França e Almir Pazzianotto Pinto, e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato.

EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

Processo : E-RR-417.580/1998.0 - TRT da 5° Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Advogada : Dra. Renata S. V. Cabral Embargado : Yelba Barbosa Figueiredo

Advogado : Dr. Augusto César Leite França

: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido pelo Regional às fls. 376, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que profira nova decisão quanto aos Embargos Declaratórios do Reclamado, como entender de direito. EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL.

omitir-se quanto ao exame de questões fundamentais para o deslinde da controvérsia, devidamente articuladas pelo reclamado, apesar dos Embargos Declaratórios opostos, o Eg. Regional acabou por incorrer em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : AG-E-AIRR-418.849/1998.7 - TRT da 8º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante (s) : Expresso Izabelense Ltda. Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa Agravado (a) : Antônio Silva de Sousa

Advogado : Dr. Marcos José de Moraes Affonso Júnior DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-452.835/1998.9 - TRT da 8º Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante (s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada : Dra. Melina Russelakis Carneiro

Agravado (a) : Rosa Amélia Régis de Araújo e Outros

Advogada : Dra. Cidia de Oliveira Martins

: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

: Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-485.955/1998.4 - TRT da 17 Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Agravante (s) : Nelci de Souza e Silva

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Agravado (a) : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST

Advogado : Dr. Ímero Devens Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os

fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

ATA DA VIGESIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e cinco minutos, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Rider Noqueira de Brito, Milton de Moura França, Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente) e o Excelentíssimo Senhor juiz Convocado Levi Ceregato; o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Doutor Luiz da Silva Flores; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores comparecer, Ministros Wagner Pimenta e Ursulino Santos. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior e não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: Processo: AG-E-RR - 169761/1995-3 da la. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregato, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante e Agravado: Fernando Santos, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado e Agravante: União Federal (Extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Reclamante. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves.; Processo: AG-E-RR - 274592/1996-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Embargante e Agravado: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado e Agravante: José Amaury do Amaral e Outro, Advogado: Dr. Anis Aidar, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental dos Reclamantes; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Integração das Horas Extras nos Proventos de Aposentadoria, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença.; Processo: AG-E-RR -380853/1997-4 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante e Agravado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Laguna, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado e Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Banco-Reclamado; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante.; Processo: E-RR - 150387/1994-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado: Gerênimo Viana e Outros, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor Milton Galvão.; Processo: E-RR - 150408/1994-0 da 24a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregato, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Embargado: Ivo Holetz, Advogado: Dr. Alcino Melgarejo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto às URP'S de abril e maio de 1988, por violação do artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial limitar o pagamento de diferenças salariais decorrentes aplicação das URP's de abril e maio de 1988 ao valor de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; Processo: E-RR - 161586/1995-9 da 4a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Paulo Hanzetta, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Humberto de Lima Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 236/TST e dar-lhes provimento para, absolvendo o Reclamante do pagamento das custas e dos honorários periciais, condenar o Reclamado. parte sucumbente na pretensão deduzida quanto ao objeto da perícia, ao pagamento da verba honorária questionada.; Processo: E-RR -170189/1995-1 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ana Celina Irulegui Bueno, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado: Fundação Metropolitana de Planejamento - Metroplan, Advogada: Dra. Celiana Iara Araújo Krause, Embargado: Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciência - FUNDATEC, Advogada: Dra. Pagnussatt, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 177486/1995-4 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Empargado: Nelson Lopes de Sousa. Advogado: Dr. Antônio do Nascimento Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 177611/1995-6 da 5a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuíl Abdala, Embargante: Antônio de Castro Félix Ray e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Decisão: por unanimidade,

não conhecer dos Embargos quanto aos temas: Preliminar de Nulidade e Conversão da Licença Prêmio em Pecúnia, mas deles conhecer no tocante ao tópico Julgamento "Extra Petita", por violação do artigo 128 do CPC e dar-lhes provimento para tornar sem efeito o conhecimento do Recurso de Revita no tocante às promoções, e como consequência, excluir dele o tema meritório que negou-lhe provimento, concernente às promoções.; Processo: E-RR - 197740/1995-9 da 9a. Região, Relator: Ministro José Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Procurador: Dr. Cesar Augusto Binder, Embargado: Salvador Nascimento dos Santos, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 201036/1995-4 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregato, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Luciene Gomes Farias Garcia, Advogado: Dr. Divino Alves Alvim, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para limitar o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação das URP's de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; Processo: E-RR -201147/1995-0 da 4a. Região, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia M. R. C. de Almeida, Embargado: José Leandrino Simões Pires, Advogado: Dr. Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade, na forma do art. 249, § 2°, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie e julgue o conhecimento da Revista, no tópico relativo à complementação de aposentadoria, média trienal e teto, como entender de Processo: E-RR - 201452/1995-2 da 12a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado: Maria Amancio Jacinto, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a ausência de invocação de violação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.; Processo: E-RR - 212961/1995-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Soli Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado: Clason Instalações e Renovadora de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Cesar Romeu Nazario, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fl. 135, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios, explicitando as questões neles suscitadas, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais aspectos articulados no Recurso.; Processo: E-RR -215633/1995-9 da 7a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Guilherme Marcelino de Lima e Outro, Advogado: Dr. Hugo Cezar Medina, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR -215815/1995-8 da 2a. Região, Relator. Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Pirellli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Faustino Soares, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 126/TST e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que julgue o Recurso de Revista, como entender de direito, a partir do quadro fático delineado no acórdão do Regional.; Processo: E-RR -215844/1995-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Nelson Barcellos Gomes, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade aos Enunciados n°s 126 e 297/TST e, no mérito, dar-lhes provimento, para restabelecer o v. acórdão do Regional, ficando, via de consequência, prejudicada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com apoio no art. 249, §2°, do CPC.; Processo: E-RR - 216214/1995-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda, Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Embargado: Jair Teixeira de Souza e Outros. Advogado: Dr. Eduardo Otávio Albuquerque dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 303/304, que apreciou os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada a fls 269/271, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão nos Embargos Declaratórios, como entender de direito.; <u>Processo: E-RR - 216493/1995-5 da 2a.</u>
<u>Região</u>, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Juarez Rogério

Félix, Embargado: Roberto Dias, Advogado: Dr. Gerson Serra Branco Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69 e dar-lhes provimento para que, afastada a intempestividade dos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada a fls. 176/179, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie a pretensão recursal, como entender de direito.; Processo: E-RR -219862/1995-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Márcio Marcolini, Advogado: Dr. Dener Bacil Abreu, Decisão: por unanimidade, πão conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 222245/1995-3 da la. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado: Alvim Neves Borges e Outra, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; 226506/1995-2 da 4a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Ari Scholze e Outro, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer Embargos por ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal/88 e dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 209/212, determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios opostos pelo Banco, como entender de direito, ficando prejudicado o exame do tema prescrição gratificação jubileu.; Processo: B-RR - 230353/1995-1 da la. Região, Relator: Ministro Milton de Moura Franca, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Advogado: Dr. Valdir Benedito Rosa, Advogada: Dra. Marta Aparecida Rocha, Embargado: Heloisa Helena Guedes Basile, Advogado: Dr. Roberto Fiorencio S. da Cunha, Advogado: Dr. José Fiorencio Junior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional. Falou pela Embargante o Doutor Roberto Fiorêncio S. da Cunha.; Processo: E-RR - 238531/1996-4 da la. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: EMBRATUR -Instituto Brasileiro de Turismo, Advogado: Dr. Felipe de Araújo Lima, Embargado: Vera Regina Souza de Almeida, Advogado: Dr. João Luiz Daflon, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas, no tocante ao tema "gratificação pelo desempenho de atividades de apoio prequestionamento quanto à configuração do 'bis in idem' ", deles conhecer por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da ausência de prequestionamento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine, como entender de direito, a alegação da Reclamada de que a retroação dos efeitos financeiros da gratificação pelo desempenho de atividades de apoio anteriormente a 1987, implicaria "bis in idem".; Processo: E-RR -239406/1996-3 da la. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Embargado: Sinval Domingos dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Durval Cordeiro Pimpão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896, "c", da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão Regional de fl. 256 que apreciou os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado a fls. 249/252, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que aprecie os referidos declaratórios, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento dos demais temas.; Processo: 240465/1996-0 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Rosemary Aparecida Polvani, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para decretando a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar matéria concernente à retenção previdenciária e fiscal, determinar que sejam deduzidos dos créditos trabalhistas da Reclamante o valor correspondente aos descontos previdenciários e fiscais.; Processo: E-RR - 240494/1996-2 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Maria de Fátima Montandon Goncalves (Suplente), Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Jacimar do Carmo Tavares, Advogado: Dr. Fued Ali Lauar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Dobra do Artigo 467 da CLT, mas deles conhecer no tocante ao tema Multa do Artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; Processo: E-RR - 241666/1996-4 da 6a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Banorte S.A. e Outro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Edson Gomes da Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Medeiros Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta ao artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 430/431, determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios, opostos às fls. 421/423, emitindo juízo explícito a

respeito da especificidade dos arcstos neles questionada, ficando prejudicado o exame das demais questões constantes do Recurso.; Processo: E-RR - 250356/1996-7 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Almir Gonçalves Lamarão e Outros, Advogado: Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, e dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação relativa à URP de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; Processo: E-RR -252005/1996-2 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Arnaldo Teixeira de Morães, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR 252321/1996-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Aço Villares S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Dionizio Boniácio Gomes e Outro, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Decisão: por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com apoio no artigo 249, § 2°, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, com apoio no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dar-lhes provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário da Empresa, ora Embargante, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da Região para que aprecie o referido Recurso, que se encontra às fls. 174/180, como entender de direito.; Processo: E-RR - 253568/1996-6 da la. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Noqueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Manoel Rocha, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 254069/1996-5 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Maria Cristina de Souza, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Embargado: Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Celi Furukawa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR 254976/1996-2 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Monica Costa Noronha e Outros, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR -258998/1996-1 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A.- GERASUL, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Embargado: Osvaldo Zaror, Advogado: Dr. Almir Machado de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema Nulidade da Compensação de Horas Extras - Repetição do Pagamento -Afronta ao Enunciado 85 do TST, por violação do art. 896 da CLT, e no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas em razão da irregularidade de compensação de jornada e deferir apenas os adicionais respectivos. Falou pelo Embargante o Dr. Ricardo de Queiroz Duarte.; <u>Processo: E-RR - 264483/1996-6 da 8a.</u> Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado: Sindicato dos Portuários dos Estados do Pará e Amapá - SINDIPORTO, Advogada: Dra. Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a aplicação do Enunciado 126 desta Corte e a falta de fundamentação, prossiga no exame do Recuro de Revista, como entender de direito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Rider Nogueira de Brito e Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente); Processo: E-RR - 264967/1996-4 da 8a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Lourenço Midosi May, Embargado: Carmem dos Santos Peres e Outros, Advogado: Dr. Paulo Alberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs dos meses de abril e maio/88 a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.; Processo: E-RR - 265033/1996-6 da la. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Lúcia Vasconcelos Gavioli dos Santos, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pela Embargante o Doutor João Luiz França Barreto, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo

65

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR -268517/1996-6 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Embargado: Luiz Teixeira de Lima, Advogado: Dr. Lorelei Ceschin, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 462 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o acórdão de fls. 312/313 e determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine a matéria relativa ao artigo 173, § 1°, da CF, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas veiculados no Recurso.; Processo: E-RR - 269062/1996-7 da 2a. Região, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Sandra Tosiko Ishihira, Advogado: Dr. José Marcos Osaki, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda 5º Turma a fim de que proceda ao exame do conhecimento da Revista, quanto ao item "INSS e IR - descontos na execução", como entender de direito.; Processo: E-RR - 269946/1996-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Joaquim Antônio Ferreira Neto, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Fundação Casper Líbero, Advogado: Dr. Nelson Alves de Olival, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta ao art. 896 da CLT e, com apoio no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, julgar desde logo a matéria objeto da revista, dando-lhes provimento para, anulando a decisão regional proferida em Declaratórios à fls. 231/233 e, consequentemente, acórdão da C. 5º Turma, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios do Reclamante, restando prejudicado o exame dos demais aspectos abordados nos Embargos.; Processo: B-RR - 270978/1996-4 da 3a. Reqião, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ruy Fernandes Brandão, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado: Banco Real S.A. e Outros, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves e pelo Embargado o Doutor Carlos José Elias Júnior.; Processo: E-RR - 271708/1996-9 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Terezinha da Cunha Marra e Outros, Advogado: Carlos Beltrão Heller, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação relativa ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; Processo: E-RR - 272659/1996-4 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Noqueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Roberto Magalhães Lacerda, Advogada: Dra.. Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Indviduais desta Corte, item n° 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas de ajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho Processo: E-RR - 274717/1996-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor Milton Galvão, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão; Processo: E-RR - 275635/1996-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa Luís Savi. Brasileira de Correios e Telegráfos, Advogado: Dr. Advogado: Dr. João Marmo Martins, Embargado: Lourena Ilse Withauper Eckhardt, Advogado: Dr. Clemente Menegat, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 276013/1996-5 da 4a. Região, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Alan Cardec Bueno Cardona, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade com supedâneo no artigo 249, § 2°, do Código de Processo Civil, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 342 desta Corte e, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, excluir da condenação a devolução dos

descontos efetuados a título de ADESBAN, com ressalvas de entendimento

do Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.; Processo: E-RR -277081/1996-0 da la. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: União Federal (Extinta CAEEB), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Gabriel Ferreira Brandão, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação relativa à URP de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; Processo: E-RR -278694/1996-3 da 21a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Maria Melo, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 280282/1996-6 da la. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Sebastião Pires de Souza, Advogado: Dr. Haroldo Edem da Costa Spinula, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; Processo: E-RR - 280497/1996-6 da la. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Oscar Abreu Diferenz, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação legal, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de Origem a fim de que profira nova decisão quanto aos Embargos Declaratórios, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Processo: E-RR - 282594/1996-3 da la. Região, Relator: Júnior.; Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Guacira Ramos da Costa Oliveira, Advogado: Dr. Carrijo Galvão, Embargado: Serviço Federal de Processamento de Dados -SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 288849/1996-2 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Brasal Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: José Wilson Nascimento de Souza, Advogado: Dr. Sérgio Luiz dos Santos, Decisão: unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR -289638/1996-8 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado: Maurício Kades Soller, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria, com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e fundação.; Processo: E-RR - 294726/1996-8 da Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Noqueira de Brito, Embargante: Clarel de Menezes Spies, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Embargado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante Horas Extras - Cargo de Confiança, por divergência ao tema jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França e o Excelentíssimo Senhor Juiz convocado Levi Ceregato. Falou pelo Embargante a Doutora Maria Lúcia V. Borba.; Processo: E-RR - 295776/1996-1 da 15a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fundação Universidade Federal de São Carlos, Advogado: Dr. Sérgio de Oliveira, Procuradora: Dra. Marcela Belic Cherubine, Embargado: Ademir Doricci e Outros, Advogado: Dr. Alfredo Carlos Mangili, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 295782/1996-5 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Embargado: Manoel Florentino da Silva, Advogado: Luiz Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 114 da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justica, e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, a teor do que preconiza o artigo 113, § 2°, do CPC.; Processo: E-RR - 299754/1996-8 da la. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Pedro da Costa Cabral, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Embargado: Marius Churrascaria Ltda., Advogado: Dr. Walmir Ferreira Neves, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato.; Processo: E-RR -

299761/1996-0 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Noqueira de Brito, Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Valéria Carvalho Faria Campos, Embargado: Márcia Maria Gomes, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; E-RR - 303575/1996-2 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: José Francisco Alves (Espólio de), Advogada: Dra. Denise Aparecida Rodrigues P. de Oliveira, Embargado: Servico Federal de Processamento Gustavo Freire, Decisão: por de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR -303764/1996-2 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Francisco Ruy Lopes da Silva, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: B-RR -315782/1996-6 da 4a, Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Noqueira de Brito, Embargante: João Carlos Leser, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Fundação Banrisul de Sequridade Social, Advoqado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico Deserção do Recurso de Revista, mas deles conhecer no tocante à complementação de aposentadoria, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional.; Processo: E-AIRR -324888/1996-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado: Juraci Nunes, Advogada: Dra. Luna Angélica Delfini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: B-RR - 334094/1996-7 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Domingos Ferreira Martins e Outros, Lúcio Jaimes Acosta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 334096/1996-1 da la. Região, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Maria Conceição Ferreira de Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Nilton Pereira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das URP's de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de marco e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em Processo: E-AIRR - 336047/1997-2 da 2a. Região, junho e julho.; Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Geraldo Gomes e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado: Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Advogado: Dr. José Manoel Piragíbe Carneiro Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão prolatado nos Embargos Declaratórios de fls. 120/121, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que sane a omissão verificada, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas.; Processo: E-RR - 336952/1997-8 da Região, Relatora: Maria de Fátima Montandon Goncalves (Suplente). Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Adelina Jesuina da Costa e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação relativa ao pagamento das URPs de abril e de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos), de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; Processo: E-AIRR - 338136/1997-2 da la. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Fundação Santa Cabrini, Procuradora: Dra. Leonor Nunes de Paiva, Embargado: Augusto Nogueira de Azevedo, Advogado: Dr. Manuel A. do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 24 da Medida Provisória nº 1542/97 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de autenticação de peças.; Processo: E-RR -343930/1997-0 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pato Branco, Advogado: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "coisa julgada", mas deles conhecer no tocante

ao plano Econômico, por violação do artigo 5°, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferencas decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16.19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.; Processo: E-RR - 348162/1997-9 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, kevisor: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Nassau - Editora, Rádio & Televisão Ltda, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Ilegitimidade de Parte, por contrariedade ao Enunciado 310 desta Corte e dar-lhes provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Falou pelo Embargado o Dr. José Torres das Neves.; Processo: E-RR - 348796/1997-0 la. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha, Embargado: Marilena Ferreira de Matos e Outros, Advogado: Dr. Jorge Alberto Tavares Thomé, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 358571/1997-9 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado: Banco Bozano Simonsen S.A., Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 377741/1997-4 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Noqueira de Brito, Embargante: Manoel Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Embargado: Guarda Noturna de Campinas, Advogada: Dra. Neide Caricchio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 379794/1997-0 da la. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Embargado: Sérgio Ferraz, Decisão: por José Luiz Del Rosso, 'Advogado: Dr. unanimidade, conhecer dos Embargos, pela preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão prolatado nos Embargos Declaratórios (fls. 688/689), determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que sane a omissão ocorrida, relativa à ausência de fundamentação para o não-conhecimento da preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, quanto às questões referentes à redução das comissões, redução das comissões - provisão de férias, prescrição, diferenças de comissões em férias e equiparação salarial, ficando prejudicado o exame dos demais temas.; Processo: E-RR - 379800/1997-0 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado: Edilton Marinho de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Xavier Madureira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; Processo: E-RR - 380850/1997-3 da 19a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bameríndus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado: Renato Benedito Dantas Monteiro, Advogado: Dr. Wellington Calheiros Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR -383954/1997-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia de Cigarros Souza Cruz, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado: Tercília Gonçalves Sacramento, Advogada: Dra. Valdete Ronqui de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação as 7º Processo: E-RR - 391279/1997-6 da 16a. e 8° horas como extras.; Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Russomano Júnior, Embargado: Paulo Sérgio Pereira França, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 396711/1997-9 da la. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Jorge Alberto Mansur e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Embargado: Sociedade Educacional São Paulo Apóstolo, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade com base no artigo 249, § 2°, do Código de Processo Civil, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento da Revista dos Reclamantes, quanto ao tema Julgada. Nulidade das Dispensas. Momento. Contestação da Ação Consignatória", apreciando as violações legais apontadas, como entender de direito.; Processo: E-RR - 403308/1997-1 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Noqueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana,

Embargado: Citibank N. A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 412255/1997-9 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Joelma Bispo das Neves Bahia, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado: Agência Paratodos Bahia, Advogado: Dr. Cláudio Santos de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR -446483/1998-0 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado: Roberto Antônio D'Agostini, Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado a Doutora Lília Marise Teixeira Abdala. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala não participou do julgamento em razão de impedimento.; Processo: AG-E-RR - 241435/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Autolatina Brasil S.A., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Advogado: Dr. Jair Francisco de Azevedo, Agravado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Marcelo José Ladeira Mauad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 258516/1996-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alegrete, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Vera Regina Araújo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; <u>Processo: AG-E-RR - 262176/1996-5 da 5a.</u>
Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Ana Josefa da Silva Macedo, Advogada: Dra. fsis Maria Borges de Resende, Agravado: Município de Juazeiro, Advogado: Dr. José Nauto Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 264987/1996-1 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados -SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Pará, Advogada: Sindicato dos Dra. Mary Cohen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 267024/1996-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante: Maria de Lourdes Nóbrega Rola e Outras, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Agravado: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR -269074/1996-5 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Aristeu Nunes Caldas e Outros, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina -APPA, Advogado: Dr. Joaquim Tramujas Filho, Advogado: Dr. Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 274878/1996-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Ailton Crispin Nogueira, Advoqada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado: Município de Osasco, Procuradora: Dra. Claudia Grizi Oliva, Procurador: Dr. Fabio Sergio Negrelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 275718/1996-1 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Tanderlei de Jesus Santos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 276701/1996-3 da 5a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Ângelo Indalécio Quintas Carvalho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dircêo Villas-Bôas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; AG-B-RR - 283921/1996-7 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Luiz Antônio de Faria Grangeiro, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 284517/1996-4 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado: Emilia Correa Chagas, Advogada: Dra. Maria Ana D. dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR 289505/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Maria do Rozário, Advogada: Dra, Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado: Município de Osasco, Procuradora: Dra. Maria Angelina Baroni de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Processo: AG-E-RR - 293450/1996-1 da la. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado: Marilza Sandora Bastos, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 296721/1996-6 da 10a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Serviço Federal de Processamento de Dados SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: José Simões Chacon, Advogada: Dra. Denise A. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 296748/1996-3 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Izidoro Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Agravado: FOZTUR - Foz do Iguacu Turismo S.A., Advogado: Dr. Joel Fernando Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 297468/1996-1 da 4a, Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Ramão Daniel

Gularte Peralta, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR -302680/1996-7 da la. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado: Irany Barbosa Duarte, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 305829/1996-5 da 12a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado: Alexandre Jakovljevic, Advogado: Dr. Antônio Marcos Véras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 306492/1996-2 da Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Walter Isaac Ramos Jacinto, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 315200/1996-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado: Maria Aparecida da Silva Terto, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; <u>Processo: AG-E-RR - 325262/1996-2 da 4a.</u> <u>Região</u>, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado: Saul Acunha e Outro, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 337848/1997-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura Franca, Agravante: Volkswagen do Brasil Ltda... Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por ınanimidade, negar provimento ao Agravo.; <u>Processo: AG-E-RR - 361089/1997-8 da la. Região</u>, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Processo: AG-E-RR -Agravante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado: Zilma Tinoco da Silva, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR -390248/1997-2 da la. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Cristina Vieira, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcellos, Agravado: Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 409744/1997-5 da 9a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Banco Exprinter Losan S.A., Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado: João Clemente de Lara, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 426949/1998-7 da 7a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará, Advogado: Dr. Eymard Loguércio, Agravado: Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento Processo: AG-E-AIRR - 436748/1998-0 da 2a. Região, ao Agravo.; Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Antônio Car Antônio Carlos Magalhães Leite, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado: Francisco Martinho Carvalho de Sousa, Advogado: Dr. Carlos Prudente Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 451714/1998-4 da 2a, Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Vigas Confecções Ltda. - ME, Advogada: Dra. Lindinalva Esteves Bonilha, Agravado: Deise Cristina da Silva, Advogado: Dr. Jorg Ki Lee, Decisão: por unanimidade, negar provimento Processo: AG-R-AIRR - 454111/1998-0 da la. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Luís Carlos Bertassoni e Outros, Advogado: Dr. Celso da Silva Soares, Agravado: Sitran Industrial Comercial Ltda., Agravado: Banco Central do Brasil, Advogada: Dra. Tania Nigri, Decisão: por unanimidade, negar provimento Processo: AG-E-AIRR - 458717/1998-0 da 9a. Região, ao Agravo.; Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado: Paulo Denis Advogado: Dr. Ivan Seccon Parolin Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR -479095/1998-1 da 17a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante: Donaldo Alfredo Caser, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 500129/1998-0 da 22a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado: Edmilsa Santana de Araújo, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: ED-E-RR - 78063/1993-2 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Antônio Pongeluppi e Outros, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Embargado: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Meire Maria de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR -134006/1994-7 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado: Tarcisio Raimundo Paiva, Advogado: Dr. Rafael Tadeu Simões, Decisão: por unanimidade, rejeitar Rafael Tadeu Simões, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 184463/1995-3 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Eber

Lissarraga Correa, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 188204/1995-9 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Ubirajara de Oliveira Lima, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 204363/1995-8 da 3a, Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Eustáquio José Nogueira Vaz de Melo, Advogado: Dr. Carlos Antônio Pinto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 213795/1995-4 da la. Região, Relator: Ministro Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Embargado: Agesilau Mourão de Souza, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR -238035/1995-1 da 3a, Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Odorico Vieira Martins, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Carlos Vieira Martins, Embargado: Marços Aurelio Dutra, Advogado: Dr. Adalberto de Assis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 247446/1996-0 da la. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Ricardo de Almeida Dias, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado: VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Crandense, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 254056/1996-0 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Luiza Roque da Silva Bortolossi, Advogada: Dra. Maria Lucia Zanzarini, Embargado: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 256936/1996-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. V. Martins e Outro, Embargado: Enilson André Lemes de Castro, Advogado: Renato G. L. do Rosário, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a contradição apontada no acórdão Embargado e imprimindo efeito modificativo ao julgado, conhecer dos Embargos à SDI e dar-lhes provimento para determinar que as horas extras reconhecidas ao autor sejam apuradas em observância aos Enunciados n°s 56 e 340 desta Corte.; Processo: ED-E-RR -264815/1996-9 da 8a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ángelo Aurélio Gonçalves Pariz, Embargado: Sindicato dos Bancários nos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 272663/1996-3 da 10a, Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Gladis Mara Ribeiro Carbonato, Advogada: Dra. Geny Duarte Cordeiro, Embargado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 276121/1996-9 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal (Sucessora do INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Adilon Marcelino Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Estanislau de Morais, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para corrigir omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR 284767/1996-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Juraci Pereira do Amaral e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado: Hospital Fêmina S.A., Advogada: Dra. Maria Inêz Panizzon, Decisão: por os Embargos Declaratórios.; Processo: unanimidade, rejeitar ED-AG-E-AIRR 351167/1997-0 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: FUBRAE - Centro de Ensino Tecnológico de Brasília - CETEB, Advogado: Dr. Maria de Lourdes Barbosa Gonçalves Pena Pereira, Embargado: Ivete de Oliveira Freitas Cavalcante, Janúncio Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Advogado: Dr. Embargos Declaratórios e, porque protelatórios, aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 437785/1998-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: U. T. Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Embargado: Antônio Luciano da Silva Filho, Advogada: Dra. Maria José S. de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.: Processo: AG-E-RR - 189400/1995-7 da 4a. Região, Relator: Ministro José Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante e Agravado: Clair Charqueiro do Prado e Outros, Advogada: Dra. de Miranda Azevedo, Embargado e Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo

Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, suspender o julgamento dos Embargos dos Reclamantes a fim de aquardar o pronunciamento da SDI, em sua composição plena, a respeito da matéria Prequestionamento - E. Tese Implicita/Explicita, constante do processo TST -E-RR-153307/94.; Processo: E-RR - 197752/1995-7 da 4a. Região, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Ministro Milton de Moura França, Embargante: Aureo Elton Farias de Lima, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento da SDI, em sua composição plena, a respeito da matéria Prequestionamento - E. 297/TST - Tese Implicita/Explicita, constante do processo TST-E-RR-153307/94. Falou pelo Embargante o Doutor João Luiz França Barreto, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente da Sessão.; Processo: E-RR - 227180/1995-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregato, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Suzette Maria Raymundo Angeli, Embargado: Ademir de Jesus da Silva Tavares, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, após a leitura do relatório. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; Processo: B-RR - 246354/1996-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado: Rene Carlos Thier, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: E-RR 252991/1996-8 da 1a, Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregato, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Irael Carneiro da Cunha, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Embargado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: chamar o processo à ordem para, examinando o tema "Prêmio - Aposentadoria", que ficara sem exame quando do início do julgamento, não conhecer dos Embargos ficando, portanto, consignado o seguinte: I - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Violação do Art. 896 da CLT - Contrariedade ao Enunciado nº 126/TST. vencidos os Exmos. Ministros Juraci Candeia de Souza e Leonaldo Silva e o Exmo. Sr. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva; II unanimidade, não conhecer também dos Embargos no tocante ao item Prêmio - Aposentadoria. Observações: I - Permanece como Redator Designado o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala; II - O Exmo. Sr. Juiz Convocado Levi Ceregato participou, como relator, apenas do julgamento do tema "Prêmio - Aposentadoria", ocorrido nesta data, tendo em vista o afastamento definitivo do Exmo. Sr. Ministro Suplente Juraci Candeia de Sousa, relator à época do início do julgamento (art. 134 do RITST).; Processo: E-RR - 267597/1996-4 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Embargado: Adonis César Alves Pereira e Outros, Advogada: Dra. Bela Menache, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo TST-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária).; Processo: E-RR - 278185/1996-1 da 6a. Região, Relatora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Maria das Dores Nunes Duarte, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Embargado: Rioforte Serviços Técnicos S.A., Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Nidia Quindere Belmino Chaves, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o ponunciamento do Órgão Especial, no processo TST-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária).; Processo: E-RR 291587/1996-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Yassodara Camozzato, Advogada: Dra. Tânia Maria Prestes Porto Fagundes, Embargado: Marino Coimbra, Advogado: Dr. João Tadeu Argenti, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo TST-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária).; Processo: E-RR - 299686/1996-7 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Lourenço Midosi May, Embargado: Presto Labor - Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Advogado: Dr. Amaury Haruo Mori, Embargado: Maristela Schimitka, Advogada: Dra. Sandra Regina S. Romaniello, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo TST-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária).; Processo: AG-E-AIRR - 407603/1997-5 da 11a. Região,

Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado: Evangelina Borges Libório, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssidmo Senhor Ministro Relator.; Processo: AG-E-AIRR - 420008/1998-8 da 11a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Estado do Amazonas - Unidade Educacional de Pauini - Escola Alberto de Aguiar Corrêa, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado: Maria Gecina Souza Vilaça, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssidmo Senhor Ministro Relator.; Processo: AG-E-AIRR -420388/1998-0 da 11a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado: Vânia Leite de Oliveira, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssidmo Senhor Ministro Relator.; Processo: AG-E-AIRR - 420389/1998-4 da 11a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos -SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado: Francisca Erbene Negreiros Barbosa, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssidmo Senhor Ministro Relator.; Processo: AG-E-AIRR 420390/1998-6 da 11a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Agravante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado: Marquilene da Silva Rego, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssidmo Senhor Ministro Relator.; Processo: AG-E-AIRR - 420402/1998-8 da 11a, Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Agravado: Alcinéia Pena Motta, Advogado: Dr. Varcily Queiroz Barroso, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssidmo Senhor Ministro Relator.; Processo: AG-B-AIRR 420478/1998-1 da 11a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Estado do Amazonas - Superintendência de Saúde do Amazonas - SUSAM, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado: Edson da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Gina Carla Sarkis Romeiro, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssidmo Senhor Ministro Relator.; Processo: AG-E-AIRR 445547/1998-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Inox - Indústria e Comércio de Aço Ltda., Advogado: Dr. Sergio Palomares, Agravado: Osmar de Melo e Outro, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssidmo Senhor Ministro Relator.; Processo: AG-E-AIRR - 420561/1998-7 da 11a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante: Estado do Amazonas -Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado: Antônio de Almeida Teles Junior, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: retirar de pauta o presente processo, a pedido do Excelentíssidmo Senhor Ministro Relator.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e cinco minutos minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos trinta dias do mês de agosto do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO Vice-Presidente no exercício da Presidñeica

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ROAG-341.091/97.9

Recorrente : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA

Advogada : Dra. Sônia de Sousa Couto Recorrido : JOSÉ ÁVILA BARBOSA Advogado : Dr. José Alves de Lima

<u>DESPACHO</u>
Verifica-se pela leitura da petição de fls. 335/337 que a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais requereu a desistência do recurso e a consequente baixa dos autos ao TRT de origem, pedido acatado pelo então Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ermes Pedro Pedrassani. Não obstante o Despacho de fl. 335, os autos foram a mim distribuídos por equivoco, razão pela qual determino o envio do feito à SBDI2 para as providências cabíveis.

Publique-se Brasilia, 1º de setembro de 1999.

> RONALDO LEAL Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-357.742/97.3 - 1ª Região

Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS

Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso

Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação do Petróleo do Estado do

Rio de Janeiro - SINDIPETRO/RI

Advogada: Dra. Leda Maria de Castro Portilho

DESPACHO

Vistos, etc. 1 - Cumpra-se a segunda parte do r. despacho de fl. 194, diligenciando, também, junto ao e. TRT da 1ª Região, e certificando nos autos se já ocorreu o julgamento do recurso ordinário interposto

2 - Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

na Ação Cautelar nº 1.627/95

Brasília, 30 de agosto de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-363253/97.6

Autora : SPT - SERVIÇOS POSTAIS E TELEMÁTICOS S/C LTDA

Advogados: Dr. Djalma Nogueira dos Santos Filho : AMÉRICA PATRÍCIA GUIOTTI

DESPACHO

Não desejando as partes produzir mais provas, dou por encerrada a instrução.

Abro vista, sucessivamente, para a Autora e a Rés, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões

finais.

À Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, para cumprimento.

Voltem-me conclusos. Brasília, 08 de setembro de 1999.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONCALVES

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ROMS-421.556/98.7

: BANCO DA AMAZÔNIA S.A - BASA

Advogada : Dra. Glória Maroja

Recorridos : ERIVAN ALVES DE CASTRO E OUTROS Autoridade Coatora: JUIZ-PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE BELÉM/PA

8º Região

DESPACHO

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorreu há longa data, determino que a Secretaria da SBDI II proceda à diligência por fuc-simile para averiguar, no Regional de origem. o atual estado do processo principal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos. Brasilia, 3 de setembro de 1999

> RONALDO LEAL Ministro-Relator

PROC. N° TST-AR-436.139/98.6 - TST : UNIÃO FEDERAL

Autora Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

: AIDÉE DE OLIVEIRA PEQUENO E OUTROS

Advogado: Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes

DESPACHO

Estando em discussão nos autos apenas matéria de direito, dou por encerrada a instrução. Fixo às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para razões finais.

TST

Após, ao Ministério Público do Trabalho para, nos termos do art. 306, alínea d, do

Regimento Interno do TST, emissão de Parecer. Publique-se e Intimem-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-AC-466930/98.9

Autora : UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Réus : ANA CRISTINA VERÍSSIMO BOTELHO E OUTROS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da Inicial, informe a Autora, em 10 (dez) dias, o endereço completo da requerida SOLANGE DOS SANTOS ABREU, tendo em vista o certificado de fl. 142.

Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na pessoa do ilustre Presidente - Dr. Renzo Dino Sergente Rossa, para que informe sobre a entrega da correspondência enviada para BO-HDAN GRABAS, com Aviso de Recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-471.266/98.1

Autora: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Procurador: Dr. Humberto Campo

Rés: EDMA TEREZINHA DE SOUSA, EFIGÊNIA AMORIM, WALKÍRIA MACHADO DE SÁ. SÍLVIA SIDNEY CARDOSO, SALVELINA GONÇALVES BARBOSA. MARIA DA CONSO-LAÇÃO NOGUEIRA DE SOUSA, MARIA ANGÉLICA SANTANA, MARIA APARECIDA PE-REIRA, EURÍPEDES INÊS GOMES, EDNA APARECIDA PEREIRA, DARCI RIOS, IARA LÚ-CIA BERNADINO CONDE, VANILDA MARIA DUARTE, SILVONE DE MENDONÇA DAVI, NEIDE ALVES DE OLIVEIRA, MARIA HELENA GRAÇAS AMARÃES, CREUZA DO NAS-CIMENTO, CÉLIA ALICE DE SOUZA SANTOS, AIRES DE OLIVEIRA MARTINS, MARIA LUIZA MOTA, ILDA MIGUEL DOS SANTOS, JOANA APARECIDA BORGES COSTA. DUR-CINÉLIA PEREIRA ZÓCCOLI e MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO SILVA

Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno

DESPACHO

Concluída a instrução, abro vista, sucessivamente, a autora e as rés, pelo prazo de 10 (dez) dias para razões finais (art. 493 do CPC). Em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral, para o competente parecer.

Cumpra-se. Publique-se

Brasilia, 03 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AR-501.399/98.9

Autores Advogado : Elimar Assis Carvalho e Outros : Dr. Fernando Antônio Baptista Vianna

Ré:

Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogada

: Dra. Maurina Villaca Vargas Braga

SBDI2

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução. Vista sucessiva ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

2. Após, voltem-me conclusos os autos. 3. Publique-se. Brasília, 02 de setembro de 1999.

Ministro Francisco Fausto

PROC. Nº TST - AR - 502.078/98.6

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Autor

Dra. Arlethe Maria de Souza Procurador:

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS DE Réu

LOTERIAS E DE FOMENTO AS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDÚSTRIAIS DE

MINERAÇÃO E TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL - SINEPSUL

DESPACHO

Na forma do artigo 9°, inciso II, do CPC, nomeio o Dr.João José de Souza Leite. OAB-MS 1.597. curador especial do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS PÚBLICAS ESTADUAIS DE LOTERIAS E DE FOMENTO AS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDÚSTRIAIS DE MINERAÇÃO E TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL - SINEPSUL, revel citado por edital.

À c. SDI para cumprimento.

Publique-se

Brasília, 08 de setembro de 1999.

JUIZ CONVOCADO RICARDO GHISI

PROC. Nº TST-AR-505.155/98.0

Autor : Jorge Antônio Audi Advogado: Dr. Marcelo Pimentel Réu : SIEMENS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Reexaminando os autos e verificando que da autuação não consta o nome do advogado da ré, embora a procuração se encontre à fl. 41, determino à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos que retifique a autuação do feito e demais registros.

Após, publique-se o despacho de fl. 61 para os regulares fins de direito.

Em seguida remetam-se os autos ao revisor.

Brasília, 6 de setembro de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. N° TST-AR-505.155/98.0

: JORGE ANTÔNIO AUDI Autor Advogado: Dr. Marcelo Pimentel

: SIEMENS S.A.

Advogado: Dr.Geraldo Ramos Sandes

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a defesa apresentada, no prazo

de 10 (dez) dias. 2. Em igual prazo, digam as partes se pretendem produzir

3. No silêncio, declaro encerrada a instrução, facultando, ao autor e réu, a apresentação de razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.

4. Decorrido o prazo para razões finais, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho e, em seguida, retornem conclusos para prolação de voto.

Publique-se

Brasilia, 3 de fevereiro de 1999.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-509971/98.4

: BANCO DO BRASIL S/A

Advogada : Dra. Mayris Rosa Barchini León : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

JAÚ

Advogados: Dr. José Torres das Neves e Dr. Hélio Carvalho Santana

<u>DESPACHO</u>

Considerando os termos da contestação de fls. 371/380, concedo ao Autor, o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, querendo, acerca da preliminar arguida pelo Réu.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos. Brasília, 26 de agosto de 1998.

MARIA DE FÁTIMA MONTANDON GONÇALVES

Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AC-523.041/98.8

: ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE Autor

Procuradora: Dra. Maria Cesarineide Souza Lima

: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE-

SINTESAC

<u>DESPACHO</u>

Declaro encerrada a instrução processual e concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, ao autor e ao réu, para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AGAC-523421/98.0

AGRAVANTES : ABRAHAM SERFATY E OUTROS

ADVOGADO : Dr. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

: COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM AGRAVADA

ADVOGADA : Dr. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA

DESPACHO

A Autora através da petição de fl. 539, requereu a dilatação do prazo para mais 05 (cinco) dias, para que possa fornecer a localização dos ex-empregados, ora Réus.

Concedo o prazo requerido, a fim de que a Autora forneça corretamente o novo endereço dos Réus, sob pena de indeferimento da inicial, quanto a estes.

Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. Nº TST-AC-523.423/98.8

Autora: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG Procuradora: Dra. Cláudia Mara Delgado Fernandes

Réus: DENIZE JUNQUEIRA DOMINGOS E OUTROS

DESPACHQ

Tendo em vista a informação constante da certidão de fl. 74, determino que a autora da presente cautelar UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG informe o endereço atualizado dos réus:

- 1. GERALDA FORTINA DOS SANTOS;
- 2. GUSTAVO ALBERTO BOUCHARDET DA FONSECA:
- 3. GIOVANNI DANTAS CASSALI; e
- 4. DAGOBERTO BRANDÃO SANTOS.

Tal procedimento é indispensável para que sejam citados os mencionados réus, na forma do art. 802 do CPC, e para o prosseguimento da presente ação cautelar.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

PROC. Nº TST-AC-523.425/98.5

Autora : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

Procuradora: Dra. Cláudia Mara Delgado Fernandes : ACYR DE ASSIS GOMES E OUTROS Réus

: Dr. Marcelo Aroeira Braga Advogado

DESPACHO

Em face da informação de fls. 272/2731, intime-se a autora para que forneça, no prazo de 10 dias, o correto endereço dos réus elencados no quadro informativo.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 1999

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-534.177/99.0

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador: Dr. Erival Antônio Dias Filho

: DALVA APARECIDA ALVES MENDES E OUTROS

Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes

DESPACHO

Verificando a falta de qualquer providência por parte do autor a respeito do fornecimento dos atuais endereços das rés NAIR RIBEIRO RAMOS e MARILDA APARECIDA BREGALDA REIS, determino que a intimação pessoal seja endereçada ao Exm^{*} Sr. Procurador-Geral do INSS, com vistas a viabilizar o cumprimento da providência expressa no Despacho de fl. 103.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. № TST-AC-537.257/99.5

Autora: União Federal

Procurador: Walter do Carmo Barletta

Réus : Anna Christina Neiva de Aguiar e outros

DESPACHO

Tendo em vista a devolução dos ofícios citatórios de fls. 109/112, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consoante certidão de fl. 130, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço correto das rés relacionadas na referida certidão, sob pena de observância do disposto no art. 284, § único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 1999. MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO N° TST-AR-538035/99.4 Autor : BANCO DO BRASIL S/A Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León

: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Advogado: Dr. José Torres das Neves DESPACHO

Diante do pedido de desistência do feito, pelo Autor, manifeste-se em 10 (dez) dias o Réu, implicando, o seu silêncio, concordância.
Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 1999.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-545.331/99.4

Autor : ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradora: Dra. Ana Maria Guimarães Richa
Réus : ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES PIMENTEL E OUTROS

TST

DESPACHO

Cite-se, mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias, o réu Geraldo Isidoro do Nascimento, cujo endereço é ignorado, segundo informa o autor à fl. 65, na forma do artigo 231, inciso II, da Lei Adjetiva Civil.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

RONALDO LEAL Ministro-Relator

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O EX. TO SENHOR MINISTRO RONALDO LOPES LEAL, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Anexo II, Térreo, Sala 14, Brasília-DF, processa-se a AÇÃO CAUTELAR nº TST-AC-545.331/99.4, proposta pelo ESTADO DE MINAS GERAIS com pedido de liminar objetivando a suspensão da execução em curso na Reclamação Trabalhista nº 2.532/91, em que são partes ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES PIMENTEL E OUTROS e ESTADO DE MINAS GERAIS, ajuizada perante a MM. 16ª JCJ de Belo Horizonte/MG, em que pleiteavam entre outras parcelas, as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, sendo o presente para CITAR o Senhor GERALDO ISIDORO DO NASCIMENTO, para CONTESTAR, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802 do CPC) a presente Ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, tudo conforme o disposto no art. 803 do CPC e despacho do Ex. mo Senhor Ministro Relator: "Cite-se, mediante edital, com prazo de 30 (trinta) dias, o réu Geraldo Isidoro do Nascimento, cujo endereço é ignorado, segundo informa o autor à fl. 65, na forma do artigo 231, inciso II, da Lei Adjetiva Civil. Publique-se." O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, aos 08 de setembro de 1999. Eu, Sobretão Durre Ferror Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex. Senhor Ministro Relator.

RONALDO LOPES LEAL MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AR-550,305/99.0

: VARIG S.A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE Autora

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

: MÁRIO KOMORI

DESPACHO

Em face das informações de fl. 105, intime-se a autora para que forneça, no prazo de dez dias, o novo endereço do réu.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. N° TST-AC-551,650/1999.8

Autora: IPEC - INDUSTRIA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA.

Advogado: Dr. José do Espírito Santo
Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO.

Advogado: Dr. Juracy Geraldo de Pinho

DESPACHO

Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, além daquela constante dos autos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para autor e réu.

No silêncio, declaro encerrada a instrução, facultando às partes a apresentação de suas razões finais no prazo, na mesma ordem sucessiva, de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 1999.

RENATO DE LACERDA PAIVA

PROC. Nº TST-AR-553493/99.9 (TST)

TST

Autor :SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

Advogada: Dra Maria José Corasolla Carregari

:CLÍNICA DE REPOUSO SANTA ROSA LTDA

Advogados: Drª Solange Maria Vilaça Louzada e Durval Silvério de Andrade

DESPACHO

Nos termos do art. 493 do CPC, intimem-se autor e ré para apresentarem suas razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-554047/99.5

AUTORA : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ ADVOGADO : Dr. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS

: MARIA JACI DO ROSÁRIO E OUTROS RÉUS ADVOGADA : Drª ANGELA DA CONCEIÇÃO PALHETA

DESPACHO

Por se tratar de matéria tão-somente de direito, declaro encerrada a instrução e concedo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para as partes apresentarem razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília,08 de setembro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA JUIZ CONVOCADO RELATOR

PROC. Nº TST-AC-554057/99.0

: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

Advogado : Dr. Manoel Vera Cruz dos Santos

: MARIA JOSÉ CASTRO DA SILVA E OUTROS Réus

DESPACHO

Pretende a autora o elastecimento do prazo concedido no Despacho de fls. 33 para que fosse emendada a inicial com as cópias de peças essenciais ao exame da ação cautelar.

Ocorre que, nos termos do Despacho de fls. 36, foi liminarmente indeferida a inicial a teor do art. 284, parágrafo único do CPC, sendo de se ressaltar que, além de haver protocolado o requerimento após ultrapassado o prazo concedido, não trouxe a autora todas as peças requeridas, mas apenas a petição inicial da ação rescisória, pelo que ratifico os termos do Despacho de fls. 36.

> Publique-se. Após, voltem-me conclusos. Brasília, 03 de setembro de 1999.

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-558.274/99.4

Autora: FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO

Procurador: Dr. André Luiz Pelegrini

Rés: LUCIANA CORRÊA DE ARAÚJO, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, MARIA HELENA RE-SENDE SALVADOR E CLEONICE MARTINS

Advogada: Dra. Fernanda Pontes Silva

DESPACHO

Tendo em vista a informação do endereço atual da ré LUCIANA CORRÊA DE ARAÚJO à fl. 78, DETERMINO a sua citação para, querendo, nos termos do art. 802 do CPC, manifestar-se.

Publique-se.

Brasilia, 03 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relato

PROC. N° TST-AR-564.582/99.0

: JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE COUTINHO Autora

: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta Advogado : ESTADO DO RIO DE JANEIRO : Dr. Emerson Barbosa Maciel

DESPACHO

Dou por encerrada a instrução processual. Trata-se de matéria de direito, não havendo provas a serem produzidas

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, ao autor e ao réu para apresentarem ra-

zões finais.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 1999.

RONALDO LEAL Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-568.627/99.1

: VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A. Autor

Procurador : Dr. Victor Russomano Júnior

: CARLOS EDUARDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em face da informação de fl. 97, intime-se a autora para que forneça, no prazo de 10 dias, o correto endereço do réu.

Publique-se

Brasília, 1 de setembro de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-571.217/99.8

Autora: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Réus: GERALDO LOPES DE MEDEIROS E OUTROS

Advogado: Dr. Frank Roberto S. Lins

DESPACHO

Tendo em vista a informação constante da certidão de fl. 202, determino que a Autora providencie o fornecimento do atual endereço dos réus:

1. CARLOS CÉSAR DE SOUSA;

2. JOSÉ ARLINDO ALVES;

3. JOSÉ GENÉSIO PEREIRA VIEIRA; e

4. SILVANO CAVALCANTE VIEIRA.

Tal procedimento é indispensável, considerando a necessidade da citação dos réus, na forma do art. 802 do CPC.

Publique-se

Brasília, 03 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

PROC. Nº TST-AC- 573.104/99.0

Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires

Réu: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE

Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand

DESPACHO

DECLARO ENCERRADA a instrução processual.

Vista do processo à autora e ao réu, pelo prazo sucessivo de dez dias, para as razões finais, a começar pela autora.

Publique-se

Brasília, 03 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

Relator

PROC. Nº TST-AC-575.009/99.5

Requerente: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

Advogado : Dr. Claudio A. F. Penna Fernandez Requerido : JOÃO CARLOS MAZO

DESPACHO

Concedo à Requerente o prazo de 5 (cinco) dias para juntar a cópia autenticada da comprovação do trânsito em julgado da v. decisão rescindenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se

Brasília, 02 de setembro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. N° TST-SLMS-575.012/99.4

Procurador : Requeridos :

Dr. Walter do Carmo Barletta LEA MARIA CARDOSO e OUTROS (9) Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8º Impetrado

Região

DESPACHO Em face da petição de fl. 57, concedo a dilação de

TST

Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 1999.
WAGNER PIMENTA

PROC. Nº TST-AC-581.575/99.1

Requerente : UNIÃO

prazo solicitada.

Autora: EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR

Advogado: Dr. Gilberto Giglio Vianna

Ré: MARLEI OLÍVIA CONDE KUSTER

DESPACHO

Informe a autora o endereço atual da ré MARLEI OLÍVIA CONDE KUSTER para que seja providenciada sua regular citação, como previsto no art. 802 do CPC.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se

Brasília, 03 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

PROC. N° TST-AR-581.582/99.5

Autora : Universidade Federal Fluminense - UFF Procurador : Dr. Cvro Marcos C. Jannotti Silva

Réu : SBDI2 Fernando Batalha Monteiro

DESPACHO

1. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF ajuizou a presente ação rescisória, pretendendo desconstituir o Acórdão nº 4979/97, proferido pela egrégia 5º Turma desta Corte, nos autos do Processo nº TST-RR-222.247/95.8, no qual se discutiu questão referente a pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão de reajuste em face da edição de medidas governamentais, alterando a política econômico-salarial do país.

O objetivo é obter a rescisão do julgado quanto aos temas IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e URPs de abril e maio de 1988. Vê-se que, no tocante a estes itens, o recurso de revista da agora Autora não foi conhecido. Tem-se, então, que o último órgão que emitiu pronunciamento de mérito a respeito de tais matérias foi o Tribunal Regional do Trabalho da 1º Região. Rescindível, portanto, é a decisão regional, sendo que o pedido de desconstituição do julgado formulado perante o TST é juridicamente impossível, porque apresentado em juízo incompetente.

2. Diante do exposto, declaro a inépcia da inicial com supedâneo no art. 295, parágrafo único, inciso III, do CPC e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo diploma legal.

3. Custas pela Autora no valor correspondente a R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

4. Publique-se.

4. Publique-se. Brasília, 06 de setembro 1999.

Ministro Francisco Fausto

Relator

PROC. N° TST-AR-581.583/99.9

Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

Procurador: Dr. Cyro Marcos C. Jannotti Silva Requerido: JOAQUIM RIBEIRO FILHO

DESPACHO

Na forma do art. 491 do CPC, cite-se o Requerido para que, no prazo de 30 (trinta) dias. querendo, conteste a pretensão, sob pena de presumirem-se verazes os fatos articulados pela Requerente Publique-se

Brasília, 1º de setembro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator

PROC. N° TST-AC-584.695/99.5

Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

Advogado: Dr. José Maria Matos Costa

Réus: ADILSON DA SILVA ELLERES e MANOEL GERALDO DE CASTRO MONTEIRO

DESPACHO

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA propõe Medida Cautelar Inominada Incidental Inaudita Altera Pars, com pedido liminar, visando a dar efeito suspensivo ao recurso de revista até o seu julgamento final, uma vez que obteve despacho de inadmissibilidade do TRT da 8ª Região, tendo sido interposto Agravo de Instrumento que, conforme certidão do Tribunal de origem, encontra-se em processamento para remessa a este Colendo Tribunal Superior.

Trata-se de recurso de revista empresarial interposto contra acórdão regional que reformou a sentença para determinar a readmissão liminar dos réus, por entender que os mesmos se encontravam sob o agasalho da Lei 8878/94. Aduz a empresa que é cabível a presente cautelar pelo disposto no art. 798 e 799 do CPC e que estão presentes as figuras do periculum in mora e do fumus boni iuris, pois o prosseguimento da reclamatória pode resultar-lhe dano irreparável ou de dificil reparação, em função de os valores despendidos com os salários e encargos dificilmente serem devolvidos pelos réus. Assevera, ainda, que tem a prerrogativa de aguardar a decisão final no caso de os julgamentos do agravo de instrumento e do recurso de revista serem no sentido de readmissão os reclamantes em seu quadro de pessoal.

No caso sub examem, demonstrou a autora apenas um dos pressupostos necessários para a interposição da medida cautelar, qual seja, o periculum in mora, ao afirmar a possibilidade de não poder ser ressarcida pelos obreiros os salários e vantagens por eles recebidos.

Dessa forma, entendo que ausente um dos pressupostos ensejadores da presente cautelar. considerando que, o Exmo. Juiz do TRT da 2ª Região, Francisco Antônio de Oliveira, em sua obra "Medidas Cautelares - Processo Trabalhista", 3a. Edição - Ed. Revista dos Tribunais, pág. 22 - assim dispõe sobre a matéria:

"na conjugação do fumus boni iuris com o periculum in mora é que reside o pressuposto jurídico do processo cautelar.

Não restando demonstrado o fumus boni iuris, INDEFIRO A LIMINAR requerida e DE-TERMINO A CITAÇÃO dos réus, nos termos do art. 802 do CPC.

Publique-se

Brasília, 31 de agosto de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO Relator

PROC. Nº TST-AC-586.866/99.9

Autor :TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA. Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa : MANOEL MATIAS MARCOLINO Réu 8ª Região

DESPACHO

TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA. propõe a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo nº TST-ROAR- 575.033/99.7 (AR 240/99.0 - 8º Região), em trâmite nesta corte, em que é recorrente a autora e recorrido Manoel Matias Marcolino, visando suspender, até o julgamento final da rescisória (fl. 4), a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 308/94, que tramita na 9º Junta de Belém (PA), em que a autora foi condenada a pagar ao réu diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Sustenta que o fumus boni iuris está evidenciado pelo fato de a decisão que se pretende rescindir, que ordenou o pagamento das diferenças salariais relativas ao plano verão sem previsão legal, considerando direito adquirido o que é mera expectativa de direito, ter violado os arts. 5º e 6º da Lei nº 7.730/89 e 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. Para corroborar sua tese. cita doutrina e decisões do STF.

Outrossim, aduz que o periculum in mora reside na circunstância de que "está na iminência de sofrer efetiva, real, objetiva e grave lesão a seu patrimônio" (fl. 12) e que "essa lesão certamente se concretizará antes mesmo do julgamento definitivo da Ação Rescisória declinada, já que o Réu junto ao E. Regional, estão promovendo a Execução de Sentença, devendo, por conseguinte continuar com os seus ilegais intentos, promovendo a futura e inevitável alienação judicial do bem penhorado no processo executório afim, conforme aqui já provado, pois a Praça do veículo constritado já está designada para o dia 24/09/99." (fls. 12/13.)

Para se impedir a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara e convincente, a plausibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento seguro sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação, já que a concessão da cautela se legitima quando emerge, incontestável, a presença do bom direito e do perigo iminente.

In casu, os documentos colacionados aos autos revelam que a ação rescisória (fls. 19/29) a que a autora faz menção, com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, de fato, visa desconstituir o acórdão prolatado nos autos do processo originário da 9º JCJ de Belém (PA), objetivando excluir as diferenças salariais e reflexos relativos ao denominado plano verão, sob a alegação de que a decisão atacada, ao manter a sua condenação ao aludido plano econômico, violou os arts. 5° e 6° da Lei nº 7.730/89 e, especialmente, o art. 5°, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, já que implicou imposi-

O fumus honi iuris está demonstrado, pois se vislumbra a possibilidade de a autora obter êxito na rescisão do julgado no direito material alegado por ela, porque a inicial da ação rescisória a que faz menção, embasada no inciso V do art. 485 do CPC. fundamenta-se na alegação expressa de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, que consagra o princípio do direito adquirido, no qual repousa a exegese interpretativa desta corte, com respaldo nos pronunciamentos do STF.

O mesmo se pode dizer do periculum in mora, ante a praça marcada para 24/9/99, conforme comprova o documento de fl. 79.

Diante do exposto, defiro a liminar requerida, sem a oitiva do réu, para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 308/94, que tramita na 9º JCJ de Belém (PA), até decisão final a ser prolatada na ação rescisória (TRT-AR-240/99), ajuizada no TRT da 8º Região, que tramita nesta corte em grau de recurso (TST-ROAR-575.033/99.7).

Dê-se ciência à 9º JCJ de Belém (PA), encaminhando cópia do inteiro teor da presente decisão interlocutória

Cite-se o réu, nos termos do art. 802 do CPC, e, após, distribua-se, por dependência, a este relator, dado à prevenção, o recurso ordinário autuado neste Tribunal sob o nº TST-ROAR-575.033/99.7.

Publique-se. Brasilia, 30 de agosto de 1999.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-587.064/99.4 - 15º REGIÃO : CLÍNICA PIERRO LTDA. Autora

Advogado Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza

OSWALDO PIKUNAS, ORESTES CACIOCCHIOLI e LUIZ FRANCIS-

CO SERAFIM

Autoridade Coatora: JUIZ-PRESIDENTE DA 1º JCJ DE CAMPINAS

SBD12

DESPACHO

1. A CLÍNICA PIERRO LTDA ajuizou a presente medida cautelar inominada incidental, pretendendo imprimir efeito suspensivo à Ação Rescisoria nº TST-ROMS-586.554/99.4, de forma a obstar o prosseguimento da execução processada nos autos de Reclamação Trabalhista, em tramitação na 1º JCJ de Campinas-SP, na qual o Exmo. Sr. Juiz Presidente determinou a penhora de suas contas correntes e de créditos junto a Convênios Médicos.

contas correntes e de créditos junto a Convênios Médicos.

Sustenta o Requerente que, no caso, estão presentes as figuras do periculum in mora e do fumus bonis iuris, afirmando que, da constrição dos saldos das suas contas, pode resultar dano irreparável, visto que a Clínica se encontra sem condições de funcionamento em face de não poder fazer nenhuma movimentação bancária.

Requer, no final, que seja concedida a medida, liminarmente, inaudita altera parte, a fim de, imprimindo efeito suspensivo, liberar suas contas bancárias em no mínimo 30%, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST nos autos do mandado de segurança.

2. O art. 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do fumus bonis iuris e do periculum in mora, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário.

3. No caso dos autos, a materia discutida no mandado de segurança - penhora sobre dinheiro em conta corrente, bem como créditos junto às empresas clientes, decorrentes de convênios de planos de saúde. Em primeira instância, o TRT não concedeu a segurança entendendo que estão ausentes as figuras do direito líquido e certo e do abuso de poder. Assim sendo, vê-se que pode, então, a Requerente vir a não obter êxito em seu recurso nesta Corte. Verifica-se, portanto, que os pressupostos autorizadores do pedido cautelar não estão atendidos, dada a natureza controvertida da matéria, conforme demonstrado nos autos. Dessa forma, indefiro a cautela.

4. Cite-se o Requerido, via postal, no endereço indicado, para os fins do art. 802 do CPC.

CPC.

5. Publique-se. Brasilia, 30 de agosto de 1999.

Ministro FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-AC-587830/99.0

BANCO BRADESCO S/A Autor Advogada : Dra. Luzia de Fátima Figueira : MÁRIO ARAPONGA JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar inominada incidental ajuizada pelo Banco Bradesco S/A, por meio da qual pretende a suspensão da execução trabalhista do processo nº 01.01.89.1240-01, em trâmite perante a 1ª JCI de Salvador, até o trânsito em julgado da ação rescisória, cujo recurso ordinário está pendente de julgamento nesta Col. Corte.

Não foram trasladados aos autos, no entanto, a exordial da ação rescisória; a certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda; o recurso ordinário e o despacho que admitiu o recurso ordinário do autor, peças necessárias ao exame da ação cautelar.

Nesses termos, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias a fim de que providencie a juntada das referidas peças sob pena do indeferimento da inicial.

Publique-se. Após, voltem-me conclusos. Brasília, 02 de setembro de 1999

JOÃO MATHIAS DE SOUZA FILHO

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AC-589.396/99.4

Autora: COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO - PARATUR

Advogada: Dra. HILMA LIMA DE OLIVEIRA

Réu: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AGÊNCIAS E EMPRESAS DE TURISMO DO ES-TADO DO PARÁ

Embarrante: Fundação Perciria

11

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia da petição inicial da ação rescisória, do acórdão da ação rescisória, do acórdão rescindendo e da sentença da reclamação trabalhista, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, CPC).

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 1999.

ANTONIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO

PROC. Nº TST-AC-589.397/99.8 - 10 * REGIÃO

Autora

: União Federal

Procurador Réus :

SBDI2

Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Cícero da Silva Oliveira e Outros

DESPACHO

1. A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar inominada incidental, pretendendo imprimir efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-RO-AR-454.150/98.4, de forma a obstar o prosseguimento da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista, pela qual o Requerido obteve a reposição de perdas pela não-incidência do IPC sobre os salários de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989.

Sustenta o Requerente que, no caso, estão presentes as figuras do periculum in mora e do fumus bonis iuris, afirmando que, do prosseguimento da execução da sentença rescindenda, pode resultar dano irreparável aos cofres públicos.

Requer, no final, que seja concedida a medida, liminarmente, inaudita altera parte, a fim de imprimir efeito suspensivo ao recurso, de forma a impedir a execução definitiva da sentença rescindenda até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST, nos autos da ação rescindenda até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST, nos autos da ação rescindenda até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST, nos autos da ação rescindenda até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST, nos autos da ação rescindenda até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST, nos autos da ação rescindenda até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST, nos autos da ação rescindenda até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST, nos autos da ação rescindenda até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST, nos autos da ação rescindenda até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST, nos autos da ação rescindenda até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST, nos autos da ação rescindenda até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST, nos autos da ação rescindenda até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST, nos autos da ação rescindenda até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST, nos autos da ação rescindenda até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida pelo TST, nos autos da ação de ser que pelo TST a ser que pelo

2. No caso dos autos, o processo principal ROAR-454.150/98 foi julgado por esta Corte dia 24.05.99, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça em 02.09.99, no sentido da manutenção do julgado regional que deu pela procedência da ação rescisória, havendo sido desconstituída a coisa julgada. Dessa forma, vê-se que a presente ação cautelar perdeu o objeto.

3. Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 1999.

Ministro Francisco Fausto

Relator

PROC. Nº TST-AC-589.424/1999.0

TRT - 5º REGIÃO

Autora : IMPETROL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA Advogadò: Dr. Ernandes de Andrade Santos Réu: JURACY GUERREIRO DA SILVA

Réu : JURACY GUERREIRO DA SILVA

DESPACHO

1. Impetrol Comércio e Indústria Ltda. ajuíza ação cautelar inominada com pedido de liminar inaudita altera pars pretendendo que se suspenda a execução processada nos autos da reclamação trabalhista RT-025.94.036-01, em tramitação na 25° JCJ de Salvador/BA.

2. Alega que foi designada praça para o dia 22/09/99 e leilão para o dia 29/10/99 de imóvel avaliado em R\$ 300.000,00 para garantir condenação de R\$ 84.602,94.

3. Contudo, a Autora não procedeu à juntada dos documentos necessários à comprovação e ao exame dos fatos narrados na inicial, indispensáveis ao acolhimento de sua pretensão. Com efeito, via de regra, mostra-se incabível a suspensão da execução em ação rescisórios, consoante o disposto no art. 489 do CPC. Todavia, a doutrina e a jurisprudência a tem admitido em sede trabalhista quando evidenciada, de forma incontestável, a plausibilidade da decisão rescindenda, restando presentes, in casu, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

4. No processo cautelar, portando, o Autor deve comprovar os elementos ensejadores da concessão da cautelar, uma vez que tal medida, apesar de incidental, corre em autos apartados.

5. Considerando a deficiente instrução desta medida, concedo à Autora prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a proximidade da data da praça que se pretende suspender, para que junte aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia autenticada dos seguintes documentos: a) inicial da ação rescisória; b) recurso ordinário interposto (o que veio aos autos encontra-se em fotocópia inautenticada) e respectivo despacho de admissibilidade; c) acórdão rescindendo e sua certidão de trânsito em julgado.

julgado.

• 6. Publique-se. Brasília, 10 de setembro de 1999.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Juiz Convocado

Acórdãos

Processo: ROAR-223.008/1995.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

: Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente (s): José Machado Barbosa (Espólio de) Advogada : Dr.* Sheila Mara Rodrigues Belló Recorrente (s): Castelinho Baby Berçário e Creche Ltda.

Advogado : Dr. Cícero de Quadros Peretti Recorrido (a): Can-Tel Incorporadora Ltda. : Dr. Marco Aurélio M. Bortowski Advogado

: I - Recurso Ordinário do Espólio de José Machado Barbosa: por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do apelo, argüida em contra-razões pela Autora-recorrente, bem assim rejeitar as preliminares de nulidade processual e de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, ambas argüidas nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a decisão recorrida, limitar a multa ao valor correspondente ao do principal; II - Recurso Ordinário da Autora: por unanimidade, negar-lhe provimento em relação aos temas "solidariedade e juros capitalizados" e, no tocante ao pedido cautelar, dar-lhe provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Cautelar, sustar a execução nos exatos limites da procedência da Ação Rescisória.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO DO ESPÓLIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE PROCESSUAL. O Espólio argúi a nulidade processual, considerando que foi proferida decisão em

Ação Cautelar sem que da mesma tivesse tomado conhecimento, sendo apenas notificado da parte dispositiva do julgado. Alega violado o seu direito de defesa, art. 5º, LV, da Carta. A nulidade processual é declarada quando resultar em evidente prejuízo à parte. Não é o que se verifica quando da decisão proferida na Ação Cautelar a parte interpõe Recurso no prazo, apresenta ratificação e termo de aditamento. Recurso Ordinário do Espólio provido em parte. RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. SOLIDARIEDADE. O Recurso não enfrenta o ponto culminante da decisão recorrida, que destacou que esta matéria não foi objeto sequer da contestação, no processo original. JUROS CAPITALIZADOS. Desfundamentado o Apelo. Para se saber qual o fundamento do Recurso é necessário reler todo o processo para se ler o que o Recorrente não escreveu. Recurso Ordinário da Autora desprovido quanto à Ação Rescisória. AÇÃO CAUTELAR. Quanto à Ação Cautelar, provido em parte o Recurso Ordinário da Autora, para julgar procedente em parte a Cautelar, sustando a execução nos limites da procedência da Rescisória.

Processo: MC-269.389/1996.6 (Ac. SBD[2)

: Min. Levi Ceregato Requerente: Banco do Brasil S.A. Dr. Luiz de França Torres Advogađo

Requerido Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte

Advogado Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO Por unanimidade, julgar procedente a Medida Cautelar, para confirmar a liminar de folha 99, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-05/88, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Macau-RN. até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-13/93 (TST-ROAR-239.869/96.1). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000.00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. Ação Cautelar que se julga procedente para suspender a execução, até o trânsito em julgado da ação principal.

Processo: ED-ROAR-276.143/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD12)

: Min. Francisco Fausto Relator

Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. Heitor da Gama Ahrends Dr. Victor Russomano Jr Advogado

Embargado (a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erechim

Dr. Ricardo Gressler Advogado

Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues Advogado Advogado Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos

constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar

esclarecimentos na forma da fundamentação

Processo: ED-ROAR-280.111/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

: Min. Valdir Righetto Relator

Embargante: Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo

Dr. Ulisses Riedel de Resende Advogado Embargante (s): João Batista de Macedo e Outros Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo Embargado (a): São Paulo Transportes S.A. : Dr. José Alberto Couto Maciel Advogado Dr. Emmanuel Carlos Advogado

DECISÃO : I - por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios dos Reclamantes: II - por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios do Sindicato, apenas para

prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEGRAÇÃO À LIDE. A característica

marcante da substituição processual em sede trabalhista é ser sempre concorrente, isto é, a ação tanto pode ser ajuizada pelo substituto processual (entidade sindical), como pelo substituído (empregado). Reconhecida a figura da substituição processual em sede de rescisória, a lógica conduz. necessariamente. à certeza da impossibilidade de atuação conjunta. Admitidos os empregados substituídos como partes da Ação Rescisória, cessa, em relação aos mesmos, a substituição, e o recebimento do processo ocorre no estado em que se encontre, sendo plenamente válidos os atos praticados, anteriormente, pelo sindicato substituto. Embargos de Declaração dos Reclamantes desprovidos e do sindicato parcialmente providos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

Processo: ED-ROAR-295,980/1996.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

: Min. José Bráulio Bassini

Embargante: Conselho Regional de Engenharia. Arquitetura e Agronomia - CREA/PE

Advogada : Dr. * Celina Maria V. G. e Souza Embargado (s): Ernani Vasconcelos Siqueira e Outros Advogado : Dr. Erivaldo Barbosa da Silva

Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir no

acórdão embargado, omissão, obscuridade ou contradição.

Processo: ROAR-298.504/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

: Min. Francisco Fausto Recorrente (s): Celso Zebonek

Advogado: Dr. Rubens Cesar Sfendrych Recorrido (a): Refinadora de Óleos Brasil S.A. : Dr.* Márcia Carusi Dozzi

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 8.743/94 do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar o direito do obreiro à estabilidade provisória constitucional, deferindo-lhe o pagamento dos salários referentes ao período da estabilidade e consectários.

EMENTA : ESTABILIDADE, MEMBRO SUPLENTE DA CIPA, VIOLAÇÃO DO ART.

10, INCISO II, ALÍNEA "A", DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CPC. 1. Deve ser julgada procedente a ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, ante a indicação de violação do art. 10. II. "a". do ADCT da Constituição Federal de 1988, em face de decisão que, mesmo prolatada anteriomente à edição do Enunciado nº 339 da Súmula do TST, declara que o membro eleito suplente da CIPA não faz jus à estabilidade provisória propugnada no referido dispositivo constitucional. O entendimento do TST sobre o tema, ratificado pela excelsa Corte Suprema, encontra-se consubstanciado no texto do Enunciado nº 339 do TST que assim dispõe: "CIPA. Suplente. Garantia de Emprego. CF/88 O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988." 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá

Processo: ED-ROAR-301.400/1996.0 - TRT da 2º Região - (Ac. SBDI2) Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Embargante: Paulo Roberto Paroline Advogado : Dr. Evaldir Borges Bonfim Embargado (a): Banco Bradesco S.A. Advogado : Dr. Norberto Capucci Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

DECISÃO : I - preliminarmente, foi designado revisor o Excelentíssimo Ministro Luciano de Castilho Pereira que, após breve exame dos autos, declarou-se apto a proferir voto; II - por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para imprimir efeito modificativo ao julgado. nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO. Embargos Declaratórios acolhidos, nos termos do Enunciado-nº 278, desta Colenda Corte, para julgar procedente a Ação Rescisória, apenas para excluir da condenação o IPC de junho de 1987, a URP de fevereiro de 1989 e o IPC de março de 1990.

Processo: ED-ROAR-302.938/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França Embargante : Fundação Hospitalar do Distrito Federal Procurador : Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior Embargado (a): Francisco Teófilo de Alencar

Advogada : Dr. Maria Terezinha de Almeida Lara

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos

constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA : GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS -AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO - ESTABILIDADE FINANCEIRA - MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO CONSOANTE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo: ROAR-307.761/1996.4 - TRT da 3º Região - (Ac. SBDI2)

: Min. Francisco Fausto

Recorrente (s): Luiz Tadeu Leite, Prefeito Municipal de Montes Claros

Advogado : Dr. José Nilo de Castro Recorrido (s): José Pereira da Silva e Outro Advogado: Dr. Geraldo Honorato Marques

DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen e Ursulino Santos, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória. desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento. julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, excluindo, em consequência, o ora Recorrente da relação processual.

: RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ILEGALIDADE DA CONDENAÇÃO PESSOAL DO AGENTE POLÍTICO - PREFEITO MUNICIPAL, PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DECORRENTES DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE OS RECLAMANTES DA AÇÃO TRABALHISTA E O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988. 1. O art. 37. § 6°, da Constituição Federal de 1988 corrobora em nosso ordenamento jurídico a teoria da responsabilidade objetiva do Estado. Neste sistema, o Estado é o responsável imediato por danos causados a terceiros por seus agentes públicos, bastando, para tanto, que se demonstre o nexo de causalidade entre o ato praticado pelo agente, nessa condição, e o prejuízo efetivamente causado a terceiro. Há expressa previsão legal quanto à ação cabível ao Estado responsabilizado para reaver o valor dispendido com a reparação do dano provocado pelo seu agente na hipótese apenas de sua conduta ter sido culposa ou dolosa, visto que não poderia a Administração Pública. cujo patrimônio é indisponível, arcar com tal ônus nestas hipóteses. Cabe, então, por parte da Administração, ação regressiva contra o agente público, na qual deverá ser apurada a responsabilidade civil, ou mesmo criminal, do administrador público que praticou o ato questionado - a contratação ilícita de empregados sem concurso público - mediante o devido processo legal, assegurado-lhe a ampla defesa e o contraditório, no âmbito da Justiça competente. Não há que se falar então em condenação pessoal do prefeito municipal por contratações tachadas de irregulares procedidas em nome da Prefeitura Municipal, dada a ausência de amparo legal, devendo ser tal ônus suportado, num primeiro momento. pela própria entidade de direito público. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento.

Processo: ED-ROAG-313.189/1996.3 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

: Min. Renato de Lacerda Paiva

Embargante: União Federal

Procuradora: Dr.ª Maria de Fatima P Oliveira Embargado (s): Maria Estela Mesquita de Lima e Outro : Dr. Alexandre Camargo Advogado

: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo demonstração de que há no v.

acórdão embargado um dos vícios do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição da medida.

Processo: ROAR-313.226/1996.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

: Min. Francisco Fausto Recorrente (s): Elevadores Atlas S.A. Advogado: Dr. Márcio Yoshida Recorrido (a): Rogério Toni Loureiro

Advogada : Dr.* Adalgiza Carvalho de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda (RT-558/94, proferida pela 54ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP), no tocante ao indeferimento dos descontos a título de imposto de renda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, deferir tais descontos, determinando o recolhimento da importância devida a tal título do montante a ser pago ao Reclamante.

EMENTA : DESCONTOS. PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. LEIS N°S 8.620/93 E 8.541/92. PROVIMENTOS N°S 01/96 E 02/93 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, o juiz, sob pena de responsabilidade. está autorizado a determinar o imediato recolhimento das importâncias, consoante se extrai dos termos das Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 2. Recurso ordinário em ação rescisória parcialmente provido.

Processo : ED-ED-ROAR-314.062/1996.2 - TRT da 17º Região - (Ac. SBDI2)

: Min. Márcio Rabelo

Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado do Espírito Santo - SINDSP/ES

Dr. Avala de Castro Ferreira Advogada : Dr. José da Silva Caldas Advogado

Embargado (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Waldir Miranda Ramos Filho

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos

constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos de Declaração que se acolhem tão-só para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-ROAR-318.069/1996.2 - TRT da 9 Região - (Ac. SBDI2)

: Min. Francisco Fausto Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. Lineu Miguel Gómes Dr. Víctor Russomano Júnior Advogado

Embargado (a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Umuarama

Dr. Roberto Pinto Ribeiro Advogado : Advogado Dr. José Eymard Loguércio

Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos

constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

Processo: ROAR-318.098/1996.4 - TRT da 20º Região - (Ac. SBDI2)

: Min. Márcio Guilherme Moreira Rabelo

Recorrente (s): Sindicato dos Portuários do Estado de Sergipe e Outros

Advogado : Dr. Raimundo Cézar Britto Aragão

Recorrente (s): União Federal

Procurador : Dr. Paulo Andrade Gomes Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Recorrido (s): Os Mesmos

DECISÃO : I - Recurso Ordinário do Sindicato: por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentissimos Ministros José Carlos Perret Schulte, revisor, José Luciano de Castilho Pereira (que consignou voto na sessão de 23/02/99) e Maria de Fátima Montandon que davam provimento ao apelo para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito; II - Recurso Ordinário da União Federal: por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir r. sentença rescindenda, proferida pela MM. 3º Junta de Conpiliação e Julgamento de Aracaju-SE, nos autos do processo RT nº 053.90.1338-01 e, em juízo, rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - Rende ensejo à Rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, por se tratar a parcela de mera expectativa de direito. AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - MATÉRIA CONTROVERTIDA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Na esteira dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal é cabível a Ação Rescisória quando a questão debatida nos autos versa sobre matéria constitucional, embora controvertida a interpretação da lei.

Processo: ROAR-325.452/1996.5 - TRT da 5º Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente (s): Leila Maria Caroso Soares e Outra

Advogado : Dr. Rui Moraes Cruz

Recorrido (a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar Dr. Gisoneide Vieira de Melo Assis

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v.

acórdão regional recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1."A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 do TST). 2. Recurso ordinário provido para julgar improcedente a ação rescisória porque incabível.

Processo: ED-RXOF-ROMS-327.490/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

: Min. João Oreste Dalazen Embargante: Estado do Rio Grande do Sul Advogado : Dr. Adauto Machado Pires Embargado (a): Paulo Cristóvão Colombo Advogada : Dr.ª Vera Maria Reis da Cruz

Aut. Coatora: Juiz Presidente da 18ª JCJ de Porto Alegre/RS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE DO EMBARGANTE. 1. A legitimação para a causa constitui condição indispensável para se atuar no processo. Embargos de declaração interpostos por pessoa jurídica de direito público estranha à relação processual. 2. Embargos declaratórios não conhecidos em virtude da constatação da ilegitimidade do

Processo: ROAR-327.546/1996.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

: Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente (s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Procuradora: Dr.* Anamaria Pederzoli Recorrido (s): Acyr de Assis Gomes e Outros : Dr.º Maria da Conceição Carreira Alvim

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA : PETIÇÃO INICIAL - DESPACHO DE INDEFERIMENTO. recurso cabível. O

Regional é o órgão competente para apreciar a impugnação relativa ao despacho de um de seus membros, indeferindo a petição inicial e extinguindo o feito com o julgamento do mérito, em face de a ação rescisória haver sido ajuizada após o transcurso do biênio decadencial. A falta de manifestação do Regional a respeito impossibilita a revisão imediata da controvérsia pelo TST, considerando os termos dos arts. 895, alínea b, da CLT e 328 do Regimento Interno desta Corte. Recurso ordinário não

Processo: ROAG-327.549/1996,7 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

: Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente (s): Nasaré Aparecida de Carvalho Nogueira

Advogado : Dr. Ruggiero Piccolo

Recorrido (a): Fundação Universidade Federal de Minas Gerais

Advogado : Dr. Tadayuki Saito

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer de Recurso Ordinário.

: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO À DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL OFERTADO EM OPOSIÇÃO AO indeferiMENTO DE prazo em dobro para contestação EM AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA - A decisão atacada por meio de agravo regimental contra despacho que indeferiu prazo em dobro para contestação tem feição interlocutória, não sendo conclusão definitiva nem terminativa do feito perante o TRT de origem. razão pela qual não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, conforme a norma inserta nos artigos 895, "b", e 893, parágrafo 1°, da CLT. Recurso ordinário de que não se conhece.

Processo: ROAG-336.889/1997.1 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

: Min. João Oreste Dalazen

Recorrente (s): Glândio Xavier

Advogado : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida

Recorrido (a): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja Advogado

Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

: AGRAVO REGIMENTAL. AUTOS APARTADOS. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO TRT DA 24º REGIÃO. 1. Facultadas por previsão constitucional (art. 96, inciso I, alínea "a"), as disposições constantes no Regimento Interno do Eg. TRT da 24ª Região devem ser respeitadas, sob pena de ofensa ao próprio texto constitucional (art. 91. inciso I, alínea "a", da CF/88). 2. Justifica-se a emissão do juízo negativo de admissibilidade do agravo regimental ante a ausência de supostas peças essenciais, tendo em vista a existência de norma regimental exigindo a tramitação do recurso em autos apartados (art. 119. § 1º, do Regimento Interno).

3. Recurso ordinário conhecido e não provido.

Processo: ROAG-338.456/1997.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

: Min. João Mathias de Souza Filho Relator Recorrente (s): Rosa Maria Fernandes de Barros Advogado : Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida

Recorrido (a): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL.

A v. decisão regional observa o estabelecido no art. 119, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAG-338.477/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

: Min. João Mathias de Souza Filho Recorrente (s): Banco do Nordeste do Brasil S.A. Advogada : Dr.* Luisa Helena Ribeiro Quérette

Recorrido (a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de

Janeiro

: Dr.ª Célia Maria Fernandes Belmonte

: Por unanimidade, dar provimento ao recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória como entender de direito, afastando o óbice do Enunciado 83 do Tribunal

EMENTA: Recurso Ordinário em Agravo Regimental - Ação Rescisória. A matéria tratada nos autos de ação rescisória é acerca de diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, materia cuja jurisprudência é pacífica neste Eg. TST, podendo o requerente vir a obter êxito em sua pretensão rescisória. Afastado, pois, o óbice do Enunciado 83 do TST. Recurso ordinário em agravo regimental provido.

Processo : ED-RXOF-ROAR-340.655/1997.1 - TRT da 11º Região - (Ac. SBDI2)

: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta Embargado (s): Ângela Maria Silva de Medeiros e Outro

: Dr. Lavoisier Arnoud Advogado

: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. DECISÃO : Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão. **EMENTA**

Processo: ROAG-340.791/1997.0 - TRT da 24 Região - (Ac. SBD12)

: Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente (s) : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS

Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja

Recorrido (s): Catarina Moreira e Outros

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso ordinário quando as razões do recorrente não impugnam a decisão recorrida nos termos em que foi proposta. Inteligência do art. 514, inciso II, c/c art. 515 do CPC. O recurso ordinário está adstrito ao efeito devolutivo, que deve adequar-se à extensão da matéria impugnada. tantum devolutum quantum appellatum. Assim, como não se pode impugnar algo que não existe, a cognição, neste Tribunal, há de restringir-se ao que foi decidido no acórdão recorrido. Recurso ordinário de que não se conhece.

Processo: RXOFROAG-342.820/1997.8 - TRT da 16ª Região - (Ac, SBDI2)

: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi Recorrente (s): Universidade Federal do Maranhão Procuradora: Dr.ª Lúcia Maria Sótão Aquino Recorrido (s): Vera Nadja Rego Guterres e Outros

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste. também. a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Oficio.

EMENTA: AÇÃO INEXISTENTE - PETIÇÃO INICIAL APÓCRIFA. Apócrifa a petição inicial é considerada inexistente, bem como a ação. Recurso desprovido.

Processo: ROAR-344.209/1997.7 - TRT da 2º Região - (Ac. SBDI2)

: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi Recorrente (s): Metal 2 Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Dr. Marcos Tavares Leite Recorrido (a): José Maria de Oliveira Dr. José Augusto Alves Freire Advogado

Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO. A existência de controvérsia afasta a possibilidade de rescindibilidade da coisa julgada, com fundamento no inciso IX do artigo 485 do CPC. Recurso desprovido.

Processo: ROMS-344.249/1997.5 - TRT da 2º Região - (Ac. SBDI2)

: Min. Francisco Fausto Recorrente (s): Harmandian Calçados Ltda. : Dr.* Maria de Lourdes de Castro Advogada Recorrido (a): Felício Faraone

Dr. Pedro Luiz Napolitano Advogado :

Aut. Coatora: Juiz Presidente da 38ª JCJ de São Paulo/SP

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECURSO MANDADO DE SEGURANÇA. ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido visto que o Regional decidiu com acerto ao concluir pela concessão da segurança, pois, realmente, não há amparo legal que autorize a suspensão do feito fora das hipóteses previstas no artigo 295 do CPC, aplicado

subsidiariamente ao processo do trabalho.

Processo: ROAR-344.323/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi Recorrente (s): Empresa Hass de Transporte Ltda.

Advogado : Dr. Dante Rossi Recorrente (s): Marco Antônio Machado Advegado : Dr. Reni dos Santos Recorrido (s): Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários.

EMENTA: "Ação Rescisória. Violência à lei. Prequestionamento. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda. sobre a matéria veiculada." (Enunciado nº 298 do TST.) Recurso desprovido.

Processo: RXOF-ROAR-345.703/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Bráulio Bassini

Recorrente (s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA Advogada : Dr.ª Maria do Carmo F. Moraes

Recorrido (s): Waldemir Costa da Rocha e Outros

Dr. Luiz Carlos Pantoja

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Oficio para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e. em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos e. no tocante às URP's de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16.19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URP's de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. Recurso Ordinário e Remessa

EX OFFICIO parcialmente providos.

Processo: ED-AR-347.023/1997.2 (Ac. SBDI2) Relator : Min. Valdir Righetto Embargante: Banco Mercantil do Brasil S.A. Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins Embargado: José Maria Pereira de Jesus

Advogado: Dr. Adilson Galvão Verçosa

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes o efeito modificativo do Enunciado 278 do Tribunal Superior do Trabalho, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir totalmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, acolher os Embargos Declaratórios de folhas 51-4, alterando a parte dispositiva da decisão embargada de folhas 59-60, a fim de que passe a constar, em vez da improcedência da Reclamação Trabalhista, a exclusão das parcelas alusivas às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e IPC de março de 1990.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AÇÃO RESCISÓRIA. Constatada a omissão no julgado, dá-se provimento aos presentes Declaratórios, imprimindo-lhes o efeito modificativo previsto no Enunciado 278/TST.

Processo: ROAR-347,257/1997.1 - TRT da 5' Região - (Ac. SBDI2)

: Min. Ronaldo Lopes Leal Recorrente (s): Gessé Ferreira de Oliveira e Outro : Dr. Jairo Andrade de Miranda Advogado

Recorrido (a): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

Advogada : Dr. Telma Sousa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - REVOLVIMENTO CONJUNTO DO

FÁTICO-PROBATÓRIO - O revolvimento do conjunto fático-probatório não se enquadra no escopo da ação rescisória, que tem apenas indicações nos estritos termos do ordenamento jurídico vigente. Ademais, não é cabível a demanda rescisória por violência literal a preceito de lei se inexiste tese a ser cotejada no julgado rescindendo.

Processo: RXOF-347.857/1997.4 - TRT da 4º Regiao - (Ac. SBDI2)

: Min. João Mathias de Souza Filho Impetrante: Banco Meridional do Brasil S.A. Advogado : Dr. Roberto de Castro Oliveira Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Interessado: Ayrton do Nascimento Demutti

Advogado : Dr. Onir de Araújo

Aut. Coatora: Juiza Presidente da 24º JCJ de Porto Alegre/RS

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Oficio, por incabível na hipótese.

: REMESSA EX OFFICIO - CABIMENTO. O interesse público a ensejar a remessa oficial na Justiça do Trabalho só se caracteriza quando o impetrante é entidade pública e tenha sido denegada a segurança pleiteada por ele ou quando a controvérsia gire em torno de matéria administrativa e o órgão julgador conceda a segurança, o que efetivamente não ocorreu, in casu. Remessa oficial não conhecida.

Processo: AIRO-351.419/1997.0 - TRT da 10° Região - (Ac. SBD12) Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante (s): Rosilene Xavier de Souza

: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante

Agravado (a): União Federal

Procurador : Dr. Manoel Lopes de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. deserção. CUSTAS. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA JURÍDICA DA PARTE - Como o pagamento de custas é pressuposto de recorribilidade, se a parte pretende isentar-se desse pagamento, deve comprovar o estado de pobreza antes da interposição do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo: ED-ROAC-352.355/1997.5 - TRT da 2º Região - (Ac, SBDI2)

: Min. Valdir Righetto

Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC Advogada : Dr.ª Adriana Andrade Terra Embargado (a): Sachs Automotive Ltda. : Dr. Oswaldo Sant'Anna: Dr.ª Eliana Traverso Calegari Advogado Advogada Advogada : Dr. Cintia Barbosa Coelho

: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Nos termos do artigo 535. incisos I e II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Trabalhista (art. 769 da CLT), a possibilidade de oposição de Embargos de Declaração resume-se à existência na decisão hostilizada de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

Processo: ROAG-352.360/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBD12)

: Min. Ronaldo Lopes Leal Relator

Recorrente (s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel

Advogado : Dr. Laercion Antônio Wrubel Recorrido (a): Banco do Brasil S.A. Advogado : Dr. Lisias Connor Silva Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa

DECISÃO

 : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
 : RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL OFERTADO EM OPOSIÇÃO A LIMINAR CONCESSIVA EM AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR - Decisão atacada por agravo regimental interposto a despacho concessivo de ação cautelar tem feição interlocutória; não é nem definitiva nem terminativa do feito perante o Regional de origem, o que torna inviável interpor recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho (artigo 895, letra "b", e 893, § 1°, da CLT).

Processo: ED-RXOF-ROMS-359.863/1997.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

: Min. Milton de Moura França Relator Embargantes: Adalberto Miranda Oliveira Filho e Outros

Advogada : Dr.ª Izabel Dilohê Piske Silvério

Advogado : Dr. Marcelo Pimentel

Embargado (a): Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE

Advogado : Dr. Fernando José P. de Araújo Aut. Coatora: Juíza Presidente da 9ª JCJ do Recife/PE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA -EMENTA OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

Processo: AR-363.273/1997.5 (Ac. SBDI2)

Min. José Luciano de Castilho Pereira Relator Berchris Moura Requião Filho e Outros Autores Advogado Dr. Washington Bolívar de Brito Junior

Réu Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA

Advogado Dr. Antônio Lisboa Lima de Carvalho

DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; II - por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao réu-falecido José Eduardo Sacramento; III - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelos Autores, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 100.000,00, no importe de R\$

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. "O haver omitido a sentença pronunciamento sobre algum ponto de demanda não constitui erro de fato, mas erro de direito, sanável mediante a interposição de embargos de declaração - CPC, arts. 464. II e 535, II." - Carlos Velloso -AR-904-SP. DJ de 16/6/83. Ação Rescisória julgada improcedente.

Processo : ROMS-365.588/1997.7 - TRT da 2º Região - (Ac. SBDI2)

: Min. Ronaldo Lopes Leal Recorrente (s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. Advogada : Dr.* Maria Dorací do Nascimento : Dr. José Alberto Couto Maciel Advogado Recorrido (s): Alberto Alves da Motta Netto e Outros Aut. Coatora: Juíza Presidente da 7º JCJ de São Paulo/SP

DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministro Relator, Revisor, Maria de Fátima Montandon e João Mathias de Souza Filho, entender cabível o Mandado de Segurança na hipótese e, no mérito, também por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros João Orestes Dalazen, José Bráulio

Bassini, Márcio Rabelo e Ursulino Santos, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE MANDOU REALIZAR DEPÓSITO EM DINHEIRO EM OUTRO ESTABELECIMENTO OFICIAL - ARTIGO 666, INCISO I, DA LEI ADJETIVA CIVIL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - Não exsurge direito líquido e certo à Nossa Caixa - Nosso Banco em ser depositária do numerário penhorado, porquanto compete ao juiz a escolha do estabelecimento elencado no artigo 666, inciso I, do CPC.

Processo: ROMS-382.064/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

: Min. Ronaldo Lopes Leal Recorrente (s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. Advogado Dr. Maurício Macedo Crivelini Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Recorrido (a): Reinaldo Osório de Faria

Advogado : Dr. Délcio Trevisan Aut. Coatora: Juiz Presidente da 22ª JCJ de São Paulo

DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Relator, Revisor, Maria de Fátima Montandon e João Mathias de Souza Filho, entender cabível o Mandado de Segurança na hipótese e, no mérito, também por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen, José Bráulio Bassini, Márcio Rabelo e Ursulino Santos, negar provimento ao Recurso Ordinário.

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE MANDOU REALIZAR DEPÓSITO EM DINHEIRO EM OUTRO ESTABELECIMENTO OFICIAL - ARTIGO 666, INCISO I, DA LEI ADJETIVA CIVIL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - Não exsurge direito líquido e certo à Nossa Caixa - Nosso Banco em ser depositária do numerário penhorado, porquanto compete ao juiz a escolha do estabelecimento elencado no artigo 666,

Processo: ROMS-382.067/1997.2 - TRT da 1º Região - (Ac. SBD12)

: Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente (s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ

Advogada : Dr.ª Mônica Maria Lanat da Silveira Recorrido (s): Ayrton Schandrong e Outros Advogado : Dr. Edegar Bernardes

Aut. Coatora: Juiz Presidente da 69º JCJ do Rio de Janeiro/RJ

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida em

contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO. Se o objeto da ação mandamental é a revisão do ato tutelar em si, o que se concretiza na Justica do Trabalho porque inexistente o agravo do Código de Processo Civil, a apreciação fica restrita aos requisitos da antecipação da tutela, tais como a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação. Se, no entanto, como na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaptidão do mandado de segurança. porque não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de. em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo: AC-394,063/1997.8 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto

: Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio Autor (a) : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo Advogada Ré : Valdete Rodrigues Barbosa

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.305,00, no importe de R\$ 26.10. dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR, perda do objeto, processo extinto sem julgamento do mérito. O trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal acarreta a perda de eficácia da Ação Cautelar Incidental. Processo declarado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267. VI, e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Processo: AIRO-395.251/1997.3 - TRT da 17º Região - (Ac. SBDI2)

: Min. Ronaldo Lopes Leal Relator Agravante (s): Estado do Espírito Santo e Outro Procurador : Dr. Cláudio César de Almeida Pinto Agravado (s): Vânia Maria Nippes e Outro

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de falta de autenticação de peças e de ilegitimidade de parte do Estado do Espírito Santo e, no mérito, também por unanimidade. negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : PEDIDO DE PROVIDÊNCIA RELATIVO A PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso senão agravo regimental para o Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. A matéria encontra-se pacificada neste Tribunal por meio da SDI, segundo a qual é incabível recurso ordinário contra decisão proferida em agravo regimental interposto em reclamação correicional.

Processo: AIRO-399.763/1997.8 - TRT da 17º Região - (Ac. SBDI2)

: Min. Ronaldo Lopes Leal Agravante (s): Estado do Espírito Santo e Outro Procurador : Dr. Luiz Carlos de Oliveira

Agravado (s): Cláudio Antônio Silveira Alves e Outros

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de falta de autenticação de peças e de ilegitimidade de parte do Estado do Espiríto Santo e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : PEDIDO DE PROVIDÊNCIA RELATIVO A PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de providências relativo a precatório judicial é do Presidente do TRT. cuja decisão não comporta outro recurso senão agravo regimental para o Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. A matéria encontra-se pacificada neste Tribunal, por meio da SDI, segundo a qual é incabível recurso ordinário contra decisão proferida em agravo regimental interposto em reclamação

Processo : AIRO-400.464/1997.0 - TRT da 2º Região - (Ac. SBDI2)

: Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante (s): Tecno B Máquinas para Embalagens Ltda.

Advogado : Dr. Nilson Rodrigues Moraes Agravado (a): Luiz Roberto Cranwell Correa

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peça essencial a sua formação.

Processo: AIRO-401.494/1997.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBD12)

: Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante (s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP

Procurador: Dr. Aloir Zamprogno Agravado (a): Eliezer Santana da Silva

Advogado : Dr. Alexandre Cezar Xavier Amaral

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado

de peças essenciais.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peça essencial a sua formação.

Processo: AC-404.031/1997.0 (Ac. SBDI2)

: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves Relatora

Universidade Federal de Uberlândia Autor (a) : Dr. José Maria de Souza Andrade Advogado : Altamirando Pereira da Rocha e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$20.00, dispensado o

EMENTA: URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Ação principal julgada. Cautelar que se extingue, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Processo: ROAC-404.960/1997.9 - TRT da 13" Região - (Ac. SBDI2)

Redator designado: Min. José Zito Calasãs

Recorrente (s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA

Advogado : Dr. Dorgival Terceiro Neto Recorrido (a): Janete Soares Souza de Lima Advogado : Dr. Francisco Ataíde de Melo

: Por maioria, vencidos a Excelentíssima Ministra Relatora, o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França e o Excelentíssimo Juiz Convocado Georgenor de S. Franco, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - ADMISSIBILIDADE. Para se tolher a eficácia de um

título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie de modo irrefragável a plausibilidade de desconstituição da decisão. Torna-se mister o convencimento de que a pretensão na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito.

Processo: AC-410.634/1997.5 (Ac. SBDI2)

Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR Autor (a) Procurador : Dr. Eymard Osanam de Oliveira

Ataide Sanches e Outros Advogada Dr.ª Márcia Regina Antoniassi

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - Extinto o processo principal. com ou sem julgamento do mérito, extingue-se, também, o da ação cautelar, dependente que é da ação principal.

Processo: ED-ROAR-416.472/1998.0 - TRT da 7º Região - (Ac. SBDI2)

: Min. José Carlos Perret Schulte Embargantes: Arnoldo Campelo Sales e Outros: Advogado: Dr. Luiz Alexandre Ferreira

Embargado (a): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

ofertada. Embargos Declaratórios acolhidos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

Advogado : Dr. Antônio Marcílio Miranda Barroso

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS. Muito embora não haja no v. Acórdão Embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, acolhe-se os presentes Embargos Declaratórios, "ad cautelam", para aprimoramento da tutela jurisdicional

Processo: ROAR-421.393/1998.3 - TRT da 7º Região - (Ac. SBDI2)

: Min. José Carlos Perret Schulte Recorrente (s): Serviço Social da Indústria - SESI

Advogado : Dr. José Maia Gurgel

Recorrido (a): Francisco Alequy de Vasconcelos Filho : Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves

DECISÃO : Por unanimidade, indeferir o pedido de suspensão da execução formulado na Ação Rescisória, por incabível e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, acolhendo a prescrição total, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituír a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA : ACÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO. Reclamação Trabalhista ajuizada após seis anos de ter ocorrida a lesão das parcelas pleiteadas pelo Reclamante na ação. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo: ED-AR-421.453/1998.0 (Ac. SBDI2)

: Min. Valdir Righetto

Embargante: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG Advogada : Dr.ª Eliane Oliveira de Platon Azevedo : Dr.* Lília Marisi Teixeira Abdala Advogada

Embargado (a): Everaldo Wascheck Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana Embargado (a): Daisy Braga de Menezes

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. A teor do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Trabalhista (CLT, art. 769), os Embargos de Declaração devem ser opostos no prazo de 05 (cinco) dias. Embargos Declaratórios não conhecidos, por intempestivos.

Processo: ED-AC-421.479/1998.1 (Ac. SBDI2)

: Min. Valdir Righetto

Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Teresópolis

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Advogada : Dr. Silvia Regina da Silva Costa

Embargado (a): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA

Dr. José Eduardo Hudson Soares Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os Embargos de Declaração somente se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição da decisão hostilizada (CPC, art. 535. incisos I e II). Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

Processo: ROAR-423.654/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

: Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente (s): Luiz Carlos Peres

Advogado : Dr. José Maury Monteiro Filho Recorrido (a): Banco Bradesco S.A. : Dr. Marcelo de Oliveira Lobo Advogado

Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários DECISÃO

advocatícios são disciplinados por regramento legal próprio, ficando a concessão da parcela estritamente condicionada à verificação de preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Decisão rescindenda que conclui pela concessão da verba a despeito de a parte não estar assistida pelo Sindicato da categoria profissional, viola a literalidade do aludido dispositivo legal, conforme adequadamente assinalado pelo v. acórdão regional. Recurso ordinário não provido.

Processo: ED-RXOF-ROMS-426.154/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

: Min. Milton de Moura França

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Alexandre Borges Domelles

Embargado (a): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina

Advogado: Dr. Antônio Celso Melegari

DECISÃO : Por unanimidade, acolher em parte os embargos declaratórios para prestar os

esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE LEGAL DA UNIÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO IMEDIATO

E OPORTUNO. No contexto em que ocorreu a nulidade, de ver-se assegurado à parte, na primeira vez em que se manifestou nos autos, na fase de execução, o direito de argui-la e não o fez. praticando atos posteriores incompativeis com a presente alegação, sem que se vislumbre qualquer prejuizo ao seu amplo direito de defesa, e, ainda, atento ao que dispõe o art. 795 da CLT, por certo que assume ela contornos de nulidade relativa. Embargos de declaração acolhidos em parte para prestar

Processo: AC-428.872/1998.2 (Ac. SBDI2)

: Min. João Mathias de Souza Filho

: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Autor (a)

Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos Procurador: Sylvio Romero da Costa Moreira Réu Advogada Dr.* Regina Célia Silva Moreira

: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de DECISÃO folhas 125-6, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da reclamação Trabalhista de nº RT-1.878/91, em curso perante a MM. 3º Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-416/95 (TST-RXOF-ROAR-390.733/97.7). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído a causa de R\$ 1.000.00, no importe de R\$ 20.00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : MEDIDA CAUTELAR. Inobstante o art. 489 do CPC preconizar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", a doutrina e a jurisprudência vêmflexibilizando-se e, admitindo que, verificados os pressupostos que permitem o deferimento da liminar em ação cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, a execução seja suspensa através da concessão da referida liminar. Ação cautelar julgada procedente,

Processo: AC-428,917/1998.9 (Ac. SBD12)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

Autor (a) : Televisão Tuiuti S.A.

Advogada Dr. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Réu

Grande do Sul

Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro

: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar os efeitos da liminar de folhas 68-9, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos do processo nº 022.79.901/92-7, em curso perante a MM. 1º Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas-RS. até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-882000/97 (TST-ROAR-445.125/98.8). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído a causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA. Em que pese o disposto no artigo 489 do CPC. conforme vem admitindo a doutrina e a jurisprudência pacifica desta Corte, verificados os pressupostos das cautelares. fumus boni iuris e periculum in mora, permite-se a suspensão da execução de sentença rescindenda através de ação cautelar inominada. Ação Cautelar julgada procedente.

Processo: ED-AR-436.062/1998.9 (Ac. SBD12)

: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto

Advogado : Dr. Auri B. Hulmann : Dr. David Rodrigues da Conceição

Advogado

Embargado (a): Carborundum do Brasil Ltda. : Dr. Oswaldo Sant'Anna Advogado Advogađa Dr.* Carmem Laize Coelho Monteiro

Dr.* Cíntia Barbosa Coelho Advogađa

Advogada Dr.ª Eliana Traverso Calegari Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. DECISÃO

: Embargos Declaratórios - Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício na **EMENTA** decisão embargada.

Processo: AC-466.912/1998.7 (Ac. SBDI2)

: Min. Márcio Rabelo

: INONIBRAS - Inoculantes e Ferro Ligas Nipo-Brasileiros S.A. Autor (a)

Advogado Dr. Junzo Katayama

: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Siderúrgicas, Beneficiamento e Réu

Transformação no Estado do Espírito Santo - SIDERÚRGICOS

DECISÃO : Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do pedido cautelar por perda do objeto. nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200.00.

EMENTA : Prejudicada a análise da Ação Cautelar por perda de objeto.

Processo: AG-AC-471.250/1998.5 (Ac. SBDI2)

: Min. Márcio Rabelo Relator

Agravante (s): Farbo - Engenharia, Comércio e Representações Ltda.

Advogado : Dr. José Leonardo Bopp Meister Agravado (a): Carlos Alberto Comandulli Advogado : Dr. Anito Catarino Soler

DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção do processo e de litigância de má-fé, argüidas em contestação; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo Regimental para determinar seja suspensa a execução apenas no que se refere ao aviso prévio proporcional, até o julgamento do Recurso Ordinário interposto pela ora Agravante contra o acórdão regional que apreciou a Ação Rescisória, TRT-AR-03057.000/97.5(TST-ROAR-478075/98.6).

: Agravo Regimental - Ação Cautelar. Algumas decisões esporádicas no sentido da proporcionalidade do aviso prévio não podem gerar a afirmação de que a matéria é controvertida. Agravo provido para determinar seja suspensa a execução apenas no que se refere ao aviso prévio proporcional, até o julgamento do Recurso Ordinário interposto contra acórdão regional que apreciou a Ação Rescisória.

Processo: AC-490.715/1998.0 (Ac. SBDI2)

Min. José Bráulio Bassini Banco BNL do Brasil S.A. Autor (a) Advogada Dr.* Gabriela Campos Ribeiro Advogado Dr. Víctor Russomano Júnior

Réu Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo

Dr. José Eymard Loguércio Advogado

Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 216-7, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.556/92, em curso perante a MM. 20º Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1.310/97 (TST-ROAR-468.218/98.3). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA. Em que pese o disposto no artigo 489 do CPC, conforme vem admitindo a doutrina e a jurisprudência pacífica desta Corte, verificados os pressupostos das cautelares, fumus boni iuris e periculum in mora, permite-se a suspensão da execução de sentença rescindenda através de ação cautelar inominada. Ação Cautelar julgada procedente.

Processo: AC-502.466/1998.6 (Ac. SBDI2)

: Min. Ronaldo Lopes Leal Relator

: Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém -Autor (a)

CODEM

Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos Advogado

Rui Sérgio Soares Gomes

DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora. calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 3.532,60 no importe de R\$ 70,65.

EMENTA : ACÃO CAUTELAR - CABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENCA OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA - O Tribunal Superior do Trabalho tem decidido pelo cabimento da ação cautelar que visa à sustação dos efeitos executórios da sentença objeto de demanda rescisória quando se discutem planos econômicos, desde que fique evidenciado, de forma clara e convincente, a plausividade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação. In casu, considerando que a matéria referente aos reajustes salariais sempre foi controvertida nos Tribunais e que a jurisprudência desta corte não acata ação rescisória fulcrada apenas em disposição de lei ordinária, ou seja, exige que venha embasada em ofensa ao artigo 5°, inciso XXXVI, da Carta da República, não se evidencia a existência de fumus boni iuris, porquanto a demanda rescisória não cumpriu a exigência jurisprudencial.

Processo: RXOF-ROAR-505.218/1998.9 - TRT da 15º Região - (Ac. SBDI2)

: Min. Renato de Lacerda Paiva Relator Recorrente (s): União Federal (Extinto INAMPS) Procuradora: Dr.ª Maria Auxiliadora de Melo Recorrido (s): Antonia Geralda da Silva e Outros

: Dr. João Antonio Faccioli : I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à argüição de incompetência da justiça do trabalho e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda proferida na Reclamação Trabalhista nº 16.278/92.3, originariamente processada na Junta de Conciliação e Julgamento de Fernandópolis e redistribuída à Junta de Conciliação e Julgamento de Jales-SP e. em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e. no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16.19% (dezesseis virgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes: II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário no tocante ao pedido de liminar, para determinar, desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Jales-SP. nos autos da Reclamação Trabalhista nº 442/94.1, até o trânsito em julgado da demanda rescisória.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS. PLANOS "BRESSER" (IPC DE JUNHO DE 1987) E "VERÃO" (URP DE FEVEREIRO DE 1989). AFRONTA AO INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST. e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano económico, fundada no art. 485. inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Não se configurando estes pressupostos incide o óbice supramencionado. SUSPENSÃO DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. 7/30 AVOS DE 16,19%. Direito adquirido a percepção de 7/30 avos de 16,19%, calculados sobre o salário de março. incidindo sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso ordinário e remessa necessária parcialmente providos.

Processo: CC-549.188/1999.7 (Ac. SBDI2)

: Min. José Luciano de Castilho Pereira

: 2ª JCJ de Teresina - PI Suscitante

Juiz de Direito da Comarca de Timon - MA Suscitado

: Por unanimidade, julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência. DECISÃO declarando que a competência para apreciar e julgar a demanda é da MM. 2º Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina-PI, para onde deverão ser remetidos os autos.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL E CRIAÇÃO DE JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO - A Lei nº 8.432/92, no art. 36. ao fixar a jurisdição das JCJs pertencentes à 16º Região - MA, estende a competência a Municípios do Estado do Maranhão e também do Piauí. A jurisdição da JCJ de Teresina-PI, assim, alcança também a Comarca de Timon-MA, mesmo após a criação do TRT da 22ª Região-PI, mediante a Lei nº 8.221, de 5/9/1991. A Lei nº 8.432/92 dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento, define jurisdição e dá outras providências. Trata-se de prevalência de lei especial. Conflito de Competência julgado improcedente.

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

Processo: AIRR-313.467/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Min. João Oreste Dalazen Relator Agravante Edson Aparecido Pires Advogada Dra. Marlene Ricci

Agravado Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Cbtu

Advogado Dr. José Luiz Bicudo Pereira

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE **EMENTA**

Inviável o conhecimento de agravo de instrumento quando deficiente o traslado de peça essencial à sua formação recurso (CPC, artigos 525, I, e 544, § 1º). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo: AIRR-315.705/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante Fundação Universitária de Cardiologia

Advogada Dra. Eliana Fialho Herzog

Agravado Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e

Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Preliminar de carência de ação. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Preliminar de coisa julgada. Aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo: AIRR-319.010/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. João Oreste Dalazen Agravante Dalva Calvet Carvalho Advogado Dr. Fernando Tristão Fernandes Agravado Banco do Brasil S.A.

Advogado Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE **EMENTA**

Admitindo-se, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, como agravo de instrumento, o recurso de revista apresentado pela Reclamante, dele não se conhece porque interposto fora do octídio

Processo: AIRR-319.014/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. João Oreste Dalazen Relator

Agravante Jesus Giovanni Schwenck Gullo e Outros Advogada Dra. Cristina Suemi K. Stamato Agravado Caixa Econômica Federal - CEF Dr. Francisco José Novais Júnior Advogado Unanimemente, negar provimento ao agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IPC DE JUNHO DE

1987. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional que considera inexistente direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, porquanto se mostra em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SDI do TST. Assim, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante a incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo: AIRR-321.022/1996.4 - TRT da 2º Região - (Ac. 1a. Turma)

Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante Fazenda do Estado de São Paulo Procuradora: Dra. Anna Maria de C. Ribeiro Agravado Maria de Fátima Caldeira Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior Advogado DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade **EMENTA**

subsidiária - convênio. Ausência de prequestionamento. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo: AIRR-333.366/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. João Oreste Dalazen Relator Agravante : Petrobrás Distribuidora S.A.

Advogado Dr. Adílio Silva Rogerio Ribeiro Pereira e Outros Agravado Dr. Osmar B. de Oliveira Junior Advogado

Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE

Inviável o conhecimento de agravo de instrumento quando deficiente o traslado de peça essencial à sua formação (CPC, artigos 525, I, e 544, § 1°). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo: AIRR-351.444/1997.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. João Oreste Dalazen

: Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ

Dra. Kassia Maria Silva Advogada Agravado José de Ribamar Andrade Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos

Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento DECISÃO

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE

Inviável o conhecimento de agravo de instrumento quando deficiente o traslado de peça essencial à sua formação (CPC, artigos 525, I, e 544, § 1º). Agravo de instrumento não conhecido.

rocesso: ED-AIRR-379.064/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono

Embargante: União Federal Procurador : Dr. Walter do Carmo Baletta

Embargado: Silvio Leventhal

Dra. Vânia Etinger de Araujo Advogada :

DECISÃO Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão ou obscuridade. Inexistência. **EMENTA**

Embargos declaratórios rejeitados.

Processo: ED-AIRR-382.394/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono Embargante: União Federal (INAMPS) Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta Embargado: Sérgio Gallo Ramalhete Corrêa Advogado: Dr. Francisco Maynarde

: Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passam a integrar o v. acórdão embargado.

EMENTA:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão ou obscuridade. Inexistência. Embargos parcialmente acolhidos, para prestar esclarecimentos

Processo: ED-AIRR-400.616/1997.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Embargante: Antônio José Andrade Barreto Dra. Ísis M. B. Resende Advogada

Embargado: Estado da Bahia Embargado: CAR - Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional Embargado: Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão - FAPEX

DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma dos arts. 535 e 538 do CPC.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exige manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo: AIRR-401.616/1997.2 - TRT da 12º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Agravante Maria Brígida Fragoso de Pascoal

Advogado Dr. Roberto Ramos Schmidt

Agravado Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-402.337/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Município de Curitiba Procurador : Dr. José Alberto Couto Maciel Agravado : José Castorino da Silva Advogado Dr. Cleber da Silva Barbosa

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade subsidiária contratação anterior à Lei nº 866/93. decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo: AIRR-403.729/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Agravante : Estado do Paraná

Procurador: Dr. César Augusto Binder Agravado Zelinda Aparecida de Oliveira Advogado Dr. Rubens de Oliveira Ferraz

Unanimemente, negar provimento ao agravo.

: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade subsidiária contratação anterior à Lei nº 866/93. decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo: AIRR-404.352/1997.9 - TRT da 1º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Estado do Rio de Janeiro

Agravante Procurador: Dr. Victor Farjalla Agravado Sônia dos Santos

Advogado : Dr. Geraldo Estésio Soares da Silva DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Processo de execução. Pagamento. Prosseguimento da execução por diferenças decorrentes de atualização do débito. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo: AIRR-404.416/1997.0 - TRT da 1º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator

Agravante : Município de Niterói Procurador: Dr. Joelson Gonçaives José Germano dos Santos Agravado

Dra. Anna Beatriz Freire E. S. M. Feitosa Advogada Unanimemente, não conhecer do agravo. DECISÃO

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento **EMENTA**

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-404.426/1997.5 - TRT da 7º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Estado do Ceará Agravante

Dr. Maria Lúcia Fialho Colares Procurador: Agravado José Iran de Paula Meio e Outros Advogado Dr. Antônio César Alves Ferreira DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-404.524/1997.3 - TRT da 10º Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante Estado do Tocantins

Advogado Dr. Francisco Carlos de Oliveira

Acendino Souza Silva Agravado

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-405.440/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

: Município da Estância Balneária de Praia Grande Agravante

Advogada Dra, Sandra Maria Dias Ferreira Valter Eugênio de Oliveira Agravado

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE **EMENTA**

Inviável o conhecimento de agravo de instrumento quando deficiente o traslado de peça essencial à sua

formação (CPC, artigos 525, I, e 544, § 1°). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-405,443/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. João Oreste Dalazen

Município da Estância Balneária de Praia Grande Agravante

Advogada Dra. Sandra Maria Dias Ferreira

Agravado Maria José da Silva

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE **EMENTA**

Inviável o conhecimento de agravo de instrumento quando deficiente o traslado de peça essencial à sua

formação (CPC, artigos 525, I, e 544, § 1°). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo: AIRR-405.541/1997.8 - TRT da 10º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante Estado do Tocantins Procurador Dr. Francisco Carlos de Oliveira

Agravado Joana D'arc Francisco Brito DECISÃO

Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do

Processo: AIRR-405.542/1997.1 - TRT da 10º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator Min. João Oreste Dalazen Estado do Tocantins Agravante Procurador Dr. Francisco Carlos de Oliveira Agravado

Dilza Reis da França Luz DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO **EMENTA**

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

Processo: AIRR-406.143/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. João Oreste Dalazen Relator

: Fundação Para a Infância e Adolescência - FIA / RJ Agravante

Procuradora: Dra. Cláudia Costa Mansur Agravado Valkíria Guimarães de Jesus Lima Advogado Dr. Gil Luciano Moreira Domingues

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE Inviável o conhecimento de agravo de instrumento quando deficiente o traslado de peça essencial à sua

formação (CPC, artigos 525, I, e 544, § 1°). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo: AIRR-407.729/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a, Turma)

Relator -Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Loida Andrade Rodrigues Agravante

Advogado Dr. Carlos Galdino Menezes da Silva

Agravado Município de São Gabriel DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-407,745/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator

Município de Santo André Agravante Dr. Agenor Félix de Almeida Procurador Agravado José Benício de Almeida

Dr. Janio Leite

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento **EMENTA**

carece de peca obrigatória à sua formação.

Processo: AIRR-408,433/1997,4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Universidade Estadual de Londrina -UEL Agravante

Dra. Maria de Fátima Ribeiro Advogada Agravado Rogério Perez Garcia Júnior

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento **EMENTA**

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-408.457/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Agravante Regina Elvira Alveres Duarte e Outros

Dr. Evandro de Menezes Duarte Advogado Município de Cubatão Agravado Dr. Eduardo Gomes de Oliveira Procurador Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento **EMENTA**

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-408.467/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma) : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS Agravante Procurador : Dr. Cláudio Moraes Loureiro

Agravado Maria Gorete Severo Coelho Dra. Carmen Martin Lopes Advogada DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-408.576/1997.9 - TRT da 13º Região - (Ac. 1a. Turma) Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante

Fundação José Américo Dr. Francismar de Sousa Félix Advogado Agravado Niedja de Almeida Brito Lemos DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento **EMENTA**

carece de pecas obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-408.587/1997,7 - TRT da 8º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator

: Altino da Cunha Agravante

Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia Advogada Município de Santa Izabel do Pará Agravado Dr. Rodrigo Octávio da Cruz Procurador Unanimemente, não conhecer do agravo. DECISÃO

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento **EMENTA**

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-409,409/1997,9 - TRT da 10º Região - (Ac, 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator

Agravante União Federal

DECISÃO

Dr. Amaury José de Aquino Carvalho Procurador: Efigênia Maria Boaventura Agravado Advogado Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento **EMENTA**

carece de peca obrigatória à sua formação.

Processo: AIRR-409,569/1997.1 - TRT da 10^a Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

União Federal Agravante

Procurador Dr. Lygia Maria Avancini Agravado João Carlos de Sousa das Mercês Advogado Dr. João Carlos de Sousa das Mercês Unanimemente, não conhecer do agravo. DECISÃO

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-409,574/1997.8 - TRT da 10º Região - (Ac. 1a, Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Estado do Tocantins Agravante

Procurador Dr. Francisco Carlos de Oliveira Sebastião Farias de Sousa Agravado

Unanimemente, não conhecer do agravo. DECISÃO

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento **EMENTA**

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: ED-AIRR-415.694/1998.1 - TRT da 15° Região - (Ac. 1a, Turma)

Relator Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Embargante Banco Real S.A.

Advogada Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Fernando Leoncini Embargado Advogada

Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella DECISÃO Unanimemente, acolher os embargos declaratórios.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar

esclarecimentos.

Processo: AIRR-425.737/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Min. João Oreste Dalazen Agravante Geralucia Pallas Raphael

Dra. Ana Cristina de Lemos Santos Portella Advogada Agravado Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.

Advogado Dr. Victor Russomano Jr.

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constituí ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, mas também das facultativas, necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do

Processo: AIRR-436.179/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante Eliane Augusta Gonzaga Advogado Dr. Joaquim Omar Franco

Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL

Dr. Victor Russomano Jr. Advogado

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO **EMENTA**

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do

Processo: AIRR-437.898/1998.4 - TRT da 8º Região - (Ac. 1a. Turma)

Min. João Oreste Dalazen

Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB Agravante

Advogado : Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho

: Celiane Maria do Socorro Maia Rolo de Paiva Agravado

Dra. Iêda Lívia de Almeida Brito Advogada

: Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso

de revista. Determino o sobrestamento do recurso de revista interposto pela Reclamante

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ANISTIA. LEI 8.878/94. INCONSTITUCIONALIDADE

Comprovada a divergência jurispruden-cial mediante a apresentação de aresto válido e específico

(Súmulas 337 e 296, do TST), dá-se provimento ao agravo.

Processo: AIRR-444.836/1998.8 - TRT da 18º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. João Oreste Dalazen Relator : Espiridião Júnior Cardoso e Outro

Agravante Dra. Renata Marchi Advogada

Agravado Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO

Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do

Processo: ED-AIRR-452,441/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Embargante: Companhia Nacional de Álcalis Advogado : Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha

Embargado: Luis Sérgio José e Outros : Dr. César Augusto Dória dos Reis Advogado

DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao r. julgado embargado, conhecer e dar provimento ao agravo para determinar o processamento do

recurso de revista. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos ante a EMENTA:

existência da omissão apontada, com efeito modificativo do julgado, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento.

Processo: ED-AIRR-456,758/1998,9 - TRT da 4º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator

Embargante Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. VITOR RUSSOMANO JUNIOR Embargado: Ministério Público do Trabalho da 4º Região

Procurador : Dr. Ivo Eugênio Marques

DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar **EMENTA**

esclarecimentos.

Processo: AIRR-463.708/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. João Oreste Dalazen Relator : Márcia de Castro Dias Agravante Advogado Dr. Rubens Bellora

Agravado Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

Dr. Robinson Neves Filho Advogado

DECISÃO

 Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA EMENTA

JURISPRUDENCIAL Inespecíficos os arestos oferecidos para cotejo de teses, o recurso de revista não alcança conhecimento

tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-463.792/1998.3 - TRT da 4º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator Min. João Oreste Dalazen

Agravante Nilson de Cezaro

Advogada Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

Agravado Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado Dr. Jorge Sant'Anna Bopp DECISÃO

Unanimemente, negar provimento ao agravo.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO.

Existindo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal invocado para tê-lo como prequestionado. Na espécie, inexiste nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Atendida a exigência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo: AIRR-466.592/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. -

CAPAF

Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva Agravado Maria Martins da Silva e Outros Advogado Dr. Miguel de Oliveira Carneiro

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso em que se não impugnam os fundamentos do

despacho agravado. Improvimento.

Processo: AIRR-466.593/1998.5 - TRT da 8º Região - (Ac. 1a. Turma)

Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante Banco da Amazônia S.A. - BASA Advogado Dr. Roland Raad Massoud Agravado Maria Martins da Silva e Outros Dr. Miguel de Oliveira Carneiro Advogado

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Ausência de

prequestionamento. Agravo a que se nega provimento.

Processo: ED-AIRR-468.680/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a, Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Caixa Econômica Federal - CEF Embargante: Dr. Ilsandra dos Santos Lima Brini Advogado :

Embargado Ministério Público do Trabalho da 2ª Região Procurador Dr. Nelson Esteves Sampaio

DECISÃO Unanimemente, acolher os presentes embargos para prestar esclarecimentos.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar

esclarecimentos.

Processo: ED-AIRR-470.635/1998.0 - TRT da 10º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL Embargado:

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel

Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão e obscuridade. Inexistência. Não

pronunciamento sobre a alegada ofensa ao art. 5º-LV da CF/88 encontra-se devidamente fundamentada.

Embargos declaratórios rejeitados.

Processo: ED-AIRR-472.280/1998.5 - TRT da 3º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono

Embargante: Domingos Costa Indústrias Alimentícias S.A.

Dr. Dorival Fernandes Rodrigues Advogado Embargado: Raimundo Pereira Ramos Dr. Rogério Aparecido Tomaz

: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão, na forma da DECISÃO fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, relator, que passa a integrar o v.

acórdão embargado.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão caracterizada. Embargos EMENTA:

declaratórios acolhidos para sanar a omissão.

Processo: AIRR-472.755/1998.7 - TRT da 1º Região - (Ac. 1a. Turma)

Min. João Oreste Dalazen

Agravante Monatel Montagens, Aterramentos e Eletricidade Ltda.

Advogado Dr. Ricardo Alves da Cruz

Agravado Joaquim Cardoso

DECISÃO

Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS **EMENTA**

Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST), descabendo cogitar de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens X e XI da IN 06/96). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo: AIRR-474.755/1998.0 - TRT da 1º Região - (Ac. 1a. Turma)

Min. João Oreste Dalazen Agravante Banco Real S.A. Advogado Dr. Márcio Guimarães Pessoa Nádia Leite Chagas Agravado Advogado Dr. José da Silva Caldas

Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS

Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 06/96 do TST), descabendo cogitar de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens X e XI da IN 06/96). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo: ED-AIRR-479.458/1998.6 - TRT da 3º Região - (Ac. 1a, Turma)

: Min. João Oreste Dalazen Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres Embargado: Adelmo Cerqueira Alves (espólio de) Advogado : Dr. Marcelo Pinheiro Chagas

: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar ao Embargante DECISÃO

multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA

Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Processo: ED-AIRR-479.471/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. João Oreste Dalazen

Embargante: Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda.

Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa Embargado: Antônio Marcos Costa Barroso

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar à Embargante

multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA EMENTA:

Constatando o tribunal que os embargos declaratórios revestem-se de natureza manifestamente

protelatória, impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Processo: ED-AIRR-479.541/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Embargante: Banco do Brasil S.A. Dr. Luiz de França P. Torres Advogado : Embargado Kátia Cirlene Silva

Advogado Dr. Florival da Silva Ribeiro DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, **EMENTA**

acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo: ED-AFRR-479.940/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Relator Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. VITOR RUSSOMANO JUNIOR Embargado: Deocleciano Cavalcante Vasconcelos Advogado : Dr. Tiago Otacilio de Alfeu

DECISÃO

: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Os embargos **EMENTA**

declaratórios não se destinam à revisão do decidido. Embargos declaratórios rejeitados,

Processo: ED-AIRR-480.402/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Relator Embargante: Brasimac S.A. - Eletro Domésticos Advogado : Dr. Wellington da Costa Pinheiro

Embargado: Iracema Rodrigues DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Obscuridade. Inexistência. Embargos **EMENTA**

declaratórios rejeitados.

Processo: ED-AIRR-482.189/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator

Embargante: Osmar Nina Garcia Neto e Outros Advogada Dra. Ana Paula da Silva

Embargado Fundação Educacional do Distrito Federal Advogađa Dra. Ângela Victor Bacelar Wagner

DECISÃO Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para os esclarecimentos supra.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar EMENTA:

esclarecimentos.

Processo: ED-AIRR-484.450/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator

Embargante: UTC Engenharia S.A. Advogada : Dra. Edna Maria Lemes Embargado: Antônio Simonetti

DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada,

acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo: ED-AIRR-484.712/1998.8 - TRT da 6º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Embargante: Banco Bandeirantes S.A.

Advogado : Dr. VITOR RUSSOMANO JUNIOR Embargado: Sílvia Cristina Maciel de Carvalho

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Omissão. Inexistência. Revisão do decidido.

Impossibilidade. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo: ED-AIRR-484.893/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Embargante : Amauri Vieira da Silva

Advogado : Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza

Bankboston, N.A. Embargado :

Advogado Dr. Nilamar Lofredo de Oliveira Cucchi

DECISÃO

Unanimemente, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos supra.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, **EMENTA**

acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo: ED-AIRR-484.895/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Embargante: Therezinha de Almeida

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Advogada DECISÃO Dra. Polyana Colucci

Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de

Processo: ED-AIRR-484.896/1998.4 - TRT da 2º Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Embargante: Inox - Indústria e Comércio de Aço Ltda.

Advogado : Dr. Sérgio Palomares Embargado Sidevaldo Girotto e Outro Dra. Maria do Carmo Nogueira Advogada

DECISÃO Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, **EMENTA**

acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo: ED-AIRR-485.254/1998.2 - TRT da 10º Região - (Ac. 1a. Turma)

Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA Embargante

Advogada Dra. Norma Lustosa de Possídio Embargado Alaíde Maria de Souza Advogado Dr. José Wellington M. de Araújo

DECISÃO Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão que exija manifestação

explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo: ED-AIRR-487.124/1998.6 - TRT da 3º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. Dr. VITOR RUSSOMANO JUNIOR Advogado : Embargado Cláudio Antônio de Oliveira Dra. Maria Neide da Costa Matoso

DECISÃO Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição

ou ponto relevante da lide que exige manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo: ED-AIRR-487.772/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator **Embargante** Companhia Energética do Ceará - COELCE

Dr. José Gonçaives de Barros Jr. Advogado Embargado José Gomes da Costa e Outro Advogado Dr. Antônio Moita Trindade

DECISÃO

Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição **EMENTA**

ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de

Processo: ED-AIRR-489.333/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Embargante: Paes Mendonça S.A. Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Embargado: Ilton Nogueira Duarte

DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos constantes do voto

da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada,

acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo: ED-AIRR-489.341/1998.8 - TRT da 1º Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Embargante: White Martins Gases Industriais S.A. Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: Walter Luiz Goes Rodrigues Dr. José Maria Ferreira Advogado

DECISÃO Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar **EMENTA**

esclarecimentos.

Processo: ED-AIRR-491.500/1998.3 - TRT da 10 Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Embargante: Gildásio Figueiredo Holanda Dra. Isis Maria Borges de Resende Advogada :

Embargado : ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria Advogada : Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira DECISÃO Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão que exija manifestação

explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo: ED-AIRR-491.502/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Embargante : José Alves de Sousa Advogado Dr. Antônio Mendes Patriota Embargado Ebal - Empresa de Conservação Ltda. Embargado Centauro Transportes e Serviços Ltda. Ipyranga Comércio e Serviços Ltda. Advogada Dra. Jane Severino Nunes Embargado: Fox Segurança Privada Ltda. Advogada : Dra. Jane Severino Nunes

DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para corrigir erro material, sem modificação do julgado, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciado erro material em relação às partes incluídas no acórdão, impõe-se saná-lo. Embargos de declaração acolhidos, sem modificação do julgado.

Processo: ED-AIRR-491.561/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator

Embargante: Círculo do Livro Ltda. Dr. José Gonçalves de Barros Jr. Advogado : Embargado Heitor Bastos Ferreira Advogada Dra. Neide Ribeiro do Amaral

Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão que exija manifestação **EMENTA**

explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-492.754/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Embargante: Liceu de Artes e Oficios de São Paulo Dr. Carlos Figueiredo Mourão Advogado : Cléria Fumie Shinohara Ribeiro do Valle Embargado:

Advogado : Dr. Rui José Soares

DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos para prestar os esclarecimentos constantes do voto

da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada,

acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo: ED-AIRR-492.763/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Embargante: Vega Sopave S.A.

Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros Advogado : Embargado Nilson dos Santos Araújo Advogado

Dr. José Luiz de Moura DECISÃO Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar

esclarecimentos.

Processo: ED-AIRR-493.133/1998.9 - TRT da 22ª Região - (Ac, 1a, Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Comercial de Gás Ltda Embargante:

Advogado : Dr. Francisco Soares Campelo Filho Embargado: Flávio Otávio de Sá

Dr. Haroldo Mendes Ramos Advogado :

DECISÃO Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados ante a **EMENTA**

ausência das omissões apontadas.

Processo: ED-AIRR-493.154/1998.1 - TRT da 2º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator

Embargante: Cherubin Antônio Rodrigues Advogada : Dra. Cileide de Oliveira Bernartt Embargado: Mercantil Alcook Ltda. Advogado : Dr. Moisés José Elian

Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição **EMENTA** ou ponto relevante da lide que exige manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo: ED-AIRR-493.175/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Embargante: João Carlos Tavares Almeida Dr. Benedito Aparecido Bueno Advogado :

Embargado: Banco Real S.A.

Dr. João Tadeu Conci Gimenez Advogado

DECISÃO Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, **EMENTA**

acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimento

Processo: AIRR-499.939/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Min. Fernando Eizo Ono Relator Nestlé Industrial e Comercial Ltda. Agravante Dr. Roberto Basílio de Gayoso e Almendra Advogado Agravado Amandio Anacleto da Costa Oliveira Dr. André Porto Romero

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de Instrumento - deficiência de traslado - ausência de autenticação. Não **EMENTA** se conhece de Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Também obsta a análise do apelo a não autenticação das peças trazidas nos autos, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo: AIRR-499,944/1998.9 - TRT da 1º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Agravante Luxor Hotéis Turismo S.A. Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino Advogado Antenor Libório Agravado Dr. Geraldo Nunes Machado Advogado

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo **EMENTA**

instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo: AIRR-499.946/1998.6 - TRT da 1º Região - (Ac. 1a. Turma)

Min. Fernando Eizo Ono

Agravante Vicente Pacífico

Dra. Jandira da Conceição Sardinha Advogada Agravado G. Silva Transportes Ltda.

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo,

EMENTA Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST e/ou formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo: AIRR-499.948/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono Agravante Martha Abrantes Goncalves Dr. Marcus Vinícius Garcia Gregores Advogado Agravado Sônia Cristina Dias Advogada Dra. Valéria de Freitas Câmara DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo

instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo: AIRR-499.953/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Relator Agravante João Batista Gomes Advogado Dr. Paulete Ginzbarg

Agravado Sea Rider Serviços Marítimos Ltda.

Advogado Dr. Nilo de Sá Amorim

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo. EMENTA

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo: AIRR-499,969/1998.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono Agravante Techint Engenharia S.A. Dr. José Ricardo Tadeu Brancani Advogado Valdemir Pereira Pinto Agravado DECISÃO

Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não

autenticadas. Agravo de que não se conhece

Processo: AIRR-499.976/1998.0 - TRT da 1º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Agravante Viação Madureira Candelaria Ltda. Advogada Dra. Fabiana Pinheiro Alves Lázaro Rodrigues Souza Agravado Advogado Dr. Jonas da Silva Caetano

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo

instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo: AIRR-499.985/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Relator

: Açougue Mercearia J. J. Moura Ltda. Agravante Dr. Manoel Alves de Matos

Advogado Agravado Bolivar Macedo Neto

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo: AIRR-500,244/1998.6 - TRT da 18º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono

: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Agravante Dr. Neire Márcia de Oliveira Campos Advogado Hélio Gléria

Agravado

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo: AIRR-500.263/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Agravante : José Jorge Varanis

Advogado Dr. Paulo Cesar de Mattos Gonçalves Cruz

Agravado Banco Real S.A.

Advogado DECISÃO Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não

autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo: AIRR-500,270/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator Min. Fernando Eizo Ono

UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Agravante

Advogado Dr. Robinson Neves Filho Agravado Gilber Faria de Araujo Advogado Dr. Paulo César Ozório Gomes DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo **EMENTA**

instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo: AIRR-500.272/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono : Churrascaria Beliscão Ltda. Agravante Dr. Oswaldo Monteiro Ramos Advogado Agravado : Francisco Ferreira Barreto Advogado DECISÃO Dr. Luiz Antônio Jean Tranian Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo

instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo: AIRR-500.273/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Relator Antonio Roberto Teixeira Dias Agravante Advogada : Dra. Carla Gomes Prata

Companhia do Metropolitano do Río de Janeiro - METRÔ Agravado

Dr. José Perez de Rezende Advogado

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo: AIRR-500.282/1998.7 - TRT da 20º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Relator Agravante Geraldo Gomes Feitosa

Advogado Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes Unimed Aracaju Cooperativa de Trabalho Médico Agravado Unanimemente, não conhecer do agravo. DECISÃO

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-500.287/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma) : Min. Fernando Eizo Ono Relator

Supermar Supermercados S.A. Agravante Dra, Larissa Mega Rocha Advogada Agravado Edvaldo Pimentel Moreira Advogado Dr. Carlos Henrique Najar DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo

instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação

Processo: AIRR-500.288/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma) : Min. Fernando Eizo Ono Relator

Construtora Ferreira Guedes S.A. Agravante Advogada : Dra. Maria Tereza da Costa Silva Agravado Arlindo José Pereira Dr. Luiz Antonio Athayde Souto Advogado DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo

instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo: AIRR-500,290/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Relator

: ASSINCO - Assessoria, Inspeção e Controle Ltda Agravante

Dr. Vicente Paulo Oliva e Silva Advogado : Geraldo Marinho Filho Agravado : Dr. Cefas Guerreiro Vasconcelos Advogado

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo: ED-AIRR-500.315/1998.1 - TRT da 7º Região - (Ac. 1a. Turma) : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado: Francisca Francineide de Brito Lima Advogado : Dr. Jorge Luis Portela de Almeida

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição EMENTA: ou ponto relevante da lide que exige manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo: AIRR-500.328/1998.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono

: Autoviação Vitória Régia Ltda Agravante Advogada Dra. Tânia Maria dos Santos Agravado Marval Guerreiro Ribeiro Advogado Dr. Olympio Moraes Júnior

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em

desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo: AIRR-500.330/1998.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Relator Monark da Amazônia S.A. : Dr. Sebastião David de Carvalho Advogado : José Estevão dos Santos Matias Agravado Advogado : Dr. Ismael Rodrigues de Oliveira DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo EMENTA:

instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo: AIRR-500.359/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Relator Agravante : Luiz Cláudio Rufino de Oliveira

Advogado : Dr. Renato da Silva : Aga S.A.

Agravado : Dr. Júlio César de Campos Loureiro Advogado DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo

instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo: AIRR-500.364/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Relator : Goncalo Almeida Neto Agravante Dr. Paulete Ginzbarg Advogado Agravado : Prestec Engenharia Ltda Advogado Dr. Kermit Monteiro Filho

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo

instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo: AIRR-500.365/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Relator

Agravante Golden Cross Assistência Internacional de Saúde

Advogado Dr. José Perez de Rezende Nilce Marai da Silva Agravado Advogado Dr. Felipe Adolfo Kalaf

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO **EMENTA**

CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo: AIRR-500.369/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Relator : Márlia Souza Blanco Agravante Advogado Dr. Moisés Rodrigues

Agravado Banco do Estado do Amazonas S.A. Advogado Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não

autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo: AIRR-500.403/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono : Planalto Modas Ltda. Agravante Advogado Dr. Fernando Ribeiro Lamounier Agravado : José Ronaldo Abalo Furtado Advogado DECISÃO Dr. Maurício Michels Cortez : Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo

instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo: AIRR-500.405/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono

Agravante Fernando César Barreiros de Carvalho

Advogada Dra. Sandra Albuquerque

Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) Agravado

Advogado Dr. Danilo Porciuncula

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo. EMENTA: Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo: AIRR-500.409/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono Agravante Rosana Silva Amaral Advogado Dr. Moisés Pereira Alves

Agravado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL

Advogado Dr. Evmard Duarte Tibães

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo: AIRR-500.454/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono

Agravante Gerdau S.A.

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel Severino Luiz de França Agravado Advogado Dr. Reginaldo Viana Cavalcanti DECISÃO

Unanimemente, não conhecer do agravo. **EMENTA**

Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo: AIRR-500.492/1998.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator Min. Fernando Eizo Ono

Importadora Locasom de Bilhares e Jogos Eletrônicos Ltda. Agravante

Advogado Dr. Antônio Cézar Lopes de Souza Agravado Antônio das Chagas Bruce

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo: AIRR-500.508/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono Agravante Perdigão Agroindustrial S.A. Advogado Dr. Roberto Vinícius Ziemann Agravado Marco Antônio Araújo de Arruda Advogado Dr. Luís Cláudio Fritzen

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo: AIRR-500.509/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono Malharia Vencedor S.A. Agravante Dr. Romário Silva de Melo Advogado Agravado Ivone Fernandes Carvalho DECISÃO

Unanimemente, não conhecer do agravo. **EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo: AIRR-500.513/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Min. Fernando Eizo Ono Relator Maria Imaculada Dias da Costa Agravante Advogađa Dra. Nair Marques do Rio Martins Agravado Fundação Rubem Berta Advogado Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo **EMENTA**

instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo: AIRR-500.649/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Min. Fernando Eizo Ono Relator Pedro Viegas da Silva Agravante Advogada Dra. Rejane Rocha Chrysostomo Agravado Sociedade de Ônibus Porto Alegrense Ltda. DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não **EMENTA**

autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo: AIRR-500.672/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono Supermercados Zona Sul S.A. Agravante Advogado Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino Agravado Maria Elizabeth dos Santos Advogado Dr. Hedis Liberato Silva DECISÃO

Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não **EMENTA**

autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo: AIRR-500.689/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Relator

Agravante : Monatel Montagens, Aterramentos e Eletricidade Ltda.

. Dr. Oswaldo Monteiro Ramos Advogado : Waldir Domingos Pereira Agravado

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo EMENTA:

instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo: AIRR-500.690/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Relator

Agravante : Viação Normandy do Triângulo Ltda. : Dr. Romário Silva de Melo

Advogado : José Carlos Nogueira Agravado

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA

Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo: AIRR-500.693/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Relator : Garage Luso Brasileira Ltda. Agravante Advogado : Dr. Hélio Marques Gomes Agravado : Marco Antônio Pereira Moreira Dr. Denizard Pessôa de Menezes : Unanimemente, não conhecer do agravo. DECISÃO

EMENTA Agravo de Instrumento - deficiência de traslado - ausência de autenticação. Não se conhece de Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Também obsta a análise do apelo a não autenticação das peças trazidas nos autos, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo: AIRR-500.708/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Relator

: Ebral - Empresa Brasileira de Alimentação Ltda. Agravante

Advogado : Dr. Luiz Edilson S. Silva Agravado : Francisco Elias de Souza Advogado Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não

autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo: AIRR-500.784/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Relator

Agravante : Banfort Banco Fortaleza S/A (Em liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Roberto Pontes Dias Agravado : Jorge Luiz da Matta Gomes : Dr. Mário Lima Wu Filho Advogado

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo

instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo: AIRR-500,786/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono

Agravante : Viação Nossa Senhora de Lourdes S.A. Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino

: Antonio Januário Lopes Agravado : Dra. Norma Sueli de M. Almeida Advogada

: Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo: AIRR-500.790/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Relator

Agravante : Cooper Rio Frutas e Legumes Ltda.

Advogado : Dr. David Silva Júnior : Adão Pereira de Brito Agravado

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo: AIRR-500.873/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Relator Roberto Mauro Bemmyara Vidal Dr. José Leitão Filho Advogado Agravado : Rádio Relógio Federal Ltda

Advogado : Dr. André Luiz Dumortout de Mendonça DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo: AIRR-500.874/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono Agravante : Madepar Papel e Celulose S.A. Advogado Dr. Antônio Bianchini Neto Manoel Monteiro de Campos Agravado DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo EMENTA

instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo: AIRR-500.887/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Relator Agravante : Izaac Alves Pereira : Dr. Edison Silveira Rocha Advogado

Agravado : Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo: AIRR-500.912/1998.3 - TRT da 15º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Agro-Pecuária Gino Bellodi Ltda. Advogado Dr. Rogério Carósio

Amarildo de Souza Agravado

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de pecas obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-500.952/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Relator : Jorge da Silva Machado Agravante Advogado Dr. Hércules Anton de Almeida Agravado Siderúrgica Barra Mansa S.A. DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo: AIRR-500,961/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Relator Agravante : Fabio Roberto de Souza Dr. Claudinei Aristides Boschiero Advogado : E.P.M. Tecnologia e Equipamentos Ltda. Agravado Advogada Dra. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não **EMENTA**

autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo: AIRR-500.989/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Agravante Lúcia Gaudêncio Barbosa Advogado : Dr. José da Fonseca Martins

: Fábricas Unidas de Tecidos, Rendas e Bordados S.A. Agravado

Advogado : Dr. Márcio Soares Rodrigues

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de Instrumento - deficiência de traslado - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST e ainda formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo: AIRR-500.994/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono Agravante : André Luiz Fernandes : Dr. Sérgio Roberto Silva Novaes Advogado Ocasa Courier Ltda Agravado Advogado Dr. Carlos Schubert de Oliveira DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo: AIRR-501.021/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono : Madepar Papel e Celulose S.A. Agravante Advogado Dr. Antônio Bianchini Neto Agravado Jorge Cândido da Cruz

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo: AIRR-501.025/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono Agravante Pedro Sanches Filho Dr. Carlos Henrique Ramires Advogado Sodexo do Brasil Comercial Ltda Agrayado DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo EMENTA: instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo: AIRR-501.027/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Min. Fernando Eizo Ono Marsicano S.A. Indústria de Condutores Elétricos Agravante

Advogado Dr. José Eduardo Gomes Pereira

Agravado Onofre Rodrigues

Relator

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo

instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo: AIRR-501.030/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono : Orlando Jesus Montanari e Outro Agravante Dr. Carlos Eduardo Dadalto Advogado : Indústria de Meias Aço S.A. Agravado

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo

instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo: AIRR-501.036/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eízo Ono : Madepar Papel e Celulose S.A. Agravante Advogado Dr. Antônio Bianchini Neto Valdir Charleux Marcelino Agravado

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo

instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo: AIRR-501.037/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Agravante Sebastião Roque Jacob Advogado Dr. Edison Silveira Rocha

Agravado Krupp - Metalúrgica Campo Limpo Ltda. Unanimemente, não conhecer do agravo. DECISÃO

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo

instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo: AIRR-501,041/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono

Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda. Agravante

Dr. Márcio Yoshida Advogado Marcelo Ribeiro da Silva Agravado Dr. Francisco Renato R. da Silva Advogado DECISÁO Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de **EMENTA**

Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as

elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo: AIRR-501.043/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Relator Aracy Zambel Nogarini e Outros Agravante Dr. Zélio Maia da Rocha Advogado

Agravado Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Advogado Dr. Roberto Rosano

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo

Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de **EMENTA** Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as

elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo: AIRR-501.047/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Cno Relator Agravante Eulino Belo da Silva Dra. Márcia Monfilier Farias Peres Advogada Agravado Císper Indústria e Comércio S.A. Advogado Dr. Antônio Rosella

Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo

instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo: AIRR-501.083/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono Agravante : Sucocitrico Cutrale Ltda. Advogada Dra. Antônia Regina Tancini Pestana Nelson Ferreira dos Santos e Outros Agravado DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo **EMENTA**

instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo: AIRR-501.089/1998.8 - TRT da 15º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono

CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda Agravante

Advogado Dr. Luiz Mauro de Rebello Caligiuri

Agravado Valdir Lorençato

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de **EMENTA** Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido,

Processo: AIRR-501.113/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma) : Min. Fernando Eizo Ono Agravante Ademar Benedito do Nascimento

Advogado Dr. Edison Silveira Rocha

Agravado Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo: AIRR-501.709/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante Banco Bozano Simonsen S.A. Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel Agravado Cristiane Maria Furrier Medina Rios Dra. Flávia Victor Carneiro Granado Advogada DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo: AIRR-501.720/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma) Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Rogério Custódio Clemente Agravante Dr. José Guilherme Rolim Rosa Advogado-Agravado Companhia Brasileira de Distribuição Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins Advogado DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo: AIRR-501.724/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Papel, Papelao e Cortica de

São Paulo

Advogado Dr. Humberto Benito Viviani Wanderlei Rodrigues Ruiz DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento **EMENTA**

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-501.750/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante Sadao Tsuji

Advogado Dr. Sebastiao Botto de Barros Tojal

Agravado Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-501.763/1998.5 - TRT da 2º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator

Holdercim Brasil S.A. Agravante Dr. Márcio Yoshida Advogado Agravado Otaniel José dos Reis

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de pecas obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-501.770/1998.9 - TRT da 2º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Karim Lima de Campos Soares Advogado Dr. Ricardo Moscovich Agravado Jobcenter do Brasil Ltda Advogado Dr. Nev Pereira dos Santos DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-501.779/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator

Agravante Sérgio Lopes

Advogada Dra. Francisca Emília Santos Gomes Mappin Lojas de Departamentos S.A. Agravado Advogado Dr. Robson Eduardo Andrade Rios DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-501.784/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Companhia de Seguros Previdência do Sul

: Dr. Antônio Ferreira da Silveira Advogado Agravado Ivo Augusto Ciccotosto

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-501.790/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma) : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator

Agravante Citrosuco Paulista S.A. Dr. Ricardo Soares de Castro Advogado Valentina Aparecida Gomes de Oliveira Agravado DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Intempestividade. Petição e razões do agravo não assinadas. EMENTA

Agravo de que não se conhece.

Processo: AIRR-501.803/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma) : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator

Perfumaria Rastro S.A. Agravante Dra. Márcia Monfilier Farias Peres Advogađa Ildo Irani Brizolla dos Santos Agravado

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo: AIRR-501.805/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante Thermosolda Ltda Dra. Nancy Leal Stefano Advogada Agravado Wilson Ferreira da Cunha

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-501.817/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Sucocítrico Cutrale Ltda. Advogada Dra. Antônia Regina Tancini Pestana

Agravado Aparecido Carlos Pereira

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-501.829/1998.4 - TRT da 2º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Reginaldo Bispo de Souza Agravante Advogada Dra. Maria Izabel Jacomossi General Motors do Brasil Ltda Agravado Dr. Emmanuel Carlos

Advogado

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de pecas obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-501.867/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator : Rhesus Medicina Auxiliar S.C. Ltda. Agravante

Advogado Dr. Carlos Glauco Moreira

Elza de Melo Pivaro Agravado

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo: AIRR-501.874/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a, Turma)

Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB Agravante

Dra. Rosângela Vilela Chagas Ferreira Advogada

Miguel Mendonça Agravado Dra. Ana Regina Galli Advogada

DECISÃO

Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não

autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo: AIRR-501,878/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator

Agravante Maria Ribeiro Fernandes Advogado Dr. Oswaldo Pizardo São Paulo Transporte S.A Agravado Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel

Unanimemente, não conhecer do agravo. DECISÃO

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo: AIRR-501.879/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Agravante : Philips do Brasil Ltda.

Advogado Dr. Ubirajara W. Lins Júnior Agravado Célia Ceragiolli Dr. Rosiane Maria Ribeiro Advogado

DECISÃO

Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo: AIRR-501.884/1998.3 - TRT da 2º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante Viação Danúbio Azul Ltda. Advogado Dr. Jofir Avalone Filho Agravado Rosmarly de Fátima dos Santos Pena DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-501.889/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator Min. Fernando Eizo Ono

: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda Agravante

Advogada Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca Agravado Francisco Nunes da Silva Advogada Dra. Heidy Gutierrez Molina

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não

autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo: AIRR-501.898/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Tecon Construtora e Incorporadora Ltda.

Advogado Dr. Márcio Yoshida Agravado Paulo Tomaz Coelho de Freitas

Dra. Malvina Santos Ribeiro Advogada

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-501.913/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Banco Itabanco S.A. Agravante

Advogado Dr. Ubirajara W. Lins Júnior Agravado Silvio Arlindo Sobrinho Advogado Dr. Valter Francisco Ângelo

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo: AIRR-501.930/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Antônia de Toledo Agravante Dra. Maria Catarina Benetti Barreto Advogada

Agravado Empresa Folha da Manhã S.A. Advogado Dr. Carlos Pereira Custódio DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-501.946/1998.8 - TRT da 2º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central - Em Liquidação Agravante

Dr. Cláudio Marcus Orefice Advogado

Agravado DECISÃO Vagner da Silva

Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo: AIRR-501.948/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator Agravante Paulo Edson Soares da Silva Advogado Dr. Sérgio Muniz Oliva

Agravado Rádio Record S.A. Advogado Dr. Nilson Roberto R. de Brito Gama DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo: AIRR-501.950/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Agravante José Olímpio de Azevedo Filho : Dr. Aldenir Nilda Pucca Advogado

Agravado A. Araújo & Macedo Transportes Ltda

Advogado Dr. Alberto Helzel Júnior

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente

interposto.

Processo: AIRR-501.959/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo Agravante

Dra. Marlene Ricci Advogada Agravado Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogado Dr. José Luiz Bicudo Pereira DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não

autenticadas. Agravo de que não se conhece

Processo: AIRR-501.962/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator

Reinaldo Benedito Campos Agravante Dr. Riscalla Elias Júnior Advogado

Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP Agravado

Advogado Dr. Inácio Teixeira Neto

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não **EMENTA**

autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo: AIRR-501.970/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma) Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante João Carlos Pires Camargo

Advogada Dra. Petronilia Custódio Sodré Moralis Agravado Rede Ferroviária Federal S.A. Advogada Dra. Neusa Melillo Bicudo Pereira DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-501.984/1998.9 - TRT da 2º Região - (Ac. 1a, Turma)
Relator: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em liquidação) Agravante

Advogado Dr. Cláudio Marcus Orefice Silvino Martins Schulz Agravado

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento **EMENTA**

carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo: AIRR-501.990/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante Rodoviária Metropolitana Ltda.

Dra, Maria Fernanda Freitas Cavalcanti Rêgo Advogada

Jerre Cândido da Silva Agravado Dr. Luiz Otávio de Oliveira Advogado

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento **EMENTA**

carece de peca obrigatória à sua formação.

Processo: AIRR-502.050/1998.8 - TRT da 10° Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante Banco Boavista S.A. Dr. José Alberto Couto Maciel Advogado Gilmar Carlos Dantas Agravado Advogado Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente

Processo: AIRR-502.063/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante Nelson Amadeu Gurgel Advogado Dr. Júlio Cesar Pereira Agravado Sivat Indústria de Abrasivos S.A. DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo: AIRR-502.068/1998.1 - TRT da 2º Região - (Ac. 1a. Turma)

Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator

Agravante Holdercim Brasil S.A. Advogado Dr. Márcio Yoshida

Vera Aparecida Brasil do Nascimento e Outros Agravado DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de pecas obrigatórias à sua formação

Processo: AIRR-502.074/1998,1 - TRT da 2º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante Francisco Baião Advogado : Dr. Arcide Zanatta

Cort Jóia Locações de Bens Móveis S.C. Ltda. Agravado DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-502,099/1998.9 - TRT da 2º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Maria Apparecida Bertholdo Advogado Dr. Ubirajara W. Lins Júnios

Agravado Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

Advogado Dr. José Eduardo Tonelli

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo: AIRR-502.100/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Agravante : Comércio de Cereais Tatuí Ltda.

: Dr. José Palma Júnior Advogado Creusa Maria de Sousa

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo. EMENTA: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-502,114/1998.0 - TRT da 2º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante Maria Moura

Dr. José Bonifácio dos Santos Advogado Swift Armour S.A. Indústria e Comércio Agravado DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-502.115/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Wilson Alves Ferreira

Advogado Dr. Francisco Tadeu Barrio Nuevo Agravado São Paulo Transporte S.A Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-502.121/1998.3 - TRT da 2º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Hisavuki Tati Agravante

Advogado Dr. Humberto Benito Viviani

Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP Agravado

Advogada Dra. Meire Maria de Freitas

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-502,122/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma) Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante Marco Antônio Martignoni Advogado Dr. Maurício Pessoa Agravado Banco Itabanco S.A. Dr. Ubirajara W. Lins Júnior Advogado

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo: AIRR-502.124/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

 Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Copiográfica Ltda. Relator Agravante

Advogado Dr. José Alves de Souza Agravado Rita de Cássia Siqueira

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento **EMENTA**

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-502.156/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Indústria Mecânica Mag Ltda. Agravante

Advogada Dra. Rosemarta Chiericati de Carvalho

Agravado DECISÃO Carlos Rogério Szilagy

: Unanimemente, não conhecer do agravo. **EMENTA** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-502.172/1998.0 - TRT da 17º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Ita Medicamentos Ltda. Agravante Advogado Dr. Felipe Osório dos Santos Agravado Jorge Ribeiro Pereira Advogado Dr. Húdson de Lima Pereira

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-502.178/1998.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator

Agravante Antenor Rubim Advogado

Dr. João Walter Arrebola

SOMTIMES - Sindicato dos Oficiais, Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Agravado

Móveis de Madeira, Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas, Laminados, Aglomerados, Chapas de Fibras de Madeiras, Móveis de Junco, Vime, Vassouras, Cortinados, Estofados, Escovas e Pincéis do Estado do Espírito Santos

Dr. Airton Iduardo de Souza

Advogado DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento **EMENTA** carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo: AIRR-502.194/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Agravante : Divino Afonso Dias

: Dr. Carlos Tadeu de Almeida Advogado

Agravado Velamar Comércio e Representações Ltda Dr. Ricardo Calderon Advogado

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-502.197/1998.7 - TRT da 2º Região - (Ac. 1a. Turma) : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator

José Rodrigues Gomes Filho Agravante

Dr. Washington Sampaio Xavier Lopes Filho Advogado Agravado Transcel Transportes e Armazéns Gerais Ltda. DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo: AIRR-502.200/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Adacir Theodoro Advogada

: Dra. Rosa Matilde Pimpão Carlos Agravado Banco Itaú S.A.

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-502.204/1998.0 - TRT da 2º Região - (Ac. 1a, Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Aloísio de Souza Pontes Advogado : Dr. Enzo Sciannelli Agravado UTC - Engenharia S.A.

Advogada Dra. Ana Lígia Dominguez Manzano : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-502.205/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma) : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Rogério Felipe Ramirez

Advogada Dra. Denise Neves Lopes Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP Agravado

Advogada Dra. Gisèle Ferrarini Basile

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-502.220/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Asta Brunhilde Ahlf : Dr. Valdir Florindo Advogado : Volkswagen do Brasil Ltda. Agravado Advogada Dra. Eliana Traverso Calegari : Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-502.255/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Rosana Aparecida Quina Advogada Dra. Renata Fonseca de Andrade Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. Dr. José Alberto Couto Maciel Advogado DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-502.256/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator Sindicato dos Metalúrgicos do ABC

Agravante Dr. Valdir Florindo Advogado Agravado Ford Brasil Ltda.

Advogada Dra. Eliana Traverso Calegari DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento EMENTA:

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-502.290/1998.7 - TRT da 10^a Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator

Associação dos Servidores dos Ministérios da Educação e Cultura - ASMEC Agravante

Dr. Joaquim Pedro de Oliveira Advogado Agravado Hélio Pedro da Silva

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento EMENTA

carece de peça obrigatória à sua formação.

 Processo: AIRR-502.297/1998.2 - TRT da 3º Região - (Ac. 1a. Turma)

 Relator
 : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

 Agravante
 : Maria de Lourdes Alves de Souza

Dra. Suely Teixeira Pimenta de Almeida Advogada

Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL e Outra Agravado

Dr. Alexandre Martins Maurício Advogado DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-502.309/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator

Agravante Adelina Rosa de Brito Advogado Dr. João Alberto Angelini

Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP Agravado

Dra. Cristina Soares da Silva Advogada DECISÃO

Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo: AIRR-502.313/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

Advogado

Dr. William Welp Dionízio Ignácio Cabral e Outros Agravado Dr. Fernanda Barata Silva Brasil Advogado DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-502.315/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono Agravante : Banco Real S.A.

Advogado Dr. Frederico Azambuja Lacerda

Agravado Paulo Ferreira Dickel Advogado Dr. Carlos Roberto Nuncio

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

Agravo de instrumento. Decisão em conformidade com o Enunciado 342/TST. **EMENTA** Violação de literal dispositivo constitucional não demonstrada. Art. 896 § 4.º da CLT. Agravo não

Processo: AIRR-502.321/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante Carlos Correa Ramos Advogada Dra. Dilma de Souza

Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM Agravado

Advogado Dr. Antônio José de Castro Araújo Neto DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não

autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo: AIRR-502.322/1998.8 - TRT da 4º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Roberto Jaroski Agravante

Advogado Dr. Marco Aurélio Beirão Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE Agravado

Advogada Dra. Ana Maria Franco Silveira DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não

autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo: AIRR-502,330/1998.5 - TRT da 4º Região - (Ac. 1a, Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator : Transjoi Transportes Ltda.

Agravante Advogado Dr. Manoel Antonio Tagliari Agravado Reni Osvino Neves Advogado Dr. Josué de Souza Menezes

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-502.333/1998.6 - TRT da 2º Região - (Ac. 1a. Turma) : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator

: Irmãos Teruya Comércio de Ferragens e Ferramentas Ltda. Agravante Dr. Jorge Torres de Pinho Advogado Agravado Antônio dos Reis Gomes de Freitas

Advogado Dr. José Oscar Borges

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-502.339/1998.8 - TRT da 2º Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante Dafe Distribuidora de Alimentos Ltda. Advogada Dra. Mirian dos Santos Manguli Agravado Mariana Esteves de Oliveira Advogada DECISÃO Dra. Márcia Alves de Campos Soldi Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-502.362/1998.6 - TRT da 10⁴ Região - (Ac. 1a. Turma)

 Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Saúde e Vida Assistência de Enfermagem S.C. Ltda. Agravante

Dr. Jussário dos Anios Rosário Advogado : Ozilene Oliveira Alberto e Outros Agravado Dr. Bolívar dos Santos Siqueira Advogado

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo. Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente **EMENTA**

interposto.

Processo: AIRR-502.378/1998.2 - TRT da 1º Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Marcos Gonçalves Barreto Agravante

Advogada : Dra. Ana Lucia Nunes de Azevedo Gonçalves ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria Agravado

Dr. Altino de Medeiros Fleischhauer Advogado DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não **EMENTA**

autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo: AIRR-502.383/1998.9 - TRT da 1º Região - (Ac. 1a, Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Companhia Internacional de Seguros - CIS (em liquidação extrajudicial) Agravante

Advogado Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello Agravado : Rubens Sérgio Rocha de Abreu Dra. Marilda de Aguiar Advogada

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente

interposto.

Processo: AIRR-502.390/1998.2 - TRT da 1º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Instituto João Moreira Salles Advogado Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta Agravado : Francisco Tarcitano

Dr. José Magalhães Ribeiro Advogado DECISÃO

: Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento **EMENTA**

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-502.392/1998.0 - TRT da 1º Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Emmanuel Tenório Cavalcante da Rocha Pires

Agravante Advogado Dr. Antônio Carlos Rocha Pires Agravado XT Metasoft Sistemas e Consultoria Ltda. Dr. Isabel Cristina Pereira Campos Advogado

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não **EMENTA**

autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo: AIRR-502.396/1998.4 - TRT da 3º Região - (Ac. 1a. Turma) : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Alvair Daniel da Cunha Dr. Celso Aquino Ribeiro Advogado

: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Agravado

Dr. José Francisco Dias Advogado

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento **EMENTA**

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-502.411/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda.

Advogado Dr. Alcy Álvares Nogueira Agravado Antônio Pimenta Neto

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-502.413/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Agravante Advogada Dra. Joyce Batalha Barroca

Agravado Manoel dos Santos

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-502.426/1998.8 - TRT da 194 Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Durval Celestino dos Santos e Outros

Advogado Dr. José de Souza Neto

Orgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Agravado

Maceió/AL - OGMO

Advogado Dr. Zenito Ferreira de Souza

: Sindicato dos Estivadores no Estado de Alagoas

: Administração do Porto de Maceió Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente

Processo: AIRR-502.442/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator: Juíza Maria Berenice Carvaího Castro Souza (Convocada)

Agravante Rosani Paes Louback Advogado Dr. Manoel Herzog Chainça Ormec Engenharia Ltda. Agravado

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação

Processo: AIRR-502.505/1998.0 - TRT da 3º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Agravante

Dra. Joyce Batalha Barroca Advogada Agravado Antônio Alves de Araújo

Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira Advogado Unanimemente, não conhecer do agravo. DECISÃO

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-502.508/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cervejas e de Bebidas em Geral, Águas Agravante

Minerais do Município do Rio de Janeiro Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro

Advogada Agravado Companhia Cervejaria Brahma - Filial Arosuco

Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel DECISÃO

Unanimemente, não conhecer do agravo. **EMENTA** Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-502.510/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a, Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial) Agravante

Dr. Danilo Porciuncula Advogado Agravado Fernando da Silva

Dr. Túllio Vinícius Caetano Guimarães Advogado DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-502.512/1998.4 - TRT da 1º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Três Poderes S.A. Supermercados Agravante Advogado Dr. Lúcio César Moreno Martins Agravado Marcelo Sady Queiroz

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não

autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo: AIRR-502.523/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma) Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Sul Dive Distribuidora de Veículos Ltda. Agravante Dr. Antônio Carlos Fialho Esteves Advogado

Agravado Nilza Garcia Cesar Advogado Dr. Francisco Dias Ferreira

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA

Agravo de instrumento. Substabelecimento não assinado. Agravo de que se não

conhece.

Processo: AIRR-502.530/1998.6 - TRT da 1º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Geraldo Ramos de Paiva Agravante Advogado Dr. Maria Helena F. Calazans Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Agravado Advogado Dr. Wagner Nogueira França Baptista

Agravado Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S.A. - AGEF

DECISÃO

Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento EMENTA carece de pecas obrigatórias à sua formação

Processo: AIRR-502.532/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma) Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Transportes São Silvestre S.A. Agravante Advogado Dr. David Silva Júnior Agravado Edmilson Jeronimo da Silva Advogado Dr. Beroaldo Alves Santana

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-502.535/1998.4 - TRT da 1º Região - (Ac. 1a. Turma) : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Lucinda de Andrade Ribeiro e Outros

: Dr. Oton Monteiro de Deus Advogado

Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Agravado

Dr. Léa Barreto e S. Nassar

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-502.624/1998.1 - TRT da 17º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Viação Grande Vitória Ltda. Agravante

Dr. Felipe Osório dos Santos Advogado

Agravado Juarez Rosa Advogado Dr. José Miranda Lima

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente

interposto.

Processo: AIRR-502.627/1998.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a, Turma)

Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Nélson Mendes

Dr. Rodrigo Coelho Santana Advogado Agravado Criativa Propaganda Ltda. Dr. Luiz Alfredo de Souza e Mello Advogado DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento **EMENTA**

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-502.629/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Antônio Ramos de Souza Agravante Advogada Dra. Jalvas Paiva Filho

Companhia Vale do Rio Doce - CVRD Agravado Dr. Fernando Serva Café Carvalhaes Advogado DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-502.641/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Min. Fernando Eizo Ono Relator

Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO Agravante

Advogado Dr. Rogério Avelar Paulo de Tarso de Oliveira Agravado

Advogada Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Morais

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Recurso de revista. Ofensa à Constituição e à lei não

evidenciada. Inexistente tese divergente específica (Enunciado 296/TST). Agravo não provido.

Processo: AIRR-502.645/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

HG Administração e Participações Ltda. Agravante Advogado Dr. Walter de Oliveira Monteiro

Agravado Miguel Olenka Neto Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan Advogado

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento **EMENTA**

carece de pecas obrigatórias à sua formação

Processo: AIRR-502.719/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono Agravante Elson Souto & Cia. Ltda. Advogado Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino

Agravado José Araújo Filho

Advogado Dr. Cícero Benedito de Arruda

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Inviável **EMENTA** o reexame de fatos e provas em recurso de natureza extraordinária como o de Revista. A análise do conjunto fático-probatório se restringe ao duplo grau de jurisdição. Agravo de Instrumento a que se nega

provimento a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Processo: AIRR-502.722/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono

Agravante Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

Advogado Dr. Victor Russomano Júnior Agravado Maria Aparecida das Neves Reis

Dr. Gérson Galvão Advogado

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Violação a literal dispositivo legal não apontada. Enunciado 126/TST e Orientação

Jurisprudencial 94 SDI/TST. Agravo não provido.

Processo: AIRR-502,723/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Min. Fernando Eizo Ono Relator Agravante Usina Serra Grande S.A. Advogado Dr. Ilton do Vale Monteiro

Agravado Aurélio Francisco da Silva (Espólio de)

Advogado Dr. Wilton Barbosa da Silva DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

Agravo de instrumento. Recurso de revista. Execução. Matéria constitucional não **EMENTA**

prequestionada. Enunciados 297/TST e CLT, art. 896, § 2º. Agravo não provido.

Processo: AIRR-502,726/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Agravante BR Banco Mercantil S.A. Advogado Dr. Nilton Correia Agravado João de Andrade Lima Dr. José Antônio Pageú Advogado

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Recurso de revista. Discussão de matéria não prequestionada. Ausente tese divergente específica. Enunciados 297, 23 e 296/TST. Agravo não provido.

Processo: AIRR-502.727/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator Min. Fernando Eizo Ono

Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE Agravante

Advogado Dr. Victor Russomano Júnior Antônio Carlos da Silva Agravado Advogado Dr. Jairo de Albuquerque Maciel DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Pressupostos específicos ao processamento do recurso de revista não apontados, quer no campo do conflito jurisprudencial, quer no da violação de preceitos legais

ou constitucionais. Agravo não provido.

Processo: AIRR-502.728/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono

Papelão Ondulado do Nordeste S.A. - PONSA Agravante

Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino Advogado Agravado Edivaldo Antônio do Carmo Advogado Dr. Jair de Oliveira e Silva

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo

Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Não enseja Recurso de **EMENTA** Revista a decisão regional em consonância com Enunciado do TST, no caso o de nº 360. Aplicação do art. 896, "a", in fine, da CLT. Não demonstrada a violação alegada, o apelo encontra óbice no art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo: AIRR-502.729/1998.5 - TRT da 6º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono Agravante Banco Real S.A.

Advogado Dr. Marcos de Almeida Cardoso Agravado Aldo Clementino Pires

Advogado DECISÃO Dr. João Batista Pinheiro de Freitas

Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso

de revista.

EMENTA Agravo de instrumento. Honorários assistenciais. Possível contrariedade ao

Enunciado 219/TST. Agravo a que se dá provimento.

Processo: AIRR-502.733/1998.8 - TRT da 1º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono: Mesbla Lojas de Departamentos S.A. Relator Agravante Dr. Eliel de Mello Vasconcellos Advogado Agravado Francisco José Rodrigues de Carvalho Dr. Sérvulo José Drummond Francklin Júnior Advogado

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA** Agravo de instrumento. Recurso de revista. Fonte de publicação do julgado

paradigma não mencionada. Óbice no Enunciado 337/TST. Agravo não provido.

Processo: AIRR-502.735/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Relator

Empresa Brasileira de Distribuição Ltda Agravante Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino Advogado

Agravado Antonio Pedro de Barros Advogada Dra. Maria Socorro Freitas

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST.

Agravo não provido.

Processo: AIRK-502.738/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Min. Fernando Eizo Ono Agravante Banco Real S.A Advogado Dr. Sérgio Batalha Mendes Agravado Guilherme Gaspar Nogueira Dr. Luis Eduardo R. A. Dias Advogado DECISÃO

Unanimemente, negar provimento ao agravo.

Agravo de instrumento. Decisão em conformidade com o Enunciado 342/TST. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Ausência de prequestionamento. Enunciados 126 e 297/TST. Art. 896 "a" da CLT. Agravo não provido.

Processo: AIRR-502,740/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a, Turma) : Min. Fernando Eizo Ono

Relator

Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A. Agravante Advogado Dr. Carlos Frederico Medina Massadar

Agravado Alexandre Silva Cordeiro

Dr. Rogério Maciel Advogado

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

Agravo de instrumento. DIFERENÇA DE REPOUSO REMUNERADO POR **EMENTA**

REPERCUSSÃO DO ADICIONAL NOTURNO. A divergência ensejadora do Recurso de Revista há

de ser específica, abordando a meşma situação fática apresentada pela decisão recorrida. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo: AIRR-502,741/1998.5 - TRT da 1º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Relator Furnas - Centrais Elétricas S.A. Agravante Dr. Lycurgo Leite Neto Advogado Agravado Dejalma Vianna de Santa Ana Dr. Antônio Alves Barreiros Advogado

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Dissenso pretoriano não demonstrado. Ausente

prequestionamento da matéria. Agravo não provido.

Pracesso: AIRR 3842 /42/1998.9 - TKT da 1º Região - (Ac. 1a. Turma)

Belator : Min. Fernando Eizo Ono : Banco Bradesco S.A. Agravante : Dr. Roger Carvalho Filho Advogado Paulo César Nogueira Agravado

Dr. Carlos Augusto Crissanto Jaulino Advogado Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e

provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo: AIRR-502.743/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Relator Agravante Sociedade Universitária Gama Filho Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira Advogado Luiz Alberto Olympio Regis Agravado Advogada Dra. Olga Valéria da Silva Mattos DECISÃO

Unanimemente, negar provimento ao agravo.

Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e **EMENTA**

provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo: AIRR-502,744/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Relator

: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados Agravante

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto Adilma Gomes da Silva Agravado Advogado Dr. Didymo Lopes Martins

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

Agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional não evidenciada.

Interpretação razoável da lei ao caso em exame. Ausente tese conflitante específica para caracterizar a divergência jurisprudencial. Enunciados 221 e 296/TST. Agravo não provido.

Processo: AIRR-502.745/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono

: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU Agravante

: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos Advogada Agravado Godomar Mattos Lima e Outros Dr. Paulo Roberto de Carvalho Andrade Advogado Unanimemente, negar provimento ao agravo.

Agravo de instrumento. Ausência de prequestionamento. Revisão do julgado que **EMENTA**

depende do reexame de fatos e provas. Enunciados 126 e 297/TST. Agravo não provido.

Processo: AIRR-502.747/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Aldemir Lengruber de Souza e Outros Advogada : Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro Agravado Companhia Cerveiaria Brahma Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-502.750/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Relator Agravante : Plus Vita S.A. Advogado : Dr. Gláucia Gomes Vergara Lopes Agravado : João Damasceno de Moraes

: Dr. Elvio Bernardes Advogado

Unanimemente, negar provimento ao agravo.

Agravo de instrumento. Ausente prequestionamento da matéria. Revisão do julgado

que envolve o reexame de fatos e provas. Enunciados 297 e 126/TST. Agravo não provido.

Processo: AIRR-502,751/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono

: Comparhia Siderúrgica Nacional - CSN Agravante Advogado : Dr. José Luiz Vieira Malta de Campos Raimundo José de Oliveira Agravado

Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello Advogado

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e

provas. Violação a literal dispositivo constitucional não demonstrada. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo: AIRR-502.762/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Elétrico do Município do Rio de Janeiro

Agravante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material

Advogado Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro Agravado Projecon BC Comércio e Indústria Ltda. Advogado Dr. Luiz Ricardo de Magalhães Mendonca DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo: AIRR-503.254/1998.0 - TRT da 3º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante RC Priscila Distribuidora de Frutas Ltda. Advogada Dra. Sandra de Fátima Quinto Rezende Sá Carlaide Tadeu Mathias

Agravado DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo: AIRR-503.268/1998.9 - TRT da 3º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -Diretoria Regional de Minas Gerais Agravante

Dr. Deophanes Araújo Soares Filho Advogado

Agravado Jair Caliaro

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não

autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo: AIRR-503.281/1998.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Banco Excel Econômico S.A. Advogada Dra. Maria do Socorro Vaz Torres Agravado Josenildo Ferreira Cardoso Dr. Jeferson Luiz de Barros Costa Advogado DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente

interposto.

Processo: AIRR-503.326/1998.9 - TRT da 9º Região - (Ac. 1a. Turma) Relator

Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : ALPS do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Advogađa Dra. Elionora Harumi Takeshiro

Agravado Tereza Boiko do Nascimento

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato

denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-503.342/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Plásticos do Paraná Ltda. Agravante

Advogada Dra. Ana Cristina Tavarnaro Pereira

Agravado Mozar Lima dos Santos DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-503.349/1998.9 - TRT da 9º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante Caixa Econômica Federal - CEF Advogado Dr. Rogério M. Cavalli Agravado José Padilha dos Santos

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA - contratação anterior à edição da Lei nº 8.666/93. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Horas extras e reflexos e férias. Recurso de revista desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-503.356/1998.2 - TRT da 9º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Bamerindus Agro Florestal Ltda.

Advogado Dr. Paulo Madeira

Agravado Indiara Maurício Ribeiro da Fonseca DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

: Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-503.430/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Agravante Advogado Dr. Lidiane Bernardes Corrêa Agravado Geraldo Augusto Alves Campos

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo: AIRR-503.435/1998.5 - TRT da 3º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Robson Hazanas Agravante

Advogado : Dr. Luíz Cláudio Carvalho

Agravado : Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo: AIRR-503.531/1998.6 - TRT da 19º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Ruth dos Santos Pereira Alves
Advogado : Dr. José C R Rocha
Agravado : Reycon Construções Ltda.
Advogado : Dr. Marcos Albuquerque de Lima

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e

provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo: AIRR-503,543/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a, Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Augusto Rodrigues

Advogado : Dr. José Antônio Garcia Joaquim
Agravado : Waldir Vicente (Fazenda Santa Maria)

Advogado : Dr. Ito Taras

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo: AIRR-503.552/1998.9 - TRT da 5º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono

Agravante : Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A. Advogada : Dra. Maria Tereza da Costa Silva

Agravado : Iracy Silva Santos

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Ofensa à Constituição não evidenciada. Decisão em

conformidade com o Enunciado 330 desta E. Corte. Agravo não provido.

Processo: AIRR-503,553/1998.2 - TRT da 5º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Nestlé Industrial e Comercial Ltda.
Advogado : Dr. João Menezes Canna Brasil
Agravado : Thompson Christian Santos
Advogado : Dr. Luciana C. Santos

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Impossível discussão de matéria sujeita ao revolvimento de fatos e provas. Enunciado nº 126 do TST. Divergência jurisprudencial

inservível. Enunciado nº 337 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo: AIRR-503.558/1998.0 - TRT da 5º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Xerox do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. César Augusto R. Vivas Oliveira
Agravado : Luís César Pedreira de Sousa
Advogado : Dr. Adroaldo Pacheco de Jesus

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e

provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo: AIRR-503.560/1998.6 - TRT da 5º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono

Agravante : Nordeste Linhas Aéreas Regionais S.A.
Advogado : Dr. Sílvio Avelino Pires Britto Júnior
Agravado : Everaldo Ribeiro dos Santos
Advogada : Dra. Marinalva Ribeiro da Silva

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso

de revista.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA

DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não sanada em embargos de declaração. Processamento do recurso de revista que se impõe para apreciação de nulidade do ν. acórdão regional, ante possível negativa de prestação jurisdicional. Agravo provido.

Processo : AIRR-503.562/1998.3 - TRT da 5º Região - (Ac. 1a, Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Companhia Paulista de Seguros
Advogado : Dr. Gilmar Eloi Dourado

Agravado : Américo José de Oliveira Leite
Advogado : Dr. Raimundo Batista de Almeida

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Arestos paradigmas inespecíficos. Enunciados 126 e 296. Agravo não provido.

Processo: AIRR-503.563/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogado : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus
Agravado : Antônio Luiz Ramos Cedraz

Advogado : Dr. José de Oliveira Costa Filho

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Violação de literal dispositivo constitucional não demonstrada. Aresto paradigma inespecífico para caracterizar o dissenso pretoriano. Enunciado 296/TST. Agravo não provido.

Processo; AIRR-503.564/1998.0 - TRT da 5º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Martins Borges Filho e Outro
Advogada : Dra. Maria Novaes Villas Boas Portela
Agravado : Instituto de Terras da Bahia - INTERBA

Advogado : Dr. Valci Barreto dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante possível existência de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o processamento do recurso de revista para exame mais acurado da matéria objeto da insurgência. Agravo provido.

Processo: AIRR-503.566/1998.8 - TRT da 5º Região - (Ac. 1a. Turma) Relator : Min. Fernando Eizo Ono

Agravante : Min. Fernando Elzo Ono
Agravante : Fernafela S.A.
Advogada : Dra. Larissa Mega Rocha
Agravado : Marival Venegeroles da Silva
Advogado : Dr. Abílio Almeida dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Violação de literal dispositivo constitucional não demonstrada. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo: AIRR-503.567/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Alfredo dos Anjos Magalhães
Advogada : Dra. Lilian de Oliveira Rosa
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Fundamentada a decisão proferida nos embargos de declaração, não há de se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Violação à lei ou à Constituição não evidenciada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-503.580/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a, Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono

Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Ronaldo Batista de Carvalho
Agravado : Ana Maria Moraes do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Inversão do ônus da prova e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Enunciados 126 e 296/TST. Agravo não provido.

Processo: AIRR-503.581/1998.9 - TRT da 3º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : Acesita Energética S.A.
Advogada : Dra. Mariza Silva Lobato
Agravado : Vicente Mendes da Silva

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Não merece reforma o despacho denegatório do Recurso de Revista que pretenda desconstituir decisão regional em consonância com Precedente Jurisprudencial da E. SDI. O apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo: AIRR-503.583/1998.6 - TRT da 3º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono
Agravante : CAF - Santa Bárbara Ltda.
Advogado : Dr. Guilherme Pinto de Carvalho
Agravado : Francisco José da Silveira
Advogada : Dra. Lavínia Souza de Siqueira Dicker
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Decisão em conformidade com o Precedente 38 da SDI/TST. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Art. 896, § 4.º da CLT e Enunciado 333/TST. Agravo não provido.

Processo: AIRR-503.585/1998.3 - TRT da 3º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono

Agravante : Usina Itaiquara de Açucar e Álcool S.A.

Advogado : Dr. Carlos José da Rocha
Agravado : Mário Emídio

Agravado : Mário Emídio DECISÃO : Unanimemente.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Violação de literal disposição da Constituição ou da lei não demonstrada. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo não provido.

Processo: AIRR-503,587/1998.0 - TRT da 3º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono

Agravante : Tradisa Transportadora e Distribuidora Ltda.

Advogado : Dr. José Augusto Lopes Neto
Agravado : Carlos Alberto Ambrósio

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Matéria não préquestionada. Enunciados 126 e 297/TST. Agravo não provido.

Processo: AIRR-503.588/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Relator

Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL Agravante

Dr. Victor Russomano Júnior Advogado Agravado Gilberto Martins Tristão Advogado Dr. Fernando José de Oliveira

: Unanimemente, negar provimento ao agravo. DECISÃO

Agravo de instrumento. rECURSO DE REVISTA DESERTO. O valor das **EMENTA** custas, calculadas sobre o valor da condenação, não foi recolhido integralmente, o que torna inafastável a

deserção do recurso. Agravo a que se nega provimento.

Processo: AIRR-503.589/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Agravante: Fiat Automoveis S.A. : Dr. Hélio Carvalho Santana Advogado Cláudio Martins de Oliveira Agravado

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

Agravo de instrumento. Decisão em conformidade com o Enunciado 360/TST. **EMENTA**

CLT, art. 896, § 4.º. Agravo não provido.

Processo: AIRR-503,996/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Rosana Pereira Dantas

: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez Advogada Agravado : Akzo Nobel Ltda

: Dr. Fernando Morelli Alvarenga Advogado

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo. Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento EMENTA

carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo: AIRR-504.092/1998.6 - TRT da 1º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Viação Vila Rica Ltda.

: Dr. Daniel Franklin de Arruda Gomes Advogade

: Noemia Rocha Rosa Agravado

DECISÃO : Unanimemente, nego provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos

os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo: AIRR-504.093/1998.0 - TRT da 1º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Banco Real S.A.

: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro Advogado : Maria de Fátima Miranda Andrade Agravado Advogado : Dr. Paulo César de Souza Soares

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

: Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório **EMENTA**

de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo: AIRR-504.097/1998,4 - TRT da 1º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator

: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU Agravante : Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos Advogada

Agravado : Ismael da Silva Pereira Advogado : Dr. Marley Xavier Costa

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato

denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo

Processo: AIRR-504.117/1998.3 - TRT da 9º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Unibanco Seguros S.A. : Dr. Robinson Neves Filho Advogado Pedro Paulo Campos Cardoso Agravado Dra. Maria Conceição Ramos Castro Advogada **DECISÃO** : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não **EMENTA**

desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo: AIRR-504.119/1998.0 - TRT da 9º Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Banco do Brasil S.A. Dr. Luiz de França P. Torres Advogado Agravado Rosemari Correa Gnoatte Advogado Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO

 Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 Agravo de instrumento. Recurso de revista. Deserção. Custas. Decisão em **EMENTA** consonância com Enunciado e Orientação Jurisprudencial desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo: AIRR-504.126/1998.4 - TRT da 9º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator

: Clerineu José Miri Agravante

: Dr. Maximiliano Nagl Garcez Advogado

Agravado Cooperativa Agropecuária Mista Laranjeiras do Sul Ltda.

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque desconstituídos

os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo: AIRR-504.360/1998.1 - TRT da 15º Região - (Ac. 1a. Turma)

Min. Fernando Eizo Ono

Companhia Industrial e Agrícola Ometto Agravante

Dr. Isidoro Augusto Rossetti Advogado Agravado Fortunato dos Santos Advogado Dr. Miguel Valente Neto

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

Agravo de instrumento. Decisão em conformidade com os Enunciados 182 e **EMENTA** 314/TST. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Art. 896, § 4.º da CLT e Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo: AIRR-504.361/1998.5 - TRT da 15º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Agravante

Dr. Robinson Neves Filho Advogado Agravado José Carlos Canela Advogado Dr. Flávio Adalberto Felippim

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Decisão em conformidade com Enunciado 357/TST. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Art. 896, § 4.º da CLT e Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo: AIRR-504.362/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Relator : Pirelli Pneus S.A. Agravante Dr. José Alberto Couto Maciel Advogado Davi Ferreira Lopes e Outro Agravado Advogado Dr. Everson Carlos Rossi

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Decisão em conformidade com o Enunciado 360/TST.

CLT, art. 896, § 4.º. Agravo não provido.

Processo: AIRR-504,392/1998.2 - TRT da 1º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Agravante : Banco Itaú S.A. Advogado Dr. Victor Russomano Júnior

Tasso de Souza Paes Agravado Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato Advogada

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

: Agravo de instrumento. Não há de se cogitar de negativa de prestação jurisdicional quando o fundamento expendido na decisão afasta os argumentos alegados pela parte. Ofensa à Constituição e à lei não evidenciada. Discussão de matéria não prequestionada. Agravo não provido.

Processo: AIRR-504.393/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono

: La Mole Serviços de Alimentação Ltda. Agravante Advogado Dr. Jurandir Barros dos Santos Agravado Antonio Eriston Fonteles

Advogado DECISÃO Dr. João Pinheiro Uchôa

: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

Agravo de instrumento. Recurso de revista. Violação de lei não evidenciada. Discussão de matéria não prequestionada e ausente tese divergente específica. Agravo não provido.

Processo: AIRR-504.426/1998.0 - TRT da 1º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Agravante : Luiz Fernando Bocaiuva Cunha (Espólio de)

Advogada Dra. Amanda Silva dos Santos Agravado Maria das Mercês Gonzaga da Silva

Advogado Dr. Mauro Víctor Simas

DECISÃO Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

Agravo de instrumento. RECURSO DE REGISTA. Multa do art. 477 - verbas rescisórias - vínculo de emprego reconhecido em Juízo. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo: AIRR-504.428/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma) Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante João Carlos Monteiro Amaral

Advogado Dr. Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira

Agravado Sweda Indústria e Comércio de Suprimentos Ltda.

Advogado Dr. João Luiz de Rezende Freitas DECISÃO

: Unanimemente, negar provimento ao agravo. EMENTA

Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo: AIRR-504.487/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen Agravante : José Pires da Silva Dr. Edson Machado Filgueiras Advogado Coopercitrus Industrial Frutesp S.A. Agravado Advogado Dr. Roberto Sessa Simões

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. RECURSO DE REVISTA. divergência jurisprudencial

Os arestos transcritos nas razões de recurso de revista, para estarem aptos a estampar dissonância temática, devem esclarecer a fonte de publicação. Incidência da Súmula nº 337, inciso I, do TST. Agravo de

instrumento conhecido e não provido.

Processo: AIRR-504.489/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen : Paulo César Legramandi e Outra Agravante Advogada Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

Agravado Banco do Brasil S.A.

Advogado Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE

Inviável o conhecimento de agravo de instrumento quando deficiente o traslado de peça essencial à sua formação (CPC, artigos 525, I, e 544, § 1°). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo: AIRR-504.497/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. João Oreste Dalazen

Agravante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de São José dos Campos e

Região

Advogado Dr. Eduardo Surian Matias

Agravado Companhia Cervejaria Brahma - Filial Jacarei

Advogado DECISÃO Dr. José Alberto Couto Maciel

Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE

Inviável o conhecimento de agravo de instrumento quando deficiente o traslado de peça essencial à sua formação (CPC, artigos 525, I, e 544, § 1°). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo: AIRR-504.503/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Min. João Oreste Dalazen Dow Química S.A. Advogado Dr. Luiz Carlos Branco Agravado Luiz Henrique Galvão de Andrade Dr. Enéas de Oliveira Marques Advogado

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE

Inviável o conhecimento de agravo de instrumento quando deficiente o traslado de peça essencial à sua formação (CPC, artigos 525, I, e 544, § 1º). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo: AIRR-504.507/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. João Oreste Dalazen Relator Agravante : Sidinei Luiz Morassutti Advogado Dr. Nelson Meyer Agravado Sifco S.A.

Advogada Dra. Rosângela Custódio da Silva

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE Inviável o conhecimento de agravo de instrumento quando deficiente o traslado de peça essencial à sua

formação (CPC, artigos 525, I, e 544, § 1º). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo: AIRR-505.618/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Min. Fernando Eizo Ono Agravante : Banco Bradesco S.A. Advogado Dr. Victor Russomano Jr Valéria Aparecida Magalhães Agravado DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as

elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido. Processo: AIRR-505.648/1998.4 - TRT da 3º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono Agravante : Marcelo Afonso

Advogada Dra. Ângela Peres da Silva Interfood International Food Service Ltda. Agravado

Dra. Adriana da Veiga Ladeira Advogada

Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo

instrumento carece de peças obrigatórias por lei à sua formação.

Processo: AIRR-505.652/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante Roberto Santos Teixeira Advogado Dr. Ivan Fernando Oliveira Agravado José Raimundo Alves

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo: AIRR-505.683/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Min. Fernando Eizo Ono

Agravante INTERFOOD - Internacional Food Service Ltda.

Dra. Adriana da Veiga Ladeira Advogada Agravado Marcelo Afonso

Dra. Àngela Peres da Silva Advogada

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo

EMENTA Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Negativa de prestação jurisdicional. Ofensa à lei e à Constituição da República não evidenciada. Não demonstrada a violação da l ei ou da Constituição Federal o apelo encontra óbice no art. 896 da CLT. Vínculo de emprego Violação

do art. 3º da CLT não caracterizado. Divergência jurisprudencial não demonstrada.A divergência

ensejadora do apelo há que ser específica, abordando a mesma situação fática enfrentada pela decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

Processo: AIRR-505.684/1998.8 - TRT da 10º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono

Cascol Combustíveis para Veículos Ltda. Agravante Advogado Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior Osmar Dantas de Macedo Agravado

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA agravo de instrumento. Recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição. a admissibilidade de recurso de revista, em sede de execução, submete-se à comprovação de ofensa direta à Constituição Federal. É o preciso texto da lei (§ 2º do art. 896 da CLT-renumerado pela lei 9.756/98). Ofensa à coisa julgada não evidenciada, pois a questão da base de cálculo das horas extras deferidas sequer foi examinada pela r. sentença liquidanda. Agravo a que se nega provimento.

Processo: AIRR-505.687/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Min. Fernando Eizo Ono Agravante Folha da Manhã S.A. Advogado Dr. José Alberto Couto Maciel Agravado Eva Bispo dos Santos

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Negativa de prestação **EMENTA** jurisdicional. Não demonstrada a violação de dispositivos de lei e da Constituição o apelo encontra óbice no art. 896 da CLT. Justa causa. O reexame de fatos e provas é defeso em recurso extraordinário. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. A divergência ensejadora do Recurso de Revista há de ser específica, abordando a mesma situação fática apresentada pelo Tribunal Regional. Agravo a que se nega provimento.

Processo; AIRR-505.692/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Relator Agravante Souza Cruz S.A. Advogado Dr. Hélio Carvalho Santana Nidivaldo Fernandes da Silva Agravado

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo

Agravo de instrumento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em **EMENTA**

com os Enunciados 219 e 329/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo: AIRR-505.696/1998.0 - TRT da 6º Região - (Ac. 1a. Turma)

Min. Fernando Eizo Ono

Agravante Engenho Santo Amaro (João Azevedo Barros Cavalcanti Filho)

Advogado Dr. Silvio Ferreira Lima Sérgio Rufino da Silva Agravado

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo: AIRR-505.713/1998.8 - TRT da 3º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator Min. Fernando Eizo Ono

UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. Agravante

Advogado Dr. Robinson Neves Filho

Agravado Joana Nunes Dornelas Sander (Espólio de)

Dr. Fernando Guerra Júnior

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO **EMENTA** DEMONSTRADA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 357 DO TST. Não ensejam Recurso de Revista decisões em consonância com enunciados do TST, no caso o de nº 357. Inviável o reexame de fatos e provas em recurso de natureza extraordinária como o de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. A matéria, objeto do Recurso de Revista deve ter sido enfrentada pelo Tribunal Regional para efeito do prequesitonamento. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se

Processo: AIRR-505.742/1998.8 - TRT da 6º Região - (Ac. 1a. Turma)

Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator

Rodoviária Rio Pardo Ltda. Agravante Advogado Dr. Flávio José Marinho de Andrade José Cezário da Silva Agravado Advogado Dr. Aloísio Fernando Machado Rêgo DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-505.807/1998.3 - TRT da 5º Região - (Ac. 1a. Turma)

Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante Benedito Ferreira Neves

Advogada Dra. Pedro César Seraphim Pitanga Agravado Banco Excel Econômico S.A.

Advogada Dra. Ana Maria Campos de Oliva Perdigão Unanimemente, não conhecer do agravo. DECISÃO

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-505.898/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono : Lanificio Kurashiki do Brasil S.A. Agravante

Dr. Aristides França Advogado Nei Nogueira de Paula Agravado

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias por lei à sua formação.

Processo: AIRR-505.927/1998.8 - TRT da 4º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas Agravante

Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul Dr. Antônio Martins dos Santos Advogado

Neurocentro - Centro de Investigações Neurológicas Ltda. Agravado

Advogado Dr. Dante Rossi

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrument

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-506.103/1998.7 - TRT da 10º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Agravante : Proforte S.A. Transporte de Valores Advogada Dra. Mila Umbelino Lôbo Agravado : José Miguel dos Santos

SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. Agravado

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

agravo de instrumento. Execução. Terceiro embargante. Interposição de agravo de petição sem o recolhimento das custas fixadas na decisão proferida em Embargos de Terceiro. a admissibilidade de Recurso de Revista, em sede de execução, submete-se à comprovação de ofensa direta à Constituição Federal. É o preciso texto da lei. (§ 2º do art. 896 da CLT-renumerado pela Lei 9.756/98). Matéria interpretativa de legislação infraconstitucional(art. 789 § 4º-CLT e RA 48/90-TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo: AIRR-506.113/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono

: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região Agravante

Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella Advogada Banco Santander Noroeste S.A. Agravado Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior Advogado DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

Agravo de instrumento. URP DE FEV/89. IPC DE MARÇO/90. EN. 333/TST. A decisão regional encontra-se em harmonia com o Precedente Jurisprudencial nº 59/TST e com o Enunciado nº 315. Agravo a que se nega provimento, diante do contido no Enunciado nº 333 do TST e art.

896, "a", in fine, da CLT.

Processo: AIRR-506.114/1998.5 - TRT da 194 Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono : Severino José de Oliveira Agravante Advogado Dr. Carlos Bezerra Calheiros Agravado Usina Alegria S.A.

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

Agravo de instrumento. Decisão proferida em agravo de petição. Não conhecimento **EMENTA** do agravo, por incabível, à vista do contido no Enunciado 214/TST. Violação de preceitos constitucionais não demonstrada. Incidência do art. 896 § 2º(renumerado pela Lei 9.756/98). Agravo a que se nega

Processo: AIRR-506.116/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Relator Agravante Banco Real S.A.

Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy Advogada Agravado José Cláudio Buzeto Silva e Lima Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis Advogada DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Negativa de prestação **EMENTA** jurisdicional não caracterizada porque analisada toda a matéria impugnada no recurso ordinário, entre as quais não constou o alegado julgamento ultra petita. Horas extras. Julgamento ultra petita. A matéria, objeto do Recurso de Revista, deve ter sido abordada pelo acórdão regional, por força do disposto no Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo': AIRR-506.124/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Relator Agravante Sindicato Nacional dos Aeronautas Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto Advogado Agravado Edyr da Conceição de Jesus Advogado DECISÃO Dr. Arão da Providência A. Filho

: Unanimemente, negar provimento ao agravo. Agravo de instrumento. DIFERENÇAS SALARIAIS. FALTA DE

PREQUESTIONAMENTO. O acórdão regional não emitiu tese explícita a respeito da matéria articulada no recurso de revista, atraindo a aplicação do Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega

Processo: AIRR-506.188/1998.1 - TRT da 8º Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante S.A. Radiolux

Advegado Dr. José Augusto Torres Potiguar

Agravado Denildo Silva Neves Advogado Dr. Márcio Mota Vasconcelos

DECISÃO Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Multa do art. 477 da CLT - ausência de mora em virtude de ajuizamento de ação trabalhista. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo: AIRR-506,189/1998.5 - TRT da 8º Região - (Ac, 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante Riviera Comércio de Velculos Ltda. Advogada Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna

Agravado Ana Paula Caldas Machado

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Ônus da prova. Ausência de **EMENTA** prequestionamento. Matéria fática. Indenização decorrente do não-recebimento do seguro desemprego. Violação constitucional e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se

Processo: AIRR-506.192/1998.4 - TRT da 8º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator

Agravante Banco do Brasil S.A.

Advogado Dr. Luiz de França Pinheiro Torres Jarede Rubens Oliveira de Souza Agravado

: Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista. DECISÃO

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Processo de execução. Penhora de bens gravados com garantia real pignoratícia. Violação de dispositivo constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo: AIRR-506,193/1998.8 - TRT da 8º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator

: Banco da Amazônia S.A. - BASA Agravante Dra. Vanja Irene Viggiano Soares Advogada Joaquim de Souza Sezbra e Outros Agravado DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Irregularidade de **EMENTA**

representação. Agravo de que não se conhece

Processo: AIRR-506.194/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. -Agravante

CAPAF

Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva Advogado Agravado Antônio Peres do Rego e Outros

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por **EMENTA** negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Abono - Inativos. Violações e divergência

jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo: AIRR-506.195/1998.5 - TRT da 8º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: TAM - Transportes Aéreos Meridionais S.A. Agravante Dra. Karen Pontes Richardson Advogada

Raimundo Jorge Santana Jardim Agravado

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Imprescindibilidade **EMENTA** da prova pericial. Ausência de prequestionamento. Adicional de periculosidade. Trabalho intermitente, pagamento integral. Decisão em consonância com jurisprudência desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo: AIRR-506.197/1998.2 - TRT da 8º Região - (Ac. 1a. Turma)

Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: SASI - Serviços Agrários e Silviculturais Ltda. Agravante Dr. Marcelo Miranda Caetano Advogado

Raimunda da Silva Sousa Agravado

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Horas extras e repouso **EMENTA** semanal remunerado. Reflexo do incentivo de produção e gratificação especial. Horas in itinere. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento

Processo: AIRR-506.412/1998.4 - TRT da 15º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Banco Mercantil do Brasil S.A. Advogado : Dr. Wlademir José Linden Agravado Ivone Maria Goncalves

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Cargo de confiança. Matéria fática. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo: AIRR-515,041/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Antônio Elias de Moura Agravante Advogado Dr. Sivair de Souza Vieira Comercial Ramos Ltda. Agravado

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-515.303/1998.9 - TRT da 1º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Mariano de Oliveira Moreira e Outro
Advogado : Dr. Fernando Corrêa Lima
Agravado : Light Serviços de Eletricidade S.A.

Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo: AIRR-516.594/1998.0 - TRT da 15° Região - (Ac. 1a, Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Advogado : Orlando Martin

Advogado : Dr. Arivaldo de Souza

Agravado : ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. André Ciampaglia

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-517.795/1998.1 - TRT da 9º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Ivanete Aparecida Romanin dos Santos
Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro
Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-518.906/1998.1 - TRT da 2º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Wilson Roberto Martins
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-519.553/1998.8 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : José de Arimatéia Sousa Duarte
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-519.674/1998.6 - TRT da 5º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Acrinor - Acrilonitrila do Nordeste S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : Josemário de Jesus Ramos

Advogado : Dr. Aliomar Mendes Muritiba

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Onammemente, não connecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Petição e razões de agravo não assinadas. Inexistência.

Agravo de que não se conhece.

Processo: AIRR-520.313/1998.9 - TRT da 1º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Roberto Paulo Rodrigues e Outros Advogado : Dr. Renato da Silva

Agravado : Light Serviços de Eletricidade S.A.

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não

autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo: AIRR-521.743/1998.0 - TRT da 1º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda.

Advogado : Dr. Guilherme Dauer Filho Agravado : Lucileide Santana Bonfim

Advogado : Dr. Epitácio de Oliveira Marques Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não

autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo: AIRR-521.873/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Companhia Docas do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto Agravado : Adilson Alves e Outros

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-522.438/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravado : Declair de Almeida Guimarães
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-523.303/1998.3 - TRT da 15' Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Companhia Paulista de Força e Luz

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado : Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo

Advegado : Dr. Nilson Roberto Lucilio

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-523,317/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Companhia Paulista de Força e Luz Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Advogado : Dr. Lycurgo Lette Neto
Agravado : João Carlos de Oliveira

Advogada : Dra. Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-523,409/1998.0 - TRT da 24º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Alcino Ribeiro de Araújo Advogado : Dr. Humberto Ivan Massa

Agravado : Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo: AIRR-524.166/1999.4 - TRT da 2º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Evaristo Dantas dos Santos Advogado : Dr. Joaquim Dias Neto

Agravado : ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo: AIRR-524.210/1999.5 - TRT da 15º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Usina Santa Elisa S.A.
Advogado : Dr. Henrique O. Junqueira Franco

Agravado : José Carlos dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-525.359/1999.8 - TRT da 24º Região - (Ac. 1a, Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado : Juracy Portela da Silva

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo: AIRR-525,360/1999.0 - TRT da 24º Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Izaías Ferraro Apolinário

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo: AIRR-526.285/1999.8 - TRT da 1º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator

Agravante : Valnei Bernardino Pinto Advogado Dr. Renato da Silva

Light - Serviços de Eletricidade S.A. Agravado

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento EMENTA:

carece de pecas obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-526,291/1999,8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Agravante : Affonso Luiz Ermida Roris Advogada : Dra. Carla Gomes Prata

: Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ Agravado

Dr. Eymard Duarte Tibães Advogado

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO

CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo: AIRR-526.317/1999.9 - TRT da 4º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Transportadora Tegon Valenti S.A. : Dra. Márcia Pires da Cunha Advogada

Agravado : José Merlini

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento EMENTA:

carece de peças obrigatórias à sua formação, 65%

Processo: AIRR-526.388/1999.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria

Advogado : Dr. Paulo Azevedo : Lenarte Moura de Santana Agravado

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento EMENTA:

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-526,394/1999.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono

Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Agravado : Nilo Sérgio Ferreira Cavalcante DECISÃO

: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Revisão do julgado que implica o reexame de fatos e

provas. Óbice no Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo: AIRR-526.436/1999.0 - TRT da 7º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono

Agravante : Rosana Aparecida da Silva Nunes

Advogado: Dr. Pedro Antônio Carneiro da Cunha Quariguasi

Agravado : HAP - Vida Assistência Médica Ltda. DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo

instrumento carece de peças obrigatórias por lei à sua formação.

Processo: AIRR-526.482/1999.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma) : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado Dr. Cesar Augusto de Lara Krieger

Agravado : Leonardo Wurr

Dr. Fábio Costa de Miranda Advogado

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente

Processo: AIRR-526.926/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Fernando Eizo Ono Marco Antônio da Silva Advogado Dr. Tadeu José Zembrzuski

Cooperativa de Prestação de Serviços dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Agravado

Alegre - COOTRAVIPA

Advogada : Dra. Rosa Fátima Schneider de Brum DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo: AIRR-526.951/1999.8 - TRT da 1º Região - (Ac. 1a. Turma) : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Empresa Brasileira de Distribuição Ltda. Agravante

Dr. Romário Silva de Melo Advogado Agravado Jorge Luiz da Silva Gomes Advogado : Dr. Maria Socorro Freitas

: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de

agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo: AIRR-527.049/1999.0 - TRT da 1º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator Agravante Supermercado Zona Sul S.A.

Advogado Dr. Lúcio César Moreno Martins Agravado Sidnei Roberto Gomes Dra. Fátima Gomes Serra de Souza Advogada DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não **EMENTA**

autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo: AIRR-527.066/1999.8 - TRT da 1º Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono

Agravante Rogério Luiz Quintino de Oliveira

Advogada : Dra. Carla Gomes Prata

Agravado Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ

Advogado Dr. Hugo de Carvalho Coelho

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE

REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTE Nº 149 E EN. 164 DO TST. Incabível a regularização do processo em fase recursal, conforme o disposto no Precedente Jurisprudencial nº 149 e Enunciado nº 164/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo: AIRR-527.094/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada) Relator : Christians Express Comércio, Importação e Exportação Ltda. Agravante

Advogado Dr. César Rodrigues Teixeira Cláudio José Alves Caldas Agravado Advogado Dr. Alberto Esteves Ferreira

DECISÃO Unanimemente, negar provimento ao agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista EMENTA:

de decisão proferida em agravo de instrumento. Incabível. Agravo a que se nega provimento.

Processo: AIRR-527.161/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Sandra Romão Pereira Advogado : Dr. Ibiraci Navarro Martins Fabrica de Langerie Big Tan Ltda Agravado Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

11/16

1.33

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-527.243/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Min. Fernando Eizo Ono Relator : Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. Agravante

Dr. Wlademir Garcia Ramon Advogado Agravado Edson Ursulino da Silva Filho

Advogado Dr. Lineu Álvares

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA Agravo de Instrumento - deficiência de traslado. Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-528.060/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

: Crispim Basílio da Silva e Outros Agrayante

Advogado Dr. João José Sady

Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo Agravado

Advogado Dr. João Carlos Pennesi

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo. **EMENTA**

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo: AIRR-528.145/1999.7 - TRT da 2º Região - (Ac. 1a. Turma) : Min. Fernando Eizo Ono Relator

Agravante : Cícero Odilon da Silva Dr. Antônio Carlos Rivelli Advogado Transportadora Americana Ltda. Agravado Dr. Acir Vespoli Leite Advogado

Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de Instrumento - deficiência de traslado - ausência de autenticação. Não se conhece de Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Também obsta a análise do apelo a não autenticação das peças trazidas nos autos, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo: AIRR-528.650/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

: Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante Auto Taxi Belém Ltda. Advogado Dr. Domingos Tommasi Neto Agravado José Newton Rodrigues dos Santos Advogado Dr. Rogério Paciléo Neto

DECISÃO Unanimemente, não conhecer do agravo.

Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento

carece de peças obrigatórias à sua formação.